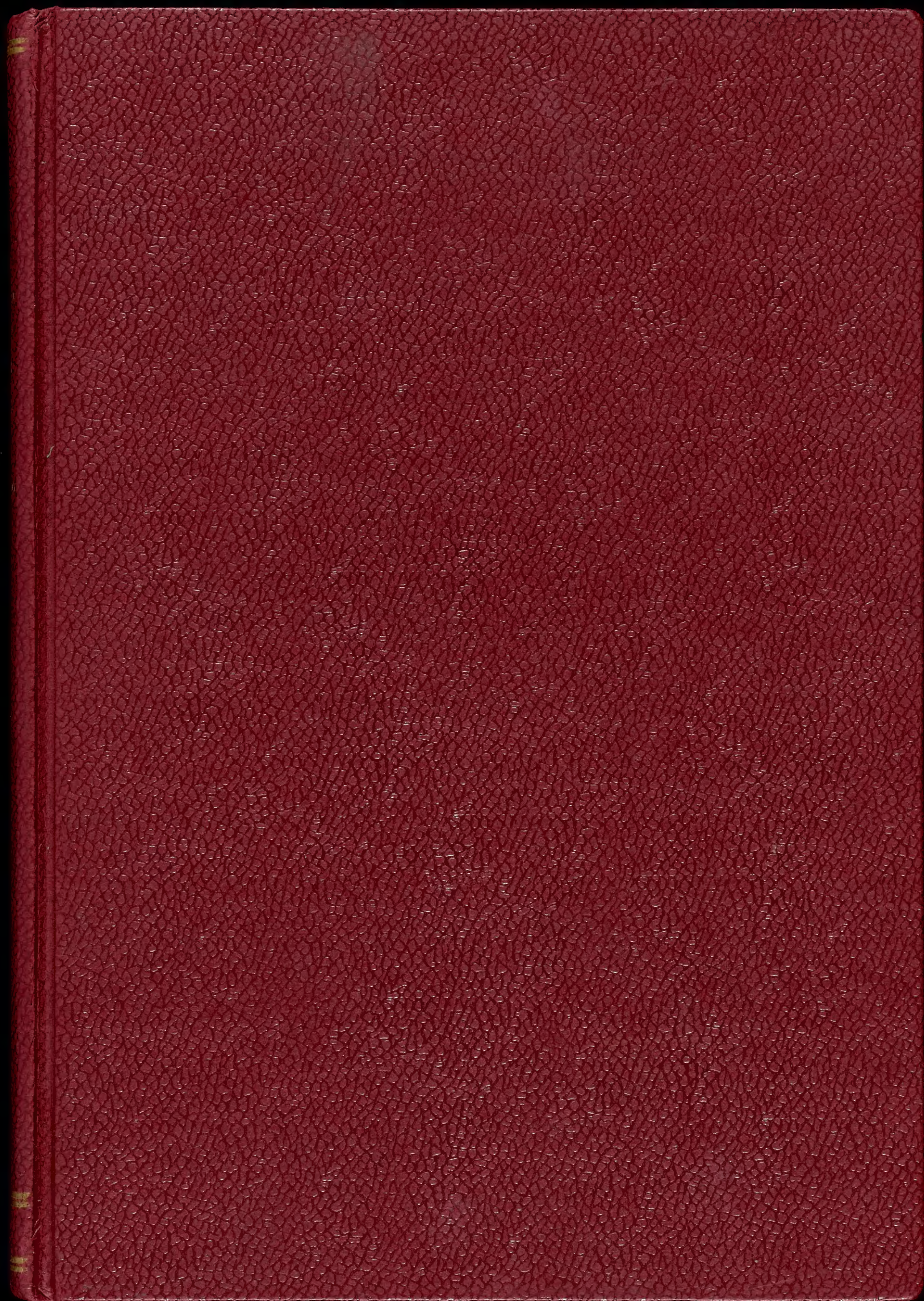



Botelho & Costa, Lda.

ABBADE JOÃO DOMINGUES AREDE
Socio correspondente
da Academia de Sciencias de Portugal e do Instituto Ethnologico da Beira

CUCUJÃES

E

MOSTEIRO COM SEU COUTO

NOS

TEMPOS MEDIEVAES E MODERNOS



FAMALICÃO: 1922
Typ. «Minerva», de Cruz, Sousa & Barbosa, Limitada

Escriptorio no Porto (Portugal): Rua 31 de Janeiro, 165-1.º

CUCUJÃES

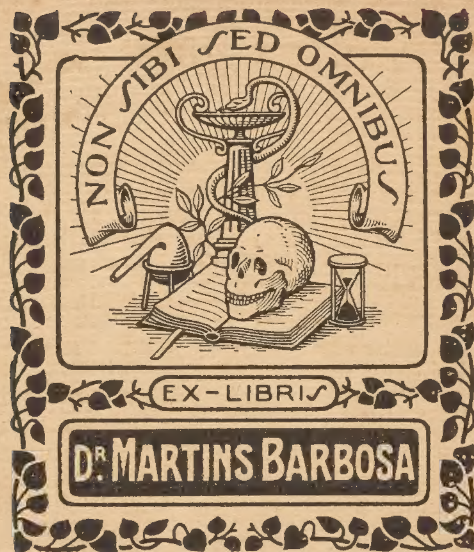
E

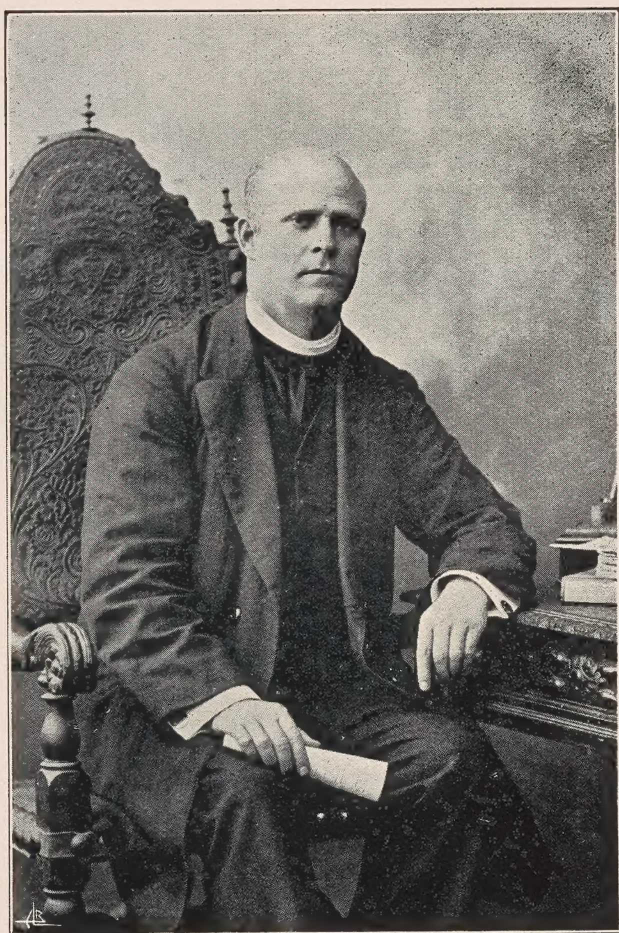
MOSTEIRO COM SEU COUTO

NOS

Tempos Medievaes e Modernos




NON SIBI SED OMNIBUS
EX-LIBRIS
DR. MARTINS BARBOSA



ABBADE JOÃO DOMINGUES AREDE
Socio correspondente
da Academia de Sciencias de Portugal e do Instituto Ethnologico da Beira

CUCUJÃES

E

MOSTEIRO COM SEU COUTO

NOS

TEMPOS MEDIEVAES E MODERNOS



FAMALICÃO: 1922
Typ. «Minerva», de Cruz, Sousa & Barbosa, Limitada

Escriptorio no Porto (Portugal): Rua 31 de Janeiro, 165-1.º

A' veneranda Memoria dos Ex.^{mos} Snrs.

Dr. Alexandre de Seabra
D. Justina Cancella de Seabra
Conselheiro José Luciano de Castro

preito de amor e saudade.

A' veneranda Memoria da Ex.ma Sr.a

Condessa de Penha Longa

como preito de admiração pela sua Fé
e Caridade christã.

A's Excellentissimas Senhoras

D. Maria Emilia Seabra de Castro
D. Henriqueta Seabra de Castro
D. Julia Seabra de Castro

Perante Vossas Excelencias, que guardam as virtudes dos corações nobilissimos a quem tudo devemos na vida, depômos este insignificante trabalho, que representa o desvalioso resultado de pacientes e laboriosas investigações de alguns annos.

Se a oferta é humilde, ha-de ter a valorisá-la, no magnanimo coração de Vossas Excelencias, a significação que pretendemos imprimir-lhe de um penhor da nossa eterna gratidão e do nosso profundo e affectuosissimo respeito por quem, como Vossas Excelencias, sabe praticar as mais raras virtudes christãs.

Ao abalisado professor e grande sabio

Conselheiro Antonio Joaquim Ferreira da Silva

Lente da Faculdade de Sciencias da Universidade do Porto

homenagem da nossa admiração pela sua sciencia e virtudes.

Ao Snr.

OSCAR DE PRATT

COMO TESTEMUNHO DA MAIS SUBIDA CONSIDERAÇÃO E RESPEITO, E EM HOMENAGEM AO SEU MUITO AMOR PELO ESTUDO DA LINGUA PORTUGUESA.

PREFACIO

O labor paciente e aturado de alguns devotados investigadores das antiguidades da terra portuguesa, através dos seculos, tem conseguido reunir, até ao presente, uns tantos interessantes capitulos para a Historia da nossa jurisdição territorial.

E ainda bem que assim tem sido. A historia politica, economica e moral do nosso povo, quando haja de ser tratada com a desenvoltura adequada ao progresso dos estudos historicos, tem de acostar-se, indubitavelmente, a estes estudos parciais, que hão-de constituir as bases de uma solida construção.

Não é trabalho leve este de joeirar tradições pelo crivo dos velhos pergaminhos, e rebuscar na poeira dos arquivos um foral de constituição ou uma esquecida carta de doação de privilegios.

Já o ponderado Damião de Goes, ao escrever a «Chronica do Felicissimo Rei D. Emanuel», se queixava do descuido na guarda dos documentos que mais importavam á narração dos factos passados. Outros cronistas houveram de lutar com identicas dificuldades de investigação, porque o criterio de metodização e organização historica das épocas passadas não podia alcançar as exigencias que iriam pouco a pouco constituindo os processos da moderna investigação.

As guerras de ocupação e consolidação da nacionalidade, os descobrimentos, as conquistas e os cuidados da governação e equi-

librio de um vastissimo imperio, se por um lado estimulavam o espirito de narrativa que admiravamos nos classicos gregos e latinos, absorviam por outro lado a maior parte das energias da raça, escandeciam as imaginações e emprestavam asas de sonho a esse indomavel espirito de aventura que arrastava para a loucura heroica do mar o destino deste pequeno povo.

Quando, dentro do criterio civico da época, os cuidados do regimento e ordenança da nação permitiam aos reis pensar na glorificação dos dinastas, o cronista abandonado por vezes á aventura das investigações sem rumo, não raramente sucumbia a meio da jornada fatigante, como chegou a acontecer a Ruy e Fernam de Pina.

E os que conseguiram levar a cabo a trabalhosa empresa, á custa de porfiosa e rude luta, não lograram contudo, bem a nosso pesar, legar á posteridade essa incalculavel soma de detalhes, de incidentes e minucias que são já agora essenciais á resolução de tantos e tam interessantes problemas historicos.

*

* *

Os processos de formação historica, actualmente, tendem á constituição mais ou menos completa das monografias, ao estudo das tradições, do caracter e da evolução do povo de determinada região ou local, conseguindo-se assim, pela sub-divisão de um vasto campo de explorações, obter um mais completo e perfeito rendimento de estudos parciais.

Foi este criterio que levou o sr. Abade João Domingues Arede a dedicar as suas atenções de estudioso á historia das antiguidades de Cucujães e do seu Mosteiro.

A' investigação dos velhos documentos e á observação cuidada de tudo que possa esclarecer o passado do velho Couto afon-

sino, tem ele sacrificado, durante longos anos, saude, comodidades e recursos financeiros.

E' admiravel o seu espirito de sacrificio e a sua tenacidade. Já em 1914 havia publicado a sua monografia *Cucujães*, da qual eu disse algures as palavras que com prazer aqui transcrevo:

«O sr. Padre Arede é um investigador cheio de merecimento. Encerrado na estreiteza do seu meio, começou por olhar a maravilha da Natureza exuberante, como crente e como filosofo. O seu espirito de observador, comprazendo-se nas investigações pacientes das idades, prendeu-se ao descobrimento dos marcos milenarios das civilizações e aos padrões neoliticos, pesquisou as ruinas esboroadas pelos seculos, as lapides carcomidas, os desfalcados arquivos paroquiais e os folios poeirentos dos cronicons monasticos, de cujas laudas, mordidas pelos tempos, se evola ainda, de envolta com a recitação ingenua do narrador, um perfume estranho e casto de Fé.

Não pôde ir aonde o seu espirito ávido quereria ter chegado, porque as evoluções geologicas e a irreverencia das gerações destruiram ou ocultaram os filões por onde a sonda da investigação poderia penetrar mais fundamente, mas conseguiu cavar os alicerces de um edificio que outros mais tarde virão construir.

Passou depois ás cogitações da Historia antiga e moderna, e, com prudencia e criterio, compilando, esclarecendo e metodizando as suas observações até onde lhe foi possivel, na estreiteza do meio e na carencia de outros elementos de estudo, traçou a historia da sua região.

Se o proposito era elevado, a sua ambição soube porém ser comedida. Foi até onde pôde alcançar elementos de estudo e de observação. Esgotados os recursos documentais das epocas recuadas, passou ao seu tempo, descrevendo largamente o caracter daquele povo, as suas industrias, o seu comercio, a sua actividade laboriosa, a sua benemerencia, o progresso material da povoação,

as lutas politicas e religiosas, com tamanhas minucias de documentação e explanação que eu não sei decidir se isto será defeito se virtude.

Defeito ou virtude, elas provam no entanto um espirito de investigação tão acurada que nos levam á certeza de que o Autor mais teria rebuscado através dos tempos, se tivesse podido dispôr de elementos de trabalho que lhe permitissem desvendar a noite de trêvas do passado.»

Ao cabo de oito annos, tendo porfiado nas suas investigações pacientes com a rara honestidade de processos que, em materia critica, é a mais apreciavel qualidade do investigador, o sr. Padre Arede conseguiu reunir novos, abundantes e valiosos materiaes para a historia da sua freguesia, e resolveu publicá-los.

E porque sei que o seu raro espirito de homem bom e justo folgará que dele fale com verdade, traço a seguir, em duas linhas fugitivas, o seu escorço biografico, porque, constituindo este um belo exemplo de virtudes e de trabalho, vem a ser, afinal de contas, a melhor apresentação do seu livro.

*

* *

Nasceu o sr. Padre João Domingues Arede em Macieira de Alcoba, no concelho de Agueda, ridente aldeia que fraldeja a serra do Caramulo.

A humildade da sua condição atirou-o, mocinho, para a vida, pelos fojos e ravinas da serra, a pastorear o seu rebanho de cabras e ovelhas.

A Natureza serena e majestosa que o rodeava, ao estancear com o seu rebanho pelas lombas recortadas da serra de Alcoba e pelos flancos do Caramulo, na contemplação meditativa dos pano-

ramas saudosos, á hora em que o sol desce para a terra, abriu-lhe cedo o espirito á contemplação das grandezas de Deus.

Avido de saber, começou a compreender então que lhe seria possivel desvendar os segredos da Natureza augusta. E deu-se a estudar aplicadamente na aula do velho prior da sua freguesia, que lhe revelou, a breve trecho, os encantos das linguas de Tito Livio e de Lamartine.

Aos doze anos fez exame de instrucção primaria e, tendo-lhe morrido seu Pai, voltou a apastorar o rebanho montesinho, com o espirito já então aberto á compreensão do bucolismo virgiliano e das sciencias humanistas.

O Dr. Alexandre de Seabra, distinto jurisconsulto, da Anadia, atentou um dia naquele rapazito em cujo olhar brilhava uma chama de inteligencia e de Fé, e preguntou-lhe se queria ser padre.

Era a maravilhosa realização de um sonho daquele pequenino coração de criança! As senhoras da casa Seabra, que tinham tido conhecimento da dedicação escolar e da inteligencia deste rapazito, quiseram conhecê-lo, e animando-o carinhosamente, chamavam-lhe com galantaria feminina — *o pastorinho do Caramulo.*

O Dr. Alexandre de Seabra morreu ao tempo em que, por diligencias suas, o rapazito se exercitava em humanidades, como aluno gratuíto, no Seminario de Coimbra. A viuva, porém, aceitando aquele legado de benemerencia, continuou a obra de protecção tão inteligentemente iniciada, até que, pouco depois, o falecido Conselheiro José Luciano de Castro e as Senhoras de sua casa tomavam á sua guarda os afectuosos cuidados da educação do seminarista.

E tão querido foi ele sempre desta Familia, em virtude dos raros primores do seu espirito, que ainda ha pouco tempo, as Filhas do malogrado estadista, para comemorarem a data do seu falecimento, deliberaram oferecer ao velho amigo da casa um che-

que de 1:000$000 réis, entendendo que de nenhum outro modo poderiam mais significativamente sufragar a alma de seu Pai.

E' com prazer que ponho aqui em relêvo esta nota intima, porque sei quanto ela vale em reconhecimento no coração do sr. Padre Arede.

O sentimento de gratidão do sr. Padre Arede por todos aqueles que lhe dispensaram carinhoso auxilio — vindo de nobilissimos caracteres que souberam proteger sem aviltar — é digno da admiração dos que conhecem a intensidade do egoismo humano.

Tendo começado por servir de coadjutor no Louriçal, foi depois capelão militar de Runa, vigario de Souzelas e, por ultimo, Abade de Cucujães desde 1900, conservando sempre, através dos revezes da vida, como uma joia preciosa, o raro sentimento de afecto dos seus protectores, sentimento que ele compensa com a intensidade de reconhecimento quasi religioso que transparece na dedicatoria deste livro.

*

*   *

Se o caracter é a obra — como disse o filosofo — julgai da grande soma de honestidade que os processos construtivos deste livro condensam.

Tendo conseguido assim traçar um interessante capitulo da historia politica e religiosa de Portugal, o Autor conquistou incontestavel direito á veneração de todos quantos se interessam pelo conhecimento e pela valorização da nossa terra.

Lisboa, 1 de Julho de 1922.

Oscar de Pratt
Do Instituto Etnologico da Beira.

INTRODUCÇÃO

Nunca nos salteou o desejo de penetrar a historia das constituições politicas modernas, ou das instituições civis ou militares que hoje regem o mundo e que são obra de muitos seculos e resultante de diversas causas, como o amor á defesa e liberdade patrias.

Muito menos pensámos em sondar o desejo insaciavel de dominar as sociedades, que vem desde as mais remotas eras, como caracteristica de uma tara funesta, da qual resultaram guerras de exterminio entre os povos e, consequentemente, a derrota e decadencia de uns pela victoria e engrandecimento de outros.

Este criterio leva-nos naturalmente a deixar em tranquillidade as tradições que nos vieram dos Assyrios, dos Medos, Babylonios, Persas, Gregos e Romanos, e com elles a influencia que as civilizações e religiões d'estes povos exerceram na formação do espirito moderno, especialmente o Christianismo pelo que pesou na reforma politica e moral

desde o decreto de Milão, em 313, promulgado por Constantino I, o qual, com o seu espirito de caridade e de justiça, outhorgou á Egreja a paz e a liberdade, estabelecendo o Christianismo como religião official do seu Imperio.

Muito longe de entrarmos n'esta corrente de apreciações, para que nos falleciam especialmente competencia e disposição, limitámos o nosso esforço ao estudo do passado d'esta terra de Cucujães, ás crenças, ás tradições, aos costumes e constituição social do seu povo e á porfiada lucta que elle manteve, através dos seculos, pela sua independencia e privilegios, firme na Fé que herdára de seus Paes e transmittia a seus filhos como uma benção divina em que vinha retemperar-se o espirito da nacionalidade.

E como a historia d'este povo se encontra fortemente vinculada á historia do Mosteiro Benedictino de Cucujães, desde a creação do seu Couto, d'esta tratamos com o desenvolvimento que nos foi possivel dar-lhe, em face da documentação atingida, com o intuito de fixarmos n'estas paginas a memoria de um monumento que exerceu apreciavel influencia social como elemento da constituição e fixação do solo português.

N'este trabalho reproduzimos a carta de creação e doação do Couto ao Mosteiro, por D. Affonso Henriques, importantes diplomas régios e outros documentos que interessam vivamente a historia politica e administrativa d'este povo honesto e trabalhador, que através dos embates da

vida deu sempre provas de um raro e entranhado amor pela terra natal.

E porque, para nós, esse sublime sentimento de affecto á terra que nos foi berço, representa um complemento do sagrado amor filial, aqui deixamos este despretencioso estudo do passado de uma terra que faz parte do torrão querido em que nascemos.

Abbade João Domingues Arede.

PARTE PRIMEIRA

Cucujães na alta Idade Média

CAPITULO I

Os Barbaros dominadores da Hespanha

ARTIGO I

Horrores na entrada dos Barbaros

Remontamos ao seculo V. Os Vandalos, Alanos e Suevos estabeleceram-se na Hespanha. Estes ferozes conquistadores, como lhes chama Herculano, degladiaram-se de morte na escolha das provincias em que haviam de estancear. A' guerra associaram-se a peste e a fome. Chegou o povo á miseria horrivel de devorar carne humana, e as mães a cevarem-se nos cadaveres dos filhos. As bestas-feras sahiam dos bosques e afeitas á carniça dos mortos, avançavam a tragar os vivos [1].

Tendo depois os Vandalos deixado a Hespanha, foi a Lusitania occupada pelos Suevos, que n'ella viveram 177 annos. A estes succederam os Visigodos no dominio da Lusitania, por espaço de tres seculos.

ARTIGO II

Cucujães no tempo de Rekarédo, Rei dos Visigodos

Da permanencia dos Visigodos n'esta terra de Cucujães, que era incluida na Lusitania, dá-nos a prova a passagem escripta na Carta de Couto dada ao Mosteiro Benedictino d'esta mesma terra por o Infante D. Affonso Henriques, em 7 de Julho de 1139 (annos de Christo) que diz: «. . . et ha-

[1] A. Herc., *Hist. de Port.*, t. I, pag. 28.

bet iacenciam predictum monasterium in loco qui vocatur Cucugianes sub monte Castro Recharei [1]...» Quere dizer: «... e tem residencia o predicto Mosteiro no logar que se chama Cucujães sob o Monte Castro Recharei...»

Este Castro Recharei, que é um monumento historico da veneravel antiguidade, fica situado a éste da freguesia de São Martinho da Gandra, em alto e soberbo monte, de difficil accesso, cujas ruinas ainda hoje se admiram apesar da sua eloquente mudez através dos seculos e das gerações.

O Monte Castro Recharei, que se ergue como monte protector de Cucujães, começa no Castro propriamente dito, estende-se até ao extremo norte da povoação de Casaldêlo, em São João da Madeira, atravessando todo o centro da freguesia de Cucujães, passando pelo alto de Rebordões, a seguir de Cucujães, que tem a nascente o Mosteiro Benedictino, depois pelo alto de Vila Nova, Fojo, Fermil e Casal Novo, e tambem de Casaldêlo já referido, acabando em a Mamoa, onde foi construida a Ermida de Santo Estevão, em 1367, proximo de Adaufe, em Santa Maria d'Arrifana.

Em toda a sua extensão, e no mesmo systema orographico, abrange este monte uma área de cincoenta por cento d'esta freguesia de Cucujães. D'elle se avista a poente, através de immensas florestas de pinheiros bravos e terrenos cultos, muitas povoações distribuidas em uma grande extensão de terra até á orla do Atlantico, e da parte do levante muitas outras situadas nas encostas e vales do Monte Pereiro, com a abundancia de agua que lá nasce e desce a abastecer os casaes e fertilizar a terra.

Tambem faz referencia a este monte, com a mesma designação de «Castro Recharei», um documento do anno de 1026, archivado na Universidade de Coimbra, e citado no *Portugaliae Monumenta Historica,* volume 1 a 2, que diz: «In Villa Kabanones et in muradones subtus mons Castro

[1] No latim barbaro da Idade Média — Castro Recharei — é o mesmo que no latim classico — Recarédi Castrum. E quere dizer: Castro de Rekarédo. Recharei, genitivo de Rechareus, é evidentemente nome godo.

Rekaredi territorio civitas Sancte Maria, discurrente riu Ovar. Anno 1026» (988 annos de Christo).

A passagem da Carta de Couto já transcripta, fallando do Monte Castro com o appellido de «Recharei», demonstra que o dito Castro foi cabeça jurisdiccional da população visigotica circumscripta no tempo de Rekarédo e que, por isso, elle fôra consagrado em toda a sua extensão com o nome venerando d'este Rei. Esta carta representa um vestigio, ou melhor um testemunho directo da estancia dos Visigodos n'este territorio cucujanense, não devendo ser considerado como argumento futil e pueril. Nem outra conclusão devemos tirar do facto de se ter conservado o nome «Recharei» entre o povo christão em um tão dilatado periodo, apesar do dominio arabe, e depois do leonez, nome sem duvida tão memoravel que, como se vê, não passou rapido e fugaz como um meteoro no espaço, antes foi perpetuado na tradição local desde o tempo de Rekarédo, em 586, até á instituição e doação do Couto de Cucujães por D. Affonso Henriques, em 7 de Julho de 1139, antevesperas da historica batalha do Campo de Ourique.

Podemos pois dizer que a historia segura de Cucujães começa com o estabelecimento do dominio dos Visigodos n'esta região, ficando d'este modo assignalada aqui a estancia do Rei Rekarédo, como antes ou depois ficou tambem assignalada a sua estancia em Recarei, da comarca de Paredes, no Douro.

Nota.—Rekarédo convertêra-se ao Catholicismo com o seu povo, em o anno 587, e depois com a rainha sua esposa fez solemnemente a sua profissão de Fé Catholica no terceiro Concilio de Tolêdo, em o anno de 589, a que assistiram cinco metropolitas e cincoenta bispos catholicos da Hespanha. D'aqui a união dos hispano-romanos com os visigodos em a mesma fé catholica. Rekarédo foi o decimo oitavo rei visigodo na ordem da successão, e o primeiro que se fez ungir com oleo santo, como Saul nos tempos biblicos.

A conversão de Rekarédo produziu beneficos resultados no sentido de se fortalecer cada vez mais a Religião do Crucificado durante e ainda depois da dominação visigotica.

A vida associativa dos Christãos já muito antes da invasão dos Barbaros devia ter mantido em equilibrio estavel a sua fé e esperança na reivindicação dos seus direitos e liberdades. Era já muito accentuada ao tempo a transformação intellectual e moral da Peninsula Iberica pela communidade de crenças dos filhos da Cruz, devido, sem duvida, á prègação do Christianismo por Sant'Iago Maior, filho de Zebedeu e de Maria Salomé que, no anno 44 de Christo, tomou o rumo de Hespanha, seguindo o caminho do Imperador Julio Cesar e seu successor Octaviano Augusto, praticado já no tempo de Tiberio. Este caminho que Sant'Iago percorreu foi o mesmo que especificou o Imperador Antonino assignalando-lhe as milhas, e cujo itinerario era o seguinte:

Ab Olisipone Bracharam Augustam
M. P. CCXLIIII:

Ierabricam (Alemquer)	M. P. XXX
Scalabim (Santarem)	M. P. XXXII
Celium (Ceice)	M. P. XXXII
Conembricam (Condeixa, antiga Coimbra) .	M. P. XXXIIII
Eminium (Agueda)	M. P. XL
Talabricam (Aveiro)	M. P. X
Lancobricam (Feira, a que pertenceu Cucujães)	M. P. XVIII
Calem (Gaya)	M. P. XIII
Bracharam (Braga)	M. P. XXXV.
	M. P. CCXLIIII

E relanceando nós tambem um olhar para a historia da humanidade, vemos que a Religião prègada por Jesus de Nazareth triumphou em pouco tempo do Paganismo e que, a seguir, foi defendida por alguns reis barbaros que abjuraram as suas seitas, como foi Reciario e seu filho Theodomiro, na dominação dos Suevos, e Rokarédo, a que nos temos referido, e seus successores, no tempo dos Visigodos.

«Até o tempo de Rokarédo o Catholicismo era a religião dos vencidos, e o arianismo a dos vencedores. Da accessão d'este principe ao throno data a influencia do clero catholico ou hispano-romano. Pela Egreja o caminho das honras, da riqueza e do poder abria-se aos homens da raça vencida; porque nos concilios, assembleias mixtas, onde se ordenavam tanto negocios ecclesiasticos como civis, o episcopado representava o primeiro papel. Além d'isso os bispos, nas cidades, não só eram os chefes do sacerdocio, mas tambem intervinham no systema judicial e administrativo; e

a piedade dos successores de Rekarédo, que não raro se degenerou em fanatismo, nos ministra exemplos da firmeza com que a Egreja exercia o seu predominio. As leis de Chindaswintho e Receswintho para a reunião das duas raças, posto que se explique pela mudança de circumstancias sociaes e politicas, não teriam sido talvez promulgadas tão cêdo ou com tanta latitude, se o clero não se houvera tornado o principal legislador do paiz [1].»

Era o principio activo e gradativo da civilização christã, activando, mesmo através do periodo arabe, a organização dos povos peninsulares da Idade Média. Foi n'esta epocha que, brandindo a nua espada á laia de certeiro montante, defenderam a fé christã, com gesto heroico e sublime, Pelayo [2], godo, rei das Asturias e Leão; Carlos Martel, em França; Othon, o Grande, na Allemanha e Alta Italia; Fernando Magno, em Castella; e D. Affonso Henriques, em Portugal.

D'aqui o triumpho do Christianismo contra o Islamismo e, como consequencia immediata, a originaria constituição dos modernos estados christãos da Europa, em que muito predominou ao tempo o mosarabismo, isto é, a população goda e christã ainda sujeita á lei sarracena, mas já associada em nome de Jesus Nazareno que não de Allah ou Mahomet seu profeta.

CAPITULO II

Mosteiro Benedictino de Cucujães no tempo de Veremundo III, Rei das Asturias e Leão, e de Fernando Magno, Rei de Leão e Castela

ARTIGO I

Fundação do Mosteiro

Passaram bastantes seculos, medeiaram muitos successos desde que aportou a este clima, no tempo de Claudio e Nero, o Apostolo Sant'Iago para evangelizar esta alheia gente da Peninsula Hispanica, que o viu e ouviu como um

[1] *Hist. de Port.*, de A. Herc., v. III, liv. VII, pags. 234 e 235.

[2] Pelayo, ajudado por todo o povo christão do Norte da Hespanha, venceu os mouros em Cangas no anno 718 e, depois d'esta batalha, foi aclamado rei, e todos os seus companheiros d'armas e descendentes ficaram constituindo a classe nobre, ou aristocratica.

Embaixador de Deus. E tanto assim que a Via Lactea na amplitude do céo peninsular foi desde então denominada pelo povo «Estrada de Sant'Iago» por ella tomar a mesma direcção que a do Apostolo em terras de Hespanha. «Estrada de Sant'Iago» é ainda hoje o seu nome popular em Hespanha e sobretudo em Portugal e Galliza. E a Religião do Calvario, como sol sem occaso, continuando pacifica e mansamente no seu desenvolvimento sempre crescente, não mais deixou de fulgir entre o povo d'esta região através de muitas e perigosas aventuras e vicissitudes occorridas na Hespanha christã. D'aqui a fundação do Mosteiro Benedictino no anno 1000 por D. Egas Moniz (o Gascão [1]), filho de D. Moninho Viegas, e sobrinho dos Bispos do Porto — D. Nonego e D. Sesnando. D. Nonego falleceu no Mosteiro de Cucujães, onde foi sepultado, e D. Sesnando, seu succedaneo no bispado, foi martyrisado pelos Mouros em Villa

[1] D. Egas Moniz (o Gascão) era de familia nobre, e traz a sua origem de Munio Moniz, Conde de Castella, e parente de Adelgastro, filho do Rei D. Silo, 1.º Conde de Castella. Este D. Silo foi Rei das Asturias nos fins do seculo VIII.

D. Munio Moniz foi casado com a Condessa D. Argilla ou Egilona Gundezindes, de quem teve D. Gonçalo Moniz, que foi governador do Reino da Gallicia, e que tomou por mulher a D. Maior ou Mumadona, filha de El-Rei Veremundo I, Rei das Asturias e Leão.

D. Gonçalo Moniz teve de sua mulher D. Guilherme Gonçalves, que foi senhor de Castello Viegas, proximo de Coimbra, e Senhor e Proprietario da cidade do Porto. Morreu no Porto a combater os Mouros.

D. Guilherme Gonçalves, que foi tambem governador da Gallicia e Portugal, dois fraccionamentos da Corôa de Leão, teve de sua mulher um filho de nome D. Gonçalo Moniz, que foi governador da Feira, Porto e Coimbra.

D. Gonçalo Moniz casou com a Infanta Munia Dona, filha de Veremundo II, tambem Rei das Asturias e Leão.

D. Gonçalo Moniz teve de sua mulher a D. Moninho Viegas (o Gasco), que lhe succedeu, e ainda a D. Nonego e a D. Sesnando, que ambos foram Bispos do Porto. D. Gonçalo Moniz falleceu em Coimbra, onde foi sepultado na Sé Velha, em rico mausoléo.

D. Moninho Viegas (o Gasco) casou com D. Valida Tracozendes, filha de Truycozendo Guedes, fundador do Mosteiro de Paço de Sousa.

D. Moninho Viegas (o Gasco) teve de sua mulher a **D. Egas Moniz** (o Gas-



Mosteiro Benedictino de Cucujães e, junto, a Egreja Matriz da freguesia

Boa, na occasião em que celebrava o Santo Sacrificio da Missa. Todos estes foram os primeiros a dar principio á fundação de Portugal, combatendo o dominio arabe e, portanto, á dilatação da Fé e do Imperio Lusitano. Foi pois fundado este Mosteiro n'uma epocha em que o Christianismo florescia vigorosamente n'esta encantadora terra de Cucujães, em consequencia das victorias dos Imperantes Christãos contra os Sarracenos. Foi esta região ao tempo theatro de guerras ateadas no fervor religioso e na febre da conquista. «Estas guerras, como diz Herculano, passavam-se no reinado de Bermudo III, que consta ter dado batalha, vencido e captivado um chefe sarraceno nas visinhanças de Oliveira d'Azemeis... [1]»

ARTIGO II

O Mosteiro e a primitiva Egreja de Cucujães

A primitiva Egreja de Cucujães foi edificada a levante da cumiada central do Monte Castro Recharei, onde o Ministro de Deus celebrava Missa, lia e explicava o Evangelho, administrava Sacramentos, e encommendava e enterrava os mortos. Tendo sido destruida e incendiada pelos Mouros no tempo de Almançor, é de crêr que não estivesse reedificada ao tempo da fundação do Mosteiro, e nem depois

cão), que casou com Toda Ermigues Alboasar, bisneta de El-Rei D. Ramiro de Leão.

D. Moninho Viegas foi o primeiro que deu principio á restauração de Portugal contra os Mouros, com auxilio de D. Nonego e D. Sesnando.

Foi D. Egas Moniz (o Gascão) quem fundou o Mosteiro Benedictino de Cucujães, e ainda conquistou novas terras aos Mouros.

Teve de sua mulher a D. Godinha, que herdou o dito Mosteiro de Cucujães, e a D. Ermigio Viegas, que herdou a casa de seus paes e avô.

Foi nos tempos de D. Veremundo III e D. Fernando Magno, de Castella, que viveu D. Egas Moniz (o Gascão), que fundou o Mosteiro de Cucujães.

O supradito D. Hermigio Viegas casou e teve do seu matrimonio a D. Moninho Hermiguez, que casou com D. Oroana, de quem teve Egas Moniz, que foi Ayo de D. Affonso Henriques.

[1] *Hist. de Port.*, de A. Herculano, vol. III, pag. 425.

o fosse, pois que, tendo os juizes executores da Cidade do Porto tributado as Egrejas da Diocese no anno de 1320, não mencionaram a de Cucujães, mas tão sómente o Mosteiro Benedictino com a taxa de 500 libras e juntamente a Capellania do dito Mosteiro em 18 libras e 10 soldos [1]. D'aqui se infere que, para os actos do culto e mais serviço religioso de Cucujães, ficou servindo a Egreja do Mosteiro desde o anno 1000, isto é, desde o tempo da fundação do Mosteiro.

ARTIGO III

Religião e Patria — Deus e Rei

Tanto o direito como a liberdade de religião, já ao tempo da fundação do Mosteiro, foram devidos, sem duvida, ás victorias de Veremundo III, e Fernando Magno, alcançadas contra o Islamismo.

Além d'isso — Religião e Patria, Deus e Rei — tinham sido e continuavam a ser ainda dois sentimentos naturaes que explicam e justificam os grandes emprehendimentos de consolidação da nacionalidade nos tempos medievaes. O pensamento da Divindade attrahia e congregava natural, e até instinctivamente, muitos crentes dedicados ao culto de Deus e á causa da unidade nacional.

E, por seu turno, o pensamento nobre e elevado da Realeza era outra força que attrahia e congregava egualmente esses crentes da mesma fé christã, em volta do principe temporal. E assim o povo christão n'esta região peninsular, ia perdendo os seus habitos errantes para formar um estado social sob a bandeira theocratica da Egreja com a da realeza.

A fundação do Mosteiro Benedictino de Cucujães por um religioso, nobre e de sangue real, com aprazimento e protecção dos imperantes christãos da Hespanha, mostra a boa intelligencia da Egreja com o Estado, que já existia na

[1] *Hist. da Egreja em Portugal*, vol. II, pag. 615.

No tempo, as taxas referidas e sommadas produziam actualmente 18$666 réis, porquanto a libra valia 36 réis, e o soldo 1 real e mais 4/5 do real.



Egreja Matriz de Cucujães, outr'ora do Mosteiro

primeira epocha da sua historia. A observação d'este facto revela-nos que esses imperantes bem reconheciam a Egreja como alta potencia no mundo da verdade e da justiça, e por isso lhe outorgaram ampla liberdade e prestigio para o seu apostolado da sã doutrina de paz, de ordem e de caridade. D'ahi a plena liberdade de acção para o Mosteiro poder exercer o culto e ministrar o ensino, e ainda mantendo os principios da sua organização religiosa, cooperar patrioticamente com o Estado para o seu proprio engrandecimento e estabilidade.

CAPITULO III

Cucujães sob a monarchia de Leão e, a seguir, sob o Condado Portucalense

ARTIGO I

Categoria dos moradores de Cucujães

Como após a conversão de Rekarédo ao Catholicismo, a população da Hespanha, de origem hispano-goda, unida pela mesma crença, persistiu e continuou a ser livre mesmo através do dominio arabe, egualmente fixa e livre deveria ter permanecido esta de Cucujães, na mesma epocha, por fazer tambem parte da população da Hespanha-Goda.

Remontando ao tempo dos Leonezes e, a seguir, ao do Condado Portucalense, a que successivamente pertenceu Cucujães, não encontramos monumento algum que mostre haver pertencido esta terra a algum senhor territorial. Isto mesmo se conclue da Carta de D. Affonso Henriques, que instituiu Couto para o Mosteiro Benedictino d'esta mesma terra de Cucujães, sem restricção alguma. D'aqui deduzimos que a população de Cucujães, antes da instituição do Couto, era sujeita immediatamente á jurisdicção dos Ministros e Officiaes do Estado, quer no tempo dos Leonezes, quer no do Condado Portucalense.

Seja-nos permittido accrescentar aqui o seguinte:

N'esta terra de Cucujães houve tambem colonos livres que foram povoadores de casaes, que na mesma possuiram de direito não só a Corôa e o Mosteiro de Rio Tinto, mas ainda a Ordem dos Templarios, fundada em Jerusalem no anno de 1118, introduzida em Portugal no anno de 1126 e extincta em 1311, como se lê nas Inquirições de El-Rei D. Affonso III: «IIj. casalia de cucujãães et Ij. de rino teinto et. j. de tenplo debent laurare regalengum que non sunt capita casalis et dant III de quartam de pane et Ij. alqueires de ceuada et singulas Galinas et si noluerint laurare debent. XX. alqueyres de ceuada et singulas galinas de foro.» Quere dizer: «3 casaes de Cucujães, 2 de Rio Tinto (Mosteiro) e 1 de Templo (isto é: da Ordem dos Templarios) devem cultivar os reguengos que não fazem parte de algum casal, com o encargo de pagarem (ao Rei) 3 da quarta de pão, 2 alqueires de cevada e uma gallinha cada colono (dos referidos casaes). Se, porém, não quizerem cultivar, pagará de fôro cada colono 20 alqueires de cevada e uma gallinha [1].»

O colono, como se vê, já não era aqui o servo da gleba, ou o escravo, como nos tempos antigos, isto é, a pessoa adstricta á gleba e dependente da vontade do seu senhor. Pelo contrario era colono livre, porque cultivava os casaes mediante o pagamento de um foro ou pensão [2].

[1] Esta versão foi feita segundo os esclarecimentos obsequiosamente cedidos pelo sr. dr. Henrique Gama Barros, quando publicamos a obra intitulada *Cucujães*.

[2] Só na Idade Média se reconheceu e assegurou a liberdade pessoal e se criou o trabalho livre, o que não fôra em os tempos antigos. D'ahi o colono livre, nos tempos modernos, representar o servo da gleba nos tempos medievaes; e o servo da gleba, nos tempos medievaes, representar o escravo nos tempos antigos.

ARTIGO II

Influencia religiosa do Mosteiro

O Mosteiro, desde a sua fundação no anno 1000, foi n'esta terra e região como que o templo das Sciencias das Sagradas Escripturas, da Historia Sagrada e Profana, e das Linguas Antigas e contemporaneas, que os Monges cultivavam e ensinavam com amor e paixão, além da agricultura e outras artes e officios que n'elle se professavam com regras e preceitos, de onde sahiam habeis mestres para a christianização, direcção, administração e regeneração de um povo que acabava de libertar-se de constantes e perigosas luctas contra os Mouros, e que começava a entrar n'uma vida de paz, de amor e de progresso.

D'este modo é que teve origem o seu padroado sobre as Egrejas de Sant'Iago e Trouxemil, da diocese de Coimbra, e sobre as de Sant'Iago de Espargo e Ossella, do bispado do Porto, para as quaes o Mosteiro escolhia e nomeava clero idoneo, educado e ordenado nas suas Regras.

ARTIGO III

Influencia politica do Mosteiro

A fundação do Mosteiro Benedictino de Cucujães sob o dominio leonez contribuiu enormemente para a consolidação dos principios catholicos, humanitarios e politicos na Peninsula, tornando florescente e poderosa a terra de Cucujães.

A grande influencia religiosa e politica que o Mosteiro começára a exercer desde a sua fundação, levou, por certo, os grandes guerreiros Veremundo III, Fernando Magno, Affonso VI de Leão, e o Conde D. Henrique [1], a terem considerações especiaes com a veneranda instituição.

[1] O Conde D. Henrique, filho de Henrique de Borgonha e de sua mulher Sybilla, foi afiliado ao Mosteiro Benedictino de Cluni, em França. Era parente e muito querido de Hugo, monge d'aquelle Mosteiro. Foram as relações de

D. Affonso Henriques, após a morte do Conde D. Henrique, seu pae, procurou manter as boas relações de amizade dos nobres e poderosos Martinho, D. Abbade do Mosteiro de Cucujães, e D. Egas Odoris, querendo d'este modo respeitar, defender e engrandecer a vida e liberdade d'este Mosteiro.

Tendo delineado a soberba empresa da constituição de uma nacionalidade que antevia gloriosa e forte competidora dos reinos hispanicos, D. Affonso Henriques utilizou, para a realização do seu sonho guerreiro, os serviços que sempre generosamente lhe prestou o Mosteiro, entre os quaes avulta a offerta de mil soldos e dois cavallos, feita por D. Egas Odoris, patrono do Mosteiro. Com admiravel patriotismo, não se poupou o Mosteiro a sacrificios para coroar a grandiosa obra que D. Affonso Henriques emprehendêra — a constituição do Reino de Portugal e o triumpho da Religião e Civilização christãs sobre o poder do Crescente.

ARTIGO IV

Martinho, D. Abbade, e D. Egas Odoris, Patrono do Mosteiro, acceitam o Couto que instituiu e lhes doou D. Affonso Henriques

Despontára formoso o dia 7 de Julho de 1139 (annos de Christo), por certo de calmaria como costumam ser os dias d'esta quadra do anno, n'esta provincia de Entre Douro e Minho. Perante o Infante D. Affonso Henriques que era acompanhado pelos venerandos Arcebispo de Braga e Bispo de Coimbra e de outros inclitos varões de armas, apresentam-se Martinho, D. Abbade do Mosteiro de Cucujães, e D. Egas Odoris, illustres personagens christãos. A' solemne conferencia entre elles, como é de suppôr, presidiu o amor da liberdade e independencia da Patria lusitana, sentimento este que era a força interior que dominava todos os espiritos.

parentesco e amizade entre o Conde D. Henrique e o poderoso Monge que contribuiram para conhecimento e boas relações de amizade e, por fim, de parentesco entre o dito Conde e D. Affonso VI de Leão, para este lhe dar sua filha D. Thereza em casamento e o Condado Portucalense.

Foi n'essa reunião que o Infante D. Affonso Henriques instituiu e doou o Couto de Cucujães ao Mosteiro, doação esta que devemos classificar de remuneratoria, e considerar como feita e acceite com aprazimento e consentimento expresso do egregio Infante, e Martinho, D. Abbade, e D. Egas Odoris.


D. Affonso Henriques

Martinho, D. Abbade, e D. Egas Odoris, eram os principaes personagens de Cucujães pela sua illustração, saber, valor e elevada posição social e que, como seus antecessores, visavam tambem ser partidarios do imperante secular e christão na direcção e governo temporal do nascente Reino Lusitano.

Foi pois em reconhecimento dos serviços prestados e de outros que ainda esperava dos sobreditos D. Abbade e D. Egas Odoris, que o Infante doou ao Mosteiro a carta de Couto.

O Mosteiro Benedictino de Cucujães, historico e venerando monumento da Idade Média, já secular no tempo de D. Affonso Henriques, epocha de epopeia bar-

bara, apresenta-se-nos como a expressão da vida moral e religiosa da Humanidade. Os seus fins eram promover a união das familias pela religião, fortalecer e tornar estavel a liberdade do povo, e subordinar esta liberdade ás leis do Evangelho e da Moral Christã, para assim poder morigerar os seus excessos, dando-lhe o sentimento do amor patrio que havia de ser a garantia da sua justiça e do seu direito de povo independente.

Foi este, sem duvida, um periodo de desenvolvimento para as ideias, costumes, instituições, e leis da Monarchia.

Educado pois nas virtudes militares e guerreiras, e dominado pelo ideal do amor patrio e christão, entendeu o egregio Infante que o Mosteiro Benedictino podia estabelecer um laço solido de unidade pacifica entre as familias e classes populares não só pela garantia da liberdade e da paz, mas tambem pela communidade de interesses materiaes, moraes e religiosos.

A auctoridade suprema de D. Affonso Henriques era a sua propria vontade disciplinada e forte. E assim se explica a sua Carta de Couto dada ao Mosteiro, como um testemunho publico do seu poder, do seu tino politico, e da sua gratidão para com Martinho, D. Abbade, e D. Egas Odoris.

Nota. — Martinho, Abbade, e Egas Odoris, Patrono, gosavam o tratamento de Dom por serem nobres, isto é, christãos descendentes dos companheiros d'armas de Pelagio que nunca se submeteram á auctoridade dos crentes do Alcorão, que não propriamente por Martinho ser Abbade do Mosteiro, e Egas Odoris seu Patrono.

E tanto assim que o tratamento de Dom, que se lê na Carta de Doação do Couto, feita por D. Affonso Henriques, não passou aos seus successores na Abbadia do Mosteiro, o que demonstramos com duas affirmações que não sofrem contestação:

a) A Carta de Privilegios, que se lê no Cap. I da Parte Segunda d'esta obra, dada por D. João II a Vasco de Miranda, seu Capellão e Abbade do Mosteiro, não deu a este o tratamento de Dom que, por certo, não lhe era devido.

b) O tratamento de Dom para os Abbades Benedictinos, em Portugal, sómente foi auctorizado em Congregação dos Rev. Padres Abbades dos Mosteiros, celebrada em Santo Tirso, a 8 de Janeiro de 1599.

CAPITULO IV

Cucujães elevada á cathegoria de Couto e Villa nos tempos medievaes

ARTIGO I

Carta da Instituição e Doação do Couto ao Mosteiro Benedictino de Cucujães

IN nomine sancte et individue trinitatis patris et filii nec non et spiritus sancti trinitas indiuisa que nunquam erit finienda per cuncta seculorum secula. Ego egregius infans Alfonsus [1] *gloriosissimus ispanie imperatoris* [2] *nepos et consulis domini Enrrici et regine Tarasie filius Dei vero prouidencia tocius Portugalie prouincie princeps nulla necessitate conpulsus nulliusque perturbationis incursus perteritus sed promta ac benigna uoluntate deuotos uobis donnus Abbas Martinus nec non et dono Egeas Odoriz*

Em nome da Santa e individua Trindade, Padre, Filho e Espirito Santo, Trindade inseparavel que nunca terá fim por todos os seculos dos seculos. Eu Affonso, egregio infante, filho do Conde D. Henrique e da rainha Thereza, e neto do gloriosissimo imperador das Hespanhas, e por graça de Deus principe de todo o Condado Portucalense, com toda a paz e tranquillidade do meu espirito e de livre e boa vontade, e em testemunho de benevolencia para comvosco Martinho, D. Abbade, e tambem D.

[1] D. Affonso Henriques, como principe piedoso, rogava a Deus que, em seus feitos heroicos, o protegesse; e com os olhos da sua fé já antevia a independencia e engrandecimento do Reino Lusitano. D'aqui a invocação da Santa e Individua Trindade em suas cartas e diplomas para mostrar que no seu coração reinava o Amor e Temor de Deus, e que todos os seus actos deviam tender não só para honra e gloria de Deus, mas tambem para a felicidade temporal e espiritual do seu povo e exterminio dos inimigos da Fé Christã.

[2] Affonso VI, filho de Fernando Magno, senhor de Oviedo, Leão e Castella, e pouco depois tambem da Galliza e Portugal, era o Imperador das Hespanhas e avô materno de D. Affonso Henriques.

facio cautum ad illud monasterium sancti Martini de Cucuianes pro remedio anime mee et pro seruitio quod mihi fecistis et facturi estis et etiam propter quod predictus Egeas Odoriz dedit mihi mille solidos[1] *et duos caballos et habet iacenciam predictum monasterium in loco qui vocatur Cucugianes sub monte castro Recharei discurrente riuulo Vl portugalensi territorio. In primis levat se illud cautum per illum morouzo qui separat Villa Plana*[2] *dermangonza et uadit per illa lomba et per in ipsa presa de Mollino de Faria et quomodo dividit Faria cum sancto Johane et quomodo separa Casal de Ero cum sancto Johane et quomodo uadit per illum arrugio a casal de Escarigo et uadit ad illa mamola qui separat cum Adaufi. Et quomodo uadit ad illa mamola qui separat cum Por-*

Egas Odoris, faço Couto para o Mosteiro de S. Martinho de Cucujães para salvação da minha alma, e pelo serviço que me fizestes e continuareis a fazer, e ainda porque o mesmo Egas Odoris me deu mil soldos e dois cavallos. E está edificado o dito Mosteiro no lugar que se chama Cucujães sob o monte Castro Recharei, ladeado pela corrente do Rio Ul, em territorio portucalense. Primeiramente limita-se o Couto por o Morouço que separa Villa Chã da Margonsa, e vae por a lomba e por a preza que é do Moinho de Faria, e d'este modo divide Faria com S. João, e da mesma fórma separa Casaldello de S. João. E do mesmo modo vae por aquelle ribeiro a partir do Casal de Escarigo, e vae até áquella mamoa que limita com Adôfe. E do mesmo modo vae até á mamoa que limita com

[1] Em o anno de Christo de 1320, como já advertimos, valia o soldo 1 real e mais $^4/_5$ do real e, por este valor, D. Affonso Henriques recebeu de D. Egas Odoris a importancia de 1$800 réis, quantia que, n'esse tempo remoto, representava muitissimo dinheiro!

[2] Villa Plana, contermina do Couto de Cucujães do lado nascente, era designada pelo nome de Villa Plana Sarrana, no anno de 1320.

zeli. Et quomodo uadit ad illa mamola qui separat Fromeli cum Porzelio. Et quomodo separat Azeuedo [1] *de susano cum Fromele. Et quomodo uadit per illum ad rugium de Prado* [2]. *Et quomodo separat insula cum Azeuedo de susano. Et quomodo separat insula cum quitosa* [3]. *Et quomodo separat Peias cum Pereira* [4]. *Et quo-*

Mosteirô. E do mesmo modo vae até á dita mamoa que separa Fermil de Mosteirô. E do mesmo modo divide Azevedo de Susão com Fermil. E do mesmo modo vae por elle até o Ribeiro do Prado. E do mesmo modo separa a Insua com Azevedo de Susão. E do mesmo modo separa a Insua com Quintã. E do mesmo modo divide com o carreiro publico que dirige a Pereira.

[1] Azevedo — lugar da vizinha freguesia de S. Vicente de Pereira. E' povoação antiquissima. A ella se refere um testamento do anno 978, no qual uma senhora de nome «*Gogilli*», por appellido *Bellida*, deixa ao Mosteiro de S. Mamede e S. Paio de Lorvão as suas varzeas da «villa de Azevedo», junto do Porto de S. Vicente de Pereira, no territorio de Santa Maria.

Parece ter sido aqui e não em Azevedo, de S. Jorge, como querem Pinho Leal e outros, que Gondezindo Heris fundou aquelle mosteiro de «*Acibeto*» a que allude o seu testamento de 897. Em primeiro lugar, porque a documentação historica attribue maior antiguidade a Azevedo de Pereira que ao outro Azevedo. Em segundo lugar, porque n'uma doação de Gonçalo Luz, datada de 1081, citam-se como coisas distinctas as villas de *Acibeto* e *Azevetuse*. Qual dos referidos lugares seria o *Azevetuse?* Parece que era Azevedo de S. Jorge que nas Inquirições de Affonso III tem o nome de *Azeveduso*. Não podia, pois, ser este o *Acibeto de D. Gondezindo.*

[2] Rio Prado. — E' um dos afluentes do Rio Azevedo. Nasce nas corgas de Fermil, passa entre a Insua e Azevedo, onde toma o nome de Prado e vae juntar-se ao ribeiro da Insua, no fundo da Arribada.

[3] Quitosa. — N'outras cópias do mesmo original lê-se: *Quintaza.* Deve verter-se por Quintã e allude á Quinta do Formal que, ao presente, é das morgadas de Eiriz. Era esta quinta da Commenda de Riomeão (Malta), e ha razões para suppôr que antes fôra da antiquissima Commenda de Cabomonte (Templo). Foi aforada ao morgado da Lavandeira, da Feira, Manoel Pereira de Barredo, passando para a casa de Eiriz (Arouca) pelo casamento d'uma neta do dito morgado com Antonio Cabral (Eiriz).

[4] Pereira — lugar da freguesia de S. Vicente de Pereira que d'ella tirou o nome, e n'elle provavelmente teve origem. O mais antigo documento conhecido que a elle e á freguesia se refere, é o testamento de 978, já mencionado.

modo separat Peias cum Mazada[1]. *Et quomodo dividit*

E do mesmo modo divide com o carreiro publico que dirige a Maçada. E do mesmo modo divide com o car-

Nota.—Foi começada a demarcação d'este Couto do lado nascente, no meio do Cabeço do Morouço, monte alto, de grandes pedras lá nascidas e naturaes. Fica o dito Cabeço entre a Margonsa do Couto e Villa Chã. A linha divisoria entre o Couto e Villa Chã, com principio no meio do mesmo Cabeço, segue de nascente a noroeste pela continuação da parte maís alta do referido monte, descendo e passando mais adiante o Rio de Fundões (Ul) junto da preza do Moinho de Faria, perto do solar de Fundões. Continúa na direcção norte-poente a limitar Faria, lugar que divide com S. João até entestar no Ribeiro de Escarigo. D'ahi subia em direcção norte até á volta norte-poente do dito Ribeiro na direitura do monte e lugar de Escarigo, dividindo Casaldelo com S. João, atravessando a estrada e avançando logo á mamoa em frente de Adôfe, que é de Arrifana (antiga Manoci), onde foi construida a Ermida de Santo Estevão em 1367 de Cesar (era de Christo 1329). Proseguiu ella do local d'essa Ermida até outra mamoa que divide com Mosteirô, depois a Fermil, que divide tambem com Mosteirô pela parte do mar, descendo a Azevedo de Susão, que divide com Fermil e, a seguir, pelo Ribeiro do Prado até o moderno lugar de Arribada, que limita com Quintã (actualmente Quinta do Formal). De Arribada estendia-se a linha divisoria ao lugar de Pereira, de lá ao de Maçada e, formando depois um angulo, prolongava-se até Villa Cova na direcção poente-sul, limitando nas proximidades d'estas tres povoações com o carreiro publico, conhecido e designado n'esses remotos tempos pelo nome de «Peias». Continuava a demarcação entre a Manta e Villa Cova em direitura ao Rio Ul, que atravessa; d'ahi ao Monte da Aguincheira, a seguir a Brafemes, que limitava com a Margonsa e, por ultimo, ao meio do Pinaculo ou Cabeço do Monte Morouço, onde principiára e depois se concluiu a referida demarcação do perimetro do Couto do Mosteiro de Cucujães ao tempo da fundação da Monarchia.

[1] Maçada — lugar de S. Martinho da Gandra, que outr'ora se chamava S. Martinho de Maçada. Ha no Archivo de Lorvão uma escriptura com data de 18 de Março de 1002 sob a rubrica: «Testamento de S. Vicente de Pereira na Terra de Santa Maria», na qual um tal Ariano *quasi presbiter* dôa ao referido Mosteiro varias propriedades, e as Egrejas de S. Vicente de Pereira,

Peias[1] *cum Villa Coua. Et quomodo separat Amanta cum Villa Coua. Et quomodo dividit sancti Martini cum Brafemes. Et quomodo separat Ermangonza cum Brafemes usque ad locum illum unde primituo inchoavimus. Sed tamen istud uobis et aliis sit ex-votum de uilla illa Faria que continetur in cauto illo. Hoc facto mea propria voluntate et sana mente et integro animo ut abac die et tempore sit de iure meo abrasum et in uestro dominio sit traditum et*

reiro publico que dirige a Villa Cova. E do mesmo modo separa a Manta de Villa Cova. E do mesmo modo divide S. Martinho (de Cucujães) com Brafemes. E do mesmo modo separa Margonsa de Brafemes até áquelle lugar onde primeiramente começamos. Fique outrosim para memoria vossa e dos vindouros que aquella povoação de Faria se inclue no Couto. Feito isto de minha propria vontade, e com juizo são e animo recto, para que seja alienado do meu direito desde hoje para todo o sempre, e em vosso dominio entregue

Santa Christina e S. Martinho de Maçada com suas casas e passaes. E a Egreja de Santa Christina devia ser, ou antes, era com certeza a mãe d'uma velha ermida da mesma invocação que existiu no lugar da Torre, de S. Vicente de Pereira. Vem citada no Catalogo dos Bispos do Porto e deixou claros vestigios toponimicos no chamado «Mato de Santa Christina», sito no mesmo lugar, onde foi descobrir-lhe os alicerces, em 1840, o Reitor Antonio Joaquim Gomes Alberto Nunes.

[1] O termo «Peias», do latim *peda,* que na Carta de Doação apparece como designação toponimica, era de uso geral, no sentido de «caminho estreito e poído pela passagem de peões», e correspondia á fórma actual *carreiro.*

Neste passo o termo «Peias» apparece com o sentido restricto que então tinha, e vinha a ser — carreiro publico e frequentado que ligava com o caminho que entroncava com a estrada que passa á Ponte Velha do Feiral, aonde era o seu ponto de convergencia. Ladeava elle Cucujães de sul a poente e, na sua direcção e extensão, interceptava terrenos ora do Couto ora das freguesias confinantes, fixando assim as proximidades dos lugares declarados na Carta de Doação, cujos pontos de contacto serviam de limite convencional do Couto com as terras vizinhas.

confirmatum perhenni euo. Siquis autem quod fieri non credo quod aliquis homo venero uel venero tam ego quam propinquo seu extraneus quod predicti cauti terminos uiolenter intrare uoluerit sex mille solidos uobis reddere regia potestate cogatur uel successoribus uestris. Et insuper quantum dampni fecit quadrupliciter conponat a sancte etiam matris ecclesia gremio sit segregatus et cum Juda domini traditore anathematis sentencia perpetua puniatur. Facta series cauti nonas Julii sub

e confirmado perpetuamente. Se porém, o que não creio possa acontecer, algum homem, tanto eu como vizinho ou estranho, ousar entrar violentamente os limites do referido Couto, seja obrigado, pelo poder soberano, a pagar seis mil soldos a vós, ou a vossos successores. E, além d'isso, quanto damno fez, pague em quadruplicado, e ainda seja separado da Santa Madre Egreja (excommungado), e com Judas, traidor de Jesus, punido com sentença perpetua (condemnado ao Inferno por todos os seculos). Carta de Couto feita a 7 de

Nota.—As penalidades rigorosas, como a fulminação do anathema, condemnando ao Inferno os violadores dos privilegios do Couto, estabelecidas por o Infante D. Affonso Henriques n'este seu Diploma, e sanccionadas pelos Bispos de Braga e Coimbra, tinham por fim demonstrar bem a gravidade do delicto e levar á intelligencia de todos a recta comprehensão dos seus deveres. Só d'esta fórma o Infante D. Affonso Henriques e os Bispos, como defensores da Ordem, da Lei, da Moral e da Religião, poderiam evitar os inconvenientes dos menos reflectidos.

O sentenciar ao Inferno na companhia de Judas Iscariotes, foi uma phase da evolução penal em cuja reforma interveio e cooperou o Christianismo. De outra maneira não haveria o devido respeito de Deus, dos seus Representantes e tambem dos individuos e ainda da propriedade.

A pena, bem como as multas impostas, representavam uma reparação á sociedade, ao senhorio do Couto, e á população coutada. D'aqui o serem decretadas e sentenciadas pelos poderes competentes.

era M. C. L. XXVij. Ego Afonsus iam supranominatus hanc cartam propria manu roboro et hec signa factio. Johanne bracarense Ecclesie Archiepiscopi confirmo. Renaldus Colimbricensis episcopus confirmo. Egeas Moniz curie dapifer confirmo. Fernandus Petri coniermanus de infans confirmo. Mozo uenegas confirmo. Laucino Petris confirmo. Isidorus confirmo. Suarius ruidiz confirmo. Petrus testis. Johannes testis. Menendus testis. Petrus rodericizi Infantis cancellarius scripsit.

Julho de 1177 (era de Christo—1139 a 7 de Julho). Eu Affonso, já supradito, rubrico esta Carta por minha mão, e assigno. João, Arcebispo de Braga, confirmo. Reinaldo, Bispo de Coimbra, confirmo. Egas Moniz, Alferes-mór, confirmo. Fernando Pedro, primo co-irmão do Infante, confirmo. Moço Viegas, confirmo. Laucino Pedro, confirmo. Izidro, confirmo. Sueiro Rodrigues, confirmo. Pedro, testemunha. João, testemunha. Menendo, testemunha. Pedro Rodrigues, cancelario do Infante, a escreveu.

Nota. — Como se vê da presente Carta de Creação e Doação d'este Couto, o Infante D. Affonso Henriques, na descripção dos limites do mesmo Couto, mencionou apenas o nome das povoações conterminas sem fazer referencia alguma especial a parochias ou freguesias. Isto dá a entender que as parochias ou freguesias ainda não estavam organizadas ao tempo e, portanto, definidos os limites da sua jurisdicção, o que se não dava já na mesma epocha com os bispados, como podemos julgar pela assistencia do Arcebispo de Braga e do Bispo de Coimbra á factura do referido diploma régio, que confirmaram com a sua assignatura, como conselheiros que eram do Infante.

ARTIGO II

Cucujães com privilegio de Couto

A instituição do Couto e sua doação ao Mosteiro Benedictino de Cucujães em 7 de Julho de 1139 (annos de Christo) representou, por assim dizer, um impulso do espirito reconhecido de D. Affonso Henriques.

Logo que entrou no uso d'este privilegio, Cucujães ficou constituindo, segundo as ordenações embrionarias do reino, uma demarcação independente, cuja jurisdição, que residia de facto no Mosteiro, se estendia tambem ás egrejas de Sant'Iago e Trouxemil, junto a Coimbra, e de Sant'Iago de Espargo, da comarca da Feira, das quaes tinha o Padroado, e ainda á de S. Pedro de Ossella, que lhe pagava o dizimo, primicias e mais direitos parochiaes.

Este privilegio de immunidade ás leis geraes, e de asilo, favorecia a affluencia de servos ou colonos voluntarios, os quaes constituiam, sob a acção directa do Mosteiro, permanente garantia de intensificação para o cultivo dos baldios.

A immunidade de que gosavam os colonos não abrangia os culpados de delictos graves e offensas ás leis geraes, pois pela sua propria constituição jurisdicional apenas concedia asilo e refugio aos que vinham perseguidos pela injustiça dos oppressores e podiam offerecer a garantia do seu esforço para o bem commum.

O Mosteiro Benedictino, além do Couto, ficou ainda com o direito parochial que possuiu *in habitu* e exerceu *in actu.* E se a propriedade livre continuou a ser livre, ficou contudo sujeita aos encargos e tributos geraes para o Mosteiro, como directo senhorio, ficando tambem os fóros, rendas e dominios a ser pagos ao Mosteiro, pelos seus caseiros enfiteutas.

Teem cabimento n'este lugar algumas considerações sobre a Magistratura Judicial e Administrativa de Cucujães em seus elementos constitutivos, a qual passou pelas alter-

nativas que, a seguir, apresentaremos, segundo o decurso do tempo:

1.ª Desde a fundação do Mosteiro no anno 1000 a 1372 (annos de Cesar): E' de suppôr que o D. Abbade do Mosteiro, como pessoa de reconhecida nobreza, segundo se conclue do tratamento de Dom que D. Affonso Henriques deu a Martinho, Abbade do Mosteiro em 1139 (annos de Christo), tratamento só então devido aos nobres, tivesse exercido directamente o cargo de Juiz desde a fundação do Mosteiro até 1372, annos de Cesar (1334 annos de Christo), epocha em que foi criado o cargo de Ouvidor [1], não obstante haverem já sido criados os Juizes em 1211, nas Côrtes de Coimbra.

Devemos fundar esta supposição em que:

a) A constituição da nacionalidade, carecendo de espiritos cultos que a orientassem, obrigava indubitavelmente á eleição dos bispos e abbades para os altos cargos administrativos.

b) A superioridade intellectual do clero, detentor dos conhecimentos que constituiam as sciencias do tempo, chamava-os, naturalmente, para o exercicio dos cargos mais importantes, como os de embaixadores, plenipotenciarios, chancelleres-móres, regedores da supplicação, governadores da casa do civel, juizes, etc. [2].

c) Já no tempo do Imperador Theodosio I (Flavio), como refere Graciano, os bispos foram juizes legitimos para decidirem as causas civeis e criminaes, cujas partes interessadas, de commum accôrdo, para elles appellavam [3].

---

[1] O cargo de Ouvidor foi criado em 1372 annos de Cesar (1334 annos de Christo), extincto por lei de 19 de Julho de 1790, e substituido por Corregedores de nomeação régia, por Alvará de 7 de Janeiro de 1792.

[2] Ribeiro, *Reflexões historicas,* p. I, pag. 46; Amaral, *Mem. da Acad.,* t. VI, pag. 106 e seg.; Sousa, *Provas da Hist. Gen.,* t. II, pag. 752. (Obras citadas na *Hist. da Egr. em Portugal,* por Fortunato d'Almeida, v. I, pag. 342).

[3] Graciano. — «Parte II. Causa XI. Quest. I. Cap. *Quicumque* e Cap. *Omnes itaque causae...*»

Muitas disposições do Codigo Theodosiano continuaram a subsistir no Codigo Visigothico, que ainda foi lei na monarchia de Leão e Castella.

E nada mais natural que as mesmas disposições terem sobrevivido nos tempos subsequentes até á restricção dos poderes jurisdicionaes dos bispos e abbades.

2.ª Desde 1372 (annos de Christo 1334) até 1481, anno em que foi publicada a lei das Côrtes de Evora, que tirou aos Donatarios a jurisdição criminal:

A organização judicial e administrativa d'este Couto tomou uma nova fórma durante este periodo.

Os seus magistrados eram:

a) Juiz — que pélas leis regulamentares só podia administrar justiça dentro do Couto. Este era o direito do Mosteiro. Porém eram julgados pelo direito commum, isto é, pelas justiças d'El-Rei, os delictos commettidos pelos moradores do Couto, mas fóra d'elle.

O Juiz era eleito por votos auriculares do povo, na presença do Abbade, como Donatario, e depois confirmado por este.

b) Almotacé — que obrigava a pagar os tributos ao Mosteiro, fiscalizava os impostos, os caminhos vicinaes, a construcção dos predios urbanos e a provisão das subsistencias, regulando tambem o preço dos generos e superintendendo ainda nos pesos e medidas.

c) Procurador — que era um delegado do Abbade do Mosteiro. Perante o Juiz promovia as causas e accusava os delictos dos moradores do Couto.

d) Caudel — que desempenhava as funcções de corregedor do Couto, isto é, official publico que administrava na falta do Abbade.

N'este periodo não entravam as justiças de El-Rei em Cucujães, em virtude de o Infante D. Affonso Henriques ter alienado em favor do Mosteiro este seu direito, que depois foi confirmado pelos seus successores até ao reinado de D. João II.

3.ª Decisão ácerca da magistratura judicial e administrativa do Mosteiro de Cucujães no tempo de El-Rei D. Sebastião, e sua confirmação por El-Rei D. Pedro:

No tempo d'El-Rei D. Sebastião decorreu um litigio entre este Mosteiro de Cucujães e o Juizo da Villa da Feira sobre direitos e jurisdições, como consta de uma sentença tirada do Processo na cidade de Evora a 13 de Maio de 1575. A sentença não favoreceu o Mosteiro, privando este da jurisdição que desde seculos possuira no seu Couto.

Recorreu o Mosteiro da sentença proferida, a qual foi depois revogada, em parte, por um accordão que lhe reconheceu o direito jurisdicional. E assim continuou o Mosteiro com a jurisdição do civel, podendo eleger Juiz no seu Couto, o qual era confirmado pelo Abbade, sendo dado ao Juiz conhecer de todas as causas civeis, com appellação para o Abbade, e reconhecido o direito supremo do Juizo da Côrte. O Abbade não podia conhecer de aggravos. O Juiz nomeava quadrilheiros, isto é, officiaes de justiça por espaço de tres annos, para prenderem os malfeitores; fazia tambem mordomos e porteiros, mas não almotacés, e ainda conhecia das causas da Almotaçaria. Não podia, contudo, o Mosteiro levar portagem, a qual era paga aos Condes, donatarios da Feira.

Para maior intelligencia sobre a acção da Magistratura judicial e administrativa do Mosteiro de Cucujães, com relação á da Villa da Feira, seja-nos permittido transcrever aqui o seguinte documento:

«Carta de confirmação do Dom Abbade e Relligiosos do Mosteiro de Sam Martinho de Cucujães da Ordem de S. Bento — Dom Pedro, etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmaçam virem que por parte do Dom Abbade e Relligiosos do Mosteiro de Sam Martinho de Cucujães da Ordem de Sam Bento me foi apresentada hũa certidão dos Livros do registo da minha Chancellaria que estão na Torre do Tombo, passada em meu nome e assignada

por Dom Antonio Aluere da Cunha, Goarda mór della, e na dita certidão vinha imserta hũa Carta do Senhor Rey Dom Affonço Henrriques que sancta Gloria haja, sendo Infante, confirmada pello Senhor Rey Dom Affonço Segundo, de que tudo o Treslado de verbo ad verbum he o seguinte:

....

Pedindome o dito Dom Abbade e Relligiosos do Mosteiro de Sam Martinho de Cucujães, da Ordem de Sam Bento, lhe fizesse merce mandar passar Carta de Confirmação da Doação do dito Couto de Cucujães e sua jurisdição; e visto por mim seu requerimento e a dita Doação e Sentença aqui tresladada, informação que se houve pello Prouedor da Comarca de Esgueira, que ouvindo aos officiaes da Camara da Villa da Feira, responderão — que a Jurisdição, que o Convento, de que se trata, tem no Couto de Cucujães, he fazer Juiz do ciuel, o qual conhece das causas meramente ciueis, e vão delle as Appellações para o Dom Abbade do dito Convento, como ouvidor do ciuel, e delle para a Rellação; e os Aggrauos que sahem do dito Juiz vão ao Corregedor do Ciuel da Caza do Porto, ou á Rellação; e que o dito Juiz conhece tambem das cauzas da Almotaçaria e não conhece de cauza algũa crime nem desendente ex delicto vel quasi, porque no crime he Juiz nelle tambem o Juiz ordinario daquella Villa da Feira, e nessas materias está o dito Couto sojeito ao Juiz ordinario da dita Villa, como tambem no tocante ás sizas usuaes, real da agoa, e mais tributos reaes, paga ao cabeção e compitto [1] da Camara della, e em todo o regimento e governança da terra está sojeito o dito Couto e Camara da dita villa, e por isso os tauerneiros, padeiras, azeiteiras e carnisseiros vão á dita Camara fazer suas obrigações, e os moradores a aferir as medidas e pezos e as varas pelo Padrão da dita Camara, a que chamão taxa, e observão no dito

[1] *Cabeção* — termo archaico que equivalia a «capitação, imposto ás cabeças de familia». Porém n'esta Carta de Confirmação é o mesmo que — Presidente. *Compitto,* equivalia a «thesoureiro».

Couto todas as pusturas della e os ditos Juizes do ciuel os confirma ao dito Dom Abbade, e os Juizes fazem os coadrilheiros e porteiros, e as portagens se pagão aos Condes, donatarios daquella dita villa da Feira e nesta parte está a Camara da dita villa de tempo imemorial sem controversia algũa, e o Convento não tinha outra jurisdição mais que a referida. E nesta conformidade não duvidavão se confirmasse ao dito conuento as suas Doações, não prejudicando em nada á posse da dita Camara, e tendo eu a tudo concideração e a resposta do meu procurador da Corôa que dando se lhe de tudo vista, disse não tinha duvida a que se deferisse ao dito Dom Abbade e mais Relligiosos encorporandosse na Carta que se lhe passasse o Acordão da sentença dada no tempo do Senhor Rey D. Sebastião e com as condições e declarações que se puzerão aos officiaes da Camara da dita villa da Feira. E por fazer graça e mercê ao ditto Dom Abbade e Relligiosos do Convento de Sam Martinho do Couto de Cucojães da Ordem de Sam Bento, Hey por bem de lhes confirmar, como por esta confirmo, e Hey por confirmado a Carta de Doação....................

Dada nesta cidade de Lisboa aos 30 de Março. Thomaz da Silva a fes anno do Senhor de 1690.

E pagaram o novo direito que deuerem na forma das minhas ordens. Francisco Galvão a fez escreuer.—El Rey [1].»

Pela Carta de Confirmação de D. Pedro, acima transcripta, e referencia n'ella feita a uma sentença proferida no reinado, e em nome, de El-Rei D. Sebastião, podemos concluir que o Mosteiro intentou restabelecer a ampla jurisdição de que dispunha nos tempos medievaes, mas que ella lhe foi coarctada e definida a sua nova regencia, por volta do anno de 1575.

E assim a jurisdição do crime foi transferida para o termo da Feira, onde vigorou até o anno de 1835, tendo

[1] Chancellaria de D. Pedro II. Doações — Livro 15, fls. 2.

passado então para a comarca de Oliveira d'Azemeis, instituida n'este mesmo anno de 1835.

4.ª Eleição para os cargos judiciaes e administrativos do Couto, e sua organização pelo Mosteiro:

Tendo nós seguido a historia da magistratura judicial e administrativa dentro do Couto, não vem fóra de proposito apresentar o regimento da eleição para os diversos cargos, como vem estabelecido no documento que a seguir transcrevemos:

«... 16.º Tem ouvidor, que é o Dom Abbade deste Mosteyro, tem mais juis ordinario só no ciuel, e Procurador dos Coutos, os quaes sam eleitos a uotos do pouo na terceyra oytaua do Natal, á qual ileyçam asiste o Dom Abbade com um Escrivam da villa da Feyra, e o mesmo Dom Abbade lhe passa carta de ouvir, e lhe entrega a vara dia de Janeiro, e neste dia se illege tambem Caudel para o Couto, as correições as fas o dito juis como Procurador, e para as posturas he chamado á villa da Feyra para conferirem os preços e por elles se gouernar neste Couto, tem tambem Porteyro, mas nam Escriuam, porque ás audiencias que no mesmo Couto fas o juis assiste hum Escrivam da villa da Feyra, cada hum seuanno alternatina; no crime he a jurisdiçam deste Couto do Juis de fóra da mesma villa da Feyra [1], e o Ouvidor da mesma fas a Correyçam Geral. Fas o Juiz com o Procurador Camara no Couto...» [2].

---

[1] Tinha a Feira Juiz de Fóra, que foi da nomeação do Condado da Feira até á morte de D. Fernando, seu 8.º Conde, em 15 de Dezembro de 1700, data em que o Condado foi encorporado na Casa do Estado do Infantado que havia sido criada por D. João IV, em 11 de Agosto de 1654, para os seus filhos segundos. Em 1790 era Juiz de Fóra—Victorino José Cerveira Botelho do Amaral.

[2] *Diccionario Geographico de Portugal.* Tomo XII, C. 5, fls. 3319.

Em conclusão:

O D. Abbade, como Donatario, era Senhor territorial do Couto e Senhor *in solidum* dos seus Padroados; como Caudel-Mór, era o governador e chefe religioso de todo o povo no districto do seu Couto e, como Ouvidor, ouvia as partes em questões civeis e orphanologicas que a elle recorriam em segunda instancia. E assim o D. Abbade, com as suas duplas attribuições administrativa e judicial, exercia direito jurisdicional autonomo sobre os cargos publicos que garantiam a boa regencia do Couto.

ARTIGO III

Cucujães com o privilegio de Villa

Assenta a importante povoação de Cucujães, como já vimos, na vertente leste e parte mais central do monte chamado antigamente «Monte Castro Recharei» e modernamente conhecido pelo nome da propria povoação.

No *Portugal Antigo e Moderno,* tomos 1 e 2, pag. 418, lê-se:

«E' povoação antiquissima [Cucujães]. D. Affonso VI de Leão lhe deu fôro de villa, e a fez Couto, em 1058». (Este D. Affonso VI era avô do nosso D. Affonso I). E em nota: «Archivo da Torre do Tombo, maço 8.º dos foraes antigos, n.º 1».

Ha aqui duas affirmações que, por carecerem de prova documental, nos propomos rectificar.

Concordamos em que Cucujães houvesse tido o privilegio de Villa, como adiante provaremos, mas discordamos em que, tanto este como o privilegio de Couto, lhe houvessem sido concedidos por D. Affonso VI, de Leão, no anno de 1058, pelas razões que passamos a expôr:

a) D. Affonso Henriques, quando da instituição do Couto em 7 de Julho de 1139 (annos de Christo), mencionou apenas o lugar de Cucujães em seu diploma, sem o

preceder do termo «villa». Certamente que Cucujães não era villa ao tempo.

b) Se Cucujães tivesse sido villa em tempos anteriores a D. Affonso Henriques, haveria por certo documentos que lhe fizessem referencia. E estes não existem.

c) O documento citado no *Portugal Antigo e Moderno* parece não existir, pois nem vestigios d'elle se encontram no lugar indicado na Torre do Tombo, nem lhe fazem referencia documentos da mesma data apontada, nem de data anterior á instituição do Couto por D. Affonso Henriques.

d) De 1035 a 1064, e portanto no anno de 1058 citado por Pinho Leal, reinou em Leão e Castella, Fernando Magno e não D. Affonso VI de Leão, cujo reinado vae do anno de 1072 a 1108.

Das razões que apresentamos conclue-se nitidamente não ter sido D. Affonso VI de Leão o instituidor do Couto, como não fôra o instituidor da villa. A carta de doação, que deixamos transcripta, provando que foi D. Affonso Henriques o doador d'esse privilegio («... facio cautum ad illud monasterium Sancti Martini de Cucuianes...»), é o unico documento que póde restabelecer inilludivelmente a verdade.

Pretendemos ainda demonstrar, em face de considerações que a seguir expômos, as quaes julgamos dignas de attenção, que Cucujães foi villa ao tempo da instituição do Couto, devendo portanto admittir-se que tal privilegio lhe foi concedido em tempos bastante posteriores a D. Affonso VI de Leão:

a) A seguir a Cucujães ha a povoação de «Villa Nova» que lhe fica a norte. Esta, sem duvida, data de tempos posteriores, que não é facil determinar rigorosamente.

b) A particularidade do nome «Villa Nova» na proximidade de Cucujães, suggere a ideia de que Cucujães fôra primitivamente Villa, como facilmente se deprehende da distincção que aquella parece querer estabelecer.

c) A instituição do Couto de Cucujães em 1139 por D. Affonso Henriques. Como de costume, chamava-se «Villa» a qualquer povoação que fosse cabeça do concelho. E Cucujães, quando cabeça do Couto já referido, ficou com a categoria de «Villa» e de districto do Couto. O fôro de «Villa» attribuido a Cucujães como cabeça de districto, foi uma consequencia da sobredita instituição do Couto. Essa categoria começou em 1139 e acabou quando da extincção do Couto em 1790 (Lei de 19 de Julho), subsistindo o concelho de Cucujães até 31 de Dezembro de 1836. Desde aquella data (19 de Julho de 1790) D. Maria I fez entrar na administração geral do Reino as terras dos donatarios. Ao Mosteiro foi ainda deixada a regalia de nomear Juiz para Cucujães, mas sem jurisdição e ingerencia na administração da justiça.

Concluindo, diremos:

Pinho Leal, na informação e citação que fez relativamente á instituição de Villa e Couto de Cucujães, errou, porque tal informação se funda n'um evidente equivoco, carecendo, portanto, de prova documental.

ARTIGO IV

Categoria dos moradores de Cucujães depois de privilegiada esta terra de Couto e Villa

A população de Cucujães, livre dentro do Couto doado ao Mosteiro, ficou sujeita immediatamente á jurisdição do Abbade, como senhorio do Couto, que não aos Ministros e officiaes do Estado como até alli.

Na sua estructura social esta população estava dividida em duas classes principaes:

Lavradores — que eram os proprietarios não nobres que cultivavam as propriedades e d'ellas podiam dispôr livremente. Por morte dos proprietarios passavam as propriedades para os seus descendentes como herdeiros. A pro-

priedade era sujeita aos encargos e tributos impostos pelo Mosteiro. Representavam estes os herdadores antes da instituição do Couto e, por sua vez, o antigo possessor romano, a seguir o privado godo e depois o presor nos primeiros tempos do Reino de Oviedo e Leão, como diz Herculano.

Caseiros — que eram as pessoas que tomavam casaes para cultivar mediante um fôro que ficavam pagando quer ao Mosteiro, quer a particulares, em reconhecimento do seu directo senhorio.

Além das classes acima referidas, que são as especificadas na Carta de Privilegios ao Mosteiro por D. João I, no anno de 1432, adiante transcripta, havia mais as seguintes:

Enfiteutas — pessoas que tomavam de aforamento ao Mosteiro casaes para cultivar por tempo de tres vidas cumpridas e acabadas. Este aforamento era geralmente perpetuo por continuar nos descendentes dos enfiteutas com a renovação do contracto nas mesmas clausulas. O foreiro tambem podia alhear o prazo, mas pagando o laudemio ao Mosteiro.

Arrendatarios — pessoas que tomavam de arrendamento propriedades para cultivar ou habitar, segundo eram rusticas ou urbanas, mediante uma renda estipulada que ficavam a pagar ao dono da propriedade. O contracto de arrendamento era sempre por tempo limitado.

Mais tarde, porém, com a extincção do Mosteiro, os moradores que eram caseiros enfiteutas passaram á categoria de lavradores ou proprietarios, depois de remido o respectivo fôro ou de este ter prescripto, e os que eram arrendatarios vieram a ter geralmente a denominação de caseiros.

PARTE SEGUNDA

Cucujães e Mosteiro com seu Couto nos tempos modernos

CAPITULO I

Principio da decadencia do Mosteiro. Suas causas e effeitos

ARTIGO I

Prejuizos que os abusos dos fidalgos e poderosos causavam ao Mosteiro e seu Couto, e requerimentos em que o Mosteiro pedia a protecção do Rei

a) No tempo de El-Rei D. João I:

A vida do Mosteiro, na Idade Média, foi verdadeiramente opulenta, em virtude especialmente dos privilegios que lhe ficaram estabelecidos na carta de Couto de D. Affonso Henriques.

Porém os abusos dos fidalgos e poderosos para com o Mosteiro e seu Couto, nos principios do seculo XV, foram em excesso, porque utilizando estes certas prerogativas da nobreza, albergavam no Convento com suas gentes, por muitos dias, mantendo-se fartamente das dispensas e adegas monasticas, e tomando gados aos lavradores, sem lhes pagarem coisa alguma, além de outros damnos importantes que causavam.

E se o Mosteiro se oppunha, defendendo o seu direito violado, immediatamente lhe moviam hostilidades directas com insultos e ultrajes; se, pelo contrario, se submettia, via desde logo compromettidos o seu prestigio e a sua existencia.

Para obstar a um tal estado de coisas, isto é, a fim de fazer respeitar os seus direitos e os interesses da communidade, appellou o Abbade do Mosteiro para a protecção de El-Rei D. João I, o qual logo quiz dar um testemunho

de justiça, que prevenisse os abusos da nobreza e fosse ao mesmo tempo um reconhecimento da pureza dos sentimentos religiosos do dito Mosteiro.

A sua Carta de privilegios é do theor seguinte:

DOM João, etc. A quantos esta Carta virem, fazemos saber que o Abbade e o Convento do Mosteiro de S. Martinho de Cucujães nos inuiaram dizer que alguns fidalgos e pessoas poderozas se vão pouzar ao dito Mosteiro, e se lanção hi com suas gentes pera de dias, e tomar ao dito mosteiro e lavradores do seu Couto pão e vinho, e gado e outras couzas sem as pagarem, e fazer outros muitos danaficamentos em tal guisa que o dito mosteiro he mui danificado, e nem ha nem pode haver como se possa manter no temporal e no espiritual como cumpre, e nos pedião por mercê que olhassemos a esto por serviço de Deus e posessemos sobre ello remedio qual entendessemos que compria, e nos vemos o que nos dizer e pedir imviaram e querendo fazer graça e mercê ao dito Mosteiro por Honra de S. Martinho porquanto ouuemos informação desta couza, e nos cabe de poermos sobre ello remedio qual cumpre em tal guisa que o dito mosteiro nom seja damnificado e possa manter no temporal e no espiritual como cumpre a serviço de Deus, temos por bem e mandamos e defendemos que daqui em diante nom seja nenhum tão ouzado cavaleiro, nem outra nenhũa pessoa poderoza, nem de outro qualquer estado e condisson que seja que lhe pouze no dito Mosteiro, nem Couto del antrom nos cazaes e quintaes do dito Mosteiro, nem tomem hi pão, nem vinho, nem bestas, nem gados, nem roupas, nem palha, nem outra nenhũa couza do dito Mosteiro, nem dos cazeiros, lavradores del en nenhũa maneira, que seja sob pena de nossa mercê e dos nossos incoitos que mandamos que pague pera nos qualquer que lhes contra esto for, e em cazo que alguem contra esta vá, ou queira hir, mandamos a quaisquer Justiças que esta Carta virem que lho não consentam e lhe fação todo correger, e se fôr pessoa tão poderosa de que se nom possa fazer direito, que lhe requeirão e frontem da nossa parte com hũ tabalião que se saia logo do dito Mosteiro e seu Couto e cazaes e quintaes e tome e correga todallas couzas que tomou, e todalas perdas e dannos que fes, e nom o querendo fazer que nolo fação saber por escritura publica feita por esse tabalião para nos tornarmos n'ello, e estranhamos a qualquer que contra esto for, como a aquelle que non cumpre, nem guarda mandado

de seu Rey e senhor e a nossa mercê e que daqui em diante nenhum nom pouze no dito Mosteiro, nem seu Coutto, e quintaes e cazaes, nem tomem ahi nenhũa couza, und Al non facades. dante na cidade do Porto, primeiro dia de outubro. El-Rey o mandou por Aluaro Pires Escouar, em Leis, comigo em Lisboa e Juiz dos seus feitos a que esto mandou liurar non sendo hi os do seu Desembargo Vasquo Anes a fez era de mil quatro centos trinta e dous anos. etc. [1]

b) No tempo de El-Rei D. João II:

D. Diogo Pereira, 2.º Conde da Feira, e grande do Reino, pretendeu forçar os creados do Mosteiro de Cucujães e os lavradores do seu Couto aos serviços militares, querendo assim sacrificá-los sem reparo e sem limite aos desvarios da sua ambição.

Porém o Mosteiro, defendendo os direitos e a justiça do povo do seu Couto, appelou para El-Rei D. João II. E este grande Rei justiceiro, querendo mostrar quanto lhe pesavam as justas razões de aggravo do Abbade do Mosteiro, Vasco de Miranda, seu Capellão, por Carta Régia, datada de Santarem, a 4 de Novembro de 1484, assignada pela Rainha D. Leonor, serviu-se escusar os creados do Mosteiro e os lavradores do seu Couto de prestarem serviços militares por mar e por terra, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, a quem quer que fosse, ainda que filhos de algo ou grandes do Reino, salvo ao Abbade Vasco de Miranda, e mandar ainda a D. Diogo Pereira que não constrangesse os ditos creados e lavradores, nem os fizesse seus espingardeiros, monteiros ou besteiros [2].

A Carta de El-Rei D. João II é do theor seguinte:

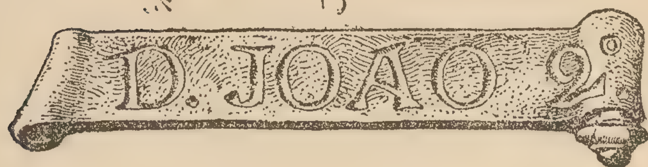
DOM Joham etc. A quantos esta nossa carta virẽ fazemos saber que querẽdo nos fazer graça e merçee a vasco de mjrãda nosso capellã e abade do moesteiro de sam martijnho de ququejaães Teemos por bem e quere-

[1] Chancellaria de D. Pedro II. Livro 15, fl. 6 v. (Doações).

[2] Os espingardeiros, monteiros e besteiros, constituiam, ao tempo, a infantaria para combater nas guerras.

mos q̃ daqui ẽ djamte nẽhũu sseu criado nẽ laurador nos nõ sirua per mar nẽ per terra ẽ paz nẽ ẽ guerra a nenhuũas partes que sejam saluo cõ o dito vasco de mjrãda e nõ com nẽhũu grande destes nossos rregnos posto que ẽ ssuas terras vjuã nẽ cõ outras nenhũas pesoas q̃ sejam e porem mandamos a dom diogo pereira e a qualquer outro grande destes nossos rregnos





q̃ nõ costrãgam nẽ mãdem costranger cada hũu dos sobreditos pera nos vjrẽ nẽ hjrẽ cõ elles serujr nẽ os façã seus espingardeiros mõteiros e beesteiros q̃ a nos praz por fazermos mercee ao dito vasco de mjrãda os privjlegiarmos e escusarmos pella manejra que dito he. E lhe cumpram e goardem e façam muj jntejramente compryr e goardar esta nosa carta como ẽ ella he contheudo ssẽ alguua duujda pejo ẽbarguo nẽ contradjção q̃ hũus e outros a ello ponhã porque assy he nossa mercee Dada ẽ san-

tarẽ a iiij º de nouembro pero lujs a fez de mjl e iiij º lxxxiiij º e por cõseruaçã de nosa saude asegnou a Rainha por nós [1].

Para mais clara intelligencia actualizamos a seguir o texto desta Carta:

D. João etc. A quantos esta Nossa Carta virem Fazemos saber que, querendo Nós fazer Graça e mercê a Vasco de Miranda, nosso Capellão, e Abbade do Mosteiro de São Martinho de Cucujães, Temos por bem e Queremos que d'aqui em diante nenhum seu creado nem lavrador Nos não sirva por mar nem por terra, em paz nem em guerra a nenhumas partes que sejam, salvo com o dito Vasco de Miranda, e não com nenhum grande d'estes Nossos Reinos posto que em suas terras vivam, nem com outras nenhumas pessoas que sejam. E porem Mandamos a Dom Diogo Pereira [2.º Conde da Feira] e a qualquer outro grande d'estes Nossos Reinos que não constranjam nem mandem constranger cada um dos sobreditos para Nos virem [servir], nem irem com elles servir, nem os façam seus espingardeiros, monteiros e besteiros, que a Nós praz por fazermos mercê ao dito Vasco de Miranda os privilegiarmos e escusarmos pela maneira que dito é. E lhe cumpram e guardem e façam mui inteiramente cumprir e guardar esta Nossa Carta como em ella é conteudo sem alguma duvida pelo embargo nem contradição que uns e outros a elle ponham, porque assim é Nossa mercê. Dada em Santarem a 4 de Novembro, Pedro Luiz a fez, de 1484. E por conservação de Nossa saude [i-é, por estarmos doente] assignou a Rainha por Nós.

Dos documentos que acabamos de transcrever infere-se quanto o Mosteiro ganhou em prestigio e favor da realeza nos pleitos a que o levaram a insolente preponderancia dos nobres.

A protecção real lançada sobre o Couto por D. João I deveria ter abatido, como um guante de ferro, a prosapia e arrogancia dos poderosos que pretendiam talar com suas hostes ou comitivas as demarcações do Couto.

Por seu lado D. João II, fazendo respeitar as prerogativas da população sujeita á jurisdição do Mosteiro, que-

[1] Archivo da Torre do Tombo. Gaveta 20, maço 1, n.º 55. Chancelaria de D. João II. Livro 22, fl. 113.

brava nas mãos de um grande do Reino o pendão invasor do encoutamento, abatendo o poder aviltante da nobreza perante o direito das constituições administrativas do tempo.

Mas o prestigio e poder que o Mosteiro attingiu, havia de provocar dentro em pouco o proprio ensoberbecimento funesto dos monges e attrahir a cubiça de tantos abutres humanos, como veremos adiante.

Nota.—D. Jeronymo de Menezes, 81.º Bispo do Porto, procurou obrigar a Congregação Benedictina a não entrar na posse da terça das rendas do Mosteiro de Cucujães para a applicar em beneficio dos Mosteiros de S. João Novo e S. Bento dos Frades, no Porto. Esta era a unica renda que o Mosteiro de Cucujães possuia ao tempo, porquanto já havia perdido as outras duas terças o ultimo Commendatario em proveito das Monjas do Mosteiro de S. Bento da Ave-Maria, do Porto. A este designio do Bispo oppoz-se Frei Balthazar de Braga, 3.º geral da Congregação Benedictina, obstando assim á sua extincção, ou incorporação d'este em outro Mosteiro. Isto pelos annos de 1597. (Vidè *Elogios dos DD. Abbades Geraes da Congregação Benedictina,* por Fr. Thomaz de Aquino, obra impressa no Porto em 1767, paginas 90. *Episcopologio,* por Novaes, vol. IV, paginas 25. *Descripção da cidade do Porto,* pelo Padre Agostinho Rebello da Costa, paginas 82.)

ARTIGO II

Decadencia do Mosteiro. Intrusos no exercicio do direito monastico

A riqueza e prosperidade do Mosteiro despertaram a avidez dos aventureiros, excitados pela cubiça dos rendimentos monasticos. Foi depois do reinado de D. João II que, principalmente, se accentuou esta depredação de reditos com a intrusão dos commendatarios escolhidos entre o clero regular e secular.

Da abolição do principio *sæcularia sæcularibus, regularia regularibus,* resultou uma verdadeira violação de direitos que affectou profundamente a integridade jurisdicional do Mosteiro.

Bastante ruinosa e nefasta foi para este a epocha tu-

multuaria da concessão das commendas, em virtude da violenta fragmentação da sua jurisdição temporal e espiritual pelos commendatarios e seus feitores, divisão que accendia odios e ateava dissenções em que se enfraquecia a auctoridade monacal.

O estabelecimento definitivo do absolutismo, no reinado de D. João II, os abusos commettidos pelos intrusos desde 1496 até 1596, e a consequente indisciplina que reinava entre os dirigentes e a propria plebe, attrahiram sobre o Mosteiro o desprestigio, e provocaram o desprezo popular.

Este funesto periodo de decadencia influiu poderosamente nos destinos do Mosteiro, como de resto em todos os Mosteiros Benedictinos de Portugal, sem excluir o de Tibães, cabeça da Ordem Benedictina, que tambem no anno de 1490 ficou a ser regido e administrado por um feitor do Cardeal D. Jorge da Costa, como seu commendatario, o qual renunciou em Fernão de Pina, em 1492.

ARTIGO III

Ultimo intruso. Difficuldades na reconquista dos direitos e ordenação do Mosteiro

O ultimo intruso, de que ha conhecimento, foi Frey Antonio Gonçalves, como se lê no Livro dos Capitulos Geraes da Congregação do glorioso Padre S. Bento de Portugal e de suas deffinições — Eleições. Primeiro tomo, pagina 80, verso, que diz:

«Aos onze dias do mez de Junho de 84 [1584] estando juntos no Mosteiro de Sam Martinho de Tibães, cabeça da Congregação, o mui Reverendo Padre Frey Placido de Villalobos, geral da dita Congregação, os Padres deffinidores — Frey Balthazar de Bragua, abbade do Mosteiro de Santo André de Rendufe, Frey Gonçalo de Moraes, prior do Mosteiro de Sam Bento de Santarem, Frey Mauro, de Villa do Conde, abbade de Sam João d'Alpendurada, e Frey Placido Ferreira, abbade de Sam Salvador de Travanca, e os

padres abbades Frey Cosme de Mendonça, abbade do Collegio de Sam Bento de Coimbra, Frey André de Campos, abbade de Sam Salvador de Paço de Sousa, Frey Basilio d'Ascenção, abbade de S. Miguel de Refoios, e os padres priores Frey Bento do Salvador, prior do Mosteiro de Pombeiro, e Frey Bernardo de Refoios, prior do Mosteiro de Carvoeiro e Frey Antonio da Silva, prior de Palme. E estando mais o padre Frey Thomaz de Louro, abbade de Sam Romão, e os padres visitadores da Congregação, Frey Cosme de Mendonça, Frey Gonçalo de Moraes: tendo verdadeira informação por o parecer de letrados que o Mosteiro de Sam Martinho de Cucujães, do bispado do Porto, da nossa ordem, estava vago por estar n'elle intruzo Frey Antonio Gonçalves, monge professo da dita nossa Ordem por não ser provido por lettras apostolicas, sendo consistorial, pelo que, procedendo a eleição, o dito nosso mui Reverendo Padre Geral com os ditos padres deffinidores, visitadores, abbades e priores, o religioso que se achou ter mais votos e eleição canonica foi o padre Frey Antonio da Silva, presidente do Mosteiro de Sam Salvador de Palme ao qual se deu juramento em fórma depois de elle haver acceitado de se não perpetuar nem per si, nem por tenção para pensar pera isso: dispensa-se de S. Santidade senão que sómente será por tempo de trez annos, conforme as nossas Bullas para todos. Assignará por hoje por ser verdade. Dia, mez e anno acima dito. Frey Placido, Abbade Geral da Ordem de Sam Bento; Frey Balthazar, de Braga; Frey Gonçalo de Moraes; Frey Placido Ferreira, de Villa do Conde; Frey Cosme de Mendonça; Frey André de Campos, Abbade de Paço de Sousa; Frey Thomaz; Frey Bento do Salvador; Frey Bernardo de Refoios e Frey Basilio da Ascensão.»

Porém Frey Antonio Gonçalves continuou a ser Abbade do Mosteiro, como intruso, até 20 de Dezembro de 1596, nada se importando com a nomeação e eleição de Frey Antonio da Silva.

Para sahir do Mosteiro teve de ser demandado por sen-

tença, como se lê no Livro dos Capitulos Geraes, já citado, a paginas 168, verso, e 169, que diz:

«Junta que fez Nosso muito Reverendo Padre Geral Frey Balthasar, de Braga, n'este Mosteiro de Tibães, dos Padres diffinidores e Vesitadores e Abbades dos Mosteiros de Santo Tirso, Pombeiro e Rendufe: Aos vinte dias do mez de Dezembro de noventa e seis [1596], se ajuntarão n'este Mosteiro de Tibães Nosso muito Reverendo Padre Geral Frey Balthasar de Braga, e os Padres Vesitadores e definidores e Abbades dos dois Mosteiros sobreditos. E juntos se disse hũa Missa do Espirito Sancto a que todos os Padres da Junta estiverão e, acabada a Missa, se forão a casa onde se avia de fazer a Junta, onde Nosso muyto Reverendo Padre Geral fez hũa pratica, exortando os Padres, que juntos estavão, que não pretendessem nas cousas que se havião de tratar, senão o que fosse mais serviço de Nosso Senhor, e bem comum d'esta Sagrada Religião.

E estando todos juntos, propoz Nosso Muyto Reverendo Padre Geral que por que o padre definidor-mór frey Placido Ferreira, e o Padre Frey Basilio da Ascenção, definidores conciliarios, estavão ausentes, era necessario nomear dous Religiosos que assistissẽ e diffinidores. E logo nomeou aos padres, acompanhado, frey Antonio Barbosa e frey Bernardo de Braga.

E logo na mesma manhã propoz Nosso muyto Reverendo Padre Geral que por que elle tinha dado hũa sentença contra frey Antonio Gonçalves, Abbade de Cucugẽs de perdimento da Abbadia por não querer admittir o Companheiro que Sua Santidade lhe mandava pôr. E porque ella estava confirmada por o Papa, era necessario fazer Abbade de Cucugẽs.

E procedendo na elleição do Abbade de Cucugens sahiu elleyto canonicamente no pr.º escrutinio o Rev.º Padre Frey Estevão da Cruz. Foy lida e publicada n'este Mosteiro de Tybães, a 21 de Dezembro de 96 [1596]. E assynarão todos os padres, Abbades, Visitadores e definidores.

Frey Balthasar — Geral de S. Bento. Frey Mauro da Trindade — Abbade de S. Tirso. Frey Luis do Espirito Santo — Abbade de Pombeiro. Frey Eugenio de S. Iago. Frey Bento dos Rios — definidor. Frey André de Campos. Frey Gaspar da Paz — difinidor. Frey P.º — difinidor. Frey Antonio Barbosa. Frey Bernardo de Braga. Frey Antonio de Ascenção. Frey Luiz da Ascenção — Relator. »

Com a eleição de Frey Estevão da Cruz, acceitou o Mosteiro as Bullas de Reformação do Papa Pio V.

ARTIGO IV

Sanação da illegitimidade da eleição de Frei Estevão da Cruz para Abbade do Mosteiro

Passado algum tempo surgiram duvidas sobre a canonicidade da eleição de Frey Estevão da Cruz para Abbade do Mosteiro de Cucujães, verificada a 20 de Dezembro de 1596, em vista de o Pontifice Sixto V haver já decretado não poderem ser Prelados os Padres illegitimos, em cujo numero estava Frey Estevão da Cruz.

Posto que nada descobrissemos sobre a illegitimidade de Frey Estevão, é certo que foi legitimada a sua eleição em Congregação celebrada no Mosteiro de Travanca, em 23 de Julho de 1598, conforme o Breve do Papa Gregorio XIV que revogou o Motu de Sixto V, declarando poderem ser Prelados os illegitimos que fossem julgados idoneos em Capitulo Geral, ou Intermediario, da Congregação, dispensando-se com elles em tal caso.

Do assumpto tratado n'esta Congregação apenas transcreveremos o seguinte:

«. . . Aos 23 de Julho de 98 [1598] fez nosso m.to Rev.do P.e Geral frey Balthasar de Braga Congregação, em o Mosteiro de Travanca, dos Padres Abbades de S. Tyrso, Pombeiro e Rendufe. . . . .

No mesmo dia e na mesma manhã propoz Nosso P.e Geral aos Padres que juntos estavão hũ Breve que passou o

Papa Gregorio 14, em o qual revogava o Motu de Sixto V, em que mandava que os illegitimos não fossẽ Prelados, declarando o Papa Gregorio que os illegitimos fossẽ Prelados, julgando o Capitulo Geral, ou Cap.º Intermedio, serem idoneos e dispensando-se com elles em tal caso..........

E votando todos os Padres que congregados estavão para o Mosteiro de Cucujães por aver os mesmos escrupulos por não estar dispensado o P.ᵉ frey Estevão da Cruz, Abbade do Dito Mosteiro n'esta Congregação que junta estava, sahiu elleito canonicamente no Pr.º Escrutinio o dito P.ᵉ frey Estevão da Cruz depois de se aver dispensado com elle: a qual elleíção dura daquy até Capitulo Geral que vem..............» Obra citada, pag. 173 e 174.

O referido Frey Estevão da Cruz foi reeleito para a Abbadia do Mosteiro em sessão de 10 de Maio de 1599, do Capitulo Geral celebrado em Tibães a 3 de Maio do referido anno, como se infere da passagem seguinte:

«Na mesma sessão [de 10 de Maio de 1599] votando toda a Congregação para o Padre Dom Abbade de Cucujães, no primeiro escrutinio foi elleito canonicamente o Rev.ᵈᵒ P.ᵉ Frey Estevão da Cruz, ao qual Nosso muyto Rev.ᵈᵒ P.ᵉ Geral deu juramento que bem e fielmente fizesse o tal oficio. E assi prometeu fazer. E jurou de se não perpetuar.» L.º citado a fl. 187.

A Frey Estevão da Cruz succedeu no Mosteiro Frey Prudencio Bessa, eleito em Capitulo Geral, celebrado em Tibães, a 3 de Maio de 1602, na sua sessão de 10 do dito mez e anno.

No anno de 1605 foi eleito Frey Pedro Coresma, e depois Frey Luiz d'Assumpção em 10 de Maio de 1608. Livro dos Capitulos Geraes, pag. 214, v., 244 e 258, v.

Os Abbades, logo a seguir á sua eleição, faziam juramento de exercicio, cuja fórmula era esta:

«Eu Frey F., eleito n'este Capitulo, juro e prometo de não me perpetuar, nem aceitar ser abbade perpetuo d'esta

Abbadia ainda que pelo Santo Padre de Roma me seja requerido e motu proprio concedido, senão que sómente aceito este cargo por tres annos conforme á continencia das Bullas da nossa Reformação, e até que se celebre outro Capitulo Geral seguinte [1].»

ARTIGO V

Pobreza do Mosteiro

Com a nefasta influencia que exerceu nos destinos do Mosteiro a intromissão do clero secular, e algumas vezes do clero regular, desde os fins do seculo XV até 20 de Dezembro de 1596, da qual, como da prolongada demanda que sustentou com o Mosteiro de S. Bento da Ave-Maria, do Porto, resultou especialmente o desbarato das suas riquezas e a usurpação dos seus direitos, ficando este Mosteiro pobre e humilhado, sem força que o pudesse conduzir á reconquista da protecção e graça régias.

Toda a influencia politica e social do clero tinha decahido sensivelmente com o fortalecimento do absolutismo do poder real, desde o reinado de D. João II.

N'estas circumstancias, e para poder subsistir, já com a acceitação da Reforma da Ordem, em conformidade com a Bulla de Pio V, de 1567, já dentro da normalidade da vida religiosa, o Mosteiro, cujo grande patrimonio não desapparecera de todo, ainda que desfalcado pela voracidade vergonhosa dos commendatarios, procurou restaurar as suas antigas prerogativas e privilegios.

Apesar de tudo muito se aggravou ainda a sua situação no decorrer dos seculos XVI e XVII com a subsequente arbitrariedade dos Commendadores d'algumas freguesias vizinhas que, com a sua ambição sempre crescente, lhe espo-

[1] N'esta fórmula de juramento, que parece isentar o eleito da sua submissão ao Papa, havia a necessidade de evitar a recepção de algum rescripto falso e subrepticio, por serem difficeis e demoradas, ao tempo, as communicações com Roma.

liaram parte do terreno coutado do lado poente e sul, que logo talaram abusivamente com marcos de suas commendas, conseguindo assim augmentar os seus dominios e terras com prejuizo do Mosteiro.

Entrados na posse do Mosteiro os legitimos Abbades, empregaram elles as necessarias diligencias para rehaver os terrenos expoliados, diligencias que foram inefficazes, como adiante veremos.

Renovada então a severa disciplina do Mosteiro, procurou este manter os usos e costumes legitimos, e reprimir de uma vez para sempre a possibilidade de novos abusos.

Nota.— As Commendas visinhas do Couto d'este Mosteiro foram estas:

— Oliveira de Azemeis que Leão X erigiu em Commenda Real em 7 de Julho de 1517, a que depois foi annexada a de Sant'Iago de Riba Ul. Foram seus Commendadores: D. Nuno de Castro Barreto em 1507, antes portanto de ser elevada á cathegoria de Commenda Real; Vasco da Silveira em 1573; Jeronymo de Castilho em 1644 e Pedro de Castilho em 1690.

— S. Vicente e annexa de S. Martinho, que foi creada por Bulla de Leão X, de 7 de Julho de 1517. Foram seus commendadores, de que temos noticia, Antonio Telles de Menezes, filho de D. Joanna Maria de Castro e Silveira, em 1690, e os Condes de Sampaio, desde o fim do seculo XVIII até 1832.

— Souto e sua annexa Mosteirô, tambem creada pela referida Bulla. Apenas temos conhecimento de que foi seu Commendador, D. Francisco de Portugal, Conde de Vimioso, em 1690, e por ultimo o Marquez de Valença. (*Annaes de Oliveira d'Azemeis,* parte segunda, capitulo II, art. IV. *Provas da Hist. Genealogica,* de Caetano de Sousa).

ARTIGO VI

O Mosteiro de Cucujães em relação ao de Tibães e ao de S. Bento de Lisboa

Até 25 de Dezembro de 1575 foi este Mosteiro de Cucujães subordinado ao de Tibães, como Cabeça da Ordem e Congregação Benedictina em Portugal. E desde a referida data ficou sujeito ao de S. Bento de Lisboa, para o qual fi-

cou a contribuir annualmente com a quantia de 50$000 réis. Porém esta quantia só começou a ser paga nos fins do seculo XVII, que não antes, devido ás circumstancias precarias em que se debatia o Mosteiro.

Nota.—O Mosteiro de Tibães foi Cabeça de Ordem e Congregação Benedictina, em Portugal, até 25 de Dezembro de 1575.

Desde esta data ficou sendo Cabeça da mesma Ordem e Congregação o Mosteiro da Saude, de S. Bento de Lisboa. A fundação do Mosteiro de S. Bento de Lisboa, para Cabeça da Ordem e Congregação, foi ordenada em Capitulo Geral, celebrado em Tibães, a 10 de Setembro de 1570 e, no mesmo Capitulo, escolhido tambem o local para a determinada edificação, o qual era chamado «Santa Barbara de Lisboa».

N'elle foi celebrada a primeira missa em o dia 25 de Dezembro de 1575, Dia de Natal ou do Gallo, e a sua fundação a 2 de Janeiro de 1576. Aqui se realizou Capitulo Geral, pela primeira vez, a 29 de Setembro de 1581, reinando em Portugal, ao tempo, D. Philippe I (II de Castella).—*(Livro dos Cap. Geraes da Congregação do Glorioso P.e S. Bento de Portugal, E de Suas diffinições—Eleições.*—Primeiro tomo, pags. 16 v., 38 e 52.)

O Capitulo Geral celebrado em Tibães, a que acima se faz referencia (o primeiro que em Portugal se realizou), teve por objecto a necessidade de se ordenarem definições, guardar e observar a Regra de S. Bento, e determinar e commetter ao Geral e outros Religiosos de exemplo, sciencia e virtude, a ordenação das Constituições Geraes da Ordem, de harmonia com as Bullas de Pio V, impetradas por El-Rei D. Sebastião, e commettida a sua execução ao Infante D. Henrique, Legado a latere n'este Reino. *(Obra citada,* pag. 1 v.) Transcrevemos em appendice a esta obra a *Constituição Geral da Ordem de S. Bento,* quando da sua Reformação em Portugal, ordenada em Capitulo Geral celebrado em Tibães em 10 de Setembro de 1570 (o 1.º Capitulo que se celebrou em Portugal).

ARTIGO VII

Abbades do Mosteiro de Cucujães, de que ha conhecimento, segundo a ordem chronologica

Com os elementos que nos foi possivel colher na Carta de Doação de D. Affonso Henriques, Carta de Privilegios de D. João II, Livro dos Capitulos Geraes, e Elogios dos

D. D. Abbades Geraes Benedictinos, por Fr. Thomaz de Aquino (Porto, 1767) e outros documentos encontrados na freguesia, organizámos a Lista dos Abbades do Mosteiro de Cucujães que inserimos a seguir:

1.	D. Martinho	1139
2.	Fr. Vasco de Miranda	1484
3.	Fr. Antonio Gonçalves, já commendatario em 1584, continuando a ser commendatario até 20 de Dezembro do anno de	1596
4.	Fr. Antonio da Silva, de Pombeiro. (Não teve effeito esta eleição)	1584
5.	Fr. Estevão da Cruz, de Paredes de Coura .	1596
6.	O mesmo Fr. Estevão da Cruz (D.) reeleito	1599
7.	D. Fr. Prudencio de Bessa, de Villa Real .	1602
8.	D. Fr. Pedro Coresma, de Barreiro . . .	1605
9.	D. Fr. Luiz da Assumpção, de Lisboa . . .	1608
10.	D. Fr. Luiz de Jesus, de Lisboa	1611
11.	D. Fr. Bento de Lacerda, de Lisboa . . .	1614
12.	D. Fr. Simão Borges, de Ourem	1617
13.	D. Fr. Archanjo, de Lisboa	1620
14.	D. Fr. Chrisostomo da Cruz, de Setubal . .	1623
15.	D. Fr. Ildefonso de Santa Maria, de Cepêda. (Este falleceu sendo Prelado)	1626
16.	D. Fr. Pedro da Encarnação, de Coimbra .	1626
17.	D. Fr. Jeronymo Pessoa, do Porto	1629
18.	D. Fr. Pedro da Encarnação, reeleito . . .	1632
19.	D. Fr. Alberto do Salvador, de Arnoya . .	1635
20.	D. Fr. Manuel da Cunha, de Lisboa . . .	1638
21.	D. Fr. Agostinho da Apresentação, de Coimbra	1641
22.	D. Fr. Antonio da Trindade, de Lisboa . .	1641
23.	D. Fr. Domingos dos Martyres, de Massarellos	1644
24.	D. Fr. Matheus da Assumpção, de Azurara .	1647
25.	D. Fr. Manuel do Espirito Santo, de Villa do Conde	1650

26. D. Fr. Mathias Cirne, de Vianna 1653
27. D. Fr. Gaspar de Benavides, de Barcellos. (Este falleceu sendo Prelado) 1656
28. D. Fr. Mathias de Santa Maria, de Guimarães 1659
29. O mesmo D. Fr. Mathias de Santa Maria, reeleito 1659
30. D. Fr. Antonio dos Anjos, de Villa Nova do Porto. (Este falleceu sendo Prelado) . . 1662
31. D. Fr. Antonio Aranha, do Porto 1663
32. O mesmo D. Fr. Antonio, reeleito 1665
33. D. Fr. Antonio de S. Bento, de Villa Nova do Porto 1668
34. D. Fr. Pedro do Espirito Santo, de Lisboa . 1671
35. D. Fr. Manuel Baptista, de Villa do Conde . 1674
36. D. Fr. Gabriel do Rosario, do Porto . . . 1677
37. D. Fr. Luiz de S. Bento, do Porto 1680
38. D. Fr. Sebastião Freire, do Porto 1683
39. D. Fr. Francisco dos Reis, de Leça . . . 1686
40. D. Fr. Francisco de Magalhães, de Coimbra 1689
41. D. Fr. Jacintho de S. Bento, de Arrifana. (Este falleceu sendo Prelado) 1692
42. D. Fr. Gregorio de Figueirôa, de Vianna . 1693
43. D. Fr. Clemente do Espirito Santo, de Arrifana 1695
44. D. Fr. Manuel da Ascensão, de Arrifana . . 1698
45. D. Fr. Manuel Lobo, de Villa Real . . . 1701
46. D. Fr. Manuel da Ascensão, reeleito . . . 1704
47. D. Fr. Bento de Jesus, do Porto. (Este renunciou) 1707
48. D. Fr. João de S. Lourenço, do Douro . . 1709
49. D. Fr. João de S. Lourenço, reeleito . . . 1710
50. D. Fr. João Gualberto, de Cabril 1713
51. D. Fr. Domingos do Rosario, de Requião . 1716
52. D. Fr. Jeronymo da Natividade, de Guimarães 1719
53. D. Fr. João de Santa Clara, de Lagares . . 1722
54. D. Fr. Isidoro de S. Antonio, do Porto . . 1725

55. D. Fr. Antonio da Esperança, de Rio Douro. 1728
56. D. Fr. Lourenço de S. Bento, do Porto . . 1731
57. D. Fr. Manoel de Santa Thereza de Jesus, de Vianna 1734
58. D. Fr. José de S. Domingos, de S. Pedro do Sul 1737
59. D. Fr. Alexandre de S. Bento, do Rio de Ades 1740
60. D. Fr. José do Nascimento, de Guimarães . 1743
61. D. Fr. João de Santa Thereza, de Vila Nova do Porto 1748
62. D. Fr. Manoel de Jesus M., de Regalados . 1752
63. D. Fr. Francisco de Jesus Maria, de Braga . 1755
64. D. Fr. Antonio da Mãe de Deus, de Caniçadas 1756
65. D. Fr. Sebastião de S. Paulo, da Foz . . . 1758
66. D. Fr. Manoel de S. Agostinho, de Arouca . 1761
67. D. Fr. Sebastião de S. Paulo — reeleito . . 1764
68. D. Fr. Bento da Conceição, do Porto . . . 1767
69. D. Fr. Bento da Conceição — reeleito . . . 1770
70. D. Fr. Mathias da Conceição. . . 1770 a 1773
71. D. Fr. Antonio d'Assumpção. . . 1773 a 1776
72. D. Fr. Bernardo de Santa Joanna . 1776 a 1779
73. D. Fr. Luiz de Santa Thereza . . 1779 a 1782
74. D. Fr. Luiz da Conceição Salvador 1782 a 1785
75. D. Fr. Pantaleão de S. Thomaz . . 1785 a 1788
76. D. Fr. Manoel da Soledade (Doutor) 1789 a 1792
77. D. Fr. Francisco da Esperança . . 1795 a 1798
78. D. Fr. José de S. Luiz . . . . 1798 a 1801
79. D. Fr. Antonio da Soledade . . . 1806 a 1809
80. D. Fr. Manoel de S. José Teixeira . 1809 a 1812
81. D. Fr. José Maria d'Ascensão Sloyer 1812 a 1815
82. D. Fr. João de Nossa Senhora da Victoria Velho . . . . . . 1815 a 1818
83. D. Fr. Manoel Custodio da Purificação . . . . 1818 a 1821
84. D. Fr. Caetano de S. Bento . . . 1821 a 1824
85. D. Fr. Bernardo de Sant'Ana . . 1824 a 1827
86. D. Fr. Antonio da Soledade — reeleito . . . . 1827 a 1828

87. D. Fr. João de Deus . . . . . . 1828 a 1831
88. D. Fr. Serafim de Sant'Anna . . 1831 a 1833

Nota.—Frey Estevão da Cruz, quando reeleito para o Mosteiro de Cucujães, teve o titulo de Dom, o qual passou a seus successores, dignidade que, nos principios da Monarchia, só podiam usar os nobres, como já advertimos em nota, a paginas 14 d'esta obra.

A Reformação da Ordem Benedictina, conforme as Bullas de Pio V, de 1567, introduzida em Portugal depois do 1.º Capitulo Geral, celebrado em Tibães a 10 de Setembro de 1570, foi acceita pelo Mosteiro de Cucujães em 21 de Dezembro de 1596, data em que Frey Estevão da Cruz foi eleito Abbade, e não antes, pelo motivo do seu predecessor no Mosteiro, Frey Antonio Gonçalves, não ter sido provido no mesmo por Lettras Apostolicas, sendo consistorial, nem ter assistido ao Capitulo Geral, em Tibães.

Este Frey Antonio Gonçalves que já tinha sido Abbade de Oliveira d'Azemeis, reservou para si o direito de apresentar esta Egreja quando entrou na posse do Mosteiro de Cucujães, como seu commendatario, direito este que usou em 1542 e que depois transferiu ao Mosteiro de S. Bento da Avè-Maria, do Porto. E assim o Mosteiro do Porto ficou com o direito de padroado sobre a Egreja de Oliveira d'Azemeis, e pouco depois sobre a de S. João da Madeira, Mosteirô e outras.

Por morte de Frey Antonio Gonçalves sobreveio uma aturada questão entre o Mosteiro de Cucujães e o do Porto, a qual só terminou no tempo da prelazia de D. Frey Bento de Lacerda, em 1616.

Dá-se como causa da mencionada questão pretender o Mosteiro de Cucujães rehaver as duas terças das suas rendas, as quaes Frey Antonio Gonçalves tinha cedido, em vida, ao moderno Mosteiro do Porto com prejuizo d'aquelle, cujo direito se firmava na antiguidade da sua fundação e reditos iniciaes.

E a proposito diremos: O Mosteiro de S. Bento da Avè-Maria, do Porto, foi começado a 21 de Março de 1518. N'elle pôz a primeira pedra El-Rei D. Manoel I. Foi concluido em 1527 no tempo de El-Rei D. João III. Alli entraram as freiras, tomando posse solemne, em 6 de Janeiro de 1535, e ficando então sua abbadessa D. Maria de Mello.

A 10 de Outubro de 1783 foi a Egreja destruida por um incendio, e só reconstruida no tempo do bispo D. João Rafael de Mendonça que foi quem lhe pôz a primeira pedra, sendo pontifice Pio VI e rainha de Portugal D. Maria I (a Piedosa), sendo finalmente inaugurada a 11 de Junho de 1794.

ARTIGO VIII

Transição entre o fim da intrusa e o restabelecimento da legitima posse do Mosteiro e do senhorio do seu Couto

Durante quasi todo o seculo XVII as dissenções provocadas pelo ataque á propriedade e prerogativas do Mosteiro perturbaram profundamente a tranquillidade e boa ordenança da communidade e mostraram á evidencia como os inimigos se mancommunavam no ambicioso intuito de partilharem entre si aquella riqueza ainda abundante de reditos e terras longamente cubiçadas.

Com o restabelecimento dos Abbades legitimos na posse do velho cenobio e senhorio do Couto, que lhe era adstricto, impôz-se por largo espaço o respeito pelos direitos monacaes sobre os preciosos restos de uma herança que a cupidez dos usurpadores e os desvarios das tutelas não pudéra de todo desfalcar.

Invocando as Bullas da Reformação da Ordem Benedictina, e não reconhecendo de modo nenhum a legalidade de pretensos direitos que pudessem obstar á prática da Regra, os Abbades cuidaram de restaurar, com a posse administrativa de todos os bens monasticos, a ordem, a dignidade e a disciplina interna do Mosteiro.

Fortalecida assim a communidade com a rigidez de uma regencia forte e disciplinadora, no livre exercicio dos seus direitos de Padroado, foi a sua organização intelligente e vigorosa o arnez de bronze em que se quebraram as arremettidas desesperadas dos intrusos, que raivavam na impotencia dos zangãos expulsos de uma colmeia.

ARTIGO IX

Contribuição ecclesiastica

A mais antiga contribuição que se pagou á Egreja tinha o nome de «Dizimo» e a sua origem remonta aos velhos tempos. Na Hespanha christã, segundo a maior pro-

babilidade, data do seculo VIII. Esta contribuição, antes de ser modificada, viveu debaixo do peso de muitos seculos, tendo resistido sempre á quéda de muitos imperios e á revolução de muitos povos. Em Portugal foi reconhecida legalmente no seculo XII, e extincta por Decreto de 30 de Julho de 1832.

Era paga religiosamente pelo bom povo portuguez. E, para provar isto, basta transcrever aqui este excerpto do volume II da *Historia da Egreja em Portugal,* por Fortunato d'Almeida, a pag. 84:

«Pelos capitulos das Cortes começadas em Coimbra em 1472, sabemos em que consistiam então os dizimos.

Ahi diziam os povos a El-Rei: Senhor, por mandado de Deus e da Santa Egreja todos os christãos são obrigados a dar o dizimo dos fructos que elles colhem e dos ganhos que teem. Estes dizimos dividem-se em prediaes e pessoaes: o dizimo predial tira-se do que semeiam — dos fructos das arvores, dos gados, bestas, colmeias e das cousas em que o poder de Deus mais se manifesta; — o dizimo pessoal paga-se d'aquelles lucros que os homens alcançam por seu trabalho, como tributo de reconhecimento a Deus pelo dom que lhes fez da razão, e pela saude e engenho que lhes deu para saberem adquirir a sua subsistencia. O dizimo predial deve, pois, consistir em *um* de cada *dez,* que o homem recebe de Deus; o pessoal deve depender da consciencia...»

ARTIGO X

Dizimos ao Mosteiro de Cucujães

Assim como a cura d'almas era exercida *in actu,* ou em acção, por um vigario amovivel de nomeação do D. Abbade, confirmado pelo Bispo diocesano, o direito parochial *in habitu,* ou em potencia, existia no Mosteiro, em conformidade com as regalias inherentes ao Padroado, e com tal direito recolhia este os dizimos e primicias.

Posto que muito reduzidos os seus rendimentos, o Mosteiro continuou a receber dizimos e primicias que uma

«Sentença Civel para titulo, passada a favor do Padre Manuel Martinho de Sousa, Abbade de S. João da Madeira, contra o Abbade e mais Religiosos do Mosteiro do Couto de Cucujães», fls. 107 a 109, fixa do seguinte modo:

«Verba dos Dizimos e Primicias.—E que outro sim estavam de posse de haverem, e a elles pertencer os Dizimos e Primicias de todos os moradores d'esta freguezia, a saber: —trigo, senteyo, cevada que se dizimava antigamente em molhos, porem ao presente erão em gram, como tambem o milho e o vinho e linho, tremoços e feijões, castanhas e aboboras que se dizimam em ser; e a madeyra em dinheiro conforme a venda; os anhos e cabritos em ser e, quando chegam a dez, se chama—cabeça inteira, das quaes dez cabeças escolhe o freguez o melhor, e o que se segue a este he o dizimo em que o convento tem a escolha. E se são cinco—se chama meia cabeça, a qual se avalôa por parte do Mosteiro a melhor, e a escolha fique ao freguez para a dar—ou em ser, ou no dinheiro—que se avaloar. E que os bacoros, se dizimam como os anhos, com declaração que, havendo bacoros, cabritos ou anhos, e não chegando a meya cabeça ou cabeça inteira, de cada qual se ajunta para fazer cabeça inteyra ou meya cabeça. E conforme aos que de huma cousa forem mais, se paga mais ou menos e, não chegando estas cousas a ser meya cabeça, se paga por cada um dous reis. E o mesmo aquellas que passam de meya cabeça e não chegam a cabeça inteyra. O mesmo se entende nos enxames, os quaes se dizimam da mesma maneyra; porem, quando o enxame he inteyro, que se chama tambem cabeça, paga o Convento o cortiço em que elle vem por trinta reis, ou por quarenta reis quando he muito grande. E, quando he muita cabeça, se avalia juntamente com o cortiço. Então, se da maneira que fica dito, vem para o Convento, paga Mosteiro a avaloação e a metade do cortiço.

E de cada bezerro que nasce paga cinco reis de dizimo. E parindo a vaca antes do São João paga hum alqueire de trigo pela medida nova e, se nascer depois do dia de São

João, se paga outro alqueire inda que seja no mesmo anno, sobre que havia sentença.

E que os poldros, que nascem, se avaliam na forma da Constituição do Bispado que he depois de passados dous annos, se paga o dizimo do preço em que então são avaliados.

E que, nascendo algum jumento, se paga de dizimo cincoenta reis.

E que a fruta, como são peras, maçãs, nozes, ameixas, cerejas e outras cousas similhantes, se dizimam em ser, ou em dinheiro.

E que as laranjas se dizimão a dinheiro, e a cera em Serieiro.

E que de landes [bolotas ou boletras], couves, hervas e brencas, não se paga dizimo que por isso se pagão os corasis e o trigo de que acima se faz menção.

E que as primicias de trigo e centeio se pagão de seis duzias de molhos — huma [duzia] de primicia; e de tres duzias — meya duzia, o que se intende quando as seis duzias, ou tres, são dizimo.

E que das primicias do milho — cada casado que tem fogo separado paga hum alqueire pela medida velha, os viuvos e viuvas — meyo alqueire pela medida velha, os solteiros e solteiras — huma quarta. E isto se entende quando semeyão ainda que não recebão mais do que pertence á primicia.

E que no vinho pagam todos, sem excepção de estado, meio almude de primicia ainda que não recolhão mais.

E que todos os que tem porco, ou porca, ainda que sejão comprados, se passado um dia o sustentarão, são obrigados a pagar um corazil[1] de hum palmo e um quarto de comprido e hum couto de largo.»

[1] Antigo fôro que consistia n'uma espadua de porco com costellas e sem presuntos. «O corazil deve ter duas costas, da pá do porco até á cabeça, e pesar 14 arrateis.» (Doc. de Salzedas, de 1466, em Viterbo, *Elucidario.*)

ARTIGO XI

Rendimentos ecclesiasticos do Mosteiro

1.º

PRIMICIAS E DIZIMARIAS

Transcrevemos do *Livro do Deposito do Couto* de 1740:

Triennio de 1740 a 1743

Sanjoaneiras [1]:

Do triennio, 510$000—média anual . . . . . 170$000

Dizimarias:

Do triennio, 1:912$120—média . . . . . . 637$373

Dizimarias de Ossella [2]:

Do triennio, 962$000—média . . . . 320$833

Mais dizimarias:

De trigo vendido (a 800 réis cada alqueire) 32$600—média . . . . 10$866

De alqueires de [milho] vendido (a 320 réis cada alqueire) durante o triennio, 310$520 —média . . . . 103$506

1.242$578

De trigo sabido e dizimo, no triennio, alqueires, 915 $^1/_2$.

Rendimento da segunda sabida, milho e dizimo, no triennio—alqueires 5.205.

Nota.—A quantia de 1.242$578 era paga pelos rendeiros de algumas Primicias e Dizimos.

[1] *Sanjoaneiras* eram Primicias (primeiros fructos) que os caseiros enfiteutas pagavam á Egreja e Mosteiro pelo S. João, em reconhecimento do senhorio do referido Mosteiro.

[2] As rendas de Ossella foram encorporadas nas d'este Mosteiro de Cucujães, no anno de 1635, pelo D. Frey Manoel de Santa Cruz, vigesimo primeiro Geral da Congregação Benedictina em Portugal. *(Elogios dos DD. Abbades Geraes,* por D. Frey Thomaz de Aquino, pag. 171).

2.º

FOROS SABIDOS E RENDAS SABIDAS E MAIS FOROS, RENDAS, DOMINIOS [LAUDEMIOS] E LUCTUOSA QUE RECEBIA O MOSTEIRO, COMO DIRECTO SENHORIO DO SEU COUTO [1]

Foros:	
Foros sabidos, 12$500	12$500
Foros sabidos, 37$500 — média	12$500
Rendas:	
Gallinhas sabidas, 165.	
Gallinhas, 59 (a 180 réis cada)	10$620
Frangãos sabidos, 193.	
Frangãos, 175 (a 30 réis cada)	5$250
Capões sabidos, 2.	
Capões, 2 (a 150 réis cada)	300
Ovos sabidos, 450.	
Ovos, 398 (a 2,5 réis cada)	995
Manteiga sabida, 26 canadas.	
Manteiga, 15 canadas (a 480 réis cada) . . .	7$200
Carneiros sabidos, 2.	
Carneiros, 3 (a 700 réis cada)	2$100
Vinho mole [mosto] sabido, 13 almudes e 9 canadas.	
Vinho mole, 4 almudes e 3 canadas (a 346 réis cada almude)	1$400
Palha painça sabida, 57 duzias.	
Palha painça, 22 duzias (a 160 réis cada) . .	3$520
Lenha sabida, 9 carros.	
Lenha, 9 carros (a 240 réis cada)	2$160
Fructa sabida, 500 maçãs.	
Maçãs, 166 (a 200 réis cada cento)	332
Geiras sabidas, 60.	
Geiras, 60 (a 50 réis cada)	3$000
A transportar	61$877

[1] *Fôro e renda* eram determinadas pensões annuaes que podiam ser divisiveis em relação aos consortes, e indivisiveis em relação ao Mosteiro.

Foros sabidos e *rendas sabidas* eram as que o Mosteiro recebia *em ser*, isto é, em genero, e não em dinheiro.

Transporte	61$877
Castanha verde, 5 alqueires (a 150 réis cada) .	750
Dinheiro de juros	9$850
Dominios [laudemios] [1]:	
De Dominios, 146$250, sendo a média . . .	48$750
Luctuosas [2]:	
De luctuosas, 7$630, sendo a média	2$543
	123$770

3.º

CAPELLAS, OFFERTAS DE SANTA LUZIA, OBLAÇÕES E SACRISTIA

Capellas [3]:	
De cada triennio, 1$890, sendo a média. . .	630
Offertas de Santa Luzia:	
De cada triennio, 14$680, sendo a média . .	4$893
A transportar	5$523

[1] *Dominio* ou *laudemio* era o premio que consistia em «*um* de cada *cinco*», isto é, a quinta parte do preço por que se alienasse, trocasse ou arrematasse toda e qualquer propriedade emprasada ao Mosteiro.

[2] *Luctuosa* era determinada taxa que recebia o Mosteiro por morte do caseiro enfiteuta. A luctuosa era um direito de sepultura.

[3] A classificação de «Capellas» mostra que os rendimentos d'estas, na freguesia, eram de esmolas collocadas sobre os altares da Egreja. Isto deduz-se da circumstancia de não ser designado o nome proprio das Capellas pela invocação do seu Orago.

Devem remontar a epocha muito remota, provavelmente ao seculo XIII, a Capella de Santa Luzia, e bem assim a de S. Sebastião, Martyr, da Gandarinha, e a de Santo Antonio, da Insua. Foram ermidas até ao ultimo lustro do seculo XIX, tendo tido cada uma a sua Gallilé, logo a seguir á frontaria da porta principal, que servia de abrigo aos pobres, passageiros, peregrinos, e aos devotos em dia de festa local. Sob o tecto d'essas Gallilés improvisava-se uma tribuna em dias da festa do Orago, onde o Padre annunciava a palavra do verdadeiro Deus de Amor, de Misericordia e de Justiça.

Foi accrescentada a *Ermida de Santa Luzia* com uma nova divisão—o corpo da Capella, em 1882, e reconstruida a capella-mór em 1921, e dotada n'este anno com um altar (altar-mór) pela benemerencia de D. Claudina Alves Machado Brandão, virtuosa senhora de sentimentos christãos, generosos e patrioticos.

Tambem o defuncto marido d'esta illustre bemfeitora, de nome Manoel

Transporte	5$523
Oblações [1]:	
De cada triennio, 50$300, sendo a média . .	16$766
A transportar	22$289

Ferreira da Silva Brandão, deixou um legado á dita Capella para com o seu producto poder remunerar, em todo o tempo, o serviço religioso do respectivo Capellão.

Contribuiram ainda para o aformoseamento da mesma capella, Arthur Ferreira dos Santos que pagou e mandou collocar os azulejos na sua frontaria principal, e Ventura Gomes da Fonseca que tambem, a expensas suas, a mandou ladrilhar de mosaicos, mostrando assim um e outro o seu bom coração e amor á terra que os viu nascer, crear e educar á sombra da Religião do Calvario.

—*A de S. Sebastião* foi construida em 1883 no mesmo local da ermida primitiva e por fóra d'esta. Só depois demoliram a antiga que era muito mais pequena. A commissão que angariou os donativos para a sua construcção era presidida pela Viscondessa de Gandarinha que offereceu para a nova capella um altar. Foi concedida a licença para a benção em 3 de Setembro de 1884.

—*A de Santo Antonio* foi construida no mesmo local da antiga ermida, com a mesma invocação de Santo Antonio, em 1891, e benzida em 1892.

Estas ermidas veem mencionadas no *Catalogo dos Bispos do Porto,* impresso em 1623. Foram da jurisdicção do Mosteiro.

Outras capellas ha em Cucujães, de edificação moderna, que são:

— *Senhora da Conceição,* construida em 1864, no lugar de Faria de Cima, por João José Correia e mulher. Tem patrimonio nos rendimentos de um Campo e Deveza, chamados de Riba Ul, sitos ao pé do lugar da Pica. *(Patrimonio de Capellas,* maço 8, archivado na Cam. Eccl. do Porto).

—*Corações de Jesus e Maria,* construida por Frey João de Santa Gertrudes e outros, na Quinta da Boa Vista, para asylo de cegos e albergue de mendigos que ahi existia. Concluida e benzida em 1884. *(Benção de Capellas,* maço I, n.º 33, na Cam. Eccl. do Porto).

Dois altares, o de S. José e da Senhora da Soledade, d'esta capella, pertencente ao Mosteiro, foram levados para a capella de Santa Luzia, cuja Irmandade os comprou em leilão e arrematação de todo o recheio do reextincto Mosteiro d'esta freguezia, realizado no seu proprio edificio, em 15 de Junho de 1919, pela Commissão dos Bens das Congregações Religiosas, tendo assistido pela commissão e como Delegado do Procurador da Republica, em Oliveira d'Azemeis, o Doutor Affonso de Castro Osorio.

—*Capella do Asylo da Gandarinha,* benzida em 1897. *(Ibidem,* n.º 16).

[1] *Oblações* eram offerendas em dinheiro que o Mosteiro recebia do povo. Designavam-se pelo nome de *Folar* pela Paschoa, *Amenta* (reza annual pelos

Transporte	22$289
Sacristia [1]:	
De cada triennio, 97$743, sendo a média . .	32$581
	54$870

Na descripção minuciosa que deixamos transcripta, vemos que o Mosteiro tinha annualmente, em dinheiro, a renda que, a seguir, apresentamos na sua totalidade:

De Sanjoaneiras e Dizimarias	1.242$578
De Foros, Rendas, Dominios e Luctuosas . .	123$770
De Capellas, Offertas de Santa Luzia, Oblações e Sacristia	54$870
	1.421$218

4.°

QUANTITATIVO D'ALGUMAS ESPECIES SABIDAS, NA RENDA ANNUAL

Trigo — alqueires	305
Milho — alqueires	1.735
Feijão — alqueires	43
Vinho mole [mosto] — almudes	210
» » » — canadas	1

ARTIGO XII

Despesas ecclesiasticas do Mosteiro durante o anno

1.°

MONACAES

Data ao Mosteiro de Santarem . .	12$000
Data ao Mosteiro do Porto	30$000
Data para camas do Mosteiro do Porto	1$000
A transportar	43$000

mortos dentro do anno), e *Offertas* no dia de Todos os Fieis Defunctos, a 2 de Novembro de cada anno.

[1] *Sacristia* — consistia este rendimento em benesses (pé d'altar), pagos ao Mosteiro pelos casamentos, baptisados e enterros.

Transporte	43$000	
Data á Congregação de S. Bento de Lisboa	50$000	
Subsidios para desempenhos dos Mosteiros [1]	100$000	
Provimento dos Monges	151$148	344$148
2.º VICARIAES		
Ao Vigario de Ossella	15$000	
A' sacristia de Cucujães (Coadjuctor) .	40$000	55$000
Total		399$148

ARTIGO XIII

Verba annual de esmolas

Esmolas e caridades . . . . 46$575

Além das esmolas em dinheiro eram tambem distribuidas pelos pobres noventa e cinco varas e meia de *palmilha,* que era uma especie de tecido grosseiro.

Tinha ainda o Mosteiro uma hospedaria que albergava os pobres e os peregrinos, dando-lhes alimento e dormida.

Omittimos aqui muitas outras verbas de despesa por as julgarmos de pouco interesse para o leitor e de menos importancia para este trabalho.

[1] Contribuiu tambem annualmente este Mosteiro de Cucujães com o subsidio de 100$000 para ajuda da sustentação de dois religiosos na Villa de Aveiro, quando da compra do sitio ali para edificação de um Mosteiro Benedictino, como foi determinado em sessão de 7 de Maio de 1602, no Cap. Geral feito em Tibães a 3 de Maio de 1602. *(Livro dos Cap. G. de S. Bento de Portugal,* pag. 208).

CAPITULO II

Diligencias do Mosteiro para salvaguardar os direitos territoriaes e senhoriaes do seu Couto

ARTIGO I

Alvará de D. Pedro que auctorizou a medição, demarcação e Tombo dos bens e propriedades do Mosteiro, em 14 de Março de 1687

A contínua e desregrada ambição dos Commendadores d'algumas freguesias visinhas, mesmo depois da volta dos Abbades legitimos ao Mosteiro, devia forçosamente concorrer para a manutenção de um estado latente de dissenções e discordias.

No uso e abuso da sua auctoridade, os espoliadores consideravam-se sempre com o poder de estender os limites da sua jurisdicção territorial sobre o terreno coutado do Mosteiro, que pretendiam dominar inteiramente.

Mais uma vez estes excessos de ambição e vaidade dos Commendadores levaram o Mosteiro a pedir ao Rei um alvará de medição e demarcação do seu Couto, a fim de se oppôr um dique, pela força das leis, ás delapidações e vexames em que se revesavam, e muitas vezes confluiam, contra o Mosteiro, os senhores das commendas limitrophes.

O Alvará de D. Pedro é do theor seguinte:

Eu El-Rei faço saber a vós licenciado José Pereira da Cruz, que havendo respeito ao que na petição atraz escripta diz o Padre Dom Abbade do Mosteiro do Couto de Cucujães, da Religião do Patriarcha São Bento, e visto o que alega hei por bem e vos mando que façaes medição, demarcação e Tombo de todos os bens e propriedades de que na dita petição faz menção, para o que tomareis um Tabelião ou Escrivão do lugar mais perto, onde os ditos bens estiverem qual mais apto vos parecer pello que vos mando vades em pessoa ver os ditos bens

sendo presente o dito Escrivão e as partes a que tocar citadas e requeridas para a dita demarcação, as ouvireis sobre isso como Procurador do supplicante, e tomareis verdadeira informação dos lugares por onde os ditos bens partem e confrontam assim por testemunhas antigas dignas de fé, como por Tombos e Escripturas se ahi as ouver, e depois de tudo ser visto fareis logo medir e demarcar por marcos e divisões aquellas cousas em que não ouver duvida e de que as partes forem contentes, e no que ouver duvida determinareis o que fôr justiça dando appellação e aggravo nos casos onde convier e da medição e demarcação e Tombo que ahi fizerdes fareis fazer Autos publicos com declaração das terras e propriedades de que são e dos lugares em que estiverem e das confrontações com quem partirem e dos nomes das pessoas cujas terras forem e com quaesquer outras declarações que necessarias vos parecerem nos quaes Autos vos assignareis com as partes e testemunhas que forem presentes e pelos ditos autos conforme a elles fará o dito Escrivão hum livro do Tombo de todos os ditos bens e propriedades, e da medição e demarcação d'ellas: o qual livro será concertado e assinado por vós e pelo dito Escrivão de seu signal publico que hei por bem possa fazer no dito livro e assi terá as folhas numeradas e assinadas por vós: o qual livro do Tombo fareis dar e entregar ao supplicante para o ter para sua guarda, e á sua custa vos pagareis emquanto andardes ocupado no dito Tombo a quinhentos reis por dia, e ao Escrivão tresentos reis fóra o selario da sua sobre escrita que lhe será contado na forma da Ordenação, e querendo algumas das partes ter o treslado dos autos da demarcação no que não houver duvida lh'o fareis dar e vindo-vos alguma pessoa com suspeição, ou ao dito Escrivão será Juiz d'ella o Corregedor d'essa Comarca emquanto se não determinar tomareis por adjunto ao Juiz de fora o mais perto que estiver e, sendo suspeito, tomareis hum dos Vereadores do lugar onde fizerdes o dito Tombo qual mais sem suspeita for ao qual se não podera por suspeição emquanto durar o processo do que se querer ao dito

Escrivão tomareis outro que com elle assigne e no principio dos Autos que fizerem o livro do Tombo eade dar se tresladará este Alvará que mando se cumpra e guarde inteiramente como n'elle se contem e o dito Tombo fareis debaixo do vosso cargo e o mesmo será o Escrivão. E valerá posto que seu efeito haja de durar mais que hum anno sem embargo da Ordenação do Livro segundo — titulo quarenta, em contrario. E pagou de novos direitos — trinta reis que se carregaram ao Thesoureiro d'elles a folhas duzentas e oitenta e uma do Livro primeiro de sua receita. Jeronimo Ferreira o fez em Lisboa aos quatorze de Março de mil seiscentos e oitenta e sete. Pagou-se de feitio d'esta quatro centos e quarenta reis. Francisco da Costa Pinto o fez escrever. — Rey.

ARTIGO II

Auto de Demarcação e Medição

Limites do Couto do Mosteiro de Cucujães, conforme o Alvará de D. Pedro, de 14 de Março de 1687:

«Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seis centos e noventa annos, em os treze dias do mez de Setembro do dito anno, em o sitio do Marco, chamado a Volta do Sobreiro, que é limite e demarcação entre o Couto do convento de Cucujães e jurisdição da Villa da Feira, sito por cima do lugar de Azevedo para a parte do nascente e por baixo do lugar do Aguincheiro que é da freguezia do dito Couto, aonde veio pessoalmente o Doutor José Pereyra da Cruz, Juiz de Fóra que foi na Villa de Penamacôr e seu termo com alçada por sua Magestade e Juiz que he do Tombo das propiedades e rendas do Mosteyro de São Martinho do dito Couto da Ordem do Patriarcha São Bento por especial Alvará assinado pella mão Real, ahi sendo presente o Reverendo Padre Frei Leão de Santo Antonio, Procurador do dito Mostejro. Por elle foi dito a elle Juiz que para effejto des este dia e seguintes se

fazer a demarcação e medição dos limites deste Couto na forma da Ordem do dito Senhor. E havia mandado citar, e vinham citados, aos officiaes da Camera da Villa da Fejra, como constava da fé da citação passada pelo Escrivão que a fez — Manoel Viejra de Sousa que apresentou e fica em poder de mim Escrivão. E para o mesmo effejto estava tambem citado o Conde da mesma Villa da Fejra Dom Fernando Forjás Pereyra Pimentel e sua mulher, como constava de outro Precatorio que eu Escrivão tenho já em meu poder; e que outro sim vinham tambem citados para o mesmo effejto a Condessa de Villa Pouca — Dona Joanna Maria de Crasto e Silveira, tutora e administradora da pessoa e bẽns de seu filho Antonio Telles de Menezes; e tambem vinham citados Pedro de Castilho e sua mulher Dona Maria de Crasto, Comendadores da Comenda de Olivejra e São Thiago de Riba d'Ul, como constava das fés contheudas nas Precatorias e Procuração que havia mandado o Comendador de Olivejra que estão em meu poder, pello que requeria a elle Juiz o mandasse apregoar e houvesse por citados. E sendo com effejto apregoados por Manoel Dias, official d'este Tombo, foram todos havidos por citados ás suas revelias por não aparecerem, nem seu Procurador algum. E sómente apareceram pessoalmente os Vereadores da dita Villa da Fejra, os Enviados — Fernão Botelho de Pinho Pereyra e Mathias Soares, e o Procurador do Concelho — Antonio Fernandes, do lugar da Velha, officiaes todos da dita Villa da Fejra, os quaes sendo presentes disseram se davam por citados para o effejto d'esta medição e demarcação. Pella sua parte nomeavam por seu louvado informador demarcador a Domingos Antonio, do lugar da Mortosa, da freguesia de Mosteyrô, do concelho da Villa da Fejra. E pello sobredito Procurador do Concelho foi nomeado para medidor e demarcador d'esta demarcação a Manoel Dias, do lugar do Teso, d'este Couto, medidor geral do dito Convento. E assim o Procurador d'elle, como os ditos officiaes da Camera reciprocamente disseram que não tinham duvida alguma a que os ditos no-

meados medidores o fossem d'esta demarcação; por fiarem d'elles o fariam com toda a verdade e intejreza, e intenderem terem o necessario conhecimento dos limites entre o dito Couto e concelho da Fejra. E logo elle Juiz deu o juramento dos Santos Evangelhos em que puzeram suas mãos direitas, debaixo do qual lhes encarregou que bem e verdadeiramente, sem odio nem afejção, com toda a verdade e enteyreza, fizessem a dita demarcação, o que elles, depois de ter jurado, assim o prometeram fazer. E dado o dito Juramento, mandou elle Juiz continuar com a dita demarcação que se começou no Marco da Volta do Sobreiro, já acima mencionado. De que de tudo mandou fazer este Auto que assinou com os sobreditos. E eu Francisco Rodrigues da Silva o escrevj. Pereyra. Frey Leão de Santo Antonio — Procurador. Fernão Botelho de Pinho Pereyra. Mathias Soares. Antonio Fernandes — Procurador do Concelho. Domingos Antonio — louvado. Manoel Dias — louvado.»

ARTIGO III

Medição e demarcação do Couto nos tempos modernos

«E logo no mesmo dia, mez e anno atraz declarado, em presença do sobredito Juiz e Procuradores do Couto e Concelho da Fejra e Camera d'ella, começaram os sobreditos louvados esta medição pela corda de cinco palmos a vara com que se principiou este Tombo. E lançando a corda aonde está o sobredito marco antigo [1] da Volta do Sobreiro,

[1] Este marco, que é de granito, tem esculpida em relevo apenas a metade inferior da Cruz da Commenda e não a de cima, por ter sido partida e perdida juntamente com a cabeça do marco, e logo por baixo a data 639 [1639] gravada fundo, anno em que foi collocado, e bem assim os outros da referida Commenda. O mesmo, a nosso ver, foi da Commenda de Souto e sua annexa Mosteirô, e não da de S. Vicente de Pereira, como por equívoco escreveu o copista do traslado da Sentença Civel, documento aqui citado e que reproduzimos em parte. Isto pelo motivo de estar o marco na linha divisoria entre o Couto do Mosteiro e Mosteirô.

que é da Comenda de São Vicente de Pereira, que serve do tempo antigo de demarcação d'elle entre este Couto e Concelho da Fejra — distancia de duas varas para a parte do sul — meteram um marco grande com hum letrejro que faz face para a banda do concelho da Fejra e diz — COUTO — Mil e seis centos e noventa.

E d'este marco foram continuando a medição para a mesma parte pelo monte abajxo por junto de huns vallados que partem com o mesmo limite; e continuaram a mesma medição por espaço de quatro centas e sete varas, a onde he uma bajxa se meteu pelo mesmo modo e com o mesmo letreiro o segundo marco.

E d'este continuaram a mesma medição por espaço de cento e trinta e duas varas até o canto do Chão do Monte, aonde parte e se divide o limite do logar de Azevêdo, que é da freguesia de São Vicente de Perejra, termo do concelho da Fejra, como limite do logar de Fermil, que he d'este Couto, e aqui se meteu o tercejro marco pello mesmo modo e com semelhante letreiro. E n'este sitio faz a demarcação d'este Couto, voltando para o meio dia, em direjtura ao Ribeiro chamado de Prado em distancia que se acharam os medidores ter cento e quarenta e oito varas por junto do valado que faz a demarcação dentre este Couto e concelho da Fejra. E d'este canto começa a demarcação e divisão por junto do dito Ribejro, e por elle foram fazendo a demarcação, assim como corre para a parte do sul, inclinando mais á parte do mar — distancia de mil e cincoenta e sete varas até um *canto* onde *faz uma chave* [1] que divide o limite do logar de Arribada que he d'este Couto do do Formal que he da dita freguesia de São Vicente, e entra esta chave para a parte do mar com a mesma divisão do Ribeyro.

E d'este canto foram continuando a mesma medição e demarcação em distancia de vinte e cinco varas para a par-

[1] *Chave* — não exprime aqui limite com a configuração de uma chave, mas é empregado como termo geometrico, determinando uma linha divisoria no sentido angular ou curvilineo.

te do meio dia ao redor dos combros até o chão de bayxo que possue Constantino da Silva, do logar de Arribada. E no dito campo meteram um marco, que é o quarto com o mesmo modo e letreiro. E entre este marco e o terceiro abaixo, onde começa a demarcação pelo dito Ribeyro de Srador, fica da banda de cima uma chave que tambem he d'este Couto, tem de norte a sul — sessenta varas de comprido, e de nascente a poente — trinta e sete de largo.

E do sobredito marco, continuando os medidores a mesma demarcação e medição, a foram continuando por cima do monte do logar da Arribada e montes do logar de Rio d'Ossos, d'este Couto, por junto de valados que fazem a divisão da sobredita freguesia de São Vicente ao canto das casas de Braz de Azevêdo, do mesmo logar de Rio d'Ossos, pela parte do sul, por distancia de seiscentas e sessenta e seis varas. E n'este canto, de junto da dita casa e estrada publica que vai para Ovar e outras partes, se meteu o quinto marco pello mesmo modo e semelhante letreiro e com a insignia do Baculo de São Bento n'elle esculpida para a banda da dita estrada e logar de Rio d'Ossos.

E d'este quinto marco continuaram a dita demarcação e medição pela dita estrada abaixo em distancia de quatro centas e quarenta e quatro varas até onde chamam o Mato da Cavadinha, que he terra de Marianna de Pinho, viuva de Manoel do Couto, do dito logar de Rio d'Ossos. N'este sitio, aonde se divide os limites d'esta freguesia do Couto e de São Vicente, se meteu o sexto marco pelo mesmo modo e com o mesmo letreiro e insignia, que fica fazendo fronte para a banda do Couto.

E n'este dia, por se chegar a noite, se não poude continuar mais com a dita demarcação. E ficou que se continuasse no seguinte. Do que elle Juiz do Tombo mandou fazer este termo que assinou com os ditos medidores e Procurador. E eu Francisco Rodrigues da Silva o escrevj. Pereyra. Frey Leão de Santo Antonio — Procurador. Domingos Antonio — medidor. Manoel Dias — louvado.»

«Em os quatorze dias do mês de Setembro do anno de mil e seiscentos e noventa, no sitio da Cavadinha que he no logar de Rio d'Ossos, d'este Couto, aonde veyo pessoalmente o Juiz d'este Tombo, a requerimento do Procurador d'elle, mandou aos sobreditos medidores continuassem com a mesma medição e demarcação dos limites d'este Couto. E por não aparecer o Procurador do Concelho da Villa da Feyra, nem o do Comendador de São Vicente, á sua revelia se continuou na maneyra seguinte:

E logo os sobreditos medidores com a corda d'esta medição a começaram a fazer desde o sobredito marco da Cavadinha em ordem e em direjtura para a parte do meio dia por junto do valado e divisões que ha entre este Couto e freguesia de São Vicente em distancia de tresentas e sessenta e sete varas até o cabo da Leyra dos Arraes que he de Manoel Fernandes dos Carvalhos, do logar de Rio d'Ossos, onde se meteu o setimo marco, do mesmo modo e semelhante letreiro.

E d'este sitio voltando para o nascente, segundo a divisão e demarcação antiga de valos e combaros que divide este Couto da freguesia de São Martinho da Gandra, termo da Villa da Feyra, foram continuando a mesma medição em distancia de quatrocentas e vinte e duas varas até o Ribeiro do Corijal que se prefazem da outra banda ao pé do monte onde se meteu o oitavo marco pello mesmo modo e letreyro como os mais. E n'este marco divide a quinta do Valle Grande que he d'este Couto com os limites do lugar da Quintã que he da sobredita freguesia de São Martinho da Gandra.

E d'este marco e pelas informações que se tornaram em rezão de não haver vallados nem outra demarcação certa, foram tomando a medição pelo monte acima—aguas vertentes, bugeando [businando] e seguindo o sitio aonde está o antigo marco do Couto, de que adiante se faz menção, mediram distancia de tresentas e dezesete varas até o cimo do Outeiro do Truncal, aonde se meteu o nono marco com letreyro e pelo mesmo modo que os antecedentes. E este

marco faz divisão e limite ante este Couto e logar do Truncal da dita freguesia de São Martinho da Gandra.

E d'este nono marco foram continuando direitamente a medição até o cimo e cabeço e maior altura do monte entre as estradas que vão para a Capella de Nossa Senhora da Lumieira e acharam distancia entre estes marcos quinhentas e cincoenta e sete varas. E n'este sitio que fica ao meio dia defronte do Monte de Crasto que fica para a parte do Mar meteram um marco grande pello mesmo modo e com o letreyro como os antecedentes e com a insignia do Baculo de São Bennto para a parte d'este Couto.

E d'este marco proseguindo a medição pelo marco antigo que chamam o Marco do Couto, que he da Comenda de Santhiago e de Oliveira, o qual está mais para a parte do nascente apartado do novo antecedente que é o decimo, distante vinte e seis varas.

E voltando d'elle sobre as prezas que dividem este Couto do lugar de Villa Cova, conforme na Doação d'este Couto se declara, mediram distancia de duzentas e setenta e tres varas que se acabam junto da Estrada que vem da Lumieira para estas partes, e ao redor d'ella, pela banda de baixo, se meteu o undecimo marco pelo mesmo modo e com o mesmo letreiro com as letras para a parte d'este Couto.

E d'este marco continuaram a mesma medição pelo caminho e carvalhal adiante até o logar do Marco que é d'este Couto — distancia de quatro centas e oytenta e duas varas. N'esta paraje se meteu o duodecimo marco na borda da estrada pela parte do sul com o mesmo letreyro para a parte d'este Couto defronte das casas d'este dito lugar que lhe ficam para o norte.

E d'este duodecimo marco continuaram a medição em distancia de cento e oitenta varas pela estrada abaixo em direitura ao nascente. E ao redór da dita parte e valado que faz a divisão das terras da dita Comenda com este Couto até onde estão dois caminhos — um dos quais vai para o Salgueiro, e o outro he a Estrada que vem dar ao redor da cêrca do convento d'este Couto. E aqui, aonde

se acabaram as ditas cento e oytenta varas e se apartam os ditos dous caminhos, se meteu o marco decimo terceiro encostado á parede da parte do sul pelo mesmo modo e o mesmo lêtreyro que o marco antecedente. E d'aqui se continuou a medição até o Rio Ul. E por esta maneyra acabaram esta demarcação n'este dia, em rezão que com a noute se não poder continuar [1].—[Aqui sobreveio o protesto do Mosteiro que causou a suspensão temporaria dos trabalhos d'esta medição e demarcação. Esse protesto vai transcripto no artigo IV d'este capitulo, a pag. 80.]

E logo no mesmo dia, mês e anno acima e atraz declarado, de dez do mês de Abril do anno de mil e seiscentos e noventa e dous, no sitio defronte da Ribeyra de Agostinho Fernandes, da Manta de Baixo, do Couto de Cucujães, pegado com o Rio Ul e da banda do nascente aonde veyo pessoalmente o Doutor José Pereyra da Cruz, Juiz do Tombo do Convento do Couto de Cucujães, com Manoel Dias, louvado do dito Convento, e com Braz Antonio, louvado pela parte da Camera da Villa da Feyra. E sendo tambem presente o Reverendo Padre Pregador Frey Leão de Santo Antonio, Procurador do dito Convento, e á revelia dos oficiaes da dita Camera que não estavam presentes, mandou elle Juiz que os ditos louvados continuassem com a demarcação do dito Couto, assim como vinha da banda d'alem do dito Rio. E logo d'aquem d'ella, na Ribeira d'elle, defronte do valado da outra parte, mandou elle Juiz

[1] Os trabalhos da medição e demarcação do Couto foram interrompidos no fim do dia 14 de Setembro de 1690, e só recomeçados a 10 de Abril de 1692.

Não se dando por satisfeito o Mosteiro com a demarcação feita desde o oitavo ao decimo terceiro marco, protestou que a dita demarcação entrára muito para a parte do seu Couto e com grande detrimento d'este, em proveito dos Commendadores de S. Martinho da Gandra, e de Oliveira d'Azemeis e Sant'Iago. O terreno contestado principiava no Ribeiro do Corijal do Couto, que divide com o lugar da Quintã de S. Martinho da Gandra, a seguir com o terreno do Couto que divide com o lugar do Troncal e Monte Crasto, tambem de S. Martinho da Gandra, e depois com o que divide com o lugar de Villa Cova, de Sant'Iago até o Rio Ul.

se metesse hum *marco* alto de pedra com as letras para a banda do dito Couto, e na face que confronta a parte d'elle que dizem — Couto — e por algarismo d'elle — mil seis centos e noventa. — [Este marco dista do antecedente cento e oitenta varas.]

E d'este marco que fica na *borda do dito Rio Ul* foram continuando a medição e demarcação pelo monte chamado Aguincheira acima até o alto d'elle em direytura para o nascente por distancia de cento e oytenta e huma varas de cinco palmos cada uma, no fim das quaes se meteu outro marco com as letras na face que fica para a banda e defronte do Convento do dito Couto que dizem — Couto — e por algarismo — mil seiscentos e noventa.

E d'este marco foram continuando os mesmos louvados em presença de elle Juiz da dita demarcação dos limites e districto do dito Couto em direytura para o nascente pela cancella da Ribeira que fica na faldra do Monte Meão da banda do sul em distancia de quinhentas e honze varas até o monte defronte do meio do Carvalhal da Sousa que lhe fica da banda do norte em pouca distancia da tapagem d'elle, o qual he da freguesia e Couto de Cucujães. E da outra banda que fica para a parte do sul fica tambem outra tapage poucos passos abayxo. Esta outra tapage que he do logar da Quebrada, abayxo de Brafemes, que he da freguesia de Sant'Iago de Riba de Ul. E no meio d'este dito monte se meteu o dito marco alto e quadrado, como são os mais, com as letras na face que fica para a parte do dito Couto que dizem — Couto — e por algarismo — mil seis centos e noventa.

E d'este marco continuaram os ditos louvados a dita demarcação em direytura para o oriente, atravessando a Estrada Real que vay do Porto para Lisboa até o cimo do monte do pedregulho em distancia de quinhentas e trinta e quatro varas, onde se meteu outro marco de pedra quadrado, alto e grande, com o letreyro para a banda do norte e Couto que diz — Couto — por bayxo por algarismo — mil

seis centos e noventa — e da banda de Brafemes lhe fica um vago [baculo] da insignia de São Bento.

E d'este marco foram continuando a mesma demarcação para o oriente pelo caminho acima em direytura até o Pinaculo [1] e mais alto do Monte chamado os Morouços que he hum monte de pedras grandes naturaes n'elle criadas, em distancia de quinhentas e quatro varas.

E n'este Morouço de pedras começa a Doação Real da criação do dito Couto, feito na Era de mil cento e setenta e sete, segundo a de Cesar, que então se contava conforme parecia da confirmação d'ella, que apresentou o dito Padre Procurador.

E pelo Morouço das ditas pedras ser natural, ellas grandes, e n'elle a dita Doação começara demarcação do dito Couto, se não meteu marco no dito Morouço. Mas antes o dito Morouço ficou servindo de marco d'esta demarcação se entende ser o meyo do cabeço d'elle. E por este modo e maneyra elle Juiz com os ditos louvados houverão por feyta a demarcação dos limites e districto do dito Couto, que corre por toda esta banda de Oliveyra e dos logares de Brafemes, quebrada de Carcavellos. De que tudo elle Juiz mandou fazer este termo que assinou com os ditos louvados e Procurador, sendo testemunhas presentes o Reverendo Abbade Francisco Pinheiro da Silva e Manoel Jorge, do lugar da Costa Má, da freguesia de São Roque. Eu Francisco Rodrigues da Silva o escrevj. Pereyra. Frey Leão de Santo Antonio — Procurador. Francisco Pinhejro da Silva.

[1] Este Pinaculo, de fórma pyramidal, com grande base e muita altura como que desafiando o raio do seio das nuvens, ainda que mudo, constituia um testemunho eloquente, durante quasi nove seculos, do direito e justiça entre S. Roque e o Couto de Cucujães, até que mãos ignorantes e inconscientes o derribaram sem respeito, a ferro e fogo, e, por fim, arrastaram sem piedade para longe, como se fosse um criminoso condemnado á pena ultima. E assim acabou aquelle padrão natural e historico que o Infante D. Affonso Henriques, em 1139 (annos de Christo), escolheu e preferiu para principio e fim da demarcação do Couto de Cucujães. Esta preferencia impunha-se pela situação elevada e aspecto magestoso e venerando d'este monumento.

Manoel Dias. De Braz Antonio — louvado. Manoel Jorge — louvado.»

Termo de continuação da Demarcação do Couto de Cucujães pela banda do nascente que confronta com as terras da freguesia de Villa Chã:

«E logo no mesmo dia [dez] do mês de Abril de mil seis centos e noventa e dous, no sitio e monte dos Morouços, que he entre os limites do Couto de Cucujães, termo da Villa da Feyra, aonde estava pessoalmente o Doutor José Pereyra da Cruz, Juiz do Tombo do Convento do Couto de Cucujães, estando presente tambem o Padre Frey Leão de Santo Antonio, Procurador do dito Convento. Ahi elle Juiz mandou continuar com a demarcação dos limites e districto do dito Couto aos louvados Manoel Dias, que o he do dito Convento, e ao louvado Manoel Jorge, que o he por parte dos officiaes da Camera da dita Villa da Feyra. Com ausencia d'elles começaram logo a fazer a dita demarcação, começando no cimo e cabeço dos Morouços para a banda do noroeste pela banda do monte aguas vertentes em distancia de tresentas e vinte e sete varas, aonde se meteu hum marco alto e quadrado com hum letreyro na face que fica para a banda do poente e propriedades do dito Couto que diz — Couto — e por bajxo em algarismo — mil seis centos e noventa.

E d'este marco continuaram pella mesma Lomba — aguas vertentes — em distancia de quinhentas e quatorze varas até junto do fim da dita Lomba, onde elle meteu outro marco pello mesmo modo e com o mesmo letreyro e algarismo.

E d'este marco continuaram a mesma demarcação para o noroeste assim como vaj descendo em distancia de cincoenta varas até entestar no Ribeiro chamado a Levadinha. E por elle foram continuando a demarcação em distancia de quarenta e nove varas até entrar no Rio Ul no sitio que chamam Fundões, assim como vaj voltando a corrente do

dito Ribeyro para a parte do poente, ficando para a mesma banda as propriedades que são do dito Couto, e para a banda do nascente e norte as propriedades da freguesia de Villa Chã. E, n'esta ultima medição, de duas adições que fazem noventa e nove varas, se não meteu marco por hir voltando com o mesmo Ribeyro até se meter na preza do dito Rio, levada ou assude de Fundões donde vaj a agua para os Moinhos do logar de Faria do dito Couto, que são os limites por onde, por esta parte, a Doação Real faz a demarcação do dito Couto. Do que de tudo elle Juiz mandou fazer este termo que assignou com o dito Procurador e louvados, e com testemunhas o Reverendo Antonio de Araujo, Abbade de São João, e João de Almeida do Amaral, morador no concelho de Cambra. E eu Francisco Rodrigues da Silva, escrivão do dito Tombo, o escrevj. Pereyra. Frey Leão de Santo Antonio — Procurador. João de Almeida do Amaral. Antonio de Araujo. Manoel Dias — louvado. Manoel Jorge — louvado.»

Termo de continuação da Demarcação do Couto de Cucujães pela parte do norte que confronta com as propriedades de São João da Madeira:

«E logo no mesmo dia acima e atraz declarado de dez do mês de Abril do anno de mil seis centos e noventa e dous, no sitio chamado os Fundões, junto do Rio Ul, da parte do norte e onde se divide a freguesia de São João da Madeira do Couto e freguesia de Cucujães, aonde estava pessoalmente o Doutor José Pereyra da Cruz, Juiz do Tombo do Convento do dito Couto, e o Padre Pregador Frey Leão de Santo Antonio, Procurador do dito Tombo, e Manoel Dias, louvado do dito Convento, e Manoel Antonio o Velho, louvado por parte dos officiaes da Camera da Villa da Feyra, não presentes ahi, á revelia d'elles mandou elle Juiz que os ditos louvados continuassem a medição e demarcação dos limites e districto do dito Couto, assim como se divide do concelho e termo da dita Villa.

E com efeito começaram logo medindo des a borda do dito Rio Ul, no sitio da Preza e levada, donde vaj a agua para os Moinhos do logar de Faria. E foram continuando em distancia de trinta e duas varas por o redór de um combaro que em volta serve de divisão que he das propriedades de Antonio Soares da Costa Corte Real, senhor do Gafanhão, até o sitio chamado as Prezas Velhas, de que ainda ha vestigios d'ellas, onde se meteu hum marco de pedra em quadrado alto e grande com um letreyro na face que faz frente para o Couto de Cucujães e logar de Faria d'elle que he da banda do sul pelo meio dia, o qual diz — Couto — e logo por bayxo por algarismo — mil e seis centos e noventa.

E d'este marco foram continuando a mesma demarcação em direytura para o poente ao redór do mesmo combaro, e depois ao redór do vallado, e d'ahi em diante pelo monte aberto e maninho até o alto d'elle. E depois descendo para a Estrada Real que vai da cidade do Porto para a de Lisboa em distancia de quatro centas e sessenta e seis varas até junto da dita Estrada, ao redór da qual da banda do nascente, junto de uma pequena mamôa, ou alto de terra, mas mais para a banda do norte, se meteu outro marco de pedra quadrado, alto e grande, com letreyro á face que *faz fronte para o Couto de Cucujães,* e logar de Faria d'elle que he da banda do sul pelo meyo dia, o qual diz — Couto — e logo por bayxo por algarismo — mil seis centos e noventa.

E d'este marco, atravessando a dita Estrada, vai e se foi continuando a dita demarcação pelo monte abayxo para a banda do poente em distancia de tresentas e trinta e seis varas, parte das quaes correm e se continuam ao redór do vallo das terras do sobredito Morgado até entestar no Ribeyro dos Chorios que he o que divide os limites do dito Couto e terras do dito Morgado, e o districto do dito Couto do da Villa da Feyra, e passa por bayxo das terras do lugar de Casaldêlo que lhe fica da banda do poente, e o dito Ribeyro da banda do nascente. Na bórda d'elle se meteu outro marco de pedra alto e grande com o mesmo letreyro

e algarismo para a parte do mesmo Couto. E por este modo até o sitio relatado houverão por acabada a demarcação dos limites do dito Couto por esta banda. E se não continuou mais n'este dia por se fazer noute. De que elle Juiz mandou fazer este termo que assinou com o dito Procurador, sendo testemunhas João de Almeyda do Amaral, morador na freguesia de Castelões, tutor do sobredito Morgado, e o Reverendo licenceado Antonio de Araujo, Abbade da Egreja da dita freguesia de São João da Madeira, que todos aqui assinaram. E eu Francisco Rodrigues da Silva, escrivão do dito Tombo, o escrevj. Pereyra. Frey Leão de Santo Antonio, Procurador. Antonio d'Araujo. João de Almeyda do Amaral. De Manoel Antonio—louvado. Manoel Dias—louvado.»

Termo de continuação da Demarcação do Couto de Cucujães pela parte do poente e norte, onde confronta com a freguesia de São João da Madeira, e de Arrifana de Santa Maria, e Santo André de Mosteirô:

«Em os honze dias do mês de Abril do anno de mil seis centos e noventa e dous, no sitio do Ribeyro dos Chorios que está pegado pelo campo chamado Londreyra que possue Geraldo Moreyra do logar de Casaldelo, aonde está metido o ultimo marco atraz mencionado da demarcação do Couto de Cucujães, ahi veyo pessoalmente o Doutor José Pereyra da Cruz, Juiz do Tombo do Convento do dito Couto, e o Padre Frey Leão de Santo Antonio, Procurador d'elle, e com seu louvado Manoel Dias, e com Manoel Antonio o Velho, louvado por parte dos officiaes da Camera da Villa da Feyra que não estavam presentes. E sendo presentes os ditos louvados, elle Juiz lhes mandou continuassem com a demarcação e medição dos limites e districto da Jurisdição do dito Couto. E logo com efeito começaram a dita medição des o dito marco pelo Ribeyro acima, assim como corre a sua natural corrente, confrontando pela banda do nascente e nordeste com propriedades

da freguesia de São João da Madeira, e do poente com propriedades dos moradores do lugar de Casaldelo, que são do dito Couto de Cucujães no particular da Jurisdição, e fregueses da dita freguesia de São João da Madeira quanto aos dizimos e mais coisas dos direitos parochiaes, e de obrigação de ouvirem missa n'ella. E foram continuando pello dito Ribeyro acima assim como o demarca a Doação Real por distancia de mil cento e vinte varas até o lameyro chamado o cham dos Anhos, que he o que possue Mathias Dias, do lugar de Casaldelo onde se meteu hum marco de pedra grande quadrado com hum letreyro na face que fica para a parte do dito Couto que diz — Couto — e por bayxo em algarismo que diz — mil seiscentos e noventa. — E fica este marco na bórda do dito Ribeyro da banda do sobredito campo. E porque aqui tem o dito Ribeyro huma entrada da agua e Ribeyro do corrêgo e outro que vem de Escarigo, onde as aguas de huma e outra parte se juntam, faz volta a demarcação do dito Couto, se continuou para o poente pelo dito Ribeyro acima em distancia de sete centas e trinta e quatro varas até o dito logar de Escarigo e Estrada publica que vaj de Arrifana de Santa Maria para a Lumieyra, junto da qual estrada, pella banda do poente, se meteu outro marco de pedra quadrado, alto e grande, com hum letreyro para a banda do dito Couto que diz — Couto — e por bayxo em algarismo — mil seis centos e noventa.

E d'este marco faz a Doação Real da creação do dito Couto a demarcação d'elle em direytura a hua mamoa honde hoje está a Ermida de Santo Estevão, e d'ella a outra Ermida de Fermil. E vem a ser a dita mamoa da Ermida de Santo Estevão huma altura de terra ou monte sobre o lugar de Adaufe, da dita freguesia de Arrifana. E por a dita Ermida ser alta e redonda vem a ser o melhor marco e mais visto de toda a parte e a elle endireyta o antecedente. Porem disse o Procurador do Convento que por quanto a dita demarcação da Doação fazia huma grande ponta para o noroeste para o termo da Villa da Feyra, era

contente que se fizesse a dita medição em direytura para o poente. Que pondo os officiaes da Camera da dita Villa algua duvida a esta demarcação, se enteyraria o Couto do dito Convento em toda a parte e em tudo o que lhe concede a dita Doação. E portanto os louvados foram continuando a medição, recolhendo-se mais ao poente em distancia de quatro centas varas em direytura a huma mamoa que se chama de Fermil, de que he huma altura ou montinho de terra redondo aonde se informou estivera uma pedra grande que se chamava comumente—Marco do Couto—que ha poucos annos alguns lavradores visinhos quebraram e levaram para suas obras, de que ainda na mesma mamoa se achou huma cóva.

E para a banda do norte fica a gandra de Pedroselo e Murtosa. E da banda do meio dia lhe fica a Estrada publica que vaj para Ovar. E n'este sitio, no alto da mesma mamoa, se meteu outro marco de pedra como o antecedente e com outro similhante letreyro e algarismo e com huma insignia do Bago [baculo] de São Bento pela banda ou face da dita gandra. [Em distancia de 274 varas.]

E d'este marco e sitio foram continuando a mesma demarcação por bayxo do marco da Comenda de Souto em distancia de tresentas e trinta e quatro varas até o alto do monte aonde se meteu outro marco á vista do antecedente pello mesmo modo com similhante letreyro e algarismo.

E d'este marco se continuou a demarcação em distancia de duzentas e setenta e quatro varas pelo monte abayxo pella parte do mar até á mamoa do Aguincheiro, aonde está hum marco da mesma Comenda de Souto, ao redór do qual, da banda do norte, se meteu outro marco quadrado, alto e grande com seu letreyro para a banda do dito Couto que diz—Couto—e por bayxo em algarismo—mil seis centos e noventa—e da outra banda do norte com a insignia do Bago [baculo] de São Bento.

E d'este marco corre e se continua a demarcação do sobredito Couto em distancia de cento e cincoenta e oyto varas para bayxo até outro novo marco, até onde começou a

primeyra demarcação do dito Couto. E por este modo fica tudo em redondo demarcado, medido e confrontado conforme as informações que se tomaram, os limites que se declaram na Doação Real da Creação do dito Couto ao que se houve respeito posto que em algumas partes pareceu ficar com alguma diminuição dos limites e districto que por mayor aponta a dita Doação, com que tudo fica sendo a demarcação do dito Couto. E o Juiz com os ditos louvados a houverão por finda e acabada, do que de tudo elle Juiz mandou fazer este termo que assinou com o dito Procurador e louvados, sendo testemunhas presentes André Gomes e Manoel Dias, das prezas, ambos da dita freguesia de Mosteyrô. Eu Francisco Rodrigues da Silva o escrevj. Pereyra. De André Gomes. De Manoel Antonio — louvado. De Manoel Dias — testemunha. De Manoel Dias — louvado. Assino como Procurador do meu Convento sem prejuizo algum d'elle, nem da demarcação de seu Couto e limites d'elle que lhe são dados pella Doação Real de sua creação confirmada por sua Magestade, Frey Leão de Santo Antonio — Procurador.»

(Exceptuando os artigos de ordem numerica, o assumpto até aqui tratado, com principio no Alvará de D. Pedro, é a transcripção fiel da cópia da «Sentença civel para Titulo, passada a favor do Padre Manoel Martinho de Sousa, Abbade de São João da Madeira e outros — contra — O Abbade e mais Religiosos do Mosteiro do Couto de Cucujães, da Congregação de São Bento», archivada na Residencia parochial de São João da Madeira, a pag. 109 a 115 verso, 125 a 136.)

ARTIGO IV

Protesto do Mosteiro contra uma parte da demarcação feita, e subsequente embargo dos Commendadores das freguesias confinantes

No decorrer das demarcações surgiu, como vimos, um protesto do Mosteiro contra a linha fixada do 8.º ao 13.º marco, pelo lado sul, com allegação de que essa divisa feria

os seus interesses, porque excluia terrenos que eram pertença incontestavel do Couto, em face da Carta de Doação real.

Esse protesto, de que resultou a suspensão temporaria dos trabalhos de demarcação, por despacho do Juiz do Tombo, encontra-se no auto seguinte:

«... E logo por elle Reverendo Procurador do Convento d'este Couto foi dito a elle Juiz d'este Tombo que se não dava por satisfeyto com a dita demarcação por achar que ficava feyta des que se entrou no Monte maninho, e depois que se sahiu dos valados e se meteu o oitavo marco, que se entrara muito para a parte do Couto e ficava muita parte d'elle da freguesia de São Martinho e Santhiago em grande proveyto d'elles, e detrimento do seu Couto. E suposto que os Comendadores estivessem de posse do marco do Couto para a sua banda de cobrarem os dizimos, do marco velho mencionado n'esta demarcação para a banda da freguesia de Santhiago, contudo a divisão e demarcação do Couto se devia fazer mais para as partes das ditas Comendas para onde a dava, fazia e insinuava a Doação da Creação d'este Couto feyta pelo primeyro Rei d'este Reyno. Pello que requeria a elle Juiz lhe recebesse o direyto do dito Convento para requerer por parte d'elle suas justiças, e n'este particular pela via que, segundo o direyto, o pudesse fazer, e que por essa razão protestava a lhe não prejudicar a elle esta demarcação, e que juntamente achava se não podia logo continuar com ella por lhe faltar algumas diligencias para fazer aonde havia de chegar a demarcação do seguinte dia. E que portanto devia por ora suspender a continuação da dita demarcação, e continuar com as mais diligencias do Tombo e reconhecimentos e apregaçõens das fazendas. O que visto e ouvido por elle Juiz do Tombo deferiu: reservava ao Procurador d'elle e seu Convento todo o direyto que lhe competisse para dizer da sua justiça sobre o particular d'esta demarcação, onde e quando, conforme ao mesmo direyto o devesse fazer. E mandou que,

suspensa a continuação d'esta demarcação, se continuasse com as diligencias das mediçõens e apregaçõens e reconhecimentos dos bẽns do dito Mosteyro e suas dependencias emquanto se não acabavam e punham correntes as diligencias que hera necessario primeyro se fizesse para haver de se continuar com a medição e demarcação do Couto. E que o louvado da Camera da Feyra se podia hir para sua casa, e que, quando se houvesse de continuar com a dita demarcação se lhe faria primeyro aviso para vir assistir a ella. E outro sim mandou apregoar que ninguem bulisse nos marcos que ficam postos n'esta demarcação e nem os arrigasse [arrancasse] com pena de cincoenta cruzados e de quatro annos de degrêdo para Africa, e todas as mais de direyto. E com effeyto se lançou o pregão ao pé de cada marco. De que dou fé. E de tudo mandou fazer este termo que assinou com o dito Procurador. E eu Francisco Luis da Silva o escrevj. Pereyra. Frey Leão de Santo Antonio — Procurador. De Domingos Antonio — medidor. Manoel Dias — louvado.»

Naturalmente este embargo punha de sobreaviso os Commendadores das terras que limitavam com o Couto. Parece-nos interessante transcrever os documentos seguintes, como elementos para a historia d'este litigio:

Termo para se trasladarem as Procuraçõens dos Comendadores, e passar as proprias aos autos dos requerimentos feytos por parte d'elles por embargos ao procedimento da demarcação:

«Em os dezeseis dias do mês de Setembro do anno de mil seis centos e noventa, no logar de Faria de Cima, d'este Couto, aonde estava pousado o Doutor José Pereyra da Cruz, Juiz do Tombo, ahi apareceu Domingos Dias dos Reis, Procurador dos Comendadores de Oliveira e São Vicente de Pereyra. E por elle foi dito a elle Juiz que elle lhe havia mandado dar visto do treslado da Demarcação do

Couto atraz continuada para vir com Embargos a ella, para o que lhe hera necessario as proprias procuraçõens dos ditos Comendadores que a estes Titulos tinha junto, e portanto lh'as mandasse passar por mim escrivão dos autos em que havia de vir com os ditos Embargos. O que visto por elle Juiz mandou que eu escrivão assim o fizesse, ficando n'estes autos por mim lançado na forma judicial o treslado das ditas procuraçõens. Do que fiz este termo que elle assinou. E eu Francisco Rodrigues da Silva o escrevj. Pereyra.»

Traslado da Procuração do Comendador Pedro de Castilho:

«Por esta por mim feyta, e por ambos assinada — Nós Pedro de Castilho e Dona Maria de Castro, fazemos nosso bastante Procurador a Domingos dos Reis Dias, morador em Oliveira d'Azemeis, para em nosso nome assistir ao Tombo que fazem os Reverendos Padres de São Bento por aquella parte que demarca com as terras da Comenda de Oliveyra d'Azemeis, e outras quaesquer terras ou casas que nos pertencerem, e para embargar o dito Tombo com quaesquer embargos que lhe parecer necessarios forem, e para contra elles requerer tudo o mais que fôr ao bem da nossa justiça, para o que lhe damos os nossos poderes em direyto necessarios, reservando para nós qualquer nova citação. E poderá substabelecer os poderes d'esta Procuração em quem quizer. Lisboa, hoje doze de Agosto de mil seis centos e noventa. Pedro de Castilho. Dona Maria de Castro.»

(Segue-se o reconhecimento e depois o substabelecimento na pessoa de Fernão Botelho de Pinho Pereira, advogado na Villa da Feira.)

Traslado da Procuração de Dona Joanna Maria:

«Por esta por mim assinada, eu Dona Joana Maria de Castro e Silveyra, como tutora e administradora da pessoa e bẽns de meu filho Antonio Telles de Menezes, faço meu

Procurador ao Senhor Domingos Dias dos Reis para que por mim, e em meu nome e do dito meu filho possa assistir a demarcação que o Dom Abbade do Couto de Cucujãens quere fazer em as suas terras que partem com as da Comenda de São Vicente de Pereyra, de que o dito meu filho he comendador, e requerer toda a minha justiça em a tal demarcação. E tudo pelo dito Senhor o haverei por valioso para o que lhe concedo todos os poderes em direyto necessarios. Lisboa, cinco de Agosto de seis centos e noventa. Dona Joanna Maria de Castro e Silveyra.»

(Segue-se o reconhecimento e depois o substabelecimento na pessoa de Fernão Botelho de Pinho Pereyra, advogado na Villa da Feira.)

Traslado da Procuração do Comendador do Souto:

«O Marquez de Alegrete — Roque da Costa Barrêto, Francisco Barrêto e João de Queyrós Madeyra, etc. como tutores e administradores da pessoa e bẽns de Dom Francisco de Portugal, Conde de Vimioso, damos poder a André Gomes, morador em o logar da Mortosa, concelho da Feyra, e rendeiro da Comenda de São Miguel de Souto, de que he comendador o dito Conde, para que, em nossos nomes e seu, possa assistir ao Tombo que fazem os Religiosos de São Bento, do concelho de Cucujãens, nas terras que partem com a dita Comenda. E poderá o dito nosso Procurador requerer toda a justiça que tocar á parte da mesma Comenda sobre qualquer causa que se mova na demarcação das terras d'ella, apelar, agravar para onde pertencer que para esse efeito lhe damos todos os poderes em direyto necessarios, e para substabelecer em hum ou muitos procuradores. E tudo por elle feyto em tal caso haveremos por firme e valioso sobre a obrigação das rendas do dito Conde. Dada em Lisboa a treze de Novembro de mil seis centos e noventa. O Marquez de Alegrete — Roque da Costa Barreto. Francisco Barreto. João de Queyrós Madeyra.»

. . . .

Apesar da justiça que deveria assistir ao Mosteiro, no seu protesto contra a demarcação, foram-lhe negados os direitos sobre os maninhos proximos da Quintã e Troncal, de S. Martinho da Gandra.

A influencia politica dos Commendadores levou de vencida todo o direito secular do Mosteiro.

O Monte Troncal, e a povoação do Salgueiro situada entre a Manta do Couto e Villa Cova de Sant'Iago, ainda que tivessem constituido, em tempos anteriores, pertença incontestada do antigo Couto, ficaram excluidos da sua nova area. Esta povoação fixou-se definitivamente na jurisdição da Egreja de Sant'Iago de Riba d'Ul, em cuja posse permanecêra.

Tanto a referida povoação como o Monte Troncal, que fica situado no angulo formado pelas linhas divisorias dos lugares de Maçada ao de Pereira, e dos de Villa Cova ao de Brafemes, embora nos termos do Couto, não teriam sido claramente incluidos nos limites da primitiva demarcação, se attendermos a que só ao fim de cinco seculos o Mosteiro pretendeu assegurar a sua posse livre. E ainda que assim fosse, esse direito deveria ter prescripto em virtude de, durante esse lapso de tempo, taes lugares terem constituido pertença indisputada das Commendas limitrofes desde a creação d'estas em 1517, não valendo ao Mosteiro a clausula do seu direito administrativo que considerava imprescriptivel o direito de exigir medição e demarcação do Couto.

ARTIGO V

Sentença que julgou o Tombo do Mosteiro auctorizado por Alvará de D. Pedro

O documento que a seguir transcrevemos e que representa uma sentença de inventario de propriedades e rendas, revela ainda muitas particularidades da jurisdição do Mosteiro no declinar do seculo XVII:

SENTENÇA

«Vistos estes autos, Alvará de Sua Magestade, passado a instancia e petição do Reverendo Padre Dom Abbade e mais Religiosos do Convento de São Martinho de Cucujãens d'este Couto, Doaçõens Reaes e outros muitos documentos juntos. Mostra-se fazer o dito Senhor mercê aos ditos Padres — Dom Abbade e mais Religiosos do dito Convento de conceder-me jurisdição e poder de fazer-lhes com o escrivão nomeado Tombo de suas propriedades e rendas que tem na freguesia d'este Couto e n'outras circumvisinhas: E que em virtude da dita Ordem e requerimento do Reverendo Padre Procurador do mesmo Convento foram citados os caseyros e enfiteutas d'elle para exhibirem e apresentarem os Titulos porque possuiam as propriedades que logravam pertencentes ao dito Convento, e para as mostrarem, se medirem, apegarem e confrontarem; e para declararem e saber o que pagavam e heram obrigados a pagar de foro, renda, laudemio e luctuosa, conforme os seus documentos; e para se examinar a vida ou vidas em que estavam; e que sendo presentes os ditos possuidores — huns por si e outros por seus procuradores, apresentaram e exhibiram os documentos porque possuiam, e reconheceram ao dito Convento por direyto senhorio, e com a obrigação do fôro, renda ou censo que heram obrigados, e com o encargo do laudemio, luctuosa e mais coisas declaradas em seus reconhecimentos; e que, por declaração sua, foram mostradas, apegadas e medidas com suas confrontações as propriedades que traziam segundo foram mostradas a hum louvado que por sua parte nomearam, e por outro do dito convento, aos quaes se deu juramento na forma devida. E os mesmos caseyros se obrigaram a cumprir as clausulas e condições de seus Titulos e prasos em seu nome e de seus sucessores, e n'elles conforme as vidas que heram ou haviam de ser conforme mais largamente consta dos autos dos reconhecimentos dos taes caseyros e enfiteutas e serviciarios que vão declarados em seus processos: Mostra-

se mais que ao dito Convento pertence a jurisdição do civel d'este Couto por Doaçõens Reaes confirmadas pelo dito Senhor em todo o seu circuito a dentro, é em seus limites que ficam demarcados por toda a circumferencia d'elle com marcos de pedra levantados com seus letreyros. E portanto ao Dom Abbade do dito Convento pertence e elle está de posse de fazer no dito Couto, por eleição de votos auriculares do povo d'elle, Juiz que serve de Ordinario e Orfãos, Almotacé, e um Procurador e Caudel. E as causas que correm perante o dito Juiz vão por apelação ao dito Dom Abbade que conhece d'ellas em segunda instancia, como Ouvidor. E n'essa posse se acha de tempo imemorial. Mostra-se tambem que ao proprio Convento pertencem o direyto do Padroado e de apresentar Parochos nas Igrejas de Sant'Iago e Trouxemil junto a Coimbra, e de Sant'Iago de Espargo na comarca da Feyra, d'este bispado do Porto; e que tambem lhe tocam os Dizimos, Primicias e mais direytos parochiaes devidos á Egreja d'esta freguesia, e da de São Pedro de Ossella, na Villa de Cambra, com seus paçaes, e com os do mesmo Mosteiro — de fóra e de dentro da cêrca, de que está de posse, segundo foram demarcados e apegados, e se declara nos autos de suas mediçõens. Mostra-se finalmente que o dito Convento fez composição com o das Religiosas do Patriarca São Bento da sobredita Cidade do Porto; e que os casaes e propriedades que por sua composição lhe ficaram, foram igualmente medidos, apegados e confrontados, como todos os mais que pertenciam ao dito Mosteiro, sendo para esse effeyto citados os confrontantes dos casaes, terras e propriedades visinhas, e aos aquem podia tocar a prejuizo ou interesse das taes mediçõens ou demarcaçõens e, para o de jurisdição e limites do dito Couto, os oficiaes da Camera da sobredita Villa da Feyra, e o Donatario d'ella. O que tudo visto e o mais dos autos, e se achar n'elles todo o procedimento curial e juridicamente feyto sem contradição alguma, julgo este Tombo por sentença, e mando que, como tal, se cumpra e guarde, e que o escrivão d'elle dê e passe os treslados em forma

como he ordenado na ordem do mesmo Senhor. E as custas d'estes auctos pague o dito Convento, ao qual reservo seu direyto sobre as coisas do protesto do seu Procurador, e das propriedades e rendas ou foros que tem e possue junto a Coimbra, e sobre o que fosse omisso ou subnegado n'este Tombo, e sobre a posse das casas do logar e freguesia de Oliveyra que traz Francisco Alves que lhe foram julgadas por devolutas e aplicadas ao dito Convento, direyto senhorio d'ellas com suas pertenças. Couto, dezesete de Abril de mil seis centos e noventa e dois. José Pereyra da Cruz.»

CAPITULO III

Litigio judicial do Mosteiro contra os Abbades de S. João da Madeira sobre o direito de parochialidades do lugar de Casaldelo

ARTIGO I

Libello apresentado em Juizo pelos auctores — Abbade e Vigario do Mosteiro de Cucujães contra os réus — Reverendos Domingos Antonio de Sousa Neves e Manoel Martinho de Sousa, Abbades de S. João da Madeira

«Dizem, como Autores, o Dom Abbade e Vigario do Mosteiro e Couto de Cucujães, da Congregação Benedictina, contra os Reverendos Domingos Antonio de Sousa Neves e Manoel Martinho de Sousa, Abbades da freguesia de São João da Madeira, e Manoel Gomes Corrêa e mulher, Manoel Martins e mulher, Domingos do Couto Velho e mulher, Domingos Nunes, Pedro Francisco e mulher Maria Nunes, Manoel Vicente e mulher Maria Ribeira, Thomé Dias e mulher Maria Soares, Manoel Nunes e mulher Thereza de Oliveira, Antonio Dias e mulher Maria de Pinho, Bonifacio Gomes e mulher Maria Francisca, Domingos do Couto Ferreira e mulher Clara Nunes, Antonio Gomes e mulher Maria Corrêa, Manoel Marques e mulher Maria Gomes, Antonio Ribeiro e mulher Apolonia de Jesus, José Dias e mulher Antonia Leite, Manoel Francisco e mulher

Clara Leite, José Corrêa e mulher Rosa Nunes Corrêa, Manoel Corrêa e mulher Maria de Freitas, Caetano de Oliveira, e Maria de Oliveira, Maria Gomes e Joanna Dias, viuvas, reos citados.

E sendo necessario:

1) Provará que a dita freguesia e Couto de S. Martinho de Cucujães está demarcada com toda a sua circumferencia por marcos altos que foram postos por auctoridade judicial no tempo em que se fez o Tombo do mesmo Mosteiro, confrontando pela parte do Nascente com a freguesia de S. Pedro de Villa Chã, e do poente com a freguesia de São Vicente de Pereira e S. Martinho da Gandra, do Norte com as freguesias de São João da Madeira, Santa Maria d'Arrifana e de S. André de Mosteirô, e do sul com a freguesia de Sant'Iago de Riba Ul.

2) Provará que o Reverendo Autor e seu Mosteiro é parocho na dita freguesia, a elle pertencem os Dizimos, Primicias e mais direitos parochiaes de tudo que se acha dentro da mesma circumferencia por onde se acham postos os referidos marcos, de sorte que todos os moradores que ahi são assistentes reconheçem ao Mosteiro e seus Vigarios por verdadeiro parocho, satisfazendo-lhes os sobreditos direitos parochiaes, como os Reverendos Réos não hão de negar.

3) Provará que dentro da dita circumferencia ha um logar chamado Casaldelo, o qual se acha todo circuitado de ribeiros e valo por todas as partes e os moradores que ahi têem casas são fregueses da Egreja de S. João da Madeira, de que os Reverendos Reos são Abbades, os quaes, como taes, para o fim de que pertence a parochialidade, costumam entrar no mesmo logar de Casaldelo, e d'elle recebem os dizimos que os Reverendos Autores protestam e seu Mosteiro reivindicar a seu tempo.

4) Provará que fóra do circuito que, como dito fica, é de valo e ribeiros que divide o sobredito logar de Casaldelo, todo o mais territorio é proprio e pertence ao Mosteiro e freguesia do Reverendo Autor, pois na forma exposta elle

se acha demarcado com marcos altos, os quaes todos tem a declaração seguinte escripta na pedra — Couto — e logo por baixo em algarismo — mil seis centos e noventa, o que é visto por todas as pessoas não só moradores n'aquelle territorio mas pelas mais que passam pelas estradas.

5) Provará que o Tombo do Mosteiro do Reverendo Autor foi feito com todas as circumstancias necessarias e judiciais e com citação dos confrontantes que podiam ter interesse muito principalmente dos antecessores dos Reverendos Reos, Abbades que eram na freguesia de São João da Madeira, os quaes não tiveram duvida em serem os marcos postos na expedida forma; e só houve o protesto a respeito do uso e posse da parochialidade e dizimos do sobredito logar de Casaldelo sem mais coisa alguma como ha-de constar do titulo que se acha no Archivo do Reverendo Réo, e elles o não poderão negar.

6) Provará que o referido logar de Casaldelo para a banda do poente se divide como exposto fica por um valo, o qual parte com um monte chamado Escarigo, e por elle corre a estrada que vai da freguesia de Arrifana de Santa Maria para a Senhora da Alumieira, e todo este terreno é proprio do Mosteiro e freguesia do Reverendo Autor por se achar dentro da circumferencia d'aquelles marcos.

7) Provará que ha menos de 70 annos que os Reos Manoel Gomes Corrêa, Manoel Martins e Caetano de Oliveira, ou seus passados, edificaram as casas em que actualmente moram, e Domingos do Couto Velho fez uma tapada e dentro d'ella uma casa, em que não vive, tudo no referido monte de Escarigo fóra do mencionado valo que divide os limites d'aquelle logar de Casaldêlo, ficando as mesmas casas para a parte do poente do dito valo.

8) Provará que de quarenta annos a esta parte os Reos — Pedro Francisco, Manoel Vicente, Thomé Dias, Antonio Dias, Manoel Nunes, Bonifacio Gomes, Domingos do Couto Ferreira, Antonio Gomes, Manoel Marques, Antonio Ribeiro, José Dias; José Corrêa, Manoel Francisco, Manoel Corrêa, Francisco Dias, e suas mulheres; e Maria Gomes e

Joanna Dias, viuvas, edificaram as casas em que actualmente assistem no sitio do referido Monte de Escarigo fóra do mencionado valo que divide os limites d'aquelle logar de Casaldelo, ficando as casas para a parte do poente d'aquelle valo, umas para a parte do nascente da Estrada, e outras pela parte do poente d'ella, mas tudo edificado e situado na terra do mencionado monte de Escarigo, territorio proprio do Mosteiro do Reverendo Autor.

9) Provará que os Reverendos[1] Reos maliciosamente se fazem freguezes da freguesia de S. João da Madeira, e os outros Reverendos Réos, abbades d'ella, tambem sem causa justa se intrometem a ser parochos d'ellas, recebendo Dizimos, Premicias e mais direitos parochiaes sem nada d'isto lhe pertencer por não ser seu o territorio, onde as ditas casas se acham situadas, nem pertencer á Egreja de São João da Madeira, mas sim á Egreja do Reverendo Autor.

10) Provará, e é tanto verdade o referido que falecendo no anno de mil setecentos e vinte e quatro Antonio Gomes Loureiro na sua Quinta de S. Estevão, sita na freguesia de Cucujães no Mosteiro do Reverendo Autor e determinando em seu testamento que queria ser sepultado no Adro da freguesia de São João da Madeira com efeito foi o cadaver conduzido com acompanhamento do parocho e freguezes da mesma freguesia de Cucujães até ás casas onde hoje mora Caetano de Oliveira e existe o Marco por onde se divide a freguesia do Reverendo Autor da do Reverendo Réo, e ahi esperou o seu antecessor Abbade de São João da Madeira com os mais freguezes d'ella, tomando conta do cadaver para o irem acompanhando até á sepultura destinada.

11) Provará que todas as casas em que moram os Réos estão fóra do ambito do dito logar de Casaldêlo, e da banda de dentro do mencionado marco de Escarigo, e por isso

---

[1] A expressão «Reverendos» não faz aqui sentido, pelo que se vê ter havido equivoco do copista na transcripção da «Sentença Civel» quando escreveu «Reverendos» em vez de ter escripto «sobreditos».

bem se deixa ver que o não passar o antecessor dos Reverendos Reos alem d'este foi por não ter direito algum de parochialidade, e se n'esse tempo d'ella careciam tambem agora não podem apropriar a si a mesma parochialidade dos Reos por todos elles pertencerem á dita freguesia do Reverendo Autor e mais o territorio onde se achão.

12) Provará que os Reos sempre tiveram má fé, pois elles eram e são bem sabedores de pertencer ao Reverendo Mosteiro do Reverendo Autor aquelle territorio e direito da parochialidade, causa porque não poderá ser ofensivo algum tempo que tem mediado, maiormente quando o mesmo Reverendo Autor e seus Antecessores são Donatarios da Corôa e dos Senhores Reis d'este Reino por Doação que elles lhe fizeram, recebeu o Mosteiro com o seu territorio e jurisdição alem de que

13) Provará que a Congregação do Reverendo Autor tem privilegio para contra elle não correr prescripção menos de cem annos, e como o Tombo mencionado foi feito pelos annos de mil seis centos e noventa, mil seis centos noventa e um e mil seis centos e noventa e dois, não póde por isso, e tambem pelo dito principio de ser Donatario da Corôa, considerar-se ter havido prescripção alguma, nem esta tem exercicio havendo á dicta factura má fé, e contra esse tempo que tem mediado, implora, sendo necessario, o Reverendo Autor o beneficio da restituição in integrum que lhe compete, e ao seu Mosteiro para lhe não ser ofensivo qualquer facto ou acto prejudicial e ainda omissão de seus predecessores.

14) Provará que n'estes termos se ha-de julgar que todo aquelle territorio do Monte de Escarigo, onde se acham edificadas as casas controvertidas pertence ao Reverendo Autor e seu Mosteiro, sendo os Réos fregueses condemnados a que reconheçam a Egreja da freguesia de Cucujães por sua Matriz, e ao Reverendo Vigario d'ella por seu legitimo e verdadeiro parocho, pagando á mesma Egreja todos os dizimos, e primicias e mais direitos parochiaes, sendo egualmente condemnados os Reverendos Reos, Abba-

des da freguesia de São João da Madeira, a que mais não usem do oficio parochial no mesmo territorio, nem recebam os dizimos e primicias e outros direitos parochiaes dos moradores actuaes n'elle, nem de outros quaesquer que pelo tempo adiante forem, ou no mesmo sitio de novo edificarem debaixo de pena de duzentos mil reis em cada uma das vezes que o contrario obrarem, e outro sim a que satisfaçam ao Reverendo Autor e seu Mosteiro o que injustamente têm recebido dos direitos e primicias, e outros direitos parochiaes do tempo da devida ocupação até real entrega que na execução se liquidar, como tudo se espera e é fama publica. Peço recebimento e cumprimento da justiça...»

ARTIGO II

Contestação do Libello dos Auctores

«Dizem os Réos pela melhor forma de direito, e sendo necessario:

1) Provará que os Reverendos parochos, e mais povoadores dos logares de Casaldelo e de Escarigo por si e seus antepassados tanto antes como depois dos Reverendos Autores meterem os Marcos com que se pretextam, e des que o mundo o é, ou des que os ditos logares e sua Egreja existem, sempre foram senhores e pacificos possuidores não só dos terrenos e casas em que habitam mas tambem de todo o baldio monte com quem confinam e d'aquelle seu todo quanto faz aguas vertentes para os mesmos logares, e principalmente para o de Casaldelo—tanto para a parte do sul como para a do poente.

2) Provará ser tão verdade o referido que sempre só os povoadores dos ditos logares apascentam todos os seus gados no dito baldio monte, cortando n'elle matos e lenhas, arrancando pedra, plantando e cortando arvores, aproveitando-se de todas as agoas e fontes que d'elle brotam para as suas terras e povoação, assim para a produção dos fructos como para alimentação das gentes e gados tudo aceito a face de todos, sem impedimento de pessoa alguma e me-

nos dos Reverendos Autores á mais de cem, duzentos e mais annos, e assim o viram sempre os presentes e o ouviram a seus antepassados sem haver memoria do contrario e nem outra coisa podia ser.

3) Provará que os ditos Réos povoadores não tem outro algum monte nem terreno em que possam apascentar os gados ou apanhar uma só mão cheia de lenha mais do que n'este que os Reverendos Autores lhes querem usurpar e chamar seus com regulo despotismo em razão de ser o tal monte comarcão e imediatamente confinante com os ditos seus logares sem que hajam valos, marcos ou outra alguma divisão que os separe, antes sempre esteve e está tudo devasso, possuido e afrutado só pelos Réos, pagando inteiramente os devidos dizimos, primicias e mais direitos parochiaes aos Reverendos Parochos da sua Egreja e freguesia de S. João, dos quaes tão somente receberam sempre todos os Sacramentos e Dogmas da Santa Lei do dito tempo imemorial e por estarem vivendo dentro do seu territorio por tal assim sempre respeitado por todos geralmente com fama publica e voz constante.

4) Provará ser tão certo o exposto que os mesmos Reverendos Autores assim o veem confessando em seu libello e principalmente no quinto artigo d'elle, reflectindo-se no ponto em que dizem que um Reverendo Predecessor [1] dos Reverendos Reos pelo anno de mil seis centos e noventa em que elles dizem meteram os marcos, lhes foi então protestar pela imemorial posse em que estava a sua Egreja de perceber dos moradores dos ditos logares os dizimos, primicias e mais direitos parochiaes em cuja pretenção tambem os Reverendos Autores falam com bem escandalosa ardileza — pois

5) Provará e é bem conforme ao direito e a toda a boa razão que seja então n'aquelle anno de mil seis centos

[1] Antonio d'Araujo, Licenciado e Abbade de S. João, era o nome do predecessor, o qual fez o seu protesto a 10 de Abril de 1692, quando da demarcação d'este Couto pela parte do norte.

e noventa estavam os Reverendos Reos na imemorial posse d'aquelles povoadores dos ditos logares lhes pagarem e á sua Egreja os ditos dizimos, primicias e mais direitos parochiaes, direitos porque se protestou aos Reverendos Predecessores dos Reverendos Autores que o reconheceram ser justo. Bem digno de todo o reparo se faz agora este seu orgulho, tendo aprovado o tal protesto e tendo decorrido mais perto de noventa annos, e por até ser coisa afrontosa aos seus mesmos Reverendos Predecessores, supondo-os tão ignorantes e de tão má consciencia que se acomodariam e deixassem viver os Reverendos Réos na sua imemorial posse se não soubessem ser ella tão justificada, nem o contrario d'isto é crivel nem verosimil, antes sim é caluniosa a intenção dos Reverendos Autores.

6) Provará, e bem acreditavel se faz a todo o bom juizo, que em o Reverendo Predecessor dos Reverendos Réos ir fazer aquelle protesto aos Reverendos Predecessores dos Reverendos Autores, na ocasião em que metiam os marcos sem não lh'o contradizerem não ser por outra alguma coisa ou principio, mas do que por reconhecerem que elles eram metidos sobre o territorio da Egreja e freguesia de São João, pois de bem de ver é que se elles metidos fossem sobre o territorio da Egreja e freguesia dos Reverendos Autores, tal protesto lhes não iria fazer, e assim o reconheceram e se lhes declarou no seu mesmo Tombo.

7) Provará que sempre foi tido e havido e por todos geralmente respeitado como até pelos Reverendos Predecessores dos Reverendos Autores confessado não serem os ditos marcos metidos para outra alguma coisa mais do que para decurarem a justiça do seu Couto da do Concelho da Villa da Feira, e assim sempre ouviram e estão vendo os presentes, e assim o ouviram a seus passados constantemente e é publica voz e fama sem contrario rumor. E pelo letreiro dos mesmos marcos assim mesmo se prova e tambem assim mesmo consta do seu chamado Tombo, por quanto

8) Provará, e confessam os Reverendos Autores no

dito quinto artigo do seu Libello dizer o dito letreiro o seguinte — Couto — mil seis centos e noventa — do que bem se patenteia que se os taes marcos não fossem tão sómente para distinguir a jurisdição do dito Couto, e só sim para dividir os territorios das freguesias, haviam os ditos marcos conter outra qualidade de territorio, a saber — de uma face — freguesia de Cucujães (que assim se chama a do dito Couto) e da outra — freguesia de São João — fallando nas freguesias ambas e não sómente em o Couto, porque n'esta forma é que se costumam e devem meter os marcos divisorios dos terrenos de cada freguesia, e de outra forma não são conformes, nem legaes outra similhante qualidade de divisões, e assim tãobem bem claramente se disse no dito Tombo.

9) Provará que suposto os Reverendos Autores se queiram inculcar senhores de aquelles casaes e baldios terrenos com o doloso pretexto da metida dos ditos marcos como dizem no quarto artigo do seu Libello, ocultando o verdadeiro fim para que deviam ser metidos, comtudo não os póde sufragar tão fraudulenta astucia, ou porque não foram notificados os Povoadores e Parochos confinantes, e menos os Padroeiros das Egrejas que o são da de São João a Excelentissima Mitra d'este Bispado e o Mosteiro das Religiosas de São Bernardo d'esta cidade [Porto], e outras das mais egrejas, a quem similhante negocio é importante e prejudicial, e sem serem ouvidos e convencidos ficava como ficou sendo aquella demarcação nulla e sem efeito algum, e maior a respeito do agora pretendido pelos Reverendos Autores — ou porque

10) Provará que ainda sonegado o caso de serem as demarcações feitas com a devida legalidade, nem por isso podiam os Reverendos Autores dirivar d'essa sua sinistra operação direito algum para poderem usurpar aos Réos o dominio e imemorial posse em que estão dos seus casaes e rendimentos, e bem assim d'aquelle baldio monte, porquanto, quando alguns marcos se metem para divisão d'alguns Coutos ou concelhos regularmente são metidos sobre

terrenos de diversas freguesias, e mais nem por isso deixam esses de ser dos povoadores e freguesias de quem antes eram, ficando com o mesmo reconhecimento e obrigação que devem ás suas respectivas Egrejas, e tão sómente servem para se não confundirem as jurisdições dos Concelhos e Coutos, como a cada Couto d'este Reino se está vendo e dirão as testemunhas sendo d'isso perguntadas como requeiro dos requerimentos que se protestam juntar, ou finalmente porque

11) Provará ser conforme ao direito e estar decretado pelas leis d'este Reino não valerem de coisa alguma as demarcações ou dotamentos que se fizeram ou foram feitos ao depois do anno de mil trezentos e quinze, e antes tudo quanto foi coutado ou demarcado é como se o não fosse, e fica sendo devasso como antes era segundo as leis d'este dito Reino.

12) Provará que nos expostos termos bem se deixa ver que os mesmos Reverendos Autores condenam esta sua temeridade na confissão que fazem de meterem os marcos pelo anno de mil seiscentos e noventa e nove, dispotismo posterior aos decretos e leis da Magestade milhor de a trezentos e setenta annos, seguindo-se d'este facto por mais este fundamento a sua notoria carencia de acção e ser bem acre e impuro o pensamento de chamar aquelle demarcado terreno — terras da Corôa — quando por ella nunca foram reservados e menos doados aos Reverendos Autores, e antes é bem constante e sabido por todos serem sempre tidos e havidos pelos povoadores d'aquelles logares e Egreja de S. João para quem passaram com os mais bens que ocupam des que os taes logares e Egreja existem por benigna concessão da mesma Magestade expressa em suas leis.

13) Provará que dentro dos marcos do dito Couto dos Reverendos Autores está um monte chamado da Quintã, o qual é dominado e possuido pelos povoadores do logar do Truncal e da Quintã da freguesia de São Martinho da Gandra, do qual os ditos povoadores apanham e cortam os seus matos e lenhas, usufructando-o como cousa sua que é: o

qual monte intentaram os Reverendos Autores tomar para si com o doloso pretexto de estar dentro dos seus marcos, assim como agora querem usurpar aos Réos os terrenos e casas de que n'esta causa se trata. E porque o não pode conseguir

14) Provará, e foi cousa publica e notoria que os Reverendos Autores ou seus antecessores sugeriram a uns pobretões, seus parochianos e subditos, homens de pessima conducta e bem má consciencia para irem impedir os ditos povoados da Quintã e Truncal a não usarem do dito seu monte. E por elles se lhes oporem na conservação do seu dominio e posse, em que ainda se acham de tempo imemorial, deram uma querella de furto, e requereram contra elles uma devassa de assuada, arrastando-os e atemorisando-os com estes falsos impetos afim de verem se conseguiaõ o seu malevolo destino, fazendo tirar cartas de seguro a mais de trinta pessoas, mas de tantos tão sómente uma ficou obrigada a livramento, e ainda esta ficou absoluta e sempre mantida na sua imemorial posse e dominio do tal monte. Eis aqui um dos vergonhosos ardis de que os Reverendos Autores usam para haverem o que não é seu.

15) Provará que os Reverendos Autores se fazem muito poderosos, e são useiros e acostumados a atemorisar com seus creados e justiças do seu Couto aos pobres povoadores seus visinhos ou confinantes, estorvando-os no apanhar dos matos e lenhas, em arrancar pedra e apascentar os seus gados dentro dos seus marcos sem embargo de estarem metidos sobre os terrenos das freguesias dos ditos povoadores, pretendendo usurpar-lhes o seu pleno dominio e imemorial posse em que estão d'elles: assim como fizeram ou quiseram fazer aos povoadores do logar do Salgueiro da freguesia de Sant'Iago de Cima de Ul, cuja ambição lhe foi rehendida [abatida] por tres sentenças conformes sem lhe n'esta Relação o passarem em causa julgada, ficando os ditos povoadores conservados no seu dominio e em memoria posse dos seus montados não obstante estarem dentro dos ditos marcos dos Reverendos Autores.

16) Provará que a chamada quinta que foi do Capitão Antonio Gomes Loureiro está situada por cima da estrada que vai para a feira da Alumieira e Lisboa, e fica para a parte do poente, comprehendendo a costa do monte que faz aguas vertentes para o dito Couto, e Casaldelo dos Réos, confinando com ella pela parte do Nascente.

17) Provará que a tal quinta, hoje possuida pelo Capitão Antonio Gomes de Sá, andou algum dia reduzida a cultura e dava pão, do qual sempre se pagaram os dizimos e primicias á Egreja da dita freguesia de São João, como sempre assim praticou o dito Capitão Antonio Gomes de Sá e seus antepossuidores, e assim é publico e notorio por ser cousa vista e presenciada por algumas pessoas que ainda d'isso se recordam.

18) Provará que, suposto o dito Capitão Antonio Gomes Loureiro se fizesse freguês da freguesia de Cucujães dos Reverendos Autores discurresse universalmente que foi por ser Capitão d'ella, ou talvez por sugerido dos afaveis rogos dos Reverendos Padres antecessores dos Reverendos Autores, mas comtudo fosse pelo motivo que fosse, nunca d'aqui podem estes sacar argumento algum que possa rebocar o seu mau intento porquanto

19) Provará que o dito Capitão Loureiro levantou as suas casas na corôa sómente e no mais alto de tal quinta só afim de ficar sobre o terreno e montado do logar de Fermil que é da freguesia de Cucujães dos Reverendos Autores pela parte de meio sul e meio poente pelo que diz respeito do alto do dito monte para as sobreditas partes. E n'estes termos, segundo toda a boa razão, havia de ser seu freguês, por que os fregueses são por taes reconhecidos pela situação das casas e vivendas e não pela situação dos predios.

20) Provará e é tão verdade o estarem as ditas casas na Corôa e alto do dito monte e terreno que para entrarem n'ellas todas aquellas pessoas que a ellas quizessem ir da parte de São João, ou da parte de Arrifana, precisamente devia ir e vir pelo logar e montado chamado de Santo Es-

tevão que é da freguesia de Arrifana, e pela estrada que tambem vai para a villa de Ovar, passando tambem pelo logar de Escarigo que é da freguesia de São João. E n'estes constantes termos vem a ser inconcludente e menos verdade tudo quanto alegam os Reverendos Autores a respeito do enterro do dito capitão Loureiro, e sua quinta por ser permitido a cada um a eleição da sua sepultura.

21) Provará que nos expostos termos, segundo aos de direito, e nos de não mostrarem os Reverendos Autores titulo algum de doação da Corôa por que conste expecificamente ter-se-lhes doado aquelle baldio monte e logares de Casaldelo e Escarigo, agora pretendem usurpar com os seus dizimos e primicias e mais direitos parochiaes, sendo antes tudo pertencente á dita freguesia e Egreja de São João desde a sua origem e creação sem memoria de contracto bem se deixa ver o seu dolo e carencia de acção e não só para esta ser tratada n'este juizo mas tambem ainda em qualquer outro.

ARTIGO III

Reconvenção

1) Provará e não ha duvida em que os Réos Reconvintes por si e seus antepassados são senhores e pacificos possuidores de mais de cem, duzentos e mais annos e desde a origem d'aquelle seu povo, do qual não ha memoria, não só dos seus casaes e vivendas mas tambem de o terreno de todo o monte chamado de Casaldêlo que confina com o seu logar tambem assim chamado pela parte do sul e pela do poente emquanto para elle decorrem do seu cume as aguas e vertentes, desfructando-o de tudo quanto elle produz e n'elle se pode plantar, tirar e desfructar sem que outrem alguem de diversa freguesia d'elle se aproveite, e assim o estão vendo os presentes e sempre assim o ouviram a seus antepassados sem rumor em contrario, assim como articulado se tem no Libello.

2) Provará que, não obstante o dito pleno dominio e imemorial posse dos Reconvintes, os Reverendos Autores

com muito dolo e má fé pretextando-se com terem os ditos logares de Casaldêlo e Escarigo dentro dos marcos divisorios da jurisdição e justiças do seu Couto das do concelho da Villa da Feira, assim que algum dos seus povoadores quere edificar alguma casa para viver, ou quere tapar algum pequeno bocado de terra d'aquelle seu baldio monte para reduzir a cultura, logo os ditos Reverendos Autores vão ou mandam as suas justiças e creados da casa para lhe demolirem se não consentem nos foros e pensões anuaes que lhes querem pôr, e isto quer os mais povoadores consintam quer não, executando este seu regulo e tirano facto contra toda a Lei assim Divina como Humana:

Contra a Divina porque

Provará que, por Direito Natural e Divino, destinou Deus para cada vivente a sua porção de terreno para n'este mundo poder subsistir, cuja distinção lhe fez logo que o creou, se é que ab eterno lhe não estava Decretada.

E contra a Lei Humana porque

Provará que, por direito das Gentes, é lei d'este Reino logo passarem para os povoadores com as mais terras que elegeram para sua habitação todos os maninhos e terrenos baldios que lhe são comarcãos ou confinantes maiormente não constando terem sido reservados pelos senhores Reis, por cuja razão ou fundamento nem podiam ser doados a outrem caso negado de tal constasse, e muito menos podiam ser coutados ou usurpados pelos Reverendos Autores como pretendem sem fundamento algum que não seja falso e estranho.

3) Provará que, ainda no negado caso com que os Reverendos Autores se pudessem supor Senhores e possuidores do dito baldio monte, nem por isso podiam nem podem lançar fóros ou impôr pensões a todo e qualquer povoador que quizer edificar, ou cultivar alguma parte do seu terreno, nem tampouco podem estorvar, e havendo sómente o consentimento dos mais povoadores e senhores d'elle, sendo todo o facto, que em contrario se obrar, nulo e imprescriptivel por ser regulo e doloso sem embargo de qual-

quer posse posto que imemorial, e por assim ser de direito e estar decretado pelo Nosso Supremo Legislador que assim o manda praticar á risca n'aquelles seus reservados montes baldios, o que não com menos razão deviam imitar e seguir os ditos Reverendos Autores sem despreso das leis do seu Rei e Senhor, nem com tão escandaloso e prejudicial ultrage dos seus passados.

4) Provará que nos expostos termos segundo aos de direito devem os Reverendos Autores ser condenados por Reconvenção a não estorvarem os Reconvintes de edificar ou cultivar no dito Monte baldio, nem tão pouco lhe pôrem fóros ou pensões a qualquer povoador ou a seus vindouros que edificarem ou n'elle cultivar quizerem por lhes faltar todo o dominio para cobrarem tal absurdo, julgando-se pertencer elle aos Recorrentes de tempo imemorial e da não sabida origem d'aquelle logar e seus primeiros povoadores, principalmente de todo aquelle baldio monte emquanto do seu cume faz aguas vertentes para o seu logar, e predios d'elles povoadores tanto da parte do sul como da parte do poente pelos fundamentos expostos no primeiro, segundo e terceiro artigos do Libello, e bem assim a não lhe levarem mais fôro algum dos aforamentos tão injustamente feitos.

5) Provará que tambem outro sim devem pelas mesmas razões e fundamentos ser condenados os Reverendos Autores a restituir aos Reconvintes e mais povoadores todo o importe dos fóros, pensões ou rendas que com tão má fé e dolo, e sem acção nem titulo algum lhes tem extorquido e sacado violentamente com o temor da sua justiça ou injustiça. E da mesma forma condenados devem ser a pagar os Dizimos e Primicias que astuciosamente tiverem havido dos predios do territorio da Egreja dos Reverendos Reconvintes que sempre trouxeram arrendada a sua Dizimaria e era cobrada por mãos alheias, e pelo menos condenados devem ser n'aquelles fóros, pensões e dizimos que se liquidarem de trinta annos a esta parte. E não posso concluir esta Contrariedade ou Reconvenção sem que primeiro se proferiu termo ao Escrivão da Causa para dar notificados aos Reve-

rendos Autores Reconvindos para fallarem d'ella sobre a cominação de se proceder ás suas revelias para cujo fim não duvidam os Reconvintes preparar com o que Vossa Senhoria arbitrar, e protestam por noticia da notificação para a revisarem e pôr visto para findarem. Assim o requeiro e assim se espera Vossa Mercê mande no que fará a costumada justiça com custas offeresso.

Bernardo Alvares Coelho.»

Depois das notificações do estylo acrescentou o advogado dos Réos mais alguns artigos a esta Contrariedade e Reconvenção. São elles:

« 6) Provará que tambem dentro dos marcos dos Reverendos Autores se acha um montado chamado da Quintã, o qual, sem embargo de assim ser tanto antes como ao depois de serem os taes marcos metidos, sempre foi dominado e possuido como é ao presente e des que o mundo existe pelos povoadores da freguesia de São Martinho da Gandra, e mais especialmente pelos do logar do Truncal, e do logar da Quintã da mesma freguesia com os quaes confina sem embargo dos escandalosos ardis de que os Reverendos Autores tem usado para n'ella se introduzirem como já se tocou no decimo quarto e decimo quinto artigo d'esta Contrariedade, em tal forma que

7) Provará que os taes povoadores tem em todo aquele terreno do dito monte da Quintã as suas fontes onde vão conduzir toda a agua de que precisam, tendo n'elle os seus lagos, cortando d'elle as suas lenhas e matos, arrancando pedra, plantando e cortando arvores, e das lenhas e madeiras que vendem pagando como sempre pagaram os dizimos á Egreja da dita sua freguesia de São Martinho da Gandra de que parece he comendador o Ilustrissimo e Excelentissimo Conde de São Paio. E assim o estão vendo e sempre viram os presentes, e assim o ouviram a seus antepassados ha mais de cem, duzentos e mais annos de que a memoria dos homens se não acorda.

8) Provará que nos expostos termos, segundo aos de toda a sua razão e direito, bem se deixa ver por mais este fundamento quam indiscreta, falsa e dolosa é a conclusão que os Reverendos Autores pretendem introduzir de se chamarem senhores de todos aquelles terrenos que comprehendem os seus marcos quando elles tão sómente foram metidos para dividirem a jurisdição das justiças civeis do seu Couto da da Villa da Feira da Serenissima Casa do Infantado, como consta do seu mesmo Tombo, e não para dividirem os territorios das freguesias confinantes, como alegado se tem. Negá-se o mais que ofende fama publica. Peço recebimento e cumprimento da justiça...

Bernardo Alvares Coelho »
[advogado dos Réos].

ARTIGO IV

Réplica do Mosteiro

O advogado dos Autores replicou:

« 1) Provará que os Reverendos Parochos e mais Réos nem por si nem por seus antepossessores antes dos annos de mil seis centos e noventa, mil seis centos noventa e um, e mil seis centos noventa e dois, tempo em que se meteram os marcos divisorios das freguesias controvertidas foram senhores e possuidores dos territorios e casas da contenda em que habitam — Porquanto

2) Provará que os mesmos Réos tudo taparam, fabricaram e edificaram depois dos ditos annos a saber — os primeiros quatro Reos ha menos de setenta annos, e todos os outros ha menos de dez annos, sendo tambem certo que nunca foram senhores de todo o baldio monte com que confina o logar de Casaldelo quanto faz agoas vertentes para o sul e poente — Porque

3) Provará que os moradores do logar da Costa, do Picoto, de Villa Nova, de Fermil e do Fojo, da freguesia dos Reverendos Autores, igualmente nas mesmas vertentes

apascentam os seus gados, cortam matos e lenhas e plantam arvores sem separação, nem divisão alguma, nem impedimento á custa e face dos Réos, como estes não hão-de negar depondo a verdade.

4) Provará que a acção dos Reverendos Autores se não encaminha a impedir que os Reos e mais moradores dos ditos logares apascentem os seus gados e apanhem lenhas e matos no referido monte. O que lhe pedem é que paguem os Dizimos, Primicias com os mais direitos parochiaes, e que sejam seus fregueses por estarem dentro dos marcos da sua freguesia e por taes sempre tidos e havidos, nem entre as freguesias circumvisinhas se mostrarem outros que as dividam.

5) Provará que nas referidas vertentes da parte do sul se cultivam terras e devêsas que todas pagam os Dizimos á Egreja dos Reverendos Autores, ou sejam freguêses da mesma Egreja ou da de São João da Madeira, como tambem se pagou sempre ao mesmo Mosteiro o dizimo da Quinta do Capitão Antonio Gomes Loureiro por estar sita na freguesia do Couto de Cucujães, como confessa o predecessor dos Reverendos Réos.

6) Provará que no tempo do protesto nenhuma posse tinham os Reverendos Abbades de São João da Madeira de perceber os Dizimos, Primicias e Direitos Parochiaes dos Réos, nem de seus antecessores das terras e vivendas controvertidas porque n'esse tempo todas eram baldios e communs não só aos moradores do logar de Casaldelo mas aos dos logares da Costa, Vila Nova, Picoto, Fermil e Fojo. E por isso o protesto e sua aceitação só se póde extender ao que n'aquelle tempo tinham posse os Reverendos Abbades de São João da Madeira dentro dos marcos da freguesia dos Reverendos Autores, que era o mencionado logar de Casaldelo circuitado por valo e ribeiro, o que lhes não pode aproveitar, nem estender-se para o mais que depois sem titulo legitimo se introduziram fóra do expendido logar.

7) Provará e é sem duvida que o motivo pelo qual o antecessor dos Reverendos Reos foi fazer aquelle protesto

na ocasião da metida dos marcos não era por entender que elles se metiam no territorio da freguesia de São João da Madeira mas sim por se temer que a metida dos mesmos marcos o poderia prejudicar n'aquella tal ou qual posse em que estava de perceber os Dizimos, Primicias e Direitos parochiaes do dito logar de Casaldelo circuitado por valo e ribeiros sobre que não é apresentada contenda, como tudo os Réos muito bem conhecem, mas querem confundir para ver com a confusão se escurecem a verdade.

8) Provará que os marcos da contenda não só servem de dividir a jurisdição do Couto com a da Villa da Feira, mas tambem para a divisão das freguesias com quem confina como se vê do Tombo no logar de Fundões, onde se meteu o primeiro marco divisorio da freguesia do Couto com a de São João da Madeira, e ali diz o mesmo Tombo que n'aquelle sitio se divide o Couto e freguesia de Cucujães da freguesia de São João da Madeira, nem será preciso repeti-lo nos mais marcos por ser a mesma demarcação continuada, nem para mostrar que os taes marcos dividem jurisdição e freguesias é necessario outra inscripção.

9) Provará que para as demarcações divisorias das freguesias não é estylo, nem ha precisão de se notificarem os Padroeiros apresentados das Egrejas, e muito menos aos Padroeiros como alegam os Réos, antes é bastante notificar aos que tem interesse nos Dizimos e Direitos Parochiaes, como é o Reverendo Abade de São João da Madeira que consta teve completa noticia da demarcação controvertida á qual assistiu e n'ella assignou.

10) Provará e é falso dizerem os Réos que os Reverendos Autores lhe querem o dominio e posse em que estão das casas e propriedades da contenda, como tambem o simultaneo uso do monte, pois o que n'elle se lhe pede é que paguem ao Mosteiro o Dizimo, Primicias e Direitos parochiaes, e sejam ahi fregueses, como cousas que estão dentro dos marcos da sua freguesia; nem de haver coutos que se estendem pelo territorio de outras freguesias se segue que este da contenda se estenda a diverso territorio.

11) Provará que todas as terras e propriedades, que estão cultivadas dentro dos marcos do dito Couto, ou são ou foram do Mosteiro, e algumas, de que agora o mesmo não é directo senhor, foi pelos Abbades Comendatarios, que foram do dito Mosteiro, as aliarão (alienaram?) para o foro. E umas que forão do dito Mosteiro as aliarão (alienaram?) para foro, e umas de poder absoluto como para as casas de Simães, Curral e outras. E para as mais mandaram vir Bullas Apostolicas, como para unirem ao Mosteiro de São Bento da Avé Maria duas partes de tres das rendas do referido Mosteiro do Couto de Cucujães, segundo é bem notorio.

12) Provará que os moradores da freguesia da Gandra nenhum dominio e posse tem de montado algum dentro dos marcos da freguesia e Couto de Cucujães, nem ha nenhuma sentença havida contra o Mosteiro n'essa materia; e menos os Padres d'elle, em nenhum tempo, sugeriram a pessoa alguma para querellas e devassas, antes pelos marcos é que se regulam os Dizimos, como faz o Capitão Rafael Dias Ferreira, o qual pelas terras que lavra para o sul dos ditos marcos paga os Dizimos á freguesia da Gandra, e do que lavra para o norte paga os Dizimos ao Mosteiro dos Reverendos Autores. E não ha mais terra lavradia na dita extrema com a dita freguesia.

13) Provará que os marcos controvertidos tanto são divisorios das freguesias que assim o alegam e provam os moradores do logar de Salgueiro da freguesia de Sant'Iago de Cima d'Ul em uma demanda que correram ha poucos annos com os Reverendos Autores e seu Mosteiro e actualmente o que possuem os ditos moradores dentro dos marcos controvertidos pagam os Dizimos ao dito Mosteiro.

14) Provará que tanto a quinta como as casas que foram do Capitão Antonio Gomes Loureiro estão situadas nas agoas vertentes que decorrem para a estrada que vai da freguesia da Arrifana para a Senhora da Alumieira e Lisboa, e pelas mesmas vertentes e estrada foi levado o cadaver do dito Capitão com acompanhamento do Parocho e

fregueses da freguesia do Couto de Cucujães até o marco que está á porta de Caetano de Oliveira, o qual é divisorio das duas freguesias aonde esperou o Reverendo Abbade de São João da Madeira, antecessor dos Reverendos Réos com os seus fregueses, tomando ahi conta do mesmo cadaver para o conduzir para a sepultura destinada.

15) Prova que n'estes termos não conclue cousa alguma a defesa dos Reos, antes toda ella se convence à vista do exposto. E por isso estão os Réos nos termos de serem condenados na forma pedida no Libello como se espera. Nega-se o mais que ofende. E quanto á reconvenção — contrario por negação. Como protesto de convencer afinal é fama publica. Peço recebimento e cumprimento da justiça. Em modo. Protestos necessarios e custas. João Caetano de Tello e Sousa.»

ARTIGO V

Tréplica dos Réos

«1) Provará que todos aquelles visinhos do dito logar [Casaldelo] não só vivem dentro dos marcos divisorios da jurisdição do Couto dos Reverendos Autores, mas tambem entre as suas moradas e ditos marcos para a parte do Norte e Nascente tem a maior parte ou quasi todos os seus casaes de terras lavradias — matos e devêsas — tudo tapado sobre si, pagando sempre todos os Dizimos, Primicias e Parochialidades á sua Egreja de São João da Madeira, que está sita para a mesma parte do Norte e da mesma forma aos seus Reverendos Parochos de quem sempre receberam os Sacramentos desde a sua origem, de que não ha memoria. E o querer ocultar esta verdade é mais do que negar a luz ao Sól.

2) Provará que tambem os moradores da freguesia de São Martinho da Gandra, e principalmente os do logar da Quintã e do Truncal... não obstante estarem dentro dos divisorios marcos, o que sempre assim praticaram, tanto antes como depois de elles metidos, e de todas as porções que

do seu terreno tem circumvalado pagam fôro á Serenissima Casa do Infantado... e pagam dizimo á sua Egreja de São Martinho de que é Comendador o Illustrissimo e Excelentissimo Senhor Conde de São Paio. E isto mesmo a respeito de todos os mais povos circumvisinhos, assim como são os do logar do Salgueiro da freguesia de Sant'Iago a respeito do seu monte chamado o Porcalho, sem embargo de tambem estar dentro dos mesmos marcos, como é positivo e notorio.

3) Provará que, suposto os Reverendos Autores queiram rebater estes seus indiscretos intentos e disturbios com o pretexto de estarem os ditos terrenos e baldios dentro dos divisorios marcos, é constantemente doloso similhante pretexto por serem os taes marcos tão sómente levantados para dicidirem a jurisdição e justiças do dito seu Couto das da Serenissima Casa do Infantado, e não para dividirem os terrenos dás Dizimarias e Parochialidades.....

4) Provará que a razão de decidir, que os Reverendos Autores querem tomar para chamar seu a tudo quanto está dentro d'aquelles divisorios marcos do seu Couto, é caviloso e falso pelas razões já ponderadas; porque, se tal se pudesse entender ou cohonestar, seguir-se ia o mais irreparavel prejuizo aos vassalos e povoadores d'este Reino e até á mesma Magestade, em razão da Congregação Benedictina não ter mosteiro algum rural que não tenha o seu Couto, regalia aliás bem repugnante e impropria de Monges, e nem conforme entre a mesma Religião Catholica, e bem prejudicial ao bem publico, e porque não tem Couto que não tenha justiças, e que não abranjam territorios de outras freguesias circumvisinhas em quanto á sujeição das suas justiças, que não emquanto a outra alguma coisa de Dizimos, Primicias ou Parochialidades, e menos emquanto ao dominio ou posse dos seus terrenos, porque, se tal fôra, apanhariam imensas freguesias com todos os seus baldios, sendo ellas de outros senhores, ou dos mesmos povoadores d'ellas.

5) Provará ser cousa constante, publica e notoria, que só o Couto do Mosteiro de Tibães tem dentro dos seus mar-

cos quatro ou cinco freguesias e cada um dos mais mosteiros tem e abrangem outras tantas pouco mais ou menos. E se d'estas tantas coutadas freguesias podessem os Reverendos Autores haver algumas para apropriar a si as Parochialidades = Dizimos ou Primicias, fazer foros e emprasamentos, terrenos e baldios, experimentaria o Reino e seus vassallos o mais ponderavel prejuizo e violenta opressão, na verdade bem digno de subir á Real presença para lhe acudir com o mais eficaz reparo...

Antonio de Sousa Neves — Abbade
Bernardo Alvares Coelho.»

ARTIGO VI

Sentença do Juizo da Corôa da Relação do Porto

«Acordam em Relação etc. Vistos estes autos — mostra-se pretenderem os Autores reivindicar os dizimos e mais direitos parochiaes do Monte de Escarigo por estar comprehendido na demarcação do Tombo do seu Mosteiro. Defendem-se os Réos com a materia de sua contrariedade e treplica, formando a Reconvenção a folhas — cento e treze, que findaram a folhas — cento e dezoito. E não provaram como pelas certidões troncadas que os Autores fizeram extrahir do dito Tombo com a suspeitosa cautela — folhas cento e cinco, e produziram a folhas noventa e tres, folhas trezentas e vinte e seis e seguintes, se manifesta que o sobredito Tombo (o qual tambem se não mostra julgado por sentença) se dirigiu sómente a demarcar as propriedades e jurisdição do Couto de Cucujães de que os Autores são Donatarios e não os limites da freguesia do dito nome que se não justifica tenha a mesma extensão, nem que o seu Padroado entrasse na Doação do dito Couto, bastando a falta de citação de todos os parochos confinantes para se não regular por elle os ditos limites. Não póde o referido Tombo, ainda que se apresentasse feito com todas as solenidades, legalisar o dominio que por ser um dos principaes

requisitos da ação intentada, se devia provar perfeita e especificamente com titulos juridicos e não por testemunhas dependentes que se referem á dita demarcação e atestação, e uma observancia contraria ás confissões dos artigos terceiro e nono do Libello, e ao documento-folhas duzentas e doze, e menos por argumentos deduzidos do acompanhamento do cadaver do capitão Antonio Gomes Loureiro que ainda quando não viesse pela Estrada de Ovar como diz um dos louvados da Vestoria-folhas quatro centas e duas não seria este unico acto possessorio que se acha impugnado por todos os mais em que os Autores estabelecem o outro requisito da sua acção dar-lhes o dominio que não tinham. E, por consequencia, falta a prova que a lei requer para a condenação: sem que obste a sentença folhas tresentas e trinta e oito que unicamente trata dos Maninhos em que os Réos e seus antecessores não foram ouvidos, nem egualmente pode favorecer aos Autores o protesto-folhas tresentas e vinte e sete que se não restringe a certo e determinado logar, e sendo feito por um dos antecessores dos Réos Abbades com o unico objecto de resolver o direito da sua Egreja para que se não entendesse aprovava a sobredita demarcação a que assistiu e assignou como testemunha a folhas cem não deve converter-se em detrimento da mesma Egreja, a qual, ainda que quisesse, não podia prejudicar. Portanto e os mais dos Autos — absolvem os Réos, e condenam os Autores nas custas; e pelo mesmo defeito de prova absolvem igualmente da Reconvenção aos Autores, e condenam nas custas respectivas a esta aos Reos que não produziram testemunhas, nem apresentaram os emprazamentos que intentaram anular a doação que dizem contraria á dita sentença, folhas tresentas e trinta e oito. Porto, 31 de Maio de 1781. Salter. Doutor Sousa. Silva Vieira. — Fui presente com uma rubrica do Desembargador Procurador da Corôa.»

ARTIGO VII

Considerações acêrca da Sentença que julgou o litigio do Mosteiro com os Abbades de S. João da Madeira e outros

Nas sentenças proferidas no decorrer da questão que o Mosteiro manteve sobre o direito do dizimo e mais parochialidades dos lugares de Casaldelo e Escarigo, não se encontram suficientes elementos para a formação de um seguro juizo acêrca d'este pleito.

As contestações de posse, manifestamente contrarias ás delimitações do districto do Couto, fixadas na Carta de Doação, firmavam-se e tomavam alento principalmente na decadencia do prestigio e influencia politica do Mosteiro, cuja riqueza constituia motivo para uma permanente ameaça de expoliação, tanto mais eminente quanto menos firme se ia tornando a autoridade monacal.

Se ao Mosteiro competia uma incontestavel jurisdição secular sobre o Couto, prevista nas disposições do Direito e das Leis do Reino, respeitada pelas Inquirições de D. Diniz em 1315, e pela Lei Extravagante de 10 de Janeiro de 1692, é evidente que só o enfraquecimento dos seus proprios recursos de defesa poderia dar lugar a que lhe devassasse as terras encoutadas a ambição dos fidalgos desejosos de honras e privilegios.

E era natural que assim fôsse. A decadencia do poder temporal dos Mosteiros principiou com o inicio do engrandecimento da nobreza. A' supremacia dos monges succedia-se a auctoridade dos fidalgos favorecidos pelo poder real, e os povos que tinham vindo rasgando a gleba sob a sombra protectora da Cruz, viam agora fulgir no horizonte o elmo reluzente, que era o novo symbolo senhorial.

A intrusão nas terras encoutadas de Cucujães, por parte dos Commendatarios de algumas terras confinantes, especialmente nos lugares da Quintã, no Troncal e Salgueiro, contra todo o direito jurisdicional do Couto, deduz-se claramente dos articulados da contestação e tréplica dos Réos

ao libello e réplica do Mosteiro, como Auctor. Infere-se pois que o juizo das sentenças que deixamos transcriptas, conduzido e dominado pelo espirito revolucionario da nobreza da epocha, manifesta uma flagrante parcialidade.

O Alvará de D. Pedro II, que constituia uma revalidação dos direitos do Mosteiro, como vimos, não mereceu maior veneração e respeito. A nova medição e demarcação defraudava tão violentamente as terras do Couto, especialmente nos termos de Norte e Sul, que levou o Mosteiro a interpôr aggravo contra os delapidadores poderosos, que tinham por si o orgulho reformador da nobreza, e aos quaes elle não podia oppôr mais que os velhos pergaminhos de uma ordenação secular.

ARTIGO VIII

Acôrdo entre o Mosteiro de Cucujães e o Abbade de S. João da Madeira

Escriptura de Transacção e amigavel Composição que fizeram o Reverendissimo D. Abbade e mais Religiosos d'este Couto de Cucujães com o Reverendo Doutor Manoel Martinho de Sousa, Abbade da freguesia de S. João da Madeira e outros:

«Em Nome de Deus. Amen. Saybam quantos Este publico Instrumento de Escriptura de Transacção e amigavel Composição, ou como em direyto melhor logar haja, virem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e sete centos e oytenta e oyto annos, aos dois dias do mês de Abril do dito Anno, n'este Couto de Cucujãens, á Portaria principal do Mosteyro do mesmo Couto, onde eu Tabelião vim, e aqui appareceram partes presentes de huma e da outra. E da parte de dentro da mesma Portaria o Reverendissimo Padre Frey Luis da Conceição, Dom Abbade d'este Mosteiro, e Ouvidor Donatario do mesmo Couto, o Reverendo Padre Vigario — Frey Bernardo de Jesus Maria, o Reverendo Padre Prior — Frey Manoel de São Pedro, o Padre Frey Bento da Conceição, o Padre Procurador e Re-

cebedor — Frey Francisco Bernardino de Santa Joanna, e o Padre Boticario — Frey Antonio Bernardo de Santo Albino, e bem assim o Reverendo Manoel Martinho de Sousa, Abbade da Egreja da freguesia de São João da Madeira, termo da Villa da Feira, e o Reverendo Padre Cura da mesma freguesia, como Procurador bastante do bacharel João José de Oliveira e sua mulher Anna Thereza de Sousa, da freguesia de Valongo, termo da Cidade do Porto, como herdeiros habilitados por falecimento do Reverendo Antonio de Sousa Neves, Abbade que foi da mesma freguesia de São João da Madeira.......... todos da parte de dentro da mesma Portaria, e as mulheres da parte de fóra d'ella, e todas pessoas reconhecidas de mim Tabelião e das testemunhas no fim declaradas e assinadas de que dou fé...

Logo por todos juntos, e cada hum de per si in solidum foi dito na minha presença e das ditas testemunhas, de que dou fé, que entre elles pende actualmente hum litigio que se acha por Agravo Ordinario no Tribunal da Corôa da Casa da Suplicação da Cidade de Lisboa, e teve seu principio no Tribunal da Corôa da Cidade do Porto, em cuja demanda pedem elles Reverendissimo Padre Vigario e mais Religiosos por acção de Reivindicação, como Donatarios da Real Corôa, aos ditos Reverendo Manoel Martinho de Sousa e mais outhorgantes homens e mulheres no principio d'esta Escriptura declarados, todos os dizimos, primicias e mais direytos parochiaes que são devidos á Egreja, e Parochialidade de todas as pessoas existentes, actualmente moradores no Monte de Escarigo, e os mais que pelo tempo futuro edificassem casas e n'ellas morassem, e outro sim que reconhecessem a Egreja d'esta freguesia do Couto de Cucujãens e ao Reverendo Padre Vigario d'ella por seu legitimo e verdadeyro Parocho, pedindo ultimamente que o mesmo Reverendo Abbade de São João da Madeira mais não usasse do oficio parochial, nem d'elle fizesse acto algum e menos recebesse dizimos, primicias ou outros direytos parochiaes dos moradores actuaes e dos outros que pelo futuro edificassem no districto e territorio do Monte de Esca-

rigo — tudo com o fundamento de que este territorio se achava dentro dos limites da freguesia de São Martinho d'este Couto..................................

Defendia-se o sobredito Reverendo Abbade de São João da Madeira, e os sobreditos seus parochianos, negando que o sobredito logar de Casaldêlo fosse antigamente separado por vallos ou divisõens algũas do Monte de Escarigo, e pretendiam que este mesmo Monte fosse pertencente ao mesmo logar de Casaldelo e á sua freguesia, como tudo consta do Libello, Contrariedade, Reconvenção, Replica e Treplica dos referidos Autos..............................
e porque os fins das demandas são incertos, e trazem comsigo muitas despesas, enfados e inquietaçõens, desejando huns e outros outorgantes todo o socego, e que haja entre si huma boa paz e armonia, conhecendo juntamente que toda a causa e motivo do presente litigio foi não se demarcar e separar por marcos proprios o logar de Casaldelo pelo qual protestou o Reverendo Abbade de São João da Madeira......................................

E com efeito por este publico Instrumento se demarcaram de mutuo consentimento (o sobredito lugar de Casaldelo) na forma seguinte: Primeyramente declararam que os marcos antigos de que faz menção o referido Tombo d'este Mosteyro, desde o sitio de Fundõens até o Ribeyro dos Chorios, ficam sendo, como sempre foram desde a sua erecção, divisorios dos limites da freguesia de São Martinho d'este Couto e da freguesia de São João da Madeira. E d'este marco antigo que está no sitio do Ribeyro dos Chorios, e que tem por inscripção — Couto — e em algarismo — mil seis centos e noventa, principia a demarcação do logar de Casaldelo, de que agora se trata n'esta transação, correndo pelo mesmo Ribeyro para o sul, aonde n'elle entram as aguas que descem pelo Rigueirão, se meteu um marco novo na quina do campo chamado o Linhar do Sio que possue Luis Francisco, de Faria de Baixo, em distancia de quarenta e duas varas d'aquelle marco antigo, o qual marco novo é quadrado e da mesma formalidade dos

antigos, com a inscrição na face, que faz frente para a freguesia d'este Couto — Costa — e na frente que faz face para a freguesia de São João da Madeira tem por inscrição — Casaldelo — São João.

E correndo d'este marco a divisão pelo mesmo Rigueirão por onde correm as aguas até chegar ao caminho que atravessa o mesmo Rigueirão, e vem do logar de Casaldelo para o da Costa [em distancia de 169 varas e meia], n'este sitio, no meio d'este caminho e Rigueirão, se firmou outro novo marco com a inscrição que, da parte d'este Couto, diz — Costa — e da parte de São João da Madeira diz — Casaldelo — sendo certo que pela natural corrente das aguas que vai pelo Rigueirão desde este marco até o referido marco dos Chorios fica assinalado o territorio d'esta freguesia e da de São João da Madeira.

E d'este marco, situado no dito caminho e Rigueirão, continuando a demarcação em distancia de trezentas e vinte e cinco varas até defronte das Casas e Aydo de Thomé Dias de Pinho se firmou aqui outro marco, o qual na face da parte d'esta freguesia e Couto tem por inscrição — Costa — e no lado da freguesia de São João da Madeira tem por inscrição — Casaldêlo — São João da Madeira. — Sendo a natural corrente das aguas do Rigueirão a que assinala os territorios e limites de ambas estas freguesias até este ultimo marco, do qual em distancia de cento e cincoenta e nove varas para o poente, em linha recta, defronte das casas e Aydo de Maria Francisca, viuva de Bonifacio Ferreira, junto á preza dos Augueyros, se firmou outro marco com a inscrição que diz da parte de São João da Madeira — Casaldelo — São João da Madeyra — e da parte d'este Couto — Villa Nova.

E no mesmo correr ao poente, em distancia de cento e dezenove varas e meia, se firmou outro marco defronte da quina e nas costas das casas de José Francisco Pereyra com a inscrição da parte d'este Couto que diz — Framilhe — e da parte de São João da Madeira que diz — Casaldelo — São João da Madeira.

E d'este marco continua a demarcação ao mesmo correr do poente em distancia de cento e treze varas, aonde se firmou outro marco dentro de huma propriedade que possue o capitão João Antonio Gomes de Pinho, da Rua, de Arrifana, o qual marco tem da parte d'este Couto a inscrição que diz — Framilhe — e da parte de São João da Madeira tem a inscrição que diz — Casaldelo — São João da Madeira.

E d'este marco continua e acaba a demarcação d'esta transação no outro marco dos Antigos, em distancia de cento e quarenta e cinco varas, o qual marco fica ao poente no monte maninho junto da Estrada que vay da Arrifana de Santa Maria para Ovar com a inscrição que da parte d'este Couto diz — Couto — e por algarismo — mil seis centos e noventa, e da outra parte na frente do poente tem um Baculo de São Bento.

E n'este logar termina esta nova demarcação entre a freguesia de São Martinho d'este Couto e a de São João da Madeira respectiva a esta transação sobre que he o litigio das Parochialidades, os quaes marcos logo eu Tabelião n'este acto fui ver com as testemunhas no fim declaradas e assignadas, e achei estarem postos nos referidos logares e sitios com as inscrições n'esta declaradas, de que dou fé. E n'esta forma houveram elles outorgantes huns e outros por finda a divisão do logar de Casaldelo pertencente á freguesia de São João da Madeira dos mais logares de Framilhe, Villa Nova e Costa, pertencentes á freguesia de São Martinho d'este Couto de Cucujãens, e extinctas todas as duvidas sobre que se litigava, tudo a fim de que não possa pelo tempo futuro haver mais duvida algũa, nem elles — Reverendissimo Padre Dom Abbade, Reverendo Padre Vigario, e mais Religiosos d'este Mosteiro hajam em tempo algum de intentar ter Parochialidade e receber Dizimos do mencionado territorio e moradores que ficam por esta demarcação nos limites da freguesia d'elle Reverendo Manoel Martinho de Sousa, Abbade da dita freguesia de São João da Madeira, não obstante acharem-se outros antigos marcos erigidos sobre o mesmo territorio que agora fica signalado

para a dita sua freguesia por serem estes divisorios tão sómente da jurisdição do mesmo Couto, e que tambem nem o dito Reverendo Abbade de São João da Madeira ou seus successores poderão em tempo algum intrometer-se nas Parochialidades e percepção dos Dizimos de todos os moradores presentes e futuros que existirem no territorio e limites que ficão para a Egreja d'este Mosteiro. . . . .

E por este Instrumento confessam que o Reverendissimo Padre Dom Abbade e mais Religiosos e seu Mosteiro heram senhores de aforar os maninhos e baldios que estão dentro do Couto do seu Mosteiro a quem os ocupava e cultivava, e que estavam promptos de hoje para todo sempre a pagar-lhe os fóros que tinham estipulado e contratado com o Reverendissimo Padre Dom Abbade e seu Mosteiro; e outro sim declararam elles outorgantes que este Contracto de Transação e amigavel composição não prejudicara em coisa alguma aos moradores do logar de Casaldelo, no que respeita ao uso e posse em que se acham dos montes maninhos contiguos ao dito logar. . . . . e será elle Reverendo Manoel Martinho de Sousa obrigado a impetrar Bulla de Confirmação d'este contracto de Transação e amigavel composição quando se persuada ser-lhe necessario, bem que a falta d'ella nunca poderá invalidar este contracto, antes sempre ficará firme e valioso pelo fundamento de ser de Transação e amigavel composição sobre litigio pendente que estava por dicidir e muito duvidoso o seu vencimento.

E quanto ás custas do Escrivão da Causa e assignaturas dos Ministros Juizes da Causa no dito Tribunal da Suplicação as pagarão de per meio elles Reverendissimos Padre Dom Abbade e Manoel Martinho de Sousa. Assim o disseram, outorgaram e estipularam e aceytaram huns e outros, de parte a parte, e me requereram este Instrumento e que d'elle desse os traslados necessarios em publica forma, que eu Tabelião, como pessoa publica, aceytante e estipulante, lhe aceytei e estipulei tanto quanto devo e posso em razão do meu oficio e em nome das partes não presentes a que toçar possa, sendo a tudo testemunhas presentes. . .

que todos assinaram estando presentes todos os outorgantes depois de lido e declarado este Instrumento por mim Tabelião que disseram estar conforme, de que de tudo dou fé, e passar o contheudo na verdade. E eu José da Costa Pedrosa o escrevi e assinei. José da Costa Pedrosa. Frey Luis da Conceição — Dom Abbade. Frey Bernardo de Jesus Maria — Vigario. Frey Manoel de São Pedro — Prior. Frey Bento da Conceição. Frey Antonio de Santo Albino. Frey Francisco Bernardino de Santa Joanna — Procurador. Manoel Martinho de Sousa. ....

SENTENÇA DO TRIBUNAL DA SUPPLICAÇÃO

Acordão em Relação etc. que julgam o Contracto de Transação e Amigavel Composição da Escriptura de folhas nove centas e noventa e oito por sentença, e a qual se cumprirá na conformidade das suas clausulas, pagando os transigentes as custas e tambem na forma das clausulas da sobredita Escriptura. Lisboa, dezenove de Abril de mil e sete centos e oytenta e oito. Ribeyro de Lemos. Doutor Cabral. Mello Brener — fui presente com huma rubrica do Desembargador Procurador da Corôa Ajudante.»

ARTIGO IX

Recapitulação

Recopilando as considerações que deixamos feitas e a materia dos documentos fidedignos que encontrámos e que podem contribuir para fazer incidir alguma luz sobre a longa historia do Couto de Cucujães, desde a sua creação no anno de 1139, entendemos dever formar uma synthese dos factos capitaes d'essa historia, para melhor intelligencia do leitor:

A) *Demarcação do Couto no anno de 1139:*

a) A Carta de Doação assignala apenas os limites e confrontações do Couto pela linha imaginaria que ia desde o Pinaculo do Morouço, de povoação a povoação, ou uti-

lizando os accidentes naturaes do terreno que se encontravam no seu caminho. A necessidade de se definir essa linha com o assentamento de marcos ou balizas de pedra, que fechassem os terrenos encoutados, prevenindo futuros abusos e violencias, não foi prevista então.

b) A demarcação iniciava-se no referido Morouço, o qual, por ser um agglomerado natural de grandes pedras sobrepostas, impondo-se pela sua situação e majestade selvagem, constituiu a chave do systema de delimitação, cuja linha d'elle partia e n'elle vinha fechar, depois de abranger todo o perimetro do Couto.

c) A intrusão do clero commendatario no governo do Mosteiro, pelos principios do seculo XVI, tendo provocado a sua desorganização e pobreza, em virtude da demanda que sustentou com o Mosteiro da Ave-Maria do Porto, de que lhe resultou a perda de duas terças partes da sua renda, foi a causa que animou a violação e usurpação das terras do Couto. Os Commendadores de Oliveira de Azemeis, de Sant'Iago e de S. Martinho, invadindo os terrenos do poente e do sul que entestavam com as suas Commendas, antepunham aos direitos da ordenação de D. Affonso Henriques os seus arbitrarios direitos de conquista.

d) Sabendo habilmente aproveitar a circumstancia da falta de padrões de delimitação, e as condições assaz precarias, de ordem moral e material, em que se debatia o Mosteiro, mandaram os usurpadores collocar na nova linha, que delimitava o avanço das suas terras, marcos de pedra em que fizeram insculpir as suas armas (uma cruz) como futura garantia do seu direito pleno.

e) Este facto deu occasião a que taes marcos, unicos que se ficaram vendo na linha de demarcação, se começassem a chamar, impropriamente, «marcos do Couto», quando em verdade eram apenas «marcos das Commendas».

B) *Medição e demarcação do Couto, decretada em 1687 e effectuada em 1690, por Alvará de D. Pedro II:*

a) Não foi porém sem protesto, embora platonico, que o

Mosteiro assistiu a esta espoliação violenta. Sabendo, todavia, que nada poderia conseguir pela interposição directa dos seus direitos seculares, com o fim de fazer expulsar os invasores, recorreu já tardiamente para a sentença régia, obtendo o Alvará de 14 de Março de 1687, em que D. Pedro II auctorizava a medição do Couto e sua demarcação com marcos de pedra, altos.

b) Tendo começado a levar a effeito essa medição e demarcação em 1690, ordenou o Mosteiro que cada marco tivesse de um lado a inscripção: «Couto-1690», e na outra face um baculo como insignia da Ordem de S. Bento, a fim de ficarem bem distinctos os seus direitos de posse e de jurisdição.

c) Esta medida de segurança contra todas as espoliações, exercia-se porém tardiamente, n'uma epocha já apreciavelmente afastada da primeira retaliação das terras. Não tendo então o Mosteiro interposto recurso de contestação no prazo legal, a revalidação dos seus direitos ficava sujeita ás alterações impostas pela tolerancia da usurpação, o que foi confirmado por sentença.

d) E' de crêr que o marco da Arribada, no tempo da creação do Couto, tivesse servido de ponto para a demarcação em linha recta entre este e o marco de Pereira, e que o marco interposto, de Rio d'Ossos, ficasse servindo para a demarcação do terreno outr'ora coutado e depois alienado pelos Abbades Commendatarios. Esta supposição deduz-se de facto de o marco de Rio d'Ossos ficar muito para dentro do terreno do Couto e não ser provavel que a primitiva demarcação seguisse tal traçado. Convem considerar tambem n'esta hypothese o artigo onze da Réplica do Mosteiro á contestação do seu libello, já transcripto a paginas 106 d'esta obra, onde se póde ler.

e) Na demarcação começada em 1690 e terminada em 1692, foram collocados vinte e oito marcos de pedra altos, na presença das partes interessadas, do juiz do processo, officiaes da Camara da Feira, louvados e testemunhas. O marco I, por onde se iniciou a demarcação, foi collocado

em Fermil, proximo do padrão da Commenda de Souto e sua annexa Mosteirô, que não de S. Vicente de Pereira, como se advertiu em nota a paginas 65 d'esta obra, e o marco XXVIII, ponto derradeiro atingido, foi o fixado anteriormente ao que fica perto da Commenda de Souto, onde se começou esta demarcação. O Pinaculo do Morouço entrou n'esta linha de balizas com o numero XVIII.

f) A medição das distancias entre os marcos deu um total de 12:677 varas para o perimetro do Couto, o que equivale a $13^{km.}$,9447 da medida actual, e foi esta delimitação que vigorou legalmente desde 1692 até 2 de Abril de 1788.

C) *Rectificação da demarcação pelo lado norte, fixada por sentença de amigavel composição entre o Mosteiro e a Egreja de S. João da Madeira:*

a) Apesar da Carta de Doação incluir no Couto o lugar de Casaldelo, é de suppôr que elle pertencesse já á Egreja de S. João da Madeira n'aquella data, visto que a ella continuou pagando o dizimo e mais parochialidades. Quando o Mosteiro tentou fazer valer os seus pretensos direitos sobre estas parochialidades, os Abbades de S. João da Madeira contestaram-nos efficazmente em juizo, como quem se considerava seguro de sua justiça.

Nota.—São João da Madeira, a que pertence Casaldelo e Escarigo, é terra antiquissima. Teve já a categoria de villa, como consta das Inquirições de D. Afonso III: «In sancto Johane de Madeyra mascarigo intra ponte terragua et o carregal como parte com petro Johane et cum Juliano balouro et cum Gonçaluo sucrij iacet ibi Regalengum et sedidit ibi unum cap. casalis. Et si in ypsa vila sancti Johanjs homo mortuus fuerit qui non habent cabalum nec arma debet dare luitosam domino Regi.»

Em 1320, governando a Egreja o Papa João XXII, concedeu este Pontifice a El-Rei D. Diniz, por tempo de tres annos, e como subsidio para a guerra contra os mouros, a decima das rendas ecclesiasticas dos seus Reinos.

A Egreja de São João da Madeira, que era da Ordem de Christo, foi taxada ao tempo em 80 libras, sendo então o valor de cada libra de 36 réis.

Aqui, de passagem, seja-nos permittido dizer tambem o seguinte: Esta pittoresca terra portuguesa fica situada a norte de Cucujães, e a sua industria principal é a de chapelaria, que vem exercendo ha mais de um seculo e que, haverá dez annos, tomou um tão grande incremento, que tornou esta freguesia a primeira do concelho e uma das principaes do districto. O seu povo, que tambem se dedica ao commercio, é activo e de tão entranhado bairrismo que não conhecemos outro que se lhe compare, não se poupando a sacrificios quando se trata do progresso da sua terra. D'aqui a sua superioridade em riqueza, que influiu notavelmente no seu desenvolvimento e valor politico.

b) A demarcação que resultou da escriptura de Transacção e Amigavel composição entre o Mosteiro e a Egreja de S. João da Madeira, de 2 de Abril de 1788, veio restabelecer o provavel limite ecclesiastico de Cucujães sob o Pontificado de Paschoal II, em 1099. Esta demarcação, que assignalou definitivamente os limites entre a freguesia de Cucujães e Casaldelo de S. João da Madeira, tem seis marcos eguaes aos de 1690, com a inscripção — Casaldelo, — na face que fica do lado de S. João da Madeira, e cada um d'elles, na outra face, o nome dos respectivos lugares fronteiros no Couto.

c) Os marcos da antiga linha, que passava mais a Norte e envolvia Casaldelo e o monte maninho adjunto, serviram tão sómente ao proposito de determinar a jurisdição do Couto, como o confirmou a sentença do Tombo, e não implicavam imposição de direitos sobre as parochialidades da localidade envolvida.

d) A reducção de limites pelo lado Norte, fixada pela composição de 1788, determinou as novas confrontações que ainda subsistem, como se poderá verificar no mappa que acompanha este trabalho [1]. Do reconhecimento defini-

[1] O nosso amigo sr. Silvestre R. Amaro, distincto alumno da Universidade do Porto, prestou-se, por solicitação nossa, a pôr a sua muita competencia no traçado topografico que acompanha este trabalho, e em que revela as aptidões que a sua modestia pretende esconder. A' obsequiosa remessa veio

tivo de Casaldelo como pertença da freguesia de S. João da Madeira, não resultou, é evidente, detrimento algum para os rendimentos do Mosteiro, visto que, como vimos, o recebimento dos dizimos e mais parochialidades de Casaldelo fôra sempre exercido pelos Abbades de S. João da Madeira, e d'este modo se tornára, com accôrdo das partes litigantes, um direito secular.

appensa a explicação que a seguir se publica e em que elle revela os primores da sua bondade e gentileza. Por ambas lhe deixamos aqui consignado o nosso reconhecimento:

«Após grandes instancias do auctor d'esta obra, o dignissimo Abade João Domingues Arede, estudioso, incansavel e inteligente, sempre attento em produzir alguma coisa util para este rincão onde vive, ora folheando alfarrabios pelas bibliotecas, ora investigando pela tradição os factos ocorridos, resolvi aceder á sua vontade expressa, elaborando a Carta Esquematica que vai inserida n'esta obra, que tem por unico fim derramar luz sobre o passado, elucidar sobre o presente e preparar novos horisontes para o futuro áqueles que não conhecem ainda bem este bocado de terra protegido pela natureza, valendo-me embora de uns escassos conhecimentos de topografia que adquiri quando me preparavam para a devoradora fornalha da «grande guerra».

Não é pois uma obra de mestre, pois que nem sequer aparelhos topograficos empreguei, mas um humilde trabalho destinado a formar uma ideia do que seja, sob o ponto de vista topografico, esta freguesia.

Foi por falta de quem melhor do que eu pudésse elaborar uma carta rigorosa, e attendendo a que tal trabalho custaria uns milhares de escudos, sem maior vantagem para o fim a que se destina, não compensando a despesa que acarretava, que me encarreguei d'este trabalho.

Servi-me da Carta de Portugal $^{1}/_{100000}$, fiz-lhe uma ampliação para a escala $^{1}/_{20000}$, aproveitando o que julguei indispensavel, como rios, linhas de agua, curvas de nivel, estrada de Lisboa ao Porto, caminhos, etc., servindo-me isto, por assim dizer, de um conjuncto de dados basilares e indispensaveis ao trabalho e ás modificações por que passou desde então até hoje.

As principaes modificações e introduções foram feitas nas estradas que, seguindo por vezes caminhos antigos, outras vezes se desviam um pouco para os seguir de novo. Tracei-lhe tambem o Caminho de Ferro do Valle de Vouga, que corta quasi ao meio a freguesia e que tem n'ela uma Estação. Dir-se-ha que este trabalho está incompleto, mas foi exactamente para o não tornar complexo que, de acôrdo com o sr. P.e Arede, se preferiu descrever a parte que se podia representar topograficamente.

Julgo ser mais conveniente chamar a este trabalho «Carta Esquematica» e não simplesmente Carta, Mapa ou Esquema, pois nem é bem uma carta,

D) *Comparação entre a demarcação de 1690 e a de 1788:*

Transformando os perimetros dos polygonos de 1690 e 1788 em duas circumferencias de áreas respectivamente eguaes, teremos:

			Kilom.
Em 1690:	Varas,	12.677 — Perimetro	13,9447 [1]
Em 1788:	Varas,	11.470 — Perimetro	12,617 [2]
Differença:	Varas,	1.207 — 1,3277 [3]	

nem um esquema, visto que, fazendo-se uma ampliação como esta, não se podem evitar erros topograficos, devendo tambem notar-se que as modificações que introduzi não foram avaliadas rigorosamente.

Como já disse, está esta Carta Esquematica na escala muito aproximada de $^1/_{20000}$, e tenho a certeza de que, em qualquer valor que se queira medir, o erro será muito pequeno.

Ponho nas vossas mãos, Cucujanenses, este meu trabalho, sentindo-me satisfeito se vos fôr util, porque é a vossa terra a terra que viu nascer um ser sem o qual eu não existiria, e que tendo deixado tão cedo as miserias terrenas, pede ainda lá do alto por aqueles que deixou cá na terra, e se esforçam por ser uteis aos seus e á sociedade, arrastando com resignação e paciencia a pesada cruz da vida.

E vós, meu bom Amigo e Socio da Academia de Sciencias de Portugal, aqui tendes o fructo do meu esforço, o elemento menos importante da organização do vosso livro.

Sinto sincero jubilo por vos ter podido ser agradavel, honrando-me em ser um dos cyreneus da tarefa ardua e ingrata de quem pretende apresentar á luz da imprensa o relato de factos desconhecidos que tanto importam á historia d'uma pequena mas interessante parte do nosso Portugal. — *S. A.*»

[1] Este perimetro ficou fixado pelo Alvará de D. Pedro II, de 14 de Março de 1687. Não pôde elle abranger todo o descripto na Carta de Doação de D. Affonso Henriques, pelas razões que expuzemos no decorrer d'esta obra.

As medições que damos foram determinadas por estimativas muito approximadas, visto que o relêvo orographico do terreno apresenta difficuldades que só poderiam ser vencidas pela rigorosa applicação dos methodos topographicos.

[2] Foi este perimetro que ficou a vigorar depois de terminado o litigio entre o Mosteiro e a Egreja de S. João da Madeira. E' o que subsiste na actualidade.

[3] A differença representa o perimetro de Casaldelo e Monte Escarigo, excluida na nova delimitação do Couto e incorporada na freguesia de S. João da Madeira.

COUTO DE CUC



SINAES CONVEN

Divisão da Freguesia e marcos
Parte complementar da Freguesia em 1620 e
Caminho de Ferro do V. do Vouga
Estação de Caminho de Ferro
Estrada de Macadam

Ponte
Caminho
Curva de nivel
Rio
Linha de agua

Egreja
Cemiterio
Cruz de Pedra
Capela ou Ermida
Sinal trignometrico de 2ª ordem

D) *Comparação entre a demarcação de 1690 e a de 1788:*

Transformando os perimetros dos polygonos de 1690 e 1788 em duas circumferencias de áreas respectivamente eguaes, teremos:

		Kilom.
Em 1690:	Varas, 12.677 — Perimetro	13,9447 [1]
Em 1788:	Varas, 11.470 — Perimetro	12,617 [2]
Differença:	Varas, 1.207 — 1,3277 [3]	

nem um esquema, visto que, fazendo-se uma ampliação como esta, não se podem evitar erros topograficos, devendo tambem notar-se que as modificações que introduzi não foram avaliadas rigorosamente.

Como já disse, está esta Carta Esquematica na escala muito aproximada de $^1/_{20000}$, e tenho a certeza de que, em qualquer valor que se queira medir, o erro será muito pequeno.

Ponho nas vossas mãos, Cucujanenses, este meu trabalho, sentindo-me satisfeito se vos fôr util, porque é a vossa terra a terra que viu nascer um ser sem o qual eu não existiria, e que tendo deixado tão cedo as miserias terrenas, pede ainda lá do alto por aqueles que deixou cá na terra, e se esforçam por ser uteis aos seus e á sociedade, arrastando com resignação e paciencia a pesada cruz da vida.

E vós, meu bom Amigo e Socio da Academia de Sciencias de Portugal, aqui tendes o fructo do meu esforço, o elemento menos importante da organização do vosso livro.

Sinto sincero jubilo por vos ter podido ser agradavel, honrando-me em ser um dos cyreneus da tarefa ardua e ingrata de quem pretende apresentar á luz da imprensa o relato de factos desconhecidos que tanto importam á historia d'uma pequena mas interessante parte do nosso Portugal. — *S. A.*»

[1] Este perimetro ficou fixado pelo Alvará de D. Pedro II, de 14 de Março de 1687. Não pôde elle abranger todo o descripto na Carta de Doação de D. Affonso Henriques, pelas razões que expuzemos no decorrer d'esta obra.

As medições que damos foram determinadas por estimativas muito approximadas, visto que o relêvo orographico do terreno apresenta difficuldades que só poderiam ser vencidas pela rigorosa applicação dos methodos topographicos.

[2] Foi este perimetro que ficou a vigorar depois de terminado o litigio entre o Mosteiro e a Egreja de S. João da Madeira. E' o que subsiste na actualidade.

[3] A differença representa o perimetro de Casaldelo e Monte Escarigo, excluida na nova delimitação do Couto e incorporada na freguesia de S. João da Madeira.

COUTO DE CUCUJÃES



SINAES CONVENCIONAES

Divisão da Freguesia e marcos
Parte complementar da Freguesia em 1890 e marcos
Caminho de ferro do V. do Vouga
Estação de Caminho de Ferro
Estrada de Macadam

Ponte
Caminho
Curva de nivel
Rio
Linha de agua

Egreja
Cemiterio
Cruz de Pedra
Capela ou Ermida
Sinal trignometrico de 2ª ordem

Escala aproximada 1/30.000

CAPITULO IV

Extincção do Couto

ARTIGO I

Aspecto retrospectivo. Grandeza do Mosteiro

Todo o prestigio e riqueza do Mosteiro de Cucujães provinha do privilegio da instituição e doação do Couto pelo Infante D. Affonso Henriques, quando este principe, na fundação da nacionalidade, pretendeu habilmente ajuntar em volta do seu designio politico as forças vivas do condado.

E' evidente que os monges tinham servido devotadamente todos os imperantes christãos, concorrendo para a fixação dos colonos e para a formação do principio de estabilidade e desenvolvimento social que creára o espirito da nacionalidade. E não só o Mosteiro realizára a sua missão civilizadora pela diffusão dos preceitos generosos da lei christã, mas tambem pelo auxilio material em generos e moeda, ás necessidades da governação publica. Attesta-o singelamente a propria Carta de Doação: «... facio cautum ad illud monasterium sancti Martini de cucuianes pro remedio anime mea et pro seruicio quod mihi fecistis et facturi estis et etiam propter quod predictus Egeas Odoriz dedit mihi mille solidos et duos caballos...» (Faço Couto para o Mosteiro de São Martinho de Cucujães para salvação da minha alma, e pelo serviço que me fizestes e continuareis a fazer [*sillicet* vós, Martinho, Dom Abbade], e ainda porque o mesmo Egas Odoris me deu mil soldos e dois cavallos....).

O esforço das conquistas na Peninsula exigia uma congregação unitaria de todos os elementos de acção, a qual só poderia effectivar-se pelo espirito do christianismo. Esse espirito era pois a grande força moral necessaria á cohesão e unidade nacionaes, e sem o qual se tornaria por assim dizer irrealizavel o anseio natural de expansão e dominio das novas nacionalidades na Peninsula.

A instituição dos coutos obedecia a um principio commum de divisão administrativa e de fomento. Os seus privilegios attrahiam a colonização e promoviam a prosperidade das terras, constituindo por assim dizer o premio da munificencia régia aos serviços dos individuos ou entidades considerados como donatarios.

O Mosteiro de Cucujães, considerado pela sua antiguidade e influencia na constituição politica da Peninsula, devia necessariamente constituir o centro de um nucleo jurisdicional. A importancia da sua acção organizadora e o concurso devotado que vinha prestando ás necessidades da fixação e expansão da nacionalidade, levaram D. Affonso Henriques a instituir e doar-lhe um districto de Couto que pudesse ser a base de uma forte e disciplinada organização social, destinada a cimentar as bases da nova monarchia.

Na posse dos seus novos e importantes privilegios o Mosteiro prosperou em riqueza e poderio, bracejando vigorosamente durante mais de tres seculos, sobre o seu vasto perimetro administrativo a protecção das ordenações de paz e de trabalho.

No reinado de D. João II, porém, a lei das Côrtes de Evora, de 1481, cerceou ao Mosteiro, como o fez então a todos os Donatarios, a jurisdição criminal, que d'elle passou para a Villa da Feira, ficando-lhe apenas as do civel e orphãos.

ARTIGO II

Entrada do Couto na jurisdição da Corôa

A prosperidade e riqueza crescentes do Mosteiro e terras do Couto despertaram a vaidade dos monges, que punham por vezes de parte a humildade e desprendimento da Regra benedictina para cultivarem zelosamente as glorias profanas, confundindo frequentemente os cuidados do celeiro e erario da communidade com os da observancia ritual.

Este engrandecimento temporal era de molde a despertar a inveja e a cubiça dos nobres, que viam no desenvolvi-

mento e crescente prestigio das instituições religiosas uma supremacia que ameaçava absorver todo o seu poderio.

Os abusos, as usurpações e o despotismo exercidos mais tarde pela nobreza nos bens e direitos do Mosteiro, foram a consequencia logica da congerie de circumstancias que concorreram para a sua decadencia, entre as quaes é justo collocar a desordem e indisciplina que começaram a reinar entre a propria communidade, presa de rivalidades e dissenções internas.

Por ultimo as instituições liberaes, inspiradas no espirito das modernas theorias de reformação, extinguiram as regalias dos Donatarios, em 1790, fazendo entrar o Couto na jurisdição da Corôa.

Era o golpe mortal. A lei, deixando apenas ao Mosteiro os seus direitos de Padroado e a regalia de nomear Juiz para o antigo Couto, retirara-lhe a ingerencia na administração da justiça e a cobrança e percepção dos tributos, que eram a base da sua força e riqueza.

D'este modo o velho Mosteiro perdeu o Couto que lhe fôra doado 651 annos antes.

Nota.—Na Constituição administrativa do Reino contavam-se, na provincia do Douro, 42 Coutos, 11 Honras e 4 Reguengos, que tambem foram extinctos quando foi este Couto de Cucujães.

CAPITULO V

Extincção do Mosteiro

ARTIGO I

Decadencia de prestigio

Notamos já, no decorrer d'este trabalho, como o Mosteiro floresceu e prosperou vigorosamente, cheio do prestigio e gloria que então aureolava todas as fortes instituições monasticas, desde o anno de 1000 até o fim do reinado de D. João II, em 1495.

A sua decadencia começou com o declinar do seculo XV, quando a indisciplina, como lepra corrosiva, entrou a minar aquella forte constituição, que cinco seculos de supremacia haviam robustecido.

Do incendio das paixões interesseiras, que então se ateou espantosamente, surgiu a ruina economica e financeira do Mosteiro. Mas tamanho fôra o seu poder e riqueza, tão forte a sua vitalidade, que, sobre as proprias ruinas em que se haviam salvo uns restos da antiga opulencia, pairavam de vez em quando as aves de rapina, ambiciosas de maiores riquezas.

E a communidade, enfraquecida pelas dissenções conventuaes e pelas luctas exteriores, desfavorecida pela graça régia, humilhada pelas prepotencias da nobreza, tentava ainda resistir á poderosa influencia dos usurpadores e reconquistar o antigo prestigio, de fórma a poder reconstituir aquella vigorosa organização que abatêra ao cabo de cinco seculos de gloria.

ARTIGO II

Incorporação do Mosteiro nos bens nacionaes, e supressão do Concelho

Com o triumpho do liberalismo sofreram as instituições monacaes em Portugal o golpe de morte. Perante a rajada das novas ideias, que soprava da França, ruiam os alicerces dos velhos cenaculos que foram berço das sciencias puras e que tinham conseguido, com a difusão da crença religiosa e dos preceitos divinos, crear e orientar o espirito de unificação nacional, quando a constituição da Patria portuguesa apenas se esboçava ou quando caminhava depois, fragil ainda, através dos tempos revoltos das primeiras conquistas na Peninsula.

Em obediencia ao Decreto de 30 de Maio de 1834, o Mosteiro de Cucujães foi extincto, passando então a sua propriedade para os bens nacionaes. O velho cenaculo, que atravessára com a sua poderosa vitalidade os periodos gloriosos ou tragicos da sua grandeza e da sua decadencia,

que albergára a existencia ruidosa de tantas gerações de monges e mantinha integra, através dos seculos, a tradição nobilissima de cooperador na fundação da nacionalidade, cahia emfim, mortalmente ferido, como o velho roble que tomba vencido, rolando pelo flanco da montanha.

Nos seus claustros, que viram passar a cohorte silenciosa das successivas gerações de penitentes, vagueia hoje a sombra saudosa do passado, e o recital lento e untuoso dos psalmos já não acorda, como outr'ora, o echo sombrio das abobadas e da concha graciosa das absides.

O Decreto de 1834 coarctou ao Mosteiro a sua liberdade e independencia, supprimindo-lhe a parochialidade e padroado, em obediencia ás intransigencias do jacobinismo revolucionario, que só acalmava perante as lagrimas saudosas dos humildes monges.

Dois annos depois a reforma administrativa supprimia o concelho de Cucujães, por Decreto de 6 de Novembro e 31 de Dezembro de 1836. Desde então Cucujães ficou constituindo um julgado com Juiz de Paz e respectivo escrivão.

CAPITULO VI
Reerecção do Mosteiro

ARTIGO UNICO
Restauração em Abbadia

Restaurado nos fins do anno de 1876, só em 12 de Junho de 1888, por Decreto de Sua Santidade Leão XIII, referendado por M. Card. Sedochowski, foi reerecto canonicamente em Abbadia este Mosteiro Benedictino e, na mesma data, nomeado seu Dom Abbade Frei João de Santa Gertrudes Amorim, da freguesia de Varziella, concelho de Felgueiras.

Desde a sua restauração ficou a Abbadia sob a superintendencia da Archiabbadia de Beuron, em Sigmaringen, no principado de Hohenzollern, na Allemanha.

Apesar de não poder dispôr já dos antigos privilegios e prerogativas do Mosteiro, Frei João de Santa Gertrudes, pelos seus dons espirituaes, conseguiu manter um elevado prestigio na sua Abbadia, a qual viveu em doce tranquillidade, cercada de respeito e veneração. A sua influencia benefica estendia-se aos Abbades d'esta e de outras freguesias e, em geral, á practica de todos os preceitos da caridade christã.

Por esta epocha habitaram o Convento: Frei José de Santa Maria Amaral, insigne philosopho e mathematico que depois foi preceptor dos filhos de D. Pedro I, Imperador do Brasil, Frei D. Gerard, da Belgica, que, á data da sua sahida para o Brasil, foi nomeado Bispo titular de Phocea, na Asia Menor, e D. Bento de Radziwill, principe polaco.

Tambem, a pedido dos frades do Mosteiro, prègaram na egreja parochial d'esta freguesia oradores illustres, taes como: Dr. Francisco Martins, Dr. Porfirio, Dr. Luiz Maria da Silva Ramos, lentes de Theologia da Universidade de Coimbra; Dr. Thiago Sinibaldi, insigne philosopho e theologo, e actualmente Bispo de Tiberiades; D. Theotonio, Bispo de Meliapor; e D. Antonio Barbosa de Leão, actual Bispo do Porto.

CAPITULO VII
Reextincção do Mosteiro

ARTIGO UNICO
Quéda da Monarchia

A violenta transformação das instituições politicas em Portugal, que se operou ao clarão sinistro dos canhões, no dia 5 de Outubro de 1910, marca a derrocada definitiva do velho Mosteiro Benedictino.

A Republica, que a sanha dos demagogos tornára incompativel com as ordenações religiosas e com os proprios



Frei João de Santa Gertrudes Amorim

(Restaurador do Mosteiro)

sentimentos christãos do povo portuguez, extinguiu de golpe, em pleno periodo revolucionario, as congregações toleradas pelas leis liberaes da Monarchia.

O troar do canhão fazia abalar nos seus alicerces as paredes seculares do velho cenobio de Cucujães, que sentira tilintar na arcaria dos seus claustros a ferragem da armadura do fundador da nacionalidade e abrigára do tufão das convulsões politicas, através dos seculos, uma interminavel geração de monges.

Na gelada mudez das suas pedras tumulares, ennegrecidas pelo tempo, já o Anjo da Paz não vinha velar o somno eterno de uma communidade que se viera renovando na serenidade e firmeza da Fé. Em seu lugar pousa agora o Anjo da Desolação, que ainda hoje, pelas noites de luar, vagueia nos velhos claustros, enchendo de tristeza e de saudade o frio silencio do Mosteiro.

Concluindo, diremos com José Caldas:

«Um falso criterio, em tudo deploravel, impelle o nescio a que se mostre desprezador das cousas grandes, motejador das instituições mais respeitaveis, por lhes constar que houve homens sabedores que assim procederam, talentos que d'aquelle modo se transviaram.

«São essas vozes, trapos de pedantes sem lettras nem instrucção, já que nenhum sabio, por mais irreligioso que pudesse ser, jámais se riu de Deus, dos santos, dos sacerdotes e das mais antigas instituições sociaes.

«E por isso, se algum dia em vossas excursões fôrdes surprehendidos pela apparição de algum convento arruinado, denegrido pelos seculos, aberto de paredes e tapetado de musgo, não consintaes que a ignorancia maltrate de vozes esses padrões venerandos, nem que os chascos e os embustes resôem junto de taes logares.

«Aprendei a ver em taes estancias os ninhos humildes em que a Aguia, chamada consciencia humana, se preparou muitas vezes com duros tratos para ensaiar o vôo derradeiro ao meio da incomprehensivel magestade de Deus; sabei que alli se apuraram no crysol de um lento martyrio,

ignorados e cheios de desamparo, homens que foram tão grandes no peccar, como depois o mostraram ser pelo arrependimento [1].»

Nota. — Invocando a razão de Estado, sem pretender attentar em determinadas razões moraes que deveriam interessar o seu proprio prestigio, a Republica perseguiu implacavelmente as congregações religiosas então existentes, impellida decerto pelos odios concentrados de uma facção exaltada que assim pretendia, pela commoda imposição das camarilhas, estrangular o espirito religioso do povo portuguez.

O arrolamento dos bens do Mosteiro de Cucujães effectuou-se nos dias 26, 27 e 28 de Outubro de 1911. No leilão, que teve lugar no dia 15 de Junho de 1919, foram vendidas, entre muitos objectos: uma imagem de Nossa Senhora, que a Ex.ma Condessa de Penha Longa comprou para a Egreja pela quantia de 60$000 réis; dois altares com suas imagens, que a Irmandade de Santa Luzia tambem comprou para a sua capella, pelo preço de 200$000 réis; e outras pequenas imagens se venderam a diversos, e bem assim castiçaes, alampadas, casulas, galhetas, campainhas, bancos e cadeiras e, por ultimo, a livraria — a 40 réis o kilo para fazer massa para papel!

[1] Vidè *O Minho e suas culturas,* pelo Visconde de Villarinho de S. Romão, pag. 8.



Lugar do Picoto

PARTE TERCEIRA

Limites de alguns lugares nos tempos medievaes e sua reducção posterior pelo estabelecimento de outros. Rio e ribeiros. Caminhos antigos mais importantes. Marcos trigonometricos e Telegraphos opticos. Mamoas

---

CAPITULO I

Limites de alguns lugares nos tempos medievaes e sua reducção posterior pelo estabelecimento de outros

ARTIGO I

Cucujães

O lugar de Cucujães, que déra nome á freguesia por ser mais elevado e central, abrangeu a extensão de terreno que corre do centro da freguesia para nascente até á Ponte de Star e Rio Ul, como se conclue da Carta de Doação do Infante D. Affonso Henriques, que diz: «... et habet iacenciam predictum monasterium in loco qui vocatur cucuianes sub monte Castro Recharei discurrente riuulo Vl...» D'aqui se infere a extensão do referido lugar, que tambem abrangia o Mosteiro nos tempos medievaes.

Serviu-lhe portanto de limite o lugar da Costa e Picoto

Nota.—No lugar de Picoto nasceu Joseph Manta, antigo capitão de marinha mercante na America do Norte, onde vive ha muitos annos. Através da sua accidentada vida de trabalho e de acções nobres, Joseph Manta revelou-se sempre um espirito superior, de uma actividade extraordinaria e fertil em resultados beneficos. O seu nome, bastante conhecido em Provincetown, Mass., é cheio de prestigio, especialmente entre os pescadores americanos, que lhe chamam o «Pae da industria da pesca na Nova Inglaterra», por ter sido elle o introductor do modêlo dos barcos baleeiros e possuir uma das mais importantes frotas piscatorias d'aquelle grande Estado.

No debute da sua vida, tendo atravessado um periodo aspero

de privações, teve ensejo de revelar a nobreza do seu caracter praticando por vezes verdadeiros actos de heroismo no mar, como aconteceu por occasião do naufragio do veleiro «Velma», á vista de Plymout [1].

Joseph Manta tem aproveitado sempre todas as occasiões para demonstrar a sua grandeza de alma e a firmeza da sua crença.

Quando a colonia portuguesa de Provincetown erigiu a Egreja catholica n'aquella cidade, sob a invocação do Apostolo S. Pedro, egreja que foi consagrada em 1874, creou-se alli uma Associação com o nome do Orago da Egreja, tendo sido nomeado seu Presidente Joseph Manta.

Durante muitos annos dirigiu elle esta Associação religiosa de beneficencia, que foi a primeira organisação portuguesa de socorro erecta nos Estados Unidos da America. A expensas suas e de outros compatricios, e ainda de amigos particulares, foi a egreja accrescentada por duas vezes e provida de uma casa para residencia do Cura, depois de obtidas as necessarias auctorisações.

O seu espirito patriotico não podia porém soffrer que a Egreja portuguesa na America fosse curada por padres não portugueses. Em 24 de Abril de 1893, dirigiu ao Arcebispo Sattoli, Delegado de Leão XIII na Columbia, uma exposição sobre este assumpto, tendo obtido parecer favoravel ao provimento da egreja em padres portugueses, por carta d'aquelle, datada de 3 de Maio do referido anno.

A influencia que Joseph Manta exerceu na prosperidade da colonia por intermédio da Associação religiosa de beneficencia foi das mais salutares. Em torno da egreja que beneficiára, reuniu este homem de coração todos os portugueses, dando-lhes o sentimento de affecto mutuo e o pensamento da unificação christã, como meio de promover a força e prestigio necessarios a uma colonia tão distante da mãe Patria.

N'esta egreja realisa actualmente um Cura português quatro missas aos Domingos e dias santificados, e a ellas concorre a maior parte dos portugueses de Provincetown.

As muitas virtudes civicas e christãs de J. Manta grangearam-lhe a estima geral, entre os proprios americanos, de tal modo que foi convidado a fazer parte da Directoria da *Helping Hand Society*, de Provincetown, associação que tem por fim soccorrer todos os desgraçados, sem distincção de crenças ou nacionalidades, e da qual só fazem parte individuos de absoluta correcção moral e fé christã.

[1] V. Abbade João Domingues Arede. *Notas biographicas de Joseph Manta;* e o diario americano *The Sundag Standard,* de 20 de Março de 1921.

O intenso sentimento patriotico é uma das suas mais bellas virtudes. A' terra que lhe foi berço consagra ainda, através de tantos annos de exilio, um affecto digno da nossa admiração, porque se desentranhou em benemerencias que provam quanto perduram no seu coração as saudosas recordações do torrão natal.

Entre os beneficios de que dotou Cucujães, como esmolas avultadas para allivio e consolação de muitos infelizes, citaremos a doação de uma carrêta funeraria, construcção de uma casa apropriada á sua recolha, e instituição de um fundo particular para conservação da referida carrêta e casa, cuja administração, por penhorante deferencia, foi confiada ao parocho João Domingues Arede, a cujo inteiro arbitrio está a applicação do saldo das despesas em beneficio da Egreja. Tem contribuido tambem com importantes donativos para melhoramentos locaes em outras freguesias.

Entendemos ser um dever nosso prestar aqui esta singela homenagem a um tão prestante filho d'esta terra.

do lado norte, Manta e Rebordões, da banda do Sul, do nascente o Rio Ul (nos tempos antigos Rio Antuan), e do poente a vertente do monte central da freguesia que defronta o mar. Na esplanada d'este monte, que é a continuação do antigo monte Castro Recharei, de cujo viso sé descortinam as areias da praia em larga extensão, servindo de orla ao Atlantico, está a antiga capella de Santa Luzia, outr'ora ermida.

Actualmente a área de Cucujães encontra-se bastante reduzida do lado nascente, depois do estabelecimento do lugar do Feirral, e da povoação chamada Egreja, que hoje abrange o Mosteiro.

Cucujães foi villa. A sua população, mais densa por certo n'essa epocha, deveria ficar localizada no referido monte por ser mais central e proprio para séde da villa. Como é natural estendeu-se ella para o lado norte, em virtude, sem duvida, do augmento da sua população e das optimas condições do terreno, que é alegre, productivo e abundante de aguas. Esta circumstancia originou a necessidade de dar ao vizinho lugar o nome de Villa Nova, para não haver confusão com o de Cucujães que, ao tempo, era villa e, portanto, povoação mais antiga.

O lugar de Cucujães tambem era conhecido ha um seculo pelo nome de «Venda Nova», e com esta denominação se encontra no registo de nascimento e baptismo de duas crianças alli nascidas, como se lê no respectivo livro official dos Assentos de Baptismo d'esta freguesia, em o anno de 1820, a fls. 237 e 239. Foi o estabelecimento de uma venda na parte mais central da povoação de Cucujães, no principio do seculo XIX, que deu ensejo a que, áquelle ponto de reunião dos devotos do deus Baccho, e, por contaminação, á propria povoação, os povos limitrophes déssem o nome de Venda Nova. Como não fosse de longa duração a dita venda, continuou a subsistir o nome de Cucujães officialmente consagrado.

A poente de Cucujães fica a moderna povoação de Fonte Escura, que data de 1808. Foram seus primeiros moradores Francisco Dias que, em 15 de Abril de 1809, assassinou um official francez no sitio das Cavadas, e José Gomes, que casára com Maria Josepha da Costa, da Pica, no anno de 1806, a quem morreu um filho de nome Domingos, em 16 de Janeiro de 1823, como consta do livro antigo dos obitos, a folhas 83 verso.

ARTIGO II

Penedo e Teso

Dentro dos antigos limites de Cucujães existem dois lugares de diminuta população e movimento: Penedo e Teso.

São elles, pelo seu aspecto, muito antigos, e diz a tradição que existira um Mosteiro no Teso. Comtudo não se vêem lá presentemente vestigios alguns de Mosteiro, nem tampouco de ter sido povoação importante.

E' de crêr pois que estes lugares estivessem já em ruinas no tempo de D. Affonso Henriques e que, só mais tarde, alguns colonos do Mosteiro, já privilegiado de Couto, cuidassem de reedificar algumas casas nos terrenos que conservavam os nomes das antigas povoações n'elles edifi-

cadas, e que o Mosteiro do lugar do Teso, — a darmos fé á tradição, — fôra annexado e incorporado no Mosteiro Benedictino aqui fundado em tempo posterior por D. Egas Moniz (o Gascão).

No lugar do Penedo fica o centro da freguesia, junto a uma cruz de pedra que está do lado norte do caminho que passa defronte da casa de Antonio Marques de Pinho, lá morador, cem metros a levante do lugar de Cucujães.

ARTIGO III

Villa Nova e Casal Novo

O lugar de Villa Nova, ao tempo da fundação da Monarchia, estendia-se até Casaldello, servindo-lhe de limites os lugares da Costa e Picoto a nascente, o de Fermil a poente, e o de Cucujães da banda do sul. No termo norte de Villa Nova estabeleceu-se um casal novo que foi coevo da installação de um Posto telegraphico alli, em 1808. Este casal deu origem e nome á povoação de Casal Novo. Desde então foi augmentando gradativamente, na razão inversa da reducção do lugar de Villa Nova. Os livros do registo parochial d'esta freguesia de Cucujães apenas começam a fazer referencia a Casal Novo em Janeiro de 1808, que não antes.

Nota. — O lugar de Casal Novo d'esta freguesia de Cucujães limita a norte com o de Casaldello de S. João da Madeira. Nos tempos medievaes teve Casaldello a denominação de Casal de Ero, como consta da Carta do Couto feita ao Mosteiro de Cucujães, deduzindo-se d'aqui que a origem do nome d'esta povoação foi tirada de Ero, nome godo. Hero (Ero) foi personagem illustre, e um seu descendente, chamado D. Gondezindo Heris, fundou muitas egrejas na provincia de Entre Douro e Minho, nos meados do seculo X.

O referido lugar, que sempre pertenceu a S. João da Madeira, soffreu o dominio territorial e senhorial do Mosteiro desde 1139 a 1790, com excepção do espiritual da Jurisdicção.

ARTIGO IV

Fermil

Fermil é povoação antiquissima. Na Idade Média era conhecida pelos nomes de Fromeli e Fromele, como se lê na citada Carta de Doação, onde diz:

«...Et quomodo vadit ad illa mamola qui separat Fromeli cum Porzelio. Et quomodo separat Azeuedo de Susano cum Fromele...»

Nos fins do seculo XVII teve os nomes de Framilhe e Formil, como consta de uma sentença civel para Titulo passada a favor da egreja de S. João da Madeira contra o Mosteiro de Cucujães, á qual já fizemos referencia. Modernamente é chamada Fermil e Fermilhe. Esta povoação confina do lado sul com a do Fojo, tambem antiquissima e não menos importante.

De passagem narraremos um episodio tradicional referente a umas aguas do lugar de Fermil que iam regar algumas terras do Fojo, episodio que pessoa respeitavel, e uma das mais antigas do lugar, conta do modo seguinte:

Quando pequeno ainda, já existia em Fermil, junto das antiquissimas casas de João Marques da Silva, um diminuto manancial de aguas que nascia espontaneamente no fundo de um pequeno preseiro feito de torrões. Estas aguas juntavam-se ás de uma outra nascente situada mais ao sul, sendo depois conduzidas ás terras do Fojo em giros de oito e quinze dias. Os lavradores do Fojo, havia muitos annos já, tinham deixado de se utilizar da dita agua, porque esta, já n'aquelle tempo pouco abundante, mal podia chegar ao seu destino em virtude de ter de percorrer uma distancia bastante grande, e o rêgo que a conduzia, em razão das condições de permeabilidade e accidentes do terreno, a absorvia quasi por completo. Existem ainda alguns vestigios d'este rêgo. O narrador ouvira contar a seu avô paterno, já muito velho, que os seus antepassados, com outros do mesmo lugar, tiveram que sustentar uma grande e prolongada demanda contra os moradores do lugar de Fermil

ácêrca do direito de propriedade da agua do referido preseiro. Allegavam os de Fermil que os do Fojo não tinham direito á dita agua, pois que, embora se utilizassem d'ella, era por mero favor e que, primitivamente, fôra só cedida para o tempo da cura das meadas.

Posta em juizo, tornou-se a questão muito complicada. Passado bastante tempo decidiu o juiz da terra que os litigantes do lugar do Fojo, em dia combinado pelas partes interessadas, conduzissem uma ovelha junto da nascente da agua em litigio e, dado o caso que a ovelha, logo que alli chegasse, bebesse da dita agua, era certo que os litigantes do Fojo tinham direito á agua, e que, se ella não bebesse, era a agua propriedade exclusiva dos litigantes de Fermil.

Assim se fez de commum accôrdo d'ahi a tres dias. E a ovelha, conduzida do Fojo á nascente de Fermil, apenas viu a agua tão limpida, pura e appetitiva, correu logo para ella a beber com sofreguidão, na presença dos interessados, do Juiz, escrivão, advogados, testemunhas e muitos curiosos.

Foi louvada por todos os presentes a sábia decisão do Juiz que assim entregava a um árbitro inquestionavelmente insuspeito a sentença de um caso de tão complicada solução juridica. Os de Fermil, convictos de que a agua não era sua propriedade exclusiva, soltaram-na aos reclamantes, com verdadeira isenção espartana.

Mal correspondida abnegação, porém! O criterio do ingenuo Juiz, como a boa-fé das partes contrarias, tinham sido ludibriados pela ardilosa esperteza dos de Fojo. Cabendo-lhes por sentença levar a ovelha ao preseiro, concluiram sagazmente que seria de boa prudencia submetê-la durante tres dias a uma alimentação apropriada de palha de feijões, secca e aspera, estimulando-lhe d'este modo a sêde, que haveria de vir no momento opportuno dar a razão suprema da justiça dos interessados!

Foi assim que, durante algumas centenas de annos, ficou esta agua conhecida por «Agua da ovelha».

ARTIGO V

Insua e Rio d'Ossos

A Insua é povoação antiquissima. A sua área abrangia terrenos que confrontavam com Quintã de S. Vicente de Pereira. Porém com o perpassar dos seculos uma nova povoação, com o nome de Arribada, se estabeleceu a poente. O facto de esta povoação não existir ao tempo da creação do Couto de Cucujães prova-o a Carta de Doação, que na designação dos limites a poente falla do lugar da Insua como confinante com Quitosa (Quintã), e não no lugar de Arribada, proximo d'este. A seguir está o lugar de Rio d'Ossos, que a poente, junto das casas, tem um marco proximo da estrada que liga com Pereira de S. Vicente e, mais distante ainda e na mesma direcção, outro marco no sitio denominado Araes, junto da mesma estrada. No sitio dos Araes havia um caminho de pé, no tempo de D. Affonso Henriques, que serviu de limite entre o Couto de Cucujães e o dito lugar de Pereira. Este caminho, n'esse remoto tempo, era designado pelo nome de «Peias» [1], como se lê no documento da Doação do Couto, já transcripto n'esta obra. E continuando na mesma direcção poente-sul encontra-se outro marco no sitio da Leira, e mais além, onde chamam Porto Couto, ainda outro marco. Este local, quando da demarcação de 1690, tinha o nome de Corijal.

Nota.—Porto Couto fica situado na base poente do monte Castro Recharei na vertente que fica entre Val Grande e Paraiso. A sua configuração topographica dá a ideia de ter sido uma grande enseada entre campinas e prados humedecidos pelas aguas puras e frescas que sobre elles se despenham do declivoso monte Recharei.

A baixa planicie, que do referido Porto Couto se estende até onde se avista o mar, parece dar fóros de verdade á etymologia do seu nome e tambem á tradição de que, em remotas eras, fôra um porto de mar.

[1] V. nota de pag. 19.

Percorrendo a distancia de um kilometro abaixo do Porto Couto, vemos no mesmo plano horisontal mais dois sitios com similhante configuração e nome: um, na quebrada do lado sul, em S. Martinho da Gandra, chamado «Porto Carro», e o outro da parte norte, em S. Vicente de Pereira, com o nome de «Porto da Egreja», que fica ao abrigo e nas abas do outeiro que contorna a mesma planicie que se prolonga para Quintã e Azevedo. A este porto faz referencia um testamento do anno de 978, já mencionado n'esta obra a pag. 17 em annotação.

Ha poucos annos tambem que Francisco Alves da Cruz mandou abrir um poço na sua freguesia de S. Vicente de Pereira, lugar de Cassemes, e, no mesmo, á profundidade de quatro braças, viu que o terreno era todo areia do mar com mistura de conchas e pedrinhas e, depois de mais algumas cavadelas na areia, rebentar agua em gorgolhão.

E quem olhar os tres locaes, quer de perto, quer do alto ou encosta do monte Recharei, vê que elles eram apropriados e poderiam ter sido aproveitados para receber embarcações, destinadas principalmente ao commercio dos mares com o interior d'esta fertil região, nos primeiros tempos dos povos erraticos que a estas paragens arribaram e n'ellas se estabeleceram. D'aqui podemos deduzir que o Oceano já visitou demoradamente o sopé do monte Recharei, recuando depois, com o avançar constante dos seculos, para os seus actuaes limites.

ARTIGO VI

Demarcação contestada de terrenos desde o caminho do lugar de Maçada ao de Villa Cova e d'ahi ao Rio Ul

A demarcação do terreno coutado e contestado de sul a nascente comprehendia, ao tempo da doação do Couto, todo o territorio a norte desde o antiquissimo carreiro de Maçada ao tambem antiquissimo de Villa Cova, descendo a seguir directamente até o Rio Ul, incluindo na sua extensão o territorio contiguo ao Troncal e o do moderno lugar do Salgueiro, ambos do lado do Couto. Estes limites, porém, recuaram sôbre o Couto no tempo da collocação dos marcos das Commendas em 1639 e, portanto, anteriormente á demarcação de 1690.

As povoações do Salgueiro de Sant'Iago, e bem assim a do Marco, do Couto de Cucujães, não existiam ao tempo da referida doação. Isto se prova pelos pontos descriptos

no mesmo documento, por occasião do proseguimento da linha divisoria pelo lado sul no terreno onde se estabeleceu a referida povoação do Salgueiro, que fica ao sul da Manta e proximo de Villa Cova. Diz o documento alludido:

«... Et quomodo dividit Peias cum Uilla Coua. Et quomodo separat Amanta cum Uilla Coua...»

Por aqui se comprova que a Manta limitava com Villa Cova e não com o lugar do Salgueiro, o qual modernamente se estabeleceu de permeio. N'estas mesmas condições está o lugar do Marco e Carregoso.

ARTIGO VII

Cavadas

Na delimitação primitiva não menciona a Carta de Doação o lugar das Cavadas, junto de Brafemes, que fica entre esta e a povoação da Margonça, a qual evidentemente não existia n'esse tempo como povoação. O seu terreno foi do Bispado de Coimbra em epochas muito remotas.

Manoel Pereira Novaes, descrevendo os antigos limites da Diocese do Porto na sua *Anacrisis Historial,* traça uma linha divisoria na direcção norte-sul, que n'esta terra de Cucujães desce e contorna a povoação da Margonça até a Ponte Moura do antigo lugar da Pica, que tambem abrange, e continúa pela natural corrente do Rio Antuan, tambem conhecido pelo Rio Ul, Ur e Sul, até ir desaguar no Atlantico. A Diocese de Coimbra, n'esses tempos remotos, abrangia grande extensão de terreno, como se pode ver em Viterbo, citado por A. C. do Amaral, nas *Mem. de litt. da A. R. das Sciencias*, t. VII, pag. 118, nota 119, que diz: «Até ao tempo de Gomado (Bispo Conimbricense) se estendia o Bispado de Coimbra até ás aguas do Douro pela parte do norte, sem que o do Porto as passasse ao meio dia, segundo estava mandado no Concilio de Lugo de 568, pelo qual Arouca pertencia a Lamego, e o antigo castello de Cale, ou Portugal, era uma das parochias de Coimbra. Em 951 já Arouca era do Porto, como consta da doação

de D. Ansur. E a declaração, que aqui se faz, de que o bispado de Coimbra se estendêra até Gaya no governo de Gomado, dá a entender que nos seus dias se alteraram estes limites, que depois de muitas revoluções só no seculo XII chegaram a ter a estabilidade, que hoje conservam».

D'aqui se conclue que a delimitação territorial e ecclesiastica de Cucujães, no tempo provavel do Pontificado de Pascoal II, foi modificada por D. Affonso Henriques, que incluiu no Couto doado ao Mosteiro o terreno onde muito posteriormente se fundou a dita povoação das Cavadas. E tambem não ha memoria de que, em tempo algum, surgisse conflicto de jurisdicção ecclesiastica ou civel sobre o alludido terreno, que ao tempo era da Margonça, e modernamente povoação limitada a norte por Margonça e Pica, ao sul por Brafemes, ao nascente por o Morouço e ao poente pelo dito Antuan.

Como povoação data do anno de 1832.

Foram seus povoadores Theodosio Correia Alves e sua mulher Maria Custodia de Bastos, paes de José Correia Alves, que casou com Clara Josepha Gomes dos Reis, em 17 de Janeiro de 1857, como consta do livro dos casamentos de Cucujães, d'aquelle anno, a folhas 194 verso, e 195.

CAPITULO II
Rio e ribeiros

ARTIGO I
Rio Antuan

Corre em Cucujães do lado nascente e em direcção norte-sul o Rio Antuan, que nasce em Cabeçaes e vae desaguar na Ria d'Aveiro, proximo de Estarreja. Entra n'esta freguesia de Cucujães pelo lugar de Faria de Cima.

Na sua passagem por esta freguesia toma o nome dos lugares que banha: da Margonça, da Pica, do Feirral e da Manta.

No seu curso atravessa cinco pontes de alvenaria: uma na Margonça, outra na Pica e tres no Feirral. O arco da ultima do Feirral foi arrastado pela enchente do rio em 9 de Fevereiro de 1879, e substituido ha pouco por um taboleiro de madeira assente em vigas de ferro.

ARTIGO II

Ribeiros

O Ribeiro de Escarigo, que nasce em Escarigo de S. João, desce pela ribeira de Casaldello e entra em Cucujães, pelo lado norte, no sitio denominado «Caniço da Ribeira», onde recebe o Ribeiro dos Chorios, que corre pelo Vale que fica entre Casaldello e Costa. D'ahi continúa com o nome de Ribeiro de Faria, ou Ribeiro da Costa, até á Ponte de Star, proximo do Feirral, onde desagua no Antuan. O Antuan recebe tambem o ribeiro de Carcavellos no lugar do Monte Meão, d'esta freguesia. N'estes ribeiros se criam barbos, trutas e bogas.

O rio Antuan, ao longo do seu percurso por esta freguesia, faz mover bastantes rodas de moinhos. No seculo XVIII estabeleceu-se aqui uma roda para a trituração de casca de carvalho destinada a cortume de couros.

CAPITULO III

Caminhos antigos mais importantes

ARTIGO I

Estrada da Pica

A entrada de Cucujães, pelo sueste, apresenta um aspecto extremamente pittoresco a quem vem de Oliveira de Azemeis, e passa á antiga Brafemes de Sant'Iago, que limita com esta freguesia de Cucujães. O antigo Monte Castro Recharei offerece um aspecto majestoso pela sua vegetação espontanea, boas e elegantes habitações e extensas ri-

beiras, cujas aguas banham e fertilizam as terras de pendor.

Proximo da referida povoação de Brafemes, á entrada de Cucujães, encontram-se vestigios de uma estrada antiquissima — a estrada da Pica. Cortando para o norte, passou no antigo lugar da Pica, quasi parallelamente ao Rio Antuan, atravessando a antiquissima ponte que tem o nome d'esta povoação, seguindo depois o rumo da Quinta do Barreiro, a qual ladeia a nascente, d'ahi a Faria de Cima, avançando depois por S. João da Madeira até á capella de Santo Antonio, da mesma freguesia, de onde prosegue em direcção á capella de Santo Antonio d'Arrifana, que existiu na Feira dos Quatro, situada a pouca distancia e a nascente da actual Egreja Matriz.

Esta, que parece ter sido a Estrada mourisca, convergia ao Porto.

ARTIGO II

Estrada do Feirral

A Estrada que entra em Cucujães nas proximidades de Brafemes bifurcou-se, na direcção poente, na antiga Estrada do Feirral que descia pelo Monte Meão até á Ponte Velha do Feirral, a qual atravessava, ladeando a seguir, na direcção norte, o muro da cêrca do Mosteiro, avançando pelo lugar da Costa e Picoto, e continuando em Fermil com rumo á Villa da Feira, por Mosteirô e Fornos.

Da referida Ponte Velha do Feirral, na direcção sul-poente, partia um carreiro que não permittia o transito de vehiculos, e só era utilizado pelos moradores da freguesia e das conterminas, que o percorriam *pede calcante.* Este carreiro ladeava a margem direita do Rio, passando pelo antigo lugar da Manta e pelo moderno do Salgueiro, de Sant'Iago, avançando até ao caminho proximo de Villa Cova, tambem de Sant'Iago, d'ahi a Maçada, de S. Martinho da Gandra, depois ao de Pereira, de S. Vicente, como se póde vêr na Carta de Doação.

CAPITULO IV

Marcos trigonometricos e Telegraphos opticos. Mamoas

ARTIGO I

Marcos trigonometricos

Foi construido no alto de Rebordões, em 1854, um marco de alvenaria de $2^m,5$ de altura, para a continuação da triangulação geodesica de 2.ª ordem. No mesmo anno foi tambem construido um outro da mesma altura no alto de Fermil.

Os trabalhos geodesicos já haviam começado em Portugal no anno de 1788 [1].

ARTIGO II

Telegraphos opticos

No lugar de Cucujães, a sueste da capella de Santa Luzia, em distancia de tresentos metros, foi installado um Telegrapho optico no anno de 1808. E no mesmo anno foi installado outro no alto da povoação de Casal Novo, com a denominação de «Telegrapho de Santo Estevão». Ambos funccionaram sob a direcção do Real Corpo de Engenheiros, de Lisboa, passando para a Divisão Telegraphica do Porto em 1833. Um e outro deixaram de trabalhar em

[1] «Os trabalhos geodesicos principiaram em Portugal, por ordem do Ministro de Estado, Luiz Pinto de Sousa Coutinho, Visconde de Balsemão, em 1788, e foram dirigidos pelo Doutor Ciera que fez a triangulação comprehendida entre os meridianos do Cabo da Roca e da Montanha da Estrella, e os parallelos da Montanha do Algarve e de Aveiro, empregando 32 vertices marcados por pyramides quadrangulares de alvenaria de 3 metros de lado na base e 9 metros de altura. Estes trabalhos foram interrompidos em 1803 e recomeçados em 1833; interrompidos de novo de 1837 a 1843, seguindo depois a triangulação de 2.ª ordem com vertices marcados com pyramides de alvenaria de $2^m,5$ de altura, que principiou em 1851.» —*Notas sôbre Portugal. —Exposição Nacional do Rio de Janeiro em 1908. 1.º volume, pagina 217.*



Lugar de Cucujães (Venda Nova)

1855, em virtude do estabelecimento da linha telegrapho-electrica em Portugal [1].

ARTIGO III

Mamoas

Adentro de Cucujães sobre o alongado monte que principia no Castro Troncal, que o povo chama Crasto por metathese, denominado antigamente Castro Recharei, houve quatro mamoas, tantas quantas os seus cabeços de fórma conica e de bastante altura: uma em Fermil, onde foi construido o Marco trigonometrico, que ainda existe; outra em Cucujães, onde foi installado um Telegrapho optico, que foi demolido; a terceira em Rebordões, onde ainda está o Marco trigonometrico, e a ultima no extremo sul de Rebordões, onde se vê o Marco da Commenda de Sant'Iago e juntamente o Marco do Couto dos tempos modernos.

Crê-se que as mamoas remontam á edade da pedra e que ellas serviram de tumulos e de monumentos em que as gerações vinham prestar culto aos mortos, porque em todos os tempos se acreditou na sobrevivencia da alma.

Nota.—No Castro ou Crasto Troncal, e suas proximidades, foram encontrados instrumentos dos tempos neoliticos, taes como:

[1] Quanto aos telegraphos opticos lê-se nas *Notas sôbre Portugal*, anteriormente citadas, a pag. 195, que em 1803 e 1804 havia communicações semaphoricas com o Pragal, Guia, Cabo da Roca, Arsenal de Marinha, Castello de S. Jorge, Nossa Senhora da Luz e outros pontos, parecendo que em 1809, durante a guerra peninsular, se estabeleceu a telegraphia optica entre differentes pontos, para serviço das linhas militares de Torres Vedras.

Em 5 de Março de 1810 foi nomeado director geral d'este serviço o Dr. Antonio Francisco Valente, passando o serviço por Decreto de 30 de Dezembro de 1830 para o Real Corpo de Engenheiros.

Em 1833 (Decreto de 16 de Março) creou-se no Porto uma Companhia Telegraphica. Por ordem do Ministerio da Guerra, de 17 de Julho de 1855, creou-se na Foz do Douro um telegrapho semaphorico. Em 26 de Abril de 1855 Alfredo Breguet estabeleceu as primeiras linhas telegraphicas electricas, obra do grande Fontes.

machados de pedra e mós manuaes que estão na posse da familia de José Gomes Brandão, de Carregoso, um machadinho tambem de pedra e um percutor de pedra negra diorite que possue o auctor d'este trabalho. Este Castro ou Crasto não acabou na epocha romana, mas continuou a existir ainda na invasão dos barbaros e, principalmente, dos Visigodos, que o apellidaram com o nome proprio do seu rei Rekarédo, como fica dito no art. II do cap. I d'esta obra.

O sr. dr. Leite de Vasconcellos, sobre a antiguidade dos Castros, diz: «De tempos muito antigos conhece-se em todo o paiz e na Galliza uma classe de estações que, entre outros nomes, tem o de castros ou crastos... que, pelo menos, algumas d'estas estações archaicas datam dos tempos prehistoricos. A maior parte d'ellas acabaram (*silicet* acabou) na epocha romana, mas muitas continuaram ainda depois...» *Religiões da Luzitania,* v. I, paginas 48 e 49, e v. II, pag. 82.

O referido Castro ou Crasto poderia ter tido outro nome na epocha pre-romana ou mesmo romana, e ser apenas denominado Castro ou Crasto no tempo dos Visigodos, o que não constituiria caso unico.

A proposito diremos que o nome primitivo de Santarem foi Scalabis ou Esca-Abidis dos Lusitanos e, no tempo dos Romanos, tomou o nome de *Praesidium Julium,* e os Visigodos, após a sua conquista, a denominaram Calabi-Castro, ou Scalabis-Castrum, no tempo de Recesvindo ou Recesvinto, no anno 649.

Os Romanos, como diz Cicero, consideravam os tumulos como sagrados, e até cortavam e queimavam a mão de quem os profanasse; e tambem prestavam honras e cerimonias funebres aos mortos, e sobre o tumulo faziam um monte de terra, como se lê em *Aeneidos,* Lib. VII-5: «At pius Aeneas, solutis exequiis, rite, composito aggere tumuli, postquam alta aequora quierunt»: Mas o piedoso Eneas, acabadas as exequias (de sua ama) com a cerimonia devida, feito um monte de terra sobre a sepultura, depois que os alterosos mares aquietaram.

O sr. dr. José Leite de Vasconcellos, na sua obra *Religiões da Luzitania,* vol. I, pag. 279, diz: «Sem sombra de duvida, pois, os dolmens constituião receptaculos, em que os povos prehistoricos depunham os restos mortaes d'aquelles

que em vida lhes foram caros». «... Se portanto aos mortos não se prestassem honras funebres, e não se lhes desse sepultura conveniente, elles não poderiam achar «na vida futura» o indispensavel repouso». Continuando diz ainda a pag. 249: «Para se designarem os monticulos que cobrem os dolmens e os restantes monumentos adoptão-se no nosso paiz, embora não espalhados por todo elle, nomes especiaes, que porém, em parte, são communs a diversas classes de monumentos. Esses nomes são: mamôa, mámoa...» *Ibidem*, pag. 250.

Entendemos por conveniente dizer tambem aqui o seguinte: Na mamoa do alto de Rebordões, já referida, foi achada uma lamina de ouro por Antonio da Cunha Figueiredo, do mesmo lugar, que a vendeu em Oliveira de Azemeis por 5$400 réis. Era peça de ornato que estava no meio do pedregulho.

Perto do Monte Castro ou Crasto ha uma povoação chamada Paraiso, que é de Cucujães. Fica ella a jusante do dito Monte, para oeste, e seu nome, considerado no sentido etymologico, desperta a ideia de alli ter existido um cemiterio. Isto se deduz de que antigamente, como ainda hoje, quando da conducção de um cadaver para o cemiterio, depois da absolvição na Egreja, foi sempre costume cantar-se ou rezar-se a antifona — In Paradisum deducant te Angeli, in tuo adventu suscipiant te Martyres, et perducant te in civitatem Sanctam Jerusalem. (Ao Paraiso te levem os Anjos, na tua chegada te recebam os Martyres, e te conduzam á Santa Jerusalem, isto é, seja hoje a tua entrada no lugar de Paz, e a tua morada eterna na Santa Sião).

PARTE QUARTA

Descripção topographica e movimento demographico de Cucujães

CAPITULO I

Descripção topographica

ARTIGO I

Situação. Limites. Lugares

a) Situação: Cucujães está situada na Provincia do Douro. Pertence ao bispado do Porto, districto d'Aveiro e comarca de Oliveira d'Azemeis. Foi antigamente da Provincia da Beira, e tambem da comarca da Feira. S. Martinho, Bispo, é seu Padroeiro.

b) Limites: Pelo nascente, Villa Chã de S. Roque; norte, S. João da Madeira, Arrifana e Mosteirô; poente, Mosteirô, S. Vicente de Pereira e S. Martinho da Gandra; e sul, S. Martinho da Gandra e Sant'Iago de Riba Ul.

Tem a superficie de 10 kilometros quadrados.

c) Lugares: Arribada, Buraco, Carregoso, Casal Novo, Cavadas, Costa, Cucujães, Egreja, Faria de Baixo, Faria de Cima, Feirral, Fermil, Fojo, Fonte Escura, Gandarinha, Insua, Manta, Marco, Margonça, Moinhos, Paraiso, Penedo, Pica, Picoto, Rebordões, Rio d'Ossos, Teso, Val Grande e Villa Nova.

Nos meiados do seculo XVIII não havia ainda as seguintes povoações: Cavadas, Egreja, Fonte Escura e Casal Novo, como já notamos na Parte Terceira d'esta obra. Os antigos lugares do Marco e Paraiso estiveram deshabitados nos seculos XVII e XVIII, como se póde ver na Descripção de Cucujães, inserta no *Dicionario Geografico de Portugal,* T. XII, Cap. 5 a fl. 3319, archivado na Torre do Tombo, que não faz menção dos referidos lugares.

Nota.—Moinhos e Gandarinha são lugares que demoram em terreno elevado, proximo do rio que desce da Margonça e lhe fica a sul. São elles dominados pela capella do Martyr S. Sebastião, e por elegantes casas com soberbo torreão, da familia Brandão, da Gandarinha, a quem se deve o embellezamento e progresso locaes desde o anno 1906.

Suppõe-se que a causa da despovoação dos referidos lugares do Marco e Paraiso tivesse tido origem na peste que invadiu Portugal em varias épocas. No principio do seculo XIII esta terrivel epidemia, contra a qual se dispunha de medidas sanitarias muito rudimentares, assolou as terras da Feira, causando-lhes grandes calamidades «de que morreu tanta gente que povoações grandes houve onde não ficaram vivas tres pessoas», como diz o chronista grammatico Duarte Nunes de Leão, na *Chronica de D. Sancho I,* citada por Novaes no *Episcopologio,* vol. II, pagg. 248 e 249.

O lugar da Insua tambem é conhecido pelo nome de «Santo Antonio». E' de crêr que esta denominação date da edificação da primitiva Ermida do immortal thaumaturgo, cuja canonização foi em 1232, no reinado de D. Sancho II, e pontificado de Gregorio IX, e que o Mosteiro quizesse beneficiar o referido lugar com a Ermida que dedicou ao nome e honra de Santo Antonio, tendo não só ficado seu Padroeiro, mas ainda permittido que um Monge da sua Ordem n'ella dissesse missa e depois administrasse a cultura das terras e dirigisse os trabalhos de arroteamento de outros terrenos incultos. Esta supposição deduz-se do facto de, em volta do Mosteiro e no seu Couto, ter o povo crença firme já n'essa epocha e, por isso, confiança e devoção nos altos merecimentos do Santo Antonio, por ser já notoria nas principaes terras da Europa a fama da sua doutrina, virtude e milagres.

O povo continúa a tributar respeito a Santo Antonio, e a ter fé viva na sua intercessão junto de Deus, venerando-o e festejando-o com grande solemnidade em sua capella, no dia 13 de Junho, ou domingo immediato.

Todos os moradores do lugar e arredores teem em suas casas uma imagem do portentoso santo.

ARTIGO II

Feiras e Romarias. Correio. Vias de communicação

a) *Feiras e Romarias:* No dia da festividade de Santa Luzia, a 13 de Dezembro de cada anno, no largo e souto da mesma capella, fazia-se uma feira, onde exercia correição o Dom Abbade do Mosteiro, como Ouvidor d'este Cou-



Estrada que liga o lugar de Cucujães ao de Vila N[illegible]o

to, com a assistencia do Juiz, Procurador e Escrivão da Almotaçaria que vinham da Villa da Feira. As transacções que na dita feira se realisavam pagavam direitos á Casa dos Condes da Feira. Ignora-se o começo d'esta feira, mas é de suppôr que remonte a épocas remotas, attendendo á boa situação e belleza do local, e á grande importancia que n'esta região teve Cucujães em tempos idos [1]. Em Santa Luzia, no dia 1.º de cada mez, faz-se actualmente uma feira que foi inaugurada em 1917.

b) *Correio:* Até o anno de 1834 serviu-se Cucujães do correio da Villa da Feira. Actualmente tem duas estações postaes — uma no lugar de Cucujães (Venda Nova), e outra em Faria de Baixo, proximo da Ponte Star, sobre o ribeiro que desce de Escarigo.

c) *Vias de communicação:* Esta terra é atravessada por quatro estradas, duas das principaes correm quasi parallelas de norte a sul, e as outras duas tomam a direcção do mar. Da estrada real que passa na Margonça segue a levante uma outra para Villa Chã de S. Roque. Antes d'essa, parte uma em direcção oeste que, atravessando Faria de Baixo, vae cruzar no lugar da Egreja com a estrada de Oliveira d'Azemeis a Ovar. O centro da freguesia é atravessado pela estrada que, derivando da estrada real, passa pelos lugares de Escarigo e Casaldelo, Casal Novo, Villa Nova, Cucujães, Rebordões, continuando na direcção sul para as freguesias de Madail, S. Martinho da Gandra e Sant'Iago de Riba Ul, que lhe são limitrophes.

ARTIGO III

Natureza do solo

Os terrenos de Cucujães são de formação paleozoico-archaica. São rarissimas as chuvas de neve, em razão da

[1] As feiras são muito antigas no mundo. Faziam-se já nos tempos pagãos, e chamavam-lhes *nundinas,* como se lê em Tito Livio, livro III, capitulos 34-35: «Post quam vero comitia decemviris creandis in trinum nundinum indicta sunt».

altura dos seus montes e da sua posição não longe do Atlantico. Comtudo são abundantes as geadas, sobretudo nas ribeiras de Faria, Feirral, Egreja, Manta e Margonça. O seu clima é temperado. Possue terrenos em que abundam as aguas potaveis, e outros em que ellas escasseiam, mas todos se prestam á cultura de cereaes, de legumes, de vinha de ramada e baixa, ou de cepa, e á plantação de arvores nacionaes e ainda de algumas exoticas, excepto a oliveira, que não produz, naturalmente por esta terra ficar proxima do mar.

ARTIGO IV

População de Cucujães

Cucujães foi terra bastante populosa desde longa data, em virtude de ter sido coutada para o seu Mosteiro Benedictino, e este, por sua vez, poder fazer aforamentos, entregando a colonos muitas terras, mediante rendas determinadas, as quaes passavam de paes a filhos, que assim continuavam a valorizar a propriedade, promovendo o progresso e prosperidade da freguesia; devendo tambem influir no seu desenvolvimento o facto de não ter tido bens vinculados ou morgadios, isto é, bens que o possuidor não podia alienar, e que só passavam ao herdeiro primogenito. Além d'isso o Mosteiro, com o seu poder e auctoridade, e com o seu merito pessoal e collectivo, sabia dedicar attenção e auxilio á cultura das terras para estas não entrarem em decadencia, como no tempo de El-Rei D. Fernando, que teve de reunir côrtes em Leiria a fim de decretar a lei das Sesmarias, a qual obrigava a trabalhar os vadios, mendigos, ociosos e até os que tivessem aleijão que os não estorvasse de produzir obra util. Os seus naturaes são de estatura regular, typo elegante, côr natural, pendendo mais para o branco que para o moreno. Os homens são alegres e activos, e as mulheres airosas e de caracter jovial, exprimindo-se com certa facilidade muito apreciavel.

Apresentamos a seguir alguns dados estatisticos sobre o desenvolvimento da sua população desde o principio do seculo XVIII:

Em 1706 contava 300 fogos
» 1758 » 450 » = 1.660 almas
» 1828 » 648 » = 2.430 »
» 1878 » 754 » = 2.354 »
» 1900 » 876 » = 3.821 »
» 1912 » 942 » = 4.343 »

Aqui reproduzimos o mappa estatistico relativo ao anno de 1912:

	Nomes dos lugares	Familias	Fogos	Varões	Femeas	Almas
1	Arribada	4	4	8	12	20
2	Buraco	4	4	13	15	28
3	Carregoso	7	8	15	26	41
4	Casal Novo	62	62	154	158	312
5	Cavadas	25	26	30	58	88
6	Costa	55	55	110	142	252
7	Cucujães	65	66	128	171	299
8	Egreja	24	24	55	57	112
9	Faria de Baixo	75	77	150	179	329
10	Faria de Cima	68	72	171	175	346
11	Feirral	22	22	44	53	97
12	Fermil	17	17	24	32	56
13	Fojo	54	54	104	124	228
14	Fonte Escura	9	9	18	20	38
15	Gandarinha	19	19	41	74	115
16	Insua	31	31	63	70	133
17	Manta	11	11	21	36	57
18	Marco	4	4	2	9	11
19	Margonça	35	35	76	72	148
20	Moinhos	18	18	44	45	89
21	Paraiso	4	4	5	6	11
22	Penedo	6	6	17	13	30
23	Pica	16	16	39	36	75
24	Picoto	38	38	92	96	188
25	Rebordões	78	78	189	181	370
26	Rio d'Ossos	55	55	127	154	281
27	Teso	6	6	11	9	20
28	Val Grande	21	21	40	50	90
29	Villa Nova	100	100	225	254	479
		933	942	2.016	2.327	4.343

CAPITULO II
Movimento demographico

ARTIGO I
Natalidade

A natalidade em Cucujães, no tempo decorrido desde o principio de 1820 a 1919 inclusive, foi de 11.280 individuos, tendo sido 5.882 do sexo masculino, e 5.398 do feminino. A quantidade dos varões nascidos foi superior á das femeas em 484. Para este trabalho estudamos, á vista dos livros do Registo parochial, o periodo dos ultimos 100 annos que dividimos em 10 decenios para mais facilidade de organização do seguinte mapa comparativo:

Decenios	Média de cada decenio				Média de cada quindecenio
	Varões	Femeas	Almas	Total	
1820-1829	455	422	877		Média annual de cada decenio e sua percentagem durante o quindecenio de 1820 a 1869:
1830-1839	439	412	851		
1840-1849	459	423	882		
1850-1859	430	388	818		Média—869,6.
1860-1869	483	437	920	8.696	Percentagem — 86,96, ou seja de 87 % (numeros redondos).
1870-1879	599	567	1.166		
1880-1889	712	639	1.351		Item — no quindecenio de 1870 a 1919:
1890-1899	718	650	1.368		
1900-1909	822	750	1.572		Média — 1.386,4.
1910-1919	765	710	1.475	13.864	Percentagem — 138,64 ou seja de 139 % (numeros redondos).
	5.882	5.398		11.280	

Mostram os numeros acima referidos que a média annual de cada decenio, no mesmo espaço de tempo durante os primeiros 5 decenios, ou seja de 1820 a 1869, foi de 869,6 e a sua percentagem 87 %, e que a média annual de cada de-

cenio nos 5 decenios consecutivos, ou seja de 1870 a 1919, foi de 1.386,4 e a sua percentagem 139 %, tendo havido um augmento de 52 % sobre o primeiro quindecenio.

Como acaba de verificar-se, no proximo passado meio seculo o numero dos nados soffreu um crescimento natural de 59,4 %, isto é, de 11,88 % em cada decenio, ou de 1,18 % por anno.

Foi devido este augmento ao desenvolvimento que esta terra teve na sua cultura agricola, á construcção da estrada real que aqui passa desde a edificação da ponte da Margonça em 1860, e depois a de outras estradas que tambem a ligam á Linha de Ferro do Norte (Companhia Portuguesa), á riqueza vinda do Brasil e Africa, para onde emigram bastantes pessoas, ás artes que muitos exercem com actividade e perfeição, á fundação do Asylo Gandarinha, á expansão das suas industrias, sobretudo de chapelaria e, ultimamente, á passagem por aqui da Linha de Ferro do Val do Vouga, tendo tudo isto concorrido para melhorar consideravelmente as condições economicas d'esta freguesia.

Nota. — Cucujães, na sua configuração topographica, é terra accidentada e formada de mais montes que ribeiras, de sorte que a producção de generos agricolas é insufficientissima para o consumo da sua população. D'aqui resulta a falta de recursos financeiros para a cultura das letras ou profissões liberaes, e o horror ao militarismo, que força a uma situação improductiva e parasitaria e, logicamente, a necessidade para uns de emigração temporaria, e para outros da cultura e exercicio das artes e officios, a fim de angariarem os meios de subsistencia indispensaveis á vida.

Eis a razão por que o povo de Cucujães se dedica em grande parte ao commercio e a determinadas profissões, de preferencia ás letras e ás armas.

E seja-nos tambem permittido accrescentar aqui com satisfação que a propensão natural dos Cucujanenses, quando emigrados e repatriados, é o muito amor á sua terra, sentimento que sabem significar em acções meritorias de philantropia.

ARTIGO II

Mortalidade

Descreveremos a seguir a mortalidade da população de Cucujães, de harmonia com o respectivo registo parochial, relativo ao mesmo espaço de tempo que determinamos para a sua natalidade. Damos a classificação da população em 9 series de annos, respectivas médias e percentagens por cada decenio e quindecenio durante os ultimos 100 annos.

Posto isto apresentamos os quadros que seguem.

Decenios do 1.º quinc

1.º	Annos	0-5	5-15
	Obitos	8	8
1820 — 1829	Médias	0,8	0,8
	Percentagens	3,10 %	3,10 %
	Annos	0-5	5-15
2.º	Obitos	32	12
1830 — 1839	Médias	3,2	1,2
	Percentagens	10,02 %	3,78 %
	Annos	0-5	5-15
3.º	Obitos	218	25
1840 — 1849	Médias	21,8	2,5
	Percentagens	39,42 %	4,52 %
	Annos	0-5	5-15
4.º	Obitos	172	25
1850 — 1859	Médias	17,2	2,5
	Percentagens	30,10 %	4,40 %
	Annos	0-5	5-15
5.º	Obitos	213	37
1860 — 1869	Médias	21,3	3,7
	Percentagens	37,61 %	6,55 %

Total durante o quindecenio de 1820 a 1869

Média por decenio . . . .

Percentagem por decenio . . . . . .

enio de 1820 a 1869

							TOTAL
15-30	30-50	50-70	70-80	80-90	90-100	100	
28	54	117	34	6	1	2	258
2,8	5,4	11,7	3,4	0,6	0,1	0,2	25,8
10,85 %	20,90 %	45,30 %	13,20 %	2,35 %	0,40 %	0,80 %	100 %
15-30	30-50	50-70	70-80	80-90	90-100	100	
46	67	113	33	10	6	0	319
4,6	6,7	11,3	3,3	1,0	0,6	0	31,9
14,40 %	21 %	35,40 %	10,35 %	3,1 %	1,90 %	0	100 %
15-30	30-50	50-70	70-80	80-90	90-100	100	
34	94	135	35	8	3	1	553
3,4	9,4	13,5	3,5	0,8	0,3	0,1	55,3
6,10 %	17 %	24,41 %	6,33 %	1,40 %	0,04 %	0,18 %	100 %
15-30	30-50	50-70	70-80	80-90	90-100	100	
40	108	137	58	20	9	1	570
4,0	10,8	13,7	5,8	2,0	0,9	0,1	57,0
7,00 %	19,0 %	24,0 %	10,20 %	3,00 %	1,60 %	0,20 %	100 %
15-30	30-50	50-70	70-80	80-90	90-100	100	
40	70	107	63	30	6	0	566
4,0	7,0	10,7	6,3	3,0	0,6	0	56,6
7,07 %	12,37 %	18,90 %	11,14 %	5,30 %	1,06 %	0	100 %

. . . . 2.266

. . . . 453,2

. . . . 46,0

Decenios do 2.° quin

1.° **1870—1879**	Annos	0-5	5-15
	Obitos	246	32
	Médias	24,6	3,2
	Percentagens	36,85 %	4,70 %
2.° **1880—1889**	Annos	0-5	5-15
	Obitos	341	24
	Médias	34,1	2,4
	Percentagens	46,03 %	3,23
3.° **1890—1899**	Annos	0-5	5-15
	Obitos	299	32
	Médias	29,9	3,2
	Percentagens	37,22 %	4,00
4.° **1900—1909**	Annos	0-5	5-15
	Obitos	290	28
	Médias	29,0	2,8
	Percentagens	41,60 %	4,02
5.° **1910—1919**	Annos	0-5	5-15
	Obitos	291	48
	Médias	29,1	4,8
	Percentagens	35,02 %	5,78

Total durante o quindecenio de 1870 a 19

Média por decenio . . . .

Percentagem por decenio . . . . .

enio de 1870 a 1919

15-30	30-50	50-70	70-80	80-90	90-100	100	TOTAL
36	72	145	92	38	6	1	668
3,6	7,2	14,5	9,2	3,8	0,6	0,1	66,8
5,35	10,80 %	21,70 %	13,80 %	5,70 %	0,90 %	0,10	100 %
15-30	30-50	50-70	70-80	80-90	90-100	100	
30	78	134	98	30	6	0	741
3,0	7,8	13,4	9,8	3,0	0,6	0	74,1
4,04 %	10,52 %	18,09 %	13,23 %	4,05 %	0,81 %	0	100 %
15-30	30-50	50-70	70-80	80-90	90-100	100	
61	61	164	120	55	11	0	803
6,1	6,1	16,4	12,0	5,5	1,1	0	80,3
7,60 %	7,60 %	20,42 %	14,94 %	6,85 %	1,37 %	0	100 %
15-30	30-50	50-70	70-80	80-90	90-100	100	
51	63	114	92	42	16	0	696
5,1	6,3	11,4	9,2	4,2	1,6	0	69,6
7,35 %	9,05 %	16,37 %	13,22 %	6,04 %	2,30 %	0	100
15-30	30-50	50-70	70-80	80-90	90-100	100	
73	81	162	111	56	7	1	831
7,3	8,1	16,2	11,1	5,6	0,7	0,1	83,1
8,79 %	9,76 %	19,51 %	13,44	6,74 %	0,84 %	0,12 %	100 %

. . . . 3.739

. . . . 747,8

. . . . 75,0

ARTIGO III

Percentagem da mortalidade segundo os annos de vida, por series, e sua differença por quindecenio, com a média geral da vida dos adultos

Julgamos tambem conveniente fallar sobre a percentagem da mortalidade, segundo os annos de vida, por series, occorrida n'esta freguesia no periodo já citado.

Com effeito, este trabalho de proporcionalidade e relacionação, muito esclarece o estudo demographico que nos propusemos inserir na parte ultima d'esta obra.

Vae ella expressa no quadro seguinte:

Percentagem da mortalidade, segundo a idade, por series, e sua differença por quindecenio

Idade por serie	Quindecenio de 1820 a 1869	Quindecenio de 1870 a 1919	Differença	
			Para mais	Para menos
De 0-5	28,3 %	39,2 %	10,9 %	
» 5-15	4,5 »	4,3 »		0,2 %
» 15-30	8,3 »	6,6 »		1,7 »
» 30-50	17,3 »	9,4 »		7,9 »
» 50-70	26,8 »	19,0 »		7,8 »
» 70-80	9,8 »	13,7 »	3,9 »	
» 80-90	3,0 »	5,9 »	2,9 »	
» 90-100	1,1 »	1,2 »	0,1 »	
» 100	0,17 »	0,05 »		0,12 »

Como se vê, a mortalidade na população de Cucujães, de 0 a 5 annos, foi de 28,3 % no primeiro quindecenio, e de 39,2 % no segundo quindecenio, d'onde resultou um augmento de 10,9 %.

Relativamente á mortalidade na população de 30 a 50 e de 50 a 70 annos, soffreu esta uma baixa respectivamente de 7,9 e 7,8 %, augmentando pelo contrario a média de 3,9 e 2,9 %, respectivamente tambem nos individuos de 70 a 80, e de 80 a 90 annos, resultado sem duvida da sa-

lubridade da terra, que é muito arborisada e nada pantanosa.

Do que fica escripto mostra-se que a proporção da vida média dos individuos adultos é mais elevada na serie dos 50 a 70 annos.

Portanto, devemos concluir que a média geral da vida dos adultos, em Cucujães, é de 60 annos.

ARTIGO IV

Média geral da vida dos habitantes de Cucujães conglobando a idade infantil

Para tornar mais completo este nosso estudo demographico, resolvemos verificar e determinar qual a média geral da vida dos habitantes d'esta freguesia, incluindo os da idade infantil.

Para este fim continuamos escrupulosamente a folhear, pagina por pagina, os livros dos registos dos obitos, relativos a 100 annos, extrahindo d'elles o numero de annos de vida que, no mesmo periodo, viveu cada habitante de Cucujães, sommando os annos com os mezes e dias que faltavam ou sobravam para o anno completo, depois da sua reducção á mesma unidade.

E n'esta conformidade apresentamos o quadro seguinte:

1.º Quindecenio (1820-1869)	N.º de annos	N.º de obitos	Média da vida por habitante
1820-1829	14.337,5	258	55,57
1830-1839	15.352,5	319	48
1840-1849	18.010,0	553	32,5
1850-1859	21.667,5	570	38
1860-1869	19.230,0	566	33,9
	88.597,5	2.266	39,09

2.º Quindecenio (1870-1919)	N.º de annos	N.º de obitos	Média da vida por habitante
1870-1879	24.607,0	668	36,8
1880-1889	24.150,5	741	32,5
1890-1899	30.074,5	803	37,4
1900-1909	24.108,5	696	34,6
1910-1919	30.102,5	831	36,3
	133.043	3.739	35,5

Como acaba de verificar-se, no 1.º decenio de 1820 a 1829 até o fim do 2.º decenio de 1830 a 1839, a média geral da vida dos habitantes, que foi de 55,57 no 1.º, baixou no 2.º para 48, ou sejam 7,5 annos.

No 3.º decenio baixou a média 15,5 annos relativamente ao decenio anterior.

E nos dois ultimos decenios do 1.º quindecenio deu-se uma differença, entre estes, de 4 annos para menos.

Passando a seguir ao 2.º quindecenio, vêmos que a média geral da vida sobre o 1.º quindecenio soffreu uma baixa de 3,59, isto é, passou de 39,09 para 35,5.

D'aqui se mostra que a idade de 35,5 annos é a média geral da vida dos habitantes de Cucujães, incluindo todas as idades, ou mais claro, a idade em todas as series.

Nota. — As médias dos annos, desde 23 de Abril de 1832 a 30 de Dezembro de 1834, foram tiradas das series dos decenios

juntos, visto o livro dos obitos não mencionar a idade dos fallecidos n'aquelle intervallo de tempo, mas sómente o nome, filiação e estado, e ainda a indicação de «maior» ou «menor», que escreveram á margem do respectivo assento. Foi isto devido ao periodo revolucionario de então e á extincção do Mosteiro e expulsão do Parocho, que era frade [1].

[1] Vide *Cucujães*, por João Domingues Arede, pagg. 182 e 183.

APPENDICE

Regulamento adoptado nos Mosteiros Benedictinos de Portugal

Antes da transcripção do Regulamento, seja-nos permittido lembrar o seguinte:

Entrou a Ordem Benedictina em Portugal nos meados do seculo VI. Constava a sua Regra de 73 capitulos, que foram approvados por S. Gregorio Magno no anno de 593, ou sejam cincoenta annos depois da morte de S. Bento.

Com o rodar dos annos e o tumultuar das paixões vieram as guerras com os Arabes, a seguir com os Castelhanos e depois com os Leonezes, accrescidas de fomes e pestes, como foi a de 1348. Estas calamidades originaram a relaxação da vida monacal e o desregramento de muitos abbades que, a titulo de caridades, dividiam e davam as rendas dos seus mosteiros com intenção pouco recta e consciencia despida de escrupulos, contribuindo bastante para isto o serem elles perpetuos nos seus cargos, por esse tempo.

Impunha-se portanto uma nova Reforma para salvar a observancia dos bons costumes e restaurar em sua pureza a Regra do Patriarcha S. Bento.

Para fim tão justo, El-Rei D. Sebastião, de accôrdo com seu tio o Cardeal D. Henrique, impetrou e obteve Bullas Pontificias. Foram escolhidos para reformadores Frei Pe-

dro das Chaves e Frei Placido de Villalobos, os quaes, para esta religiosa missão, deixaram o santuario de Monserrate, do Reino da Catalunha, em 30 de Setembro de 1558, para tomarem o caminho de Portugal. Munidos depois das necessarias provisões, visitaram elles os Mosteiros a fim de prepararem os Religiosos para acceitarem a nova Reforma.

Foram sem numero as difficuldades a vencer, mas no entanto sempre conseguiram dentro de 12 annos formar com quasi todos os mosteiros benedictinos do Reino uma Congregação sujeita a um Geral eleito em cada trienio, para que assim se pudésse conservar e sustentar em boa regularidade a nova Reforma.

D'ahi a celebração do Capitulo Geral Primeiro da Congregação Benedictina, em Tibães, a 10 de Setembro de 1570, ao qual presidiu Frei Pedro das Chaves, com assistencia dos Abbades de quasi todos os outros Mosteiros, tendo este acto produzido o maior acontecimento da epoca.

N'essa magna e solemne assembleia se fez a Reformação da Ordem conforme a continencia das ditas Bullas, e as Constituições Benedictinas de Valladolid de Castella. E assim, depois de expostas e examinadas todas as circumstancias attinentes ao estado da Ordem, se ordenaram definições para a guarda e observancia da Regra de S. Bento, as quaes foram reduzidas á escripta no livro do Capitulo, e logo dado seu conhecimento a todos os Mosteiros para as adoptarem e pôrem em prática como disposições regulamentares da Ordem.

Porém o Abbade d'este Mosteiro de Cucujães não assistiu nem se fez representar no Capitulo Geral, não tendo portanto acceitado as suas definições. Era elle ao tempo Frei Antonio Gonçalves. Resistiu ás razões do Geral, que o não demoveram do seu proposito de não querer acceitar a Reforma. Por ultimo foi obrigado por justiça a sahir do Mosteiro, visto que o seu cargo desde muito já era considerado vago em virtude de o referido Abbade ser commendatario, e portanto intruso.

E só com a eleição canonica de Frei Estevão de Cruz,

a 20 de Dezembro de 1596, é que foi acceita a Reforma, que desde essa data ficou a ser observada n'este Mosteiro de Cucujães.

Transcrevemos pois aqui, em appendice, as Definições do Primeiro Capitulo Geral da dita Reforma, visto que ellas ficaram sendo observadas por este Mosteiro até á sua extincção em 1834.

Nota. — Foram duas as Bullas da Reformação expedidas por o Pontifice Pio V: uma do anno 1566 que uniu todos os Mosteiros Benedictinos n'uma Congregação, e outra do anno 1567 que extinguiu os abbades perpetuos e determinou que os Mosteiros se governassem por Abbades eleitos trienalmente.

«Año de 70. Em Tibães.

En nome de Deos trino em pessoas, e uno em essencia por o qual os Reys reynão e os Principes e Prelados da Sancta igreia catholica tem senhorio, e fazia leys para gloria sua, e bem spiritual, e temporal do seu pouo, e sem quem nenhũa cousa pode ser sancta, iusta, nem bem guouernada foy celebrado o capitulo geral da ordem do glorioso S. Bento no mostr.º de Tibães, cabeça da dita ordem e congregação no anno do nascimento de nosso saluador Jesu Chro' [Christo] de 1570, nos 10 do mês septembro do dito anno, sendo Pontifice o Pappa Pio quinto, e de seu pontificado annos 5. Reynando n'este reyno de Portugal o muy Alto, e muy poderoso Snnõr El Rey dom Sebastiam, a cuia instancia, e por deuoção particular, e inspirado de nosso Snõr forão impetradas bullas do sobredito Pontifice para reformar a ordem do glorioso S. Bento neste Reyno, a execução das quaes bullas foy cometida autoritate Aplc'a [Apostolica] e do dito Rey nosso Snõr ao Serenissimo Iffte' [Infante] dom Aurrique do titulo dos sanctos quatro coroados, e legado de latere neste reyno, da q'l [qual] usando auendo eligido por geral ao muy R.do Padre frey Pedro das Chaues e dado

sua prouisão para tomar posse dos mosteiros da dita ordem q̃. se auiam de Reformar, ordenou, e mandou que conforme a continencia das Bullas e as constituições do glorioso P. S. Bento de Valladolid de Castella se tiuesse capitulo geral no qual se elegessem diffinidores, uisitadores, secretario, Relator e outros officiaes, e ordenassem diffinições para a guarda e obseruancia da regra do nosso glorioso P. S. Bento, e se determinasse e cometesse assi ao Geral como a outros Religiosos de exemplo, sciencia e doctrina, a ordenação das constituições geraes, e tudo o demais que bem uisto fosse para o seruiço de nosso Snnõr e saluação das almas, e o que foy diffinido assi por todo o capitulo geral, como pollo geral, he [e] diffinidores he é o seguinte. J.

Primeiramente, domingo a dez do mês de Setembro de 1570, estando iũtos [juntos] neste mosteiro de S. Martinho de Tibães os Reuerendos Padres Abbades, Priores, e procuradores dos mostr.os de nossa congregação, dita a terça na capela do dito mosteiro, se fez procissão solemne pollas claustras, a qual acabada se disc solemnemente a missa do spiritu sancto por nosso muy Reuerendo Padre Geral frey Pedro das Chaues, com comemoração da dominga, e de nosso muy glorioso Padre S. Bento, na qual missa pregou o Reuerendo Padre frey Hieronymo de Guimarães, Prior de Pombeiro, no qual sermão edificou a todos os que presentes se acharão, porque disse cousas muyto bem ditas em louuor da nossa ordem, e quam necessaria era a reformação dos mosteiros deste Reyno, e quanto merito tinhão diante de Deos el rey dom Sebastião em procurar fossem reformados, sollicitando muyto isto com o Sancto Padre Pio Quinto, e o Ser.mo Snõr Cardeal Iffe'. Dom Anrrique, o qual com hum zello, e feruor sancto aceitou a execução das ditas bullas, e com muyta diligencia, e gasto de suas rendas e com sua instruição esta em pouco tempo muy diffrente a dita nossa ordem do que de tempo immemorial aqua [agora?] estava uiuendo en comunidade, en muyta clausura, com exerci-

cios de oração e lição, e finalmente com tam adiantados prĩcipios que com fauor de nosso Snõr se espera não lhe leuar a auentaie [superioridade] os mosteiros de outros reinos em Religião e obseruancia.

Neste mesmo dia, a hũa hora despois do meyo dia, estando todos os Religiosos Capitulares e conuentuaes iuntos na capella maior da igreia postos de giolhos, o cantor leuantou o hymno—*Veni creator spiritus,* o qual acabado, o Padre abbade de Rendufe, precedendo uersos conuenientes, disse estas orações: S. [Sillicet]. Deus qui corda fidelium. I. [Item]. Actiones nrãs q̃s dnẽ [nostras quas domine]. I. [Item]. Tua nos dnẽ gratia semper praeueniat et sequatur. I. [Item]. Intercessio nos q̃ dnẽ.

As quaes acabadas, os capitulares com o geral se uierão ao lugar onde se celebrou o capitulo, e estando todos assentados, e feita por nosso muy R.^do^ Padre geral frey Pedro das Chaues hũa breue pratica, persuadindo a todos que com bom animo, e com uontade aparelhada recebessem a reformação, e que não fossem ingratos a tam grande merce como nosso snõr lhes hauia feito en seu tempo uer o que numqua neste reino uirão, e auer quem lhe desse preceptos e regras, mediante as quaes podessem uiuer a seruiço de nosso sõr [senhor] e com edificação do pouo, tirando de diante a ignominia e desprezo em q̃ antes erão tidos, logo por hum Religioso foy lida a bulla da reformação tresladada em lingoaiẽ para q̃ melhor fosse de todos entendida, a qual acabada de ler, nosso muy R.^do^ Padre nomeou para examinar os poderes dos procuradores aos R.^dos^ Padres o Padre Prior de Pombeiro frey Hieronymo de Guimarães e frey Paulo Prior de Sam Joam dalpendurada, os quaes poderes acharão ser sufficientes e conformes a como nossas constituições mandão que seião, e assi os ditos procuradores forão admitidos á celebração do Capitulo Geral.

No mesmo dia, despois de serem admitidos os procuradores, nosso muy R.^do^ padre geral disse que lhe parecia bem que se elegesse hũ Religioso q̃ fosse Relator antes da

eleição dos diffinidores, pois seu officio he ser secretario e escriuão de todas as cousas que no Capitulo Geral se determinão, e propoz diante de todos os memoriaes, cartas e escripturas que lhe forem dadas dos procuradores, e o demais q̃ as constituições da congregação de Castella dispoem, e procedendo á eleição do dito Relator, foy eligido para o tal officio o Reuerendo Padre frey João de Tauilla, Abbade de São Romão de Neiua.

Segunda feira, 11 dias do dito mês, estando congregados todos os Capitulares no Capitulo, precedendo hũa breue oração mental, como se hade fazer em todas as çessões, foy dito por nosso muy R.do Padre frey Pedro das Chaues, Geral, que conforme a continencia das bullas e das ditas cõstituições, se auião de eligir diffinidores, o officio dos quaes he diffinir e determinar todas as cousas iuntamente com o Geral que por o Capitulo lhe são cometidas, e procedendo na eleição de quatro diffinidores sómente, por quanto os Capitulares erão poucos, e não se podião eleger oyto como na Congregação de Castella se faz forão eleitos os Reuerendos Padres frey Placido Uillalobos, Abbade de Rendufe, e o P. frey Hieronimo de Guimarães, Prior de Pombeiro, e o P. frey Pedro de Basto, Prior do Collegio de Coimbra, e o P. frey Paulo, Prior dalpendurada.

No mesmo dia foram nomeados para iuizes de Causas os Reuerendos Padres f. Manoel de Taide, prior de S. Tirso, e frey Gaspar de Penella, prior de Coimbra.

Terça-feira, 12 do dito mês, procedendo em o effeito do capitulo geral conforme as nossas constituições, se entendeo em a eleição dos uisitadores geraes, e dando todos os nomes dos capitulares em tiras a cada hũ o geral com os diffinidores secretamente tomarão todos os uotos, e antes que se pronũciassẽ, pareceo a toda a congregação q̃ neste capitulo não se elegessẽ uisitadores nẽ supridores, deixando facultade a nosso muy Reuerendo P. para q̃ despois de sua uisita, se fosse necessario, mãdasse a que lhe parecesse, por não auer ainda quẽ podesse fazer este officio por serẽ diffinidores os q̃ poderão ser uisitadores.

Item. Se ordenou que a nosso Padre geral se lhe desse hum acompanhado [secretario] para que com elle iuntamente uisitasse as casas de nossa congregação, e fosse escriuão das uisitas, e ainda que auía de ser o tal eligido pollos diffinidores, seguindo a constituição que se fez em Madrid todo o Capitulo o cometeu o nosso muy R.do Padre Geral para que elle elegesse ao que lhe pareçesse que tinha as calidades que para officio de tanta importancia e confiança era necessario, com tal que não fosse prelado ao presente porq̃ não ouuese falta en sua casa, o qual estiuesse neste mosteiro de Tibães por conuentual, e logo diante de todo o Capitulo nomeou ao R.do Padre frey Ambrosio de Lisboa.

Otro si, seguindo a ordem de nosas constituições, noso muy Reuerendo Padre Geral dise aos Padres diffinidores eligesem hũ Religioso para secretario, cuio officio he tomar as contas na uisitação do Geral, fazer prouisões, responder a cartas, reçeber os repartimentos da ordem, e o que está sinalado para o gasto do capitulo, e do geral, em cousas pertencentes a toda a congregação. E os Padres diffinidores diserão q̃, para secretario do geral e congregação, nosso muy R.do Padre elegesse hum Religioso qual lhe parecesse que conuinha para o tal officio.

Item. Proçedendo para determinar a diffrença que auia dauer en fazer os officios divinos en as casas grandes, ou nas pequenas, se diffiniu que en Tibães, Rendufe, Pombeiro, Refoios, Trauanca, Sancto Thyrso, Sam Ioão dalpendorada, se fação *uniformiter*. S. que as matinas se digão á meya noite, despertando o conuento hũ quarto de hora antes das doze, o qual se hade gastar en uestirse, e en considerar para q̃ se leuantão os Religiosos que he para adorar, bendizer, e dar graças a nosso Sõr [Senhor], para o qual não he rezão que uão sonolentos, e sem consideração; e que, nas festas de quatro capas principaes, se diga o Invitatorio e Himno cantados, e as laudes, e isto tirando o Te Deum laudamus, e o Euangelho que nas festas de doze lições para riba sempre se hade cantar.

En as festas de natal, da resurreição, do spiritu sancto, a assumpção e Natiuidade de nossa snrã [Senhora], as festas do nosso Padre S. Bento, dir-se-am todas as matinas e laudes cantadas em as casas donde ouuer estes officios apontados, e onde os não ouuer dirão o q̃ ouuer apontado.

Nas festas dos Apostolos que não tem officio proprio, ou ainda que o tenhão, cantar se ha o inuitatorio, Euang.º, Te Deum laudamus, e da capitula por diante. o officio dos tres dias das trevas donde o ouuer apontado cantar-se-ha todo com suas lamentações, e donde o não ouuer dir-se-ha entoado. As domingas de duas capas diga-se o inuitatorio cantado e o hymno, e o Te Deum laudamus com o euang.º. O que se ouuer de dizer rezado nas matinas, digasse bem pausado, de maneira que se possa gostar e entẽder.

A prima nas festas de iiij. cap. dominguos, e festas de guardar, dir-se-ha toda cantada.

A terça sempre se dirá cantada; e nas festas de iiij. capas tambem a sexta. Nos outros dias sexta, e nona se dirão entoadas. As uesperas, auendo seis monges, sempre se dirão cantadas, e, não nos auendo, dirão da capitula adiante cantadas, hauẽdo rezão. As Completas nas festas de quatro cap. dir se hão cantadas por oitavo tom, e depois de diser o uerso de Custodi nos dñe [Domine], o Abbade ou o mais Ancião do choro direito leuantará o canticũ Nunc dimittis, de septimo tõ, os outros dias dir-se hão entoados, e hũ pouco altas, cõ a Salue no fim, e Conceptio tua.

Nas Casas piquenas as matinas dilas hão duas horas antes de dia, de maneira que, quando acabarem, possão immediatamente dizer prima, o hȳno da qual poderão dizer cantado porque se exercitem nos tons dos hymnos, e da Capitula adiante. achando-se quatro ou mais no choro dirão. a terça cãtada com a missa: todo o demais asi officio nocturno como diurno dirão rezado e bem pausado, saluo as Uesperas que poderão cantar da Capitula adiante.

Quanto ao officio das missas, se diffiniu que, depois de prima, se cantasse a missa de nossa Sñra [Senhora], como

se faz na congregação de Sam Bento de Castella, saluo nas casas onde ouuer collegio porque, por rezão dauer de ouuir as lições, não se pode dizer, porque logo depois de prima nos taes collegios immediatamente se diz a misa maior: mas nos dias e festas que não ouuer dauer lição, cantar-se ha a dita missa de nossa Snrã, mas, se entanto que se rezão as horas no Choro algũ collegial ouuer de dizer missa seia a de nossa Snrã [Nossa Senhora]. A missa maior en todas as casas sempre se dirá cantada, e auendo copia de monges nas festas de quatro cappas, e domingos, sempre se digua com diacono, e subdiacono, nos quaes dominguos se cantará o Asperges, e nas casas onde ouuer processionarios auerá procissão pollas claustras, e assi mesmo nas festas principaes. No tempo que se ouuer de dizer gloria na missa, se for dia de quatro cappas principaes, dir se ha toda cantada, começando a os cantores; os outros dias nas casas onde ouuer orgão dir se ha auersos, começando o orgão, quando se ouuer de dizer Credo, nas paschoas, domingos e dias dapostolos se dirá cantado. No que toca aos Kyrios, sanctus, e agnus, faça-se como he costume, saluo que o choro diga hum agnus todo inteiro, porquanto neste reino se estranha não dizer se assi. No fim da missa dirse-ha a Salue, e en tempo da resurreição Regina Cœli lætare, com estas orações, hũa de nossa Snrã., a qual será Gratiam tuam, e na resurreição Pro sit nobis semper, e intercessio nos qs. dñe., de nosso Padre S. Bento precedendo seus uersos.

Item se diffinio que por particular deuoção e memoria de nossa snrã. se digua emfim das horas do dia a antifona Salue Regina, a qual compôs o doctor Hermano, monge de nossa ordem, enfim da qual se dirão estas orações — gratiam tuam, e Prætende dnẽ, que se acharão no missal de nossa ordem, acabando com estas palauras. Et uiam, et actus famulorũ tuorũ in salutis tuæ prosperitate dispone.

Item se diffinio por serem muy deuotos os uersos que andão interpostos na Salue que começão: Eya Rosa sine

spina, se digão os sabbados des da septuagesima até o sabbado de Ramos, dizendoos de dous ẽ dous alternatim.

Item se diffiniu que o officio de nossa snrã. nunqua se deixasse de rezar conforme se contem nas horas de nossa ordem por ser nos tam necessaria sua intercessão diante de seu unigenito filho, saluo nos dias que o officio maior he seu, porque então poderá cada hũ rezalo, ou deixalo, o qual se diga nestes tempos: S. [Sillicet]. As matinas se rezarão depois de completas de dous en dous, ou no choro todos iuntos, Prima, iij. vi. ix. se rezarão despois das matinas maiores porque os Religiosos estem [estejam] desembaraçados polla manhaã, ou para o estudo, ou para cumprir as cousas da obediencia. As uesperas e completas se dirão quando tangerem a rezar, que será hũa hora antes de uesperas maiores, quando se hade rezar de difunctis ou suffragia, e uerba mea: segundo se contẽ nas horas. E determinouse que se rezassem as completas iuntamente cõ as uesperas, porque acabadas as completas maiores com a Salue, e a anã [antifona] conceptio tua: se hade ter a oração mental, e por isso tambem a trina oração nas completas se hade fazer logo en entrando no choro, estando de giolhos, fazẽdo sinal o presidente.

Item se diffinio que en cada somana, no dia que ao cantor parecer depois de uesperas se diga um responso no choro, começandoo o cantor de defunctis cõ estas tres orações: S. [Sillicet]. Deus cui proprium est, Deus ueniae largitor, e fidelium Deus, as quaes hade dizer um Religioso de misa, uestido en sobrepelis e stolla, tendo hum acolito a crus na Capella major, e o dia seguinte depois da missa maior se diga outro Responsorio cõ as mesmas orações, e en fim de cada mes, immediatamente depois de uesperas se dirá o primeiro nocturno de defunctis con suas tres lições, e tres responsos, e depois disto en cada quarto da claustra se dirá hũ responso com hũa oração: S. [Sillicet]. Deus cui propriũ est, e ao segundo R.º — Deus ueniæ largitor, e ao terceiro — Inclina domine, e ao 4.º — Deus cuius miseratione, e fidelium Deus. E o dia logo seguinte ẽ luguar da

misa de nossa Snrã. se dirá hũa missa de Requiem cantada, a qual acabada andarão pollas Claustras, dizendo os mesmos R.os [Responsorios] e orações que as uesperas, o qual todo se dirá por as almas dos fundadores e benfeitores dos mosteiros.

Item se diffinio que en certos tempos e lugares ouuesse oração mental cõuentualmente, para o qual se determinou que acabadas as matinas, e auendo rezado prima, iij. vj. e ix. de nossa Snrã., o sacristão toque tres golpes na campainha que mais perto estiuer do choro, a qual ouuida todos os Religiosos se tornem ao choro, ou aonde ouuer casa deputada para oração, e estando postos de giolhos, o leitor hebdomadario lera hũa folha de algum liuro de exerçicios espirituaes, ou da uida e paixão de Chrõ. [Christo], e isto acabado terão oração mental meya hora, ou segundo for o officio de matinas: á qual oração não falte nenhũ sem liçença, e o que faltar por sua culpa não beberá uinho o outro dia sem licença, o qual os Priores fação gardar sem falta, que não se pode dizer Religião donde não hay este exerçiçio por o qual o entendimento he alumiado, o homem uem a conhecimento de deos, e conhecendoo, de necessidade o hade amar, e amandoo apartasse de todo o mal, he diligente para obrar todo o bem, ẽ estes exerçiçios nosso Snõr. não falta com sua consolação, e de boa uontade concede o q̃ iustamẽte lhe pedem. O mesmo se fará depois de acabada a Salue, e orações q̃ se dizem depois de completas, precedendo como dito he a lição do nosso exercitatorio spiritual, ou dos liuros de oração que sobre elle se hão escriptos.

Item. Se diffinio que conuentualmente se tenha lição ordinaria, como diz a Regra do nosso P. S. Bento. S. [Sillicet]. que desde Paschoa de Resurreição ate os Idos de Setembro, saindo de Nona todo o conuento ua ao Capitulo, e estando todos de giolhos orem mentalmente meyo quarto de hora e despois se tenha lição por espaço de meya hora, ou de casos de consciencia, ou da sagrada escriptura, ou dalgũ liuro deuoto donde se possa tirar edificação, e sem esta oração e lição cada hum a tera en sua cella as horas

que a obediencia lhe permitir. Desdos ditos Idos de Setembro ate a Paschoa, despois de iantar passada meya hora tocarão a lição, e iuntos todos farão o que ia dito he. e estas lições lera o pregador onde o ouuer.

Item se diffinio para a guarda do uoto da obediencia, que he cousa essencial para os Religiosos que aquelle que for proteruo, inobediente, e que em sua resposta da mostras que obedece de ma uontade ao Abbade, ou Prior, ou presidente, que, por a primeira uez, seia reprehendido e amoestado, e, por a segunda, coma em terra apão e agoa no Refeitorio, e por a terceira o Abbade ou Prior o reprehenda no Capitulo diante de todos, e dali o mande ao tronco adonde estara tres dias, despois dos quaes o tirarão e lhe darão hũa disciplina en carnes. Mas enquanto ao meter do tronco se entẽnda que onde ouuer Abbade elle o mande por, e não o Prior, e onde somente ouuer Prior elle o pode mandar: Saluo estando o Abbade ausente porq̃. então elle tera poder para isto, como o proprio Abbade.

Item se diffinio para remedio do uicio, que nosso Padre S. Bento chama na regra nequissimo, da propriedade que o Religioso que for achado ter dinheiro por si, ou por terceira pesoa, seu ou alheo, ou que comprar, ou uender, ou cambiar algũa cousa, ainda q̃. seia con titulo de dizer q̃. o tinha estando na Claustra, primeiramente lho tome o Padre Prior, ou Abbade, para numqua lho tornar. senão que se gaste en cousas de comunidade, e a casa donde for professo o dito Religioso procure de saber que herdades ou fazenda o tal Religioso uendeo, ou quer uẽnder, e ponha demanda as taes pesoas, como cousa que pertense a dita Casa que herda a parte da herança que lhe coube ao tal Religioso, e quando o Geral, ou uisitadores acharem que o tal Abbade ou Prior foy negligente en Castiguar, e procurar isto, o suspendaõ de seu officio por dous mezes, e a pena do Religioso sera se somente lhe foi achado dinh.ro pollo oito dias no tronco, despois dos quaes coma hũ dia pam e agoa no refeitorio; e se ouuer uendido despois da obseruancia algũas uinhas, casas, ou herdades, por si, ou

por outras pesoas, tanto tempo estara no tronco ate que o mosteiro donde fez profissão este entregue do que lhe pertençe.

Item se definio assi para a guarda do uoto da castidade como da clausura que qualquer Religioso que for conuencido de auer quebrantado o dito uoto, ou auuer saido fora do mosteiro de dia ou de noyte seia posto no tronco por tempo de um mes, e cada sesta feira seia tirado a capitulo aonde se lhe de hũ iuizo en carnes [1], e aquelle mesmo dia coma pão e agoa, e polla segunda uez se lhe dobre a pena, e se, o que deos não queira, for achado no mesmo uicio, ou quebrantamento da clausura, alem de estar tres mezes no carcere, e as sextas feiras delles darlhe a disciplina no Capitulo e comer pão e agoa seia priuado de ter officio na Casa, nem ser do conselho, nẽ depositario, e ande o derradeiro de todos nos actos conuentuaes, e no choro, refeitorio e capitulo, ate que pollo Capitulo geral auendo elle conhecido a sua falta cõ humildade se despense cõ elle.

Item se diffinio e declarou toda a congregação que os Religiosos da nossa ordem que depois da obseruancia se forem tres uezes fugitiuos ou mais, e depois de tornados forem incorrigiueis, inquietos, reuoltosos, semeadores de çizania, ou tiuerem outras notaueis faltas, e periudiçiaes a honrra e bem da cõmunidade, e de seus prelados, não possão ter officio, nem beneficio da ordem, nẽ possã ser os taes confessores, nem ser do conselho, nem clamar em capitulo, nem en uisita, nẽ ter uoto actiuo, nem passiuo, e alem disto se tenhã por auisados que se não se emendarem de alguns delictos de que ia outras uezes forão emẽdados, que serão postos ou no carçere da torre de Pombeiro, ou de Rendufe, onde estarão a custa das casas donde forão professos, porque conforme ao que

[1] De todos os vicios era castigado, por mais infame, o que se praticava contra a virtude da castidade. Para evitar os seus terriveis inconvenientes, determinou a Congregação este genero de castigo, cuja applicação consistia em obrigar o delinquente a trazer laminas de chumbo no peito e nos rins. (V. *Hygiene do Matr.*, por A. Debay.)

o direito manda e nosso Padre S. Bento dispõem não contaminem com seus danados costumes aos conuentos, e a declaração de ser condenados pertença a nosso muy Reuerendo P. Geral, e tambem aos Padre uisitadores, quando uisitarem, a qual maneira de castiguo se lhe de aos que ouuerem cometido dilictos infames por os quaes se estiuerão no mundo os ouuerão castigado segundo leis humanas publicamente por iustiça.

Item. Se diffinio que o Religioso que ferir a outro, ou lhe leuantar falso testemunho, ou diser palauras iniuriosas com ira ao tal, se de hũa disciplina en carnes no capitulo, e seia posto no tronco tres dias, hum dos quaes coma pão e agoa, e se o que pos mãos uiolẽtas for com lesão notauel no Prior, ou Prior segundo, alem de ser absolto com hũa disciplina enquanto se diser o psalmo de Miserere mej, este [esteja] hum mez no carcere, e depois que o tirarẽ ande o derradeiro de todos ate que o prelado diga que basta, e prostrado diante do iniuriado pedir lhe ha perdão, e o mais castigo ficara para q' [quando] o de nosso P. Geral.

Item. Se diffinio que na casã donde ouuer Abbade, ou Prior, tenha a primeira cadeira de todos no lugar esquerdo do choro, e do refeitorio, e do capitulo, e nas procissões no mesmo logar, e tenha a primeira uoz, e uoto nas cousas que se tratarem no capitulo, e conuento, e nẽ por isto faça nem mande nenhũa cousa mais do que pollo Abbade lhe for mandado, nem se entremeta no que por elle for prohibido. En absẽcia do Abbade tera a presidencia no Refeitorio asentãdose na mesa maior, e o mesmo o Prior segundo, estando o Abbade e Prior absentes.

Item. Se diffinio que por agora não se tomem nouiços senão for en São Martinho de Tibães, en São Miguel de Refoios, e S. Andre de Rẽdufe, e quando a algum nouiço se ouuer de dar o habito seia primeiro examinado por nosso muy R.do Padre geral, o qual primeiramente o auisará se he de parentes sem sospeita de san-

gue não limpo, porque se nisto não diser a uerdade que ainda que seia professo lhe tirarão o habito, e para testemunho disto trara hũ instrumẽto com testemunhas, e hade ser latino pollo menos, ha se lhe de perguntar se tem diuidas, se ha dado palauras de casamento, se tem inimiguos, se he legitimo, se he doente dalgũa infirmidade contagiosa, e finalmente se tem habilidade e entendimento são: porque como a Religiam e obseruancia hade ficar nos que agora se tomarẽ, he necessario que seiam habiles, e que se espere delles que saberão por en effeito ao diante o que aguora lhe ensinarẽ, e não encher as casas de gente inutil e ignorante.

Item porque os mestres de nouiços saibão o que lhe hãode ensinar, se diffinio que depois dauer feito o sobre dito, e determinado de receber algum nouiço, os mestres do anno do nouiciado lhe ande ensinar a rezar o officio diuino, e horas de nossa Snrã. e de deffunctis, e todo o demais q̃. o cõuẽto reza, começando a aprender os hymnos de j.ª iij. vj. e ix. As completas maiores, as comemorações da cruz, e de nosso Padre São Bento, e do sancto da casa donde tomar o habito, o cantico da Magt̃. [Magnificat], e Benedictus, o psalmo de Miserere mej, porque logo comese a aiudar a cantar, e não este [esteja] mudo. Halhe de ensinar os sinaes para a guarda do silencio, as ceremonias, que aprenda de cor as horas de nossa Snrã. e de deffunctis, e suffragia sanctorũ, e Verba mea cõ os mais psalmos. Ensinelhe a meditar, contemplar, e orar conforme aos exercicios de nosso exercitatorio spiritual, ensinelhe que polla manhaã depois de prima tenha pollo menos hum quarto de hora de oração mental, e que se encomende a nosso Snõr. offrecendo lhe tudo o q̃. fizer, o que cuidar. e o que falar para seu seruiço, far lhe adar de cor en lição os exercicios das ferias, assi da uida purguatiua como da illuminatiua, e unitiua, segundo se contem no dito nosso exerçitatorio tomando lhe conta como se ha nestes exercicios espirituaes, e o que ha sentido e cuidado na oração para que asi conheça o mestre q̃ spi-

rito tem o nouiço, e se, como diz nosso Padre S. Bento, re uera tem deseios de seruir a nosso Snõr. e procura sua saluação, porque esta maneira he fundamento sobre que a perfeição se hade fundar. Nam se lhe hade permitir ao nouiço que tenha liuros de humanidade, nem leer cousa que não seia ordenada ao fim sobredito. No anno do nouiciado não o ocupara en nenhũ officio, nem obediencia em que se possa distrahir e quãdo ia ouuer pasado tempo de seis mezes podera seruir de Acolyto, e aiudar a algũas missas senão ouuer quem o faca. Se ouuer infermos na infermaria o mestre leuara seus nouiços algum dia para que uão alimpar as immundicias para que dali aprendão a ser charitatiuos, e humildes, que são duas uirtudes en que conuẽ muyto que os nouiços se exercitem. Repartalhe o tempo de maneira que não estem [estejam] ociosos, e quando ao mestre lhe parecer poder lhe ha dar algũa recreação leuando-os a horta aonde se possam recrear spiritual e corporalmente.

Item procedendo no Capitulo açerca do uestido, e roupa de cama qual auia de ser, se determinou tendo respeito ao que açerca disto nosso Padre dispoem que os Religiosos que não forem doentes nẽ tragão camisas, nem durmão em lançoes, senão que as camisas seiam de estamenha sobre a qual tragão hũ saio até baixo do giolho ou de negrilho, ou de outro pano semelhante, e se for ordenado ia de missa uestira sobre o tal saio hũa sotaina q̃. toque en terra de pano preto, e escapulario e cogulla de estamenha, no interior calcões do mesmo pano do saio no inuerno, e de pano de linho groso no uerão, e meas, calças e çapatos altos de duas çolas, se não for de missa, a sotaina sera de niorte sem curiosidade de pesponto nẽ cousa semelhãte, e os prelados se uestirão do mesmo pano q̃ os subditos. As camas terão enxargão de palha com suas mantas e traueçeiros de lãa se a ouuer, e não de pena. Os que passarem de cinquoenta annos, e mal dispostos poderão ter colchão, porque isto he, tendo respeito a fraqueza humana, e não conforme ao rigor

da Regra, e os Religiosos dormirão com hũa tunica cerrada destamenha brãca que chegue ate os pees com hũ escapulario pequeno preto sobre ella com hũas fitas com que se possa cingir, e polla honestidade dormirão os Religiosos com panos menores. Com os enfermos guardar se ha o que a regra manda, usando com elles de toda a charidade.

Item se diffinio, depois dauer tratado como se hauião de guardar os ieiuns [jejuns] que manda a Regra de nosso P. S. Bento que sam desde sancta cruz de Setembro ate a Paschoa da Resurreição, que se guardẽ como nella se contem asi nos conuentos grandes como nos piquenos, deixando facultade aos Abbades e Priores para que possão dispensar com os fracos tercas e quintas feiras e sabbados, o que não se entendera no aduento que inuiolauelmente se hade guardar, saluo se a muyta fraqueza e enfermidade não no sofrer. E declaramos que estes tres dias çeem no Refeitorio cõ lição, por não auer outras officinas nas casas ao presente dõde se posa çear estes dias.

Item se diffinio porquanto todas as Religiões tem por louuauel costume para reprimir as maas inclinações sensuaes tomar as disciplinas, e en nossa ordem he cousa muy usada, se determinou que todas quartas e segundas feiras de todo anno, se não forẽ as que caem na somana de Natal, da Paschoa da Resurreição, e de Pentecoste, ou festas de guardar, os Religiosos tomẽ as disciplinas en quanto se diz o psalmo de Miserere mei, e isto ou no choro, ou no capitulo, ou no Dormitorio com que seia conuentualmente, e quando assi as tomarem offreção a nosso Snõr. a dor que padeçerem em memoria da paixão de Xp̃o [Christo] e en satisfação de penitencia, e de seus peccados e do pouo. Na somana sancta tomar se hão todos os dias.

Item se deffinio que o silencio se guarde com todo rigor, como o manda a regra, na qual diz que ainda aos discipulos perfeitos não lhe seia permitido falar sem licença, e

donde principalm.[te] se hade guardar hade ser no choro, no dormitorio, na claustra, no Refeitorio, na sacristia, e quando os Religiosos se barbeão.

Depois de matinas, despois de completas, e en quanto, os monges no uerão tem meridiana, e ordenamos que o que for achado quebrãtar o silencio sem necessidade, que o Abbade ou Prior o facão prostrar en terra, aonde o mandara estar quanto lhe pareçer.

No Aduento, e quaresma, segunda, quarta e sexta não fallarão huns Religiosos com outros sem necessidade, e se os Abbades e Priores não forem zelosos, disto seião reprehendidos do geral e uisitadores quando forem a uisitar.

Item se diffinio tendo respeito que da igreia e templo de Deos nam se faça locutorio de cousas profanas, ordenamos que qualquer Religioso que se achar falar polla grade e maiormente se for com pesoa sospeitosa, ou o Prior souber que ha falado, dali da dita grade o leue ao tronco, e alli esteia hũa somana, e a sesta feira o tirem e no capitulo lhe dem hũa disciplina en carnes, e coma pão e aguoa no refeitorio, e quando pola igreia se ouuer de dar licença a algum Religioso para fallar com sua may ou parenta muyto chegada, ou com pesoa de tanta idade que não se possa sospeitar mal seia acompanhado com outro Religioso ançião, estando elles de grade para dentro, e as pessoas com que ouuerem de falar da outra parte.

Otro si se diffinio por quanto a cousas da Reformação começairão aguora, e era necessario iuntar-se a capitulo mais uezes do que se iuntão no capitulo que se faz na congregação de Castella que por alguns ãnos cada bienio se celebre capitulo geral, e no meyo destes dous annos nosso muy R.[do] P. Geral possa conuocar os diffinidores, e uisitadores, e outros prelados que lhe parecer para ter capitulo priuado no qual se tratasse se auia algũa difficultade porque não se podesse comprir o ordenado nestas diffinições, e para que se nas constituições que ate aquelle tempo hande estar feitas ouera q̃ tirar ou por.

Item se determinou por todo o capitulo geral que se

desse a nosso muy R.do Padre hũa procuração geral para que podesse tratar os neguoçios que pertencessem a toda nossa ordem asi en geral de cada casa como em particular con certas clausulas que elle dise que se posessem na dita procuração de que não queria usar, a qual se lhe deu.

Item se diffinio por todo o capitulo geral que por quanto aguora ao principio desta Reformação auia muytos neguocios que se auião de tratar em Roma principalmente sobre os concertos que se auiãõ de fazer cõ os comendatarios e outras cousas semelhantes se mãdasse hum Religioso de nossa ordem a corte Romana q̃ tiuessẽ as partes necessarias para tratar os taes negocios por o qual auendo todos uotado foy elegido o Padre Frey Paulo, em quem se achão letras, exemplo de uida religiosa, e experiencia de neguoçios para o gasto do qual foy acordado que se repartisse por todas as casas conforme a renda de cada hũa.

Item porquanto o dito Padre Frey Paulo era hum dos eleitos para diffinidor, logo se uotou por outro en seu lugar, e o que mais uotos teue foi o Padre frey Manoel de Taide.

Item se diffinio que conforme a Regra de noso Padre Sam Bento quando quer que for mandado algum Religioso fora, tome primeiro a bencão, e asi mesmo quando tornar, e o mesmo fação os Religiosos que uem dhũa casa a outra, que logo que cheguarẽ se prostrẽ diante do Prelado o qual dito o uerso e oração orem hũ pouco de espaço, e despois quando se ouuer de ir faça o mesmo, e as orações e uersos seião como esta nas nossas horas, as quaes aprendão os prelados, e os ditos Religiosos hospedes, quando estiuerem nas casas q̃ não são suas estarão debaixo da obediencia do Prelado, e não sairã fora de casa ainda que seia a uisitar seus parentes sem licenca.

Item se diffinio que ainda que fora rezão que no comer da carne se guardara a regra, dandoa somente aos enfermos e fracos que por se não poder persuadir allegando auer na congregação muytos uelhos infermos e fracos que se coma conuentualmente dominguo, terça e quinta, e que

perpetuamente não se coma a çea, de maneira que no aduento, nas segundas e quartas feiras não se coma, e isto se permite usando da bulla que a congregação de Castella tem para isto de que polla bulla da reformação guozamos.

Item se diffinio conformandonos com o que nosso Padre S. Bento dispõe no beber do uinho que a cada Religioso se de hum cartilho ao ientar, e outro ao çear donde o ouuer bom, e onde não for tal se acresente mais hum pouco, e os perlados mandem fazer en suas casas picheis piquenos, ou uasos de barro em que caiba a dita cantidade, e nas casas donde o uinho for muyto uerde, encomendase muyto aos prelados q̃ mandẽ uẽnder o da casa e comprar outro que seia melhor de fora, porque, comprandoo en seu tempo, o podera comprar pollo mesmo preço, que venderẽ o outro.

Item se diffinio que os pregadores que ao presente ha na Congregação se repartão pollas casas que tem parrochia, e aonde nos dominguos e festas soe concorrer muyta gente, e asi mesmo com licença de seus perlados uão algũas uezes a pregar as annexas dos mosteiros.

Item se diffinio que en quanto ao escreuer das cartas se cumpra a regra, S. [Sillicet], que nenhũ Religioso escreua carta sem licença de seu prelado, e que despois de escrita lha amostre, e encarregua se muyto a consciencia e mandasse polla obediencia aos prelados que as leão e o que uirem q̃ não conuem que se escreua o borrẽ, ou mandẽ ao Religioso que escreua doutra maneira, nẽ possa nenhũ reçeber carta sem que primeiro o prelado aucia [a veja], e o Religioso que se atreuer a escreuer cartas ou tomalas sen liçença, seia lhe dada hũa disciplina en carnes no capitulo, e mandamos en uirtude de sancta obediencia que nenhũ monge escreua cousas que acontecerẽ nas casas nẽ defeitos doutros Religiosos que possão alterar, ou dar escandalo aos que morão nas outras casas.

Item, porquanto para representar a profunda humildade que nosso Redemptor ensinou no lauar dos pees a seus discipulos, nosso Padre S. Bento manda na regra que cada sabbada aia [haja] mãdato antes da çea ou consoada, se

diffinio que daqui adiante se cumpra, ou de quinze en quinze dias, cantãdo o conuento entretãto que se lauão os pees aquelles responsos e anãs [antifonas] q̃ estão nos processionarios, começando o que presidir a anã [antifona] que começa — mandatũ nouũ.

Item se diffinio por todo o capitulo geral que nenhũ prelado possa dar licença a seu subdito para ir a outros mosteiros, nẽ a uisitar seus parentes sem licenca do geral, o qual quando a der, escreua ao prelado do tal religioso encarregando lhe a consciencia que olhe se he cousa que conuem dar a tal licença, e pareçendo lhe bem lha de limitãdo lhe os dias, e se mais estiuer todo aquelle tempo quando tornar o metão no tronco.

Item se diffinio que nas casas onde ouuer oito ou dez Religiosos aia [haja] quatro ou cinquo que se chamem do conçelho, os quaes seião eleitos por todos, e com estes o Perlado, conforme a regra, comunique os negocios do gouerno da casa senão forem taes que se requeira tomar uotos de todos como para fazer prazos, ou para comprar herdade, ou cousas semelhantes, e nas casas donde não achar isto nosso muy R.do Padre Geral quando for a uisitar proueia nisso.

Item se diffinio por toda a congregação que, quando quer que os perlados forem fora, os depositarios e mordomo lhe dem para o caminho o dinheiro que lhes pareçer que boamente lhes basta para o gasto de cada dia, e quando tornar se for caminho larguo traga por rol o que gastou para que se ponha no liuro do gasto, e portanto o gastador não pora loguo o dinheiro que se lhe der no gasto ordinario senão que o ponha por memoria para o assentar despois q̃ o prelado uier, ao qual se algũa cousa sobeiar o torne ao deposito, e encarregua se lhe muyto a cõsçiẽçia que suas saidas seião raras e para cousas que forçadamente seia necessaria sua presença. e ao Religioso subdito, quando for fora, o perlado lhe de o que lhe pareçer que podera gastar no caminho aonde uay, e a saida do dito prelado seia cõ a comunicar pro [primeiro] cõ os do conselho.

Item se diffinio por toda a congregação que o Religioso que estãdo bem disposto ou não tiuer algũa grande occupação que o estorue deixar dizer missa dous dias arréo não lhe dem uinho ate que a digua, e se passarem mais dias sem çelebrar coma en terra pão, e agoa no Refeitorio, e assi mesmo os que não forem sacerdotes se cõfessem e comunguem cada oito dias, e ao mais de quinze en quinze, mas nem por isso deixem de confessar se os dias que os outros se confessarem e comũgarem, e encarregamos muyto a conciencia asi aos prelados como confessores que amoestem aos que não forẽ de misa que se confessem e comunguẽ a meudo pollo effeito que estes sanctos sacramentos fazem nas almas dos que para o receber bẽ se dispoem. e o religioso que, auendo confessores na casa, se confessar com clerigno, seia grauemente castigado.

Item se mandou que por quanto nas casas da nossa ordem deste reino se auião comprados breuiarios dos penultimos que se auião imprimidos en Castella e estauão ia acostumados os Religiosos arezar por elles, e dos ultimos auia poucos, e porque tambem tinham algũas cousas differentes e não usadas ate aqui, que daqui adiante rezem pollos mesmos q̃. a tequi rezauão no choro, porque misturar o que mandaua hũ breuiario com outro causaria confusão.

Item se diffinio que quando algũ sancto uier de tres licões no dia que se ouuera de rezar do sanctissimo sacramento ou de nosso Padre S. Bento, ou nas terças feiras que se auia de rezar do sãto da casa se reze do Sancto, saluo o sabbado q̃. se rezara de nossa Snrã. fazendo cõmemoração do sancto, e quanto as missas destes dias, a segunda feira se diga a missa dos anios [anjos] de duas capas, [1]........

....

Item se diffinio que nosso muy Reuerendo Padro Geral que a primeira uez que uisitar, depois deste capitulo, no primeiro en que entender seia enquirir como se

[1] Falta no original a folha numerada com o numero 13, sendo esta o motivo das reticencias.

hão guardado estas diffinições, e das uisitas, e achando que ouue negligencia notauel o castigue, e onde ouuer pena de suspensão a execute, e o mesmo farão os uisitadores que depois delle uisitarẽ ocupando-se em principio da sua uisita en saber se se guardou o por elle mandado porque he tempo perdido fazer leys senão se hão de guardar.

Item se diffinio que, se por uentura algum Religioso dos que não forão criados na obseruançia não ouuer feito profissão, a faça, posto caso que seia tacitamente professo, e cualquer Religioso que zombando, ou de verdade diser que não professou a guarda da Regra, o perlado o mãde ter hum pao [pau] na boca no refeitorio, no qual nenhũ perlado podera dispensar, porquanto semelhantes palauras são periudiciaes para os que as ouuem, e causam escandalo.

Item se diffinio que nenhum Religioso que tomou o habito e se criou na obseruancia não se atreua a chamar claustral ao que não se criou nella, nem zombando, nem de uerdade; nem pollo contrairo ao que for obseruãte lhe digua uos soys obseruante, e eu claustral, porque as taes palauras podem ser causa de perturbar a muytos, e na casa de Deos he reprouado dizer, Ego sum Pauli, ego sum Appollo, e portanto o que tal diser seia de tal maneira castigado, que a pena lhe ponha freio para que não torne a dizer as palauras semelhantes.

Item se diffinio por toda a congregação que quando algum Religioso for mudado de hũa casa para outra o perlado o mande prouido de uestido e calçado, de roupa de cama, de maneira que dahi a anno e meyo a casa aonde uay não tenha necessidade de o prouer de nenhũa cousa saluo de calçado, e o tal Religioso não tirara fato nenhũ da casa dõde sai sem liçenca do perlado, e se se achar que escondidamente tirou algũm cousa seia castigado como proprietario, e do que leuar cõ licença que sera alem do dito algum liuro ou imagem deixe hum rol assinado de seu nome, o qual se ponha na arca do de-

posito, e o treslado delle leura ao Religioso asinado do perlado en carta çerrada e selada para que conste ao perlado donde uay o que leua.

Item se diffinio que quando hum perlado o deixar de ser ou por acabar seu tempo, ou por outra causa algũa não tome nem aplique para si algũa cousa das que são comũs, de particular dalgũ Religioso, e se ouuer de mudar para outra casa tampouco leue as cousas sobreditas nẽ dinheiro, se não o que os depositarios, e o presidente que ficar lhe derẽ, e do que leuar deixara hum rol como asima se disse, e se o contrairo fizer nosso Padre Geral o castigara, como de culpa graue.

Item se diffinio que os perlados possão fazer e mandar dar algũas esmolas de cousas piquenas, mas se for cousa de ualia de um cruzado para sima o não possa dar sem consentimento dos Padres do conselho.

Item se diffinio que, quando uier algũa pesoa de qualidade, ora seia ecclesiastica, ora secular, a saya a receber o perlado, acompanhado de hum, ou dous Religiosos, e o leue primeiramente a igreia para que reçeba primeiro o maniar [manjar] espiritual como nosso Padre S. Bento diz, e depois usem com elle de toda a humanidade euitando banquetes de que os mesmos a quẽ se dã não se edificão; e se forem Religiosos ou de nossa ordem, ou doutras bastara que o Prior segundo ou outro Padre, ou dous sayam a receber aos taes religiosos, e, se ouuerem de dormir aquella noyte alli, o hospedeiro, ou quem o prelado mandar, lhe lauem os pees.

Item se diffinio que quando os Perlados uierem a capitulo geral tragam os estados das casas asinados por os depositarios, e mordomo, e pollos do conselho, e em principio delles uenha o estado em q̃. o antecessor do tal perlado deixou a casa assi no espiritual como no temporal, e o em que esta ao presente, comuem a saber: o que he que deuem a casa e o que ella deue, quantos mõges tem que caualgaduras, quanto gado, quanto dinheiro no deposito, quanto pão nas tulhas, e pouco mais ou menos

quãto uinho, e as mais prouisões que ouuer na casa para que assi se ueia o que o tal perlado ouuer augmentado, ou diminuido, os quaes estados das casas ande ser examinados por nosso muy R.do Geral, e diffinidores, e os das suas casas porquem nosso muy Reuerẽdo Padre mandar.

Item se diffinio que quando algum mordomo, ou outro Religioso que tinhão procuração do conuento ouuerem de ser mudados a outras casas depois de lhe auer tomado conta aos ditos estando no capitulo que renunciem as ditas procurações, e se as tiuerem inscriptis as dem diante de hum notairo, ou escriuão.

Item se diffinio por toda a congregação que os depositarios nẽ os mordomos não possão emprestar dinheiro nenhũ a Religioso ainda que seia cõ titulo q. .he para seus parentes, e que dentro de poucos dias o pagarão sob pena de priuação de seus officios, nem o Religioso o possa pedir emprestado a nenhũa pesoa de fora nem andando caminho sob pena de ser castiguado como proprietario.

Item se diffinio por toda a congregação que nenhum perlado Abbade, nẽ Prior nem presidente possa mandar aos depositairos que tirem dinheiro da arca do deposito se não for para as cousas neçessarias para os guastos da casa, nem os depositarios seião obrigados a obedecer en tal caso, maiormente constando lhe que o tal dinheiro não he para o sobredito, nẽ os depositarios lhe entreguem as chaues, e quando algum ouuer de ir fora deixe a chaue a hum Religioso que ia [já] for elegido para ter a chaue do depositario ausente ate que uenha, o qual sera obrigado a fazer o q̃. os outros [depositarios fazem], e se o contrairo disto fizerem, alem de serem priuados de seus officios, serão de nosso muy R.do Padre castigados como não fieis em seu officio.

Item se diffinio por toda a congregação que nenhum perlado faça gastos na casa de maneira que fique endiuidada quando elle sair, senão com tanta prudencia que conforme a renda da casa assi faça o gasto, e porque

não se excuse manda se lhe en uirtude de sancta obediencia q̃. não faça obras que passem de dous mil r.s açima sem licença do nosso muy R.do Padre Geral, o qual se ouuer de dar licença para q̃. se faça obra de mais quantidade primeiro aueia se he necessario que se faça, e a obra que ficar começada por hũ perlado, e com a dita licença o perlado q̃. succeder seia obrigado sob pena da suspensão de seu officio a prosiguir polla mesma traça por onde se começou saluo se se achar algum inconueniente por onde não se possa proseguir, o qual comunicará cõ nosso P. geral.

Item se diffinio que nas procissões onde se ouuer de dizer a ladainha se comeee e acabe estando o conuento de giolhos comecãdo dous Religiosos depois dos Kirios. Pater de Cœlis deus. I. [Item]. Fili redemptor mũndi deus. I. [Item]. Spiritus Sancte Deus. I. [Item]. Sancta Trinitas unus deus. I. [Item] e logo — Sancta Maria, etc.

Item se diffinio por toda a congregação que com toda a breuidade se trate de fazer concerto com os Snrẽs [Senhores] commendatarios nas casas onde os hay pedindo a suas Altezas o fauor que para isto for necessario.

Item se diffinio que porque os Religiosos saibão quando se lhes hade dar uestuario, e o que se lhe hade dar se determinasse de quando en quando auia de ser, e pareceo que a saia se dese de dous em dous annos con seu escapulario, e entre os dous annos se lhe dese outro escapulario, e dous pares de meas, calças cadano, e çapatos de duas çollas altos sem nenhũa curiosidade, e no inuerno com curtiça. E ordenou se que a nenhũ Religioso se permitisse trazer pantufos nẽ chinellas, e o que se atreuer as trazer lhas tirem, e lhe dem hũa disciplina en carnes no capitulo, e en quanto a cogulla, e o mais uestido interior fique a disposissão do prelado para que proueia ao Religioso conforme a necessidade que tiuer.

Item se ordenou que nas casas grandes aia hũ Religioso que tenha cargo da rouparia assi de uestido como

de roupa de cama, o qual tenha hum liuro em q̃. escreua o pano q̃. se compra assĩ de cor como de linho cada cousa por si dizendo a tantos de tal mez e anno se comprarão tantos couados de pano de tal qualidade, e o mesmo do que for de linho, e quando se cortar escreuera en outra parte do liuro em q̃. digua ẽ q̃ uestidos e para quem, e quantos couados leuou para q̃ assi se tenha conta com o reçibo e gasto do pano que se comprar, e assi mesmo quãdo se der algum uestido, ou roupa de cama a algum Religioso, o roupeiro escreua a tantos de tal mez se deu a tal Religioso, tal e tal cousa.

Item se determinou por toda a Congregação que para que se pedese obrar o collegio que se hade fazer en Coimbra, as artes se leesem no mosteiro de Pombeiro pollo Padre frey Hieronimo de Guimarães mudando os Religiosos que ao presente alli ahy a outras casas pondo alli doze collegiaes, e tres conuentuaes que tenhão os officios, e todo o que se poder tirar do most.^ro^ de Refoios e da renda do dito Collegio pagadas as pensões que são muytas e deixãdo sufficiente mantimento para os que no dito mostr.^o^ de Refoyos ouuerem de ficar, tudo se gaste ẽ as obras do collegio de Coimbra aonde somente ficarão dous Religiosos. S. [Sillicet] o Padre frey P^o^ [Paulo] de Basto, e frey Gaspar de Penella para que entẽdão nas ditas obras. e se f. Plaçido, do Paço de Sousa, quiser estudar, traga sua reção.

Item se determinou por toda a congregação que se tomassem todos os meyos possiveis para se comprar o sitio de Sancta barbora de Lisboa aonde com o favor de Deus e delrei nosso snõr e cardeal Iffy [Infante] se hade edificar hum mostr.^o^ de nossa ordem que seia cabeça de toda ella, e onde com mais perfeição que en todas as outras casas se hade guardar a obseruançia da regra de nosso Padre S. Bento que he cousa importantissima para a edificação do pouo, e para que della como de escolla e modello, regra, e instruição de todas as mais casas de nossa ordem que hay neste reyno, e não auendo esta, que seia como seminario com facilidade cairia o edificio da

monastica Religião nos outros mosteiros, para aiuda [ajuda] do qual despois de auer tratado isto com m.[to] acordo pareceo bem a todo o capitulo geral que da renda do conuento de Sancto Thyrso tirem dozentos mil reis para mantimento e outras cousas de seis Religiosos que por agora somente lhe ande ficar, e todo o demais se gaste na obra que se hade fazer no dito mosteiro de Lisboa, e para que isto melhor se possa fazer se arrende o sabido do conuento do dito mosteiro, e que para o demais o Padre Abbade de Rendufe o fosse a tratar com Suas Altezas. E o dito dinheiro que dali se tirar se ponha no mosteiro de Tibães en hũa arca q̃. que tenha duas chaues hũa das quaes tera o P. Geral, e a outra o Padre Abbade de Rendufe por estar perto.

Item se diffinio que, entre tanto que não se poem collegiaes em Pombeiro, se digão as matinas ao tempo acostumado, e porque no tempo de chuiua seria trabalhoso ir com cogulas ao choro das casas que agora tem, se deixa isto em disposissão do Padre Prior se as leuarão de noyte ou não porque nas horas do dia as podem bem leuar.

Item se diffinio que nas casas donde se poder fazer tombo da fazenda de raiz dos mostr.[os] porquanto hay muytas herdades sonegadas, uendidas e tomadas com muyto periuizo dos mostr.[os] se fação desta maneira, que todos os campos se meção a corda e uara, e o mesmo se faça quando agora se fizerem as ueadorias antes do fazer dos prazos. As quaes para terem mais autoridade, e serem mais sem engano mande o prelado a dous Religiosos que tenhão experiencia, e noticia das propriedades de casa, leuando hum laurador de boa experiencia, e consçiençia para q̃. com outro que poser o caseiro iuntamente, precedẽdo iuramento ao caseiro que declare e ensine todas as propriedades e casas do dito casal, e aos homens bõos para que bem e fielmente andem todas as terras olhando cada hũa em particular, quanto terão de semeadura, e as uinhas, latadas e deuezas e todo o demais perten-

cente ao dito casal, andando os Religiosos com elles. E depois dauer escripto tudo o sobredito, e contados os pees dos carualhos e castanheiros se traga ao capitulo a tal uedoria pollos ditos Religiosos e homens boõs e, estando iunto no capitulo o conuento, os ditos Padres q̃. forão a uedoria informẽ della, e alli se ponha a renda que lhe pareçer que o dito casal pode pagar para que o laurador se possa bem manter, pondo lhe nas terras que dão triguo tanto de renda como de semeadura leuar, e o senteo, e milho ametade do que leua de semeadura, e do uinho a 3.ª parte, e quando a deueza for grande, e se colher nella landre, e castanha se lhe ponha marrã, ou leitão, e en toda esta postura tenhão respeito as terras se são de regadio ou não, ou se são dependuradas ou não para que nenhum mosteiro seia lezo, nem o caseiro agrauado, e sempre nisto se decline mais a misericordia que arigor.

Item se diffinio que en quanto for possiuel não se fação prazos senão a lauradores pois sabemos por experiencia que dandose a pesoas poderosas ou escudeiros fazendo lhe pagar mais do que podem, e a pensão que elles são obrigados a dar ao mostr.º tarde ou nunqua a pagam: mas quãdo daqui adiante se ouer de fazer algum prazo aos taes se ordenou que acabadas as tres uidas, não se lhe torne a fazer prazo, e quãdo se lhe ouuer de fazer seia com condição que elle não possa fazer de seu prazo, prazo aos lauradores, nẽ ueadoria, nẽ outra escriptura, nẽ leue mais do q̃ por iusta ueadoria feita pollo mosteiro, foi posta que lhe paguem ficando os lauradores liures para o conuento aquẽ seião obriguados a trazer uara e telha: pagando somente aquella renda que por o mostr.º lhe foy posta aquelle aquem se fez o prazo. E quando nos prazos se poser que os caseiros paguem marrã ou carneiro, ou outra cousa algũa, ou hum tanto por isto fique ao mostr.º liberdade para tomar o que quizer, e quanto as lutozas cada casa sigua seu costume, e se ponha no prazo o que de cada uida se hade paguar, que sera ou outro tanto como pagua de renda en cada hum

anno, ou conforme ao costume que ouuer na casa. E assi mesmo se ordenou que os casaes que andarem ia [já] a renda de pão não se ponhão a dinheiro, nem quando se acresentarẽ senão que o acresentam.[to] que se ouuer de fazer seia, como dito he, a pão, por man.[ra] q̃ nã se faça prazo a din.[ro] seco.

Item se diffinio que daqui adiante nenhũ prelado consinta que os casaes se repartão senão for aquelles donde poder auer duas uiuendas en q̃ boam.[te] se possão manter dous, porque de fazer muytas partilhas en hũ casal uem os lauradores a morrer de fome e não podem pagar aos mostr.[os] arenda, e quando se ouuer de partir sempre fique hum por cabeça, e principal pagador, e mandase sob pena de suspensão de seu officio aos prelados que as escripturas de partição de casaes, ou doações que não forem feitas cõ consentimento do conuento, não se assinem.

Item se diffinio que os perlados das casas ponhão demanda dos casaes en q̃ notauelmente esta notorio que o mosteiro esta lezo sob pena q̃ se nosso muy R.[do] Padre achar que nisto ouue negligencia castigue aos taes perlados como a homens que deixão perder arenda do mosteiro e nenhũ perlado podera fazer conçerto cõ nehũa pesoa sobre demandas nem sobre outra qualquer cousa de qualidade sẽ licẽça do nosso Padre Geral sob pena de suspensão de seus officios, e determinouse de todo o capitulo geral que dos casaes, ou outras quaesquer herdades que estam a par. do mosteiro não se faça prazo de nouo a ninguem quando acertarem de uagar, nem dos que estão por emprazar senão que os mosteiros os laurem, e se aproueitem delles.

Item se diffinio por toda a congregação, que nem os abbades, nem Priores, nem superiores, possão reçeber as rendas dos Mosteiros de dinheiro e pão, e das mais cousas, nem possão gastar senão o q̃ se ouuer de receber uenha a mão do recebedor pois elle hade dar conta de tudo, e o que se ouuer de gastar o gaste o que for posto por gastador, e celeireiro e aia conta entre o recebedor e gastador

para q̃ cada hũ saiba o que da e recebe tendo cada hũ seu liuro para isso.

Item se declarou que os casos reseruados ao prelado são os tres uotos e o que sair fora de dia ou de noyte sem licença, e o que possẽr mãos uiolẽtas en outro religioso dos quaes casos não poderão absoluer os confessores deputados senão o prelado, ou aquelle a quem elle der licença.

Item se manda aos perlados que ia tiuerem seu cartorio daqui a Paschoa daresurreição ponhão a escripturas en órdem aiuntãdo todas as que pertensem a hũa materia, ou algũa igreia em hũ maço, e que para cada hũ destes facão repartimento en hũa arca grande, ou hũus almarios da qual arca tera hũa chaue hum Religioso que seia habil para tratar as escripturas, e outra tera o prelado e se algũa escriptura se ouuer de tirar do cartorio fique por memoria como se tirou e para que, e se for para negocio fora de casa, quem a leuar deixe um conhecimento como a leuou, e que escriptura he.

Item se diffinio que en cada casa se sinale hum correitor que emẽde no choro e Refeitorio. S. [Sillicet] nas lições, Responsos, capitulos, e orações.

Item se diffinio que sob pena de suspensão de seus cargos por tres meses os prelados e mordomos q̃ arrecadem cada anno o que estiuer posto nos prazos que se ouuerem dado a procuradores, ou a cheguadores, ou outras pesoas por seruiços que aião feitos nas casas, e asi mesmo dos maos pagadores porque depois não uenhão allegando q̃ os casaes são seus, e que nunqua pagarão delles nada, e se a elles as casas lhe deuerem algũa cousa a paguem.

Item se diffinio por todo Capitulo geral que por quanto algũas casas de nossa ordem pollo tempo adiante se hande trasladar, a outros lugares não se fação nellas obras custozas, senão somente se repaire o que tiuer necessidade para uiuer nellas ao presente as quaes casas serão aquellas que no capitulo priuado pareçer conuir.

Item se diffinio por toda a congregação que a nenhũ Religioso para cõseruação da humildade, se não for a nosso

muy R.do Padre geral E se chame por este nome de Paternidade, e ao qual não se escreua, nẽ se nomee por este nome R.sima, senão por nosso muito R.do padre.

Item se diffinio q̃ para pagar o quindenio que se hade pagar em Roma se ponha cada anno en hum cofre que hade estar na arca do deposito o que cabe por rata aquelle anno segundo aualiação que esta posta em Roma da renda do dito mosteiro, de maneira q̃ cada prelado en seu trienio ponha o que lhe cabe, e para que a dita aualiação se saiba o tire dos registros das igreias cathedraes, e cada casa o tenha escripto no liuro do deposito, e quando o quindenio se paguar o procurador que estiuer em Roma arrecade as quitações que são cartas de paga, e as mande a cada casa para que se ponhão na arca do deposito, e sob pena de sospensão do prelado não se gaste este din.ro ẽ outra cousa.

Item por quanto por parte de frey Placido monge professo de S. Saluador da torre foy dada petição neste capitulo geral, na qual declarou que do dito mosteiro se lhe deue reção dalguns annos a qual lhe he obrigada a dar a dita casa en quanto uiuer aonde quer que estiuer por quãto a bulla que se tirou para se extinguir o dito mosteiro manda que a os Religiosos que alli estiuerem se lhes dẽ suas reções ainda que estẽ fora. por o qual se manda ao Abbade ou Prior da casa donde o dito frey Placido estiuer requeira isto diante do Sñor Arcebispo de Braga.

Item se diffinio que de Paschoa de Resurreição até sancta cruz de setembro çeiem as cinquo da tarde os monges, e depois aia interuallo o que ao prelado pareçer para q̃ os monges possão fazer algum pouco de exercicio, e tomar recreação: o q̃l espaço acabado tanião [toquem] a completas, e todos se iuntem adonde se lee a lição q̃ aregra manda, e dalli uão a completas, das quaes saidos auendo rezado de nossa Sñra o que for achado transgressor do silencio se mande prostrar en terra, e alli esteia quanto ao prelado lhe pareçer.

Item se diffinio que o prelado que fiel e diligentemente ouuer bem gouernado o qual se podera conhecer assĩ polla

uisita do geral como pollo estado da casa que trouxer ao capitulo geral seia louuado diante de todos os capitulares para animar aos outros, e os negligentes seião reprehendidos.

Item se diffinio que os Religiosos que ouuerẽ de ser mandados ao collegio que hadaver em Tybbães seião pesoas Religiosas, mortificadas, e bem ensinadas en nosso modo de uiuer, e que pollo menos tenhão mais de tres annos de habito, e que não se ouuer ido fugitiuo da ordem, nẽ tenha outra macula, fealdade, ou falta que possa perturbar, e periudicar a autoridade do Pulpito, e ao menos tenha sufficiente lingua latina de todas as quaes cousas ande ser examinados por nosso muy Reuerendo Padre Geral, ou porquem elle mandar, e ainda que tenha estas partes se depois for achado que não aproueita no estudo ou por infirmidade, ou fraqueza, ou porque não se apliqua a trabalhar con conselho do mestre, e enformação dos collegiaes nosso muy Reuerendo Padre Geral o priue do collegio.

Item se cometeo por todo capitulo geral anosso muy R.do Padre q̃ por sua parte procure de saber quando se edificarão as casas, e os prelados pella sua, para que se determine no capitulo priuado a ordem que ande ter no preçeder hũas a outras.

Item se diffinio que conforme as constituições da congregação de Castella por cada monge defunto diga cada sacerdote da casa donde elle morrer sete missas, e os q̃ não forem sacerdotes rezem duas uezes o psalteiro, e os donados se souberem rezar os sete salmos os rezem sete uezes, e senão rezem trezentas uezes o Pater ñr [Pater Noster], e trezentas uezes a Aue Maria, e alem disto se lhe diga hum trintairo, e o dia que morrer se lhe diga hũa uigilia de mortos com sua missa de Requiem, e ao cabo do anno outro tanto: e por trinta dias se de a pobres sua porção e no lugar donde elle se asentaua no Refeitorio não se asente ninguẽ por estes dias, e o sacristão ponha alli en seu lugar hũa cruz piquena naquelles trinta dias, e nas outras casas da congregação cada Religioso dira tres missas, e os que não forem de missa hũ psalteiro, e os donados que soube-

rem leer, hum officio de mortos, e cem p̃nr̃ [Pater Noster, isto é, Padre-Nossos], e cem Aue Maria, e para que isto se cumpra nas outras casas escreuao logo o sacristão para q̃ se alembrẽ do difuncto, e quando uier o procurador de cada casa ao capitulo geral trara por memoria os Religiosos q̃ forem mortos na sua casa. E no demais se cumpra como se contem no officio dos mortos q̃ esta nos breuiarios.

Item se diffinio, que por cada pay ou may ou Irmão de cada Religioso se cumpra o que está no liuro das ceremonias, e na casa donde estiuer o mõge cuio pay for morto diga se lhe a uigilia, e hũa missa de Requiem.

Item se diffinio que nenhũ mordomo nem nenhũ perlado tome dinheiro emprestado sem que os depositarios se achem presentes, e o dinheiro que se tomar, uenha logo ao deposito ainda que se aia de dar logo para o gasto, e encarregase muyto aos prelados e mordomos das casas que en seus tempos e lugares cõuenientes comprem as prouisões para todo o anno, e isto por iunto porque fazendoo assĩ comprarão o melhor, e sair-lhe ha mais barato, e o prelado e mordomo que tomar dinheiro emprestado como dito he seia suspenso de seu officio.

Item se diffinio por toda a congregação que alem dos sacrificios, e orações que se fazem en todas as casas della por o estado real delrei nosso snõr e por o Ser.^mo^ Cardeal Iffy. se diga cada mez en cada casa por suas Altezas hũa missa, e o dia seguinte depois do dia de Sam Sebastião se diga hũa misa cantada solemne por elrey nosso snõr do spiritu sãcto com cõmemoração de nossa Snrã, e a oração pro rege, que começa: Quaesumus omnipotens deus, ut famulus tuus rex. I. [Item]. E asi mesmo que acabado cada capitulo geral se diga hũa missa cantada estando todos iuntos os capitulares a ella polla uida e prospero estado do Ser.^mo^ Cardeal Iffty. pois com tanto fauor e despeza de suas rendas S. A. ha procurado a reformacão de nossa ordem com particular e sancto zello.

Item se diffinio que o que toca a repartir os monges de Pombeiro e Sancto Tyrso nas outras casas, e por en

cada hũa os que podião manter conforme a renda o remeterão a nosso muy Reuerendo Padre para que quando for pollas casas ueia os q̃ cada hũa pode manter.

Item. Se diffinio que nenhũ conuento peça uisitação extraordinaria sem primeiro o fazer a saber a nosso muy Reuerendo Padre Geral porque cousa semelhante não se hade fazer se não com muy sufficientes causas.

Item se remeteo a nosso muy R.do Padre que tire licença do Arcebispo [de Braga] e bispo do Porto para nomear confessores monges para ouuir de confissão aos seculares, e depois de auida, elle os nomeie en cada casa.

Item se diffinio que se escreuesse hũa carta por toda a congregação ao cardeal sobre a terceira parte dos fruytos q̃ pagua o mosteiro de Rendufe a dom fernando de menezes, e outra ao mesmo para q̃ se lhe de algũ tanto de pensão porque os que cobrão a terça parte por o dito dom fernando dão muyto desasosego aquella casa aonde se faz gram seruico a nosso snõr assi com as pregações como cõ as confissões por cõcorrer alli muyta gente.

Item se diffinio por toda a congregação para que aia diffrença dos monges de missa aos monges de mantos q̃ chamamos donados, que os que ao presente tiuerem coroa, e trouxerem cogulla fiquem como estão saluo que o capello da cogulla e escapulario seião serrados por diante, e os que tomarem o habito andem uestidos de sotaina de negrilho cõ escapulario de estamenha serrado como dito he, e hum manto do mesmo pano aberto por diante o qual tragã por debaixo do capello cõ hum botão, e tragão camisas de estopa, e o demais uestido interior o prelado lho de como lhe pareçer, e não trarão coroa aberta grande, senão piquena se for ordenado de prima tonsura. e quanto ao mais da obrigação q̃ hande ter se remete a regra de donados que ha particular para elles.

Item se diffinio que aos Padres Pregadores lhe comprem alguns liuros conforme a possibilidade da casa, que se lhe de tempo para quãdo ouuerem de pregar, e quando lhe derem os liuros ponhã na primeira folha estas

palauras: S. [Sillicet]. Este livro pertense a este mosteiro. N. [nome] para que, quando morrer, cada casa recade os liuros q̃ lhe ouuer dado, o que não se fara de cama nẽ uestidos senão que alli fique onde morrer.

Item se diffinio que nosso Padre Geral faca conçerto com hũ mercador que se ha offerecido a dar pano, e estamenhas brancas e pretas e assi mesmo mantas e cubertores a muyto bom preço, e cada casa de hũ rol do que ouuer mister para que o dito mercador o possa trazer.

Item se cometeo aos Padres diffinidores determinassem o q̃ tocauà aos lugares e presidencias dos monges assĩ dos claustraes como dos q̃ auião tomado antes dagora o habito na obseruancia, e diffiniose por elles que todos tenhão seus lugares conforme aos annos que se acharẽ ter de profissão sem auer diffrença entre obseruantes e claustraes, e por quanto alguns Religiosos do mostr.º de Sancto Tyrso q̃ erão da claustra estauam sem profissão e afizerão de obseruancia estando nosso muy R.do Padre frey Pedro das Chaues naquella casa en tempo passado pareçeo bem para quietação de todos que não somente a estes Religiosos se lhe dessẽ os lugares des que fizerão profissão, mas que tambem se lhe dese o tempo que tinhão des que tomarão o habito na dita casa tirandolhe somente hũ anno que auião de estar no nouiçiado, e o mesmo se guardara aos que da claustra agora fizerem profissão.

Item se diffinio que en todas as casas grandes aia prior segundo eligido por o P. Abbade, ou Prior e conuento, o qual na absencia do Prior fique en seu lugar.

Item se diffinio que enquanto for possiuel se escreua en hũ liuro o tẽpo que cada Religioso tem de profissão no qual tambem se escreua o dia mes e anno enq̃ algum nouiço tomar o habito para q̃ assi se saiba os ãnos que cada hum tem e por este tempo tenha o lugar na sua casa, e nas outras onde for mudado, e para que se guarde leuara hũ assinado de quatro anciãos do tempo q̃ tem de profissão.

Item se diffinio que por ser neçessario auer en nossa congregação homens de letras, e auer poucos Religiosos

que tenhão tanto tempo de habito como fora rezão de terem que nosso muy Reuerendo P. possa mãdar aos q̃ tiuerem habilidade, e mortificação ainda que tenhão menos de habito do que ia dito he somente por esta uez que se hão de prouer collegiaes para Pombeiro.

Item se diffinio como cousa muyto importante para a guarda da religião que nenhũ Religioso entre en cella de outro sem licenca do perlado a qual não dara sem grande necessidade, e quem se achar transgresor desta diffinição polla primeira uez lhe dem hũa disciplina en carnes, e polla segunda alem disto seia posto no tronco por oito dias.

Item se diffinio que conforme a regra seia asperamente castigado o Religioso que com soberba quiser defender a outro en capitulo, ou fora delle, como homem que quer fazer bando ainda que seia muy iunto aparentesco.

Item se diffinio que conforme a regra nenhũ Religioso falle com hospedes sem liçenca do prelado ainda q̃ seião da nossa ordem, e quando lhe for dada se lhe mande e auise que não lhe de conta das cousas de casa que possão escandalisar senão q̃ en todas suas fallas conheca o mesmo hospede que he Religioso e de quem pode tomar edificação.

Item se diffinio que quando acontecer, o que deos não queira, q̃ algũn Religioso sendo reprehendido do perlado en capitulo elle não quiser conheçer sua culpa senão defendela com palauras descomedidas, os padres ançiãos tenhão licenca (e assi o fação para fauoreçer a autoridade do prelado) para o fazer prostrar en terra.

Item se diffinio que os Abbades e Priores não tragão en uestir nem en outras cousas mais do que elles permitem a seus subditos e enquanto os negocios derem lugar não se facão isentos do choro nem do Refeitorio comum nẽ de outros actos conuentuaes comendo com os Religiosos, e não na hospedaria, ou en sua cella, senão for com hospedes com quem não possa fazer outra cousa, e se alguns presentes lhe derẽ ou mandarẽ mandeos ao celeireiro para q̃ conuentualmente se gastem.

Item se diffinio que enquanto ao fazer das constituicões

geraes e ceremonias que todo o capitulo geral o cometia a nosso muy Reuerẽdo Padre Geral, e aos Padres diffinidores para que este tudo feito para quando se ouuer de ter o capitulo priuado, e q̃ entre tanto se guardem estas diffinições, e as uisitas q̃ estão feitas nas casas por nosso muy Reuerendo Padre enquanto não forem contrarias ao que aqui uay diffinido todo o qual aprouou e confirmou todo o capitulo geral assinando de seus nomes.

Item se diffinio que os prelados que em lugares honestos dessem a seus conuentos algũas recreações conuentualmente com q̃ não seia en casas, senão en algũa fonte, ou algũa parte q̃ este apartada da conuersação de gente, e o P. Prior, ou Prior segundo tenhão muyta uigilãcia nestas recreações q̃ nenhũ se desmande para nenhũa parte, e o q̃ o contrairo fizer seia castigado e priuado de toda a recreação.

Foram lidas e pronũciadas estas diffinições diante de toda a sancta congregação, aos 19 dias do mes de Septembro do dito anno as quaes creemos, e temos por certo que asi como antes q̃ se começasem foy inuocada a graca do Spũ [Espirito] sancto para q̃ elle infundisse seu lume amor e boa uontade nos corações de todos os q̃ en seu nome se auião aqui aiuntados e para q̃ elle prosiguisse e acabasse o que mais conforme fosse a sua sancta uontade, asi por elle foy conçedido porq̃ se fizerão cõ toda a paz com toda a concordia, com todo zello do seruiço de nosso Sõr [Senhor], e bem e augmento desta sancta congregação, sem q̃ soo hũa palaura ouuesse de cõtradicão nem diffrença, senão que todos de hum coração e de hũa uontade forão, que estas cousas assi se ordenassem, mostrando a mesma uontade para as comprir e por en effeito o melhor que podessẽ mostrando animo tambem para empreender cousas de mais perfeição confiados na miã [misericordia] e fauor de nosso Sñor, q̃ assi como elle auia começado esta sancta obra assi tambem daria os meyos neçessarios para que se acabasse, e porque de tam grande merçe e beneficio como sua diuina magestade auia feito a esta sancta congregação não fosse

ingrata foy acordado de toda a sancta congregação q̃ depois de dita a missa por a uida e estado assi del rey nosso sñor, como do Serenissimo Cardeal Iffty se cantasse hũ Te Deum laudamus na capella mor da igreia por todos os capitulares, e que o P. Abbade de Rendufe que auia de dizer a missa dissesse com seus uersos estas orações. S. [Sillicet]. Deus adquem digne laudandũ angelica natura nõ sufficit, neq̃ humana. I. [Item]. e defende q̃s dnẽ istam ab omni aduersitate congregatione, I. [Item]. e a oração Intercessio nos q̃s dnẽ beati Benedicti. I. [Item]. o qĩ assi se fez, acabando com Benedicamus dnõ dito por quatro Padres que estauão uestidos en capas, E depois disto tomãdo a bẽção, segundo nosso costume foi dada por nosso muy R.do P. Geral licença a toda a congregação para que todos os capitulares se tornassẽ para suas casas.

Frey Petrus de chaues — congregatione Scti Martni Abbas.
Frey Hieronimo — Prior de Pombeiro.
Frey Placidus Villalobos — Abbas Rendufensis. Diffinitor.
Frey Pedro de Basto — Prior et definitor.
Frater Paulus — prior S. Joanis apendurada.
Frey Emanuel — Sancti Tirci Prior diffinitor.
Frater Thomas — Prior de Refoios.
Frei Gregorio de Santa Maria — Prior.
Frei Miguel da S. Ignez — Prior.
Frey Gaspar da Paz — Procurator de Trauanca.
Frey Ieronimo — Prior dauysensis [d'Avis].
Frey Domingos Teixeira — Procurator Rendufi.
Frey Gaspar — Procurator Collegii.
Frater Fructuoso — Sancti michaelis de refoios, Procurator.
Frey Paulo de Touro — Procurator Sancti Joanis dalpẽdorada.
Frey Pedro Ferraz — Santa Maria de Põbeiro, Procurator.

Frey Benedictus — Procurador de S. Tyrso.
Frey Aluaro — Procurator Sancti Martini de Tibães.

E eu frey Joam de Tauilla Abbade de São Romão de Neiua e Relator da congregação aiuntados neste Capitulo Geral ly e pronũciey as ditas diffinições diante de todo o Capitulo Geral estando iuntos todos os abbades priores e procuradores E dou fe q̃ vy asinar a todos os ditos capitulares iuntamente cõ o nosso muy R.do padre geral aos. 19. dias do mes de setẽbro do anno de 1570.
Por mandado de todo o Capitulo Geral.

Frey Joannes de Tauilla
Abbas S.cti Romani de Neiua Relator (1).

Taes as admiraveis e rectas instrucções que foram definidas no Capitulo Gerál Primeiro da Congregação Benedictina, em Portugal, convocado a 10 de Setembro de 1570, para ficarem a ser observadas por todos os monges benedictinos.

Ellas, que são dignas de veneração e respeito, tendiam á aspiração da honra e gloria de Deus, á perfeição dos monges, á edificação do povo e ao augmento temporal e espiritual dos Mosteiros, casas de oração e penitencia, de ensino, trabalho e caridade.

FIM.

(1) *Liuro dos Capitulos Geraes da congregação do Glorioso P. S. Bento de Portugal E de suas diffinições Eleições*, primeyro tomo, pags. 1 a 24, archivado em uma bibliotheca particular e obsequiosamente confiado ao auctor d'esta obra.

ADVERTENCIA

A genealogia da illustre familia de D. Egas Moniz (o Gascão), fundador do Mosteiro de Cucujães, que se lê a pags. 6 e 7 d'esta obra, foi tirada da *Anacrisis Historial,* parte II — «*Episcopologio*», por Manuel Pereira Novaes, vol. II; *Portugaliæ Monumenta Historica,* por Herculano, vol. I; *Genealogia dos Castellos Brancos da Vista Alegre e de Sanfins da Beira; Benedictina Lusitana,* vol. II; e *Nobiliario,* de Manuel de Sousa e Silva.

A Carta da creação e doação do Couto de Cucujães, transcripta a pags. 16 e seguintes d'esta obra, encontra-se a fl. 62 v. do Livro do Real Archivo da Torre do Tombo, no maço XII dos «Foraes antigos», n.º 12; e tambem se acha registada na Chancelaria de D. Pedro II, livro 15, fl. 2.

INDICE

CAPITULO IV

Cucujães elevada á categoria de Couto e Villa nos tempos medievaes

PARTE SEGUNDA

Cucujães e Mosteiro com seu Couto nos tempos modernos

CAPITULO I

Principio da decadencia do Mosteiro. Suas causas e effeitos

CAPITULO II

Diligencias do Mosteiro para salvaguardar os direitos territoriaes e senhoriaes do seu Couto

CAPITULO III

Litigio judicial do Mosteiro contra os Abbades de S. João da Madeira sobre o direito de parochialidades do lugar de Casaldelo

CAPITULO IV

Extincção do Couto

CAPITULO V

Extincção do Mosteiro

CAPITULO VI

Reerecção do Mosteiro

CAPITULO VII

Reextincção do Mosteiro

PARTE TERCEIRA

Limites de alguns lugares nos tempos medievaes e sua reducção posterior pelo estabelecimento de outros. Rio e ribeiros. Caminhos antigos mais importantes. Marcos trigonometricos e Telegraphos opticos. Mamoas

CAPITULO I

Limites de alguns lugares nos tempos medievaes e sua reducção posterior pelo estabelecimento de outros

CAPITULO II

Rio e ribeiros

CAPITULO III

Caminhos antigos mais importantes

CAPITULO IV

Marcos trigonometricos e Telegraphos opticos. Mamoas

PARTE QUARTA

Descripção topographica e movimento demographico de Cucujães

CAPITULO I

Descripção topographica

CAPITULO II

Movimento demographico

ERRATAS E CORRECÇÕES

Pag.	Linha	Onde se lê:	Leia-se:
14	38	em Santo Tirso, a 8 de Janeiro de 1599	em Tibães, a 3 de Maio de 1599
50	8	de 1567	de 1566 e 1567
»	11	eleito	confirmado
»	40	sendo	e
68	30	tornaram	tomaram
69	11	Bennto	Bento
171	16	fazia	fazem
175	28	S.	S. [Sillicet]

DO AUCTOR:

Subsidiario moral para a educação e instrucção da Juventude Luso-Brasileira. Brochado . . . . 1$500

Cucujães (Monographia). Brochado. . . . . . . 15$000

Estudos sobre antiguidades dos povos da Terra de Santa Maria da Feira e Ethnologia e Ethologia da Região do Caramulo. Brochado . . . . . . 1$500

Vida e virtudes christãs de Anna de Jesus Maria José Magalhães — «Santinha d'Arrifana». Brochado . . . . 1$500



